23/09/2025

Número: **0000227-27.2006.8.15.0441**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**
Órgão julgador: **Gabinete 02 - Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**
Última distribuição : **24/09/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
AGNALDO FIRMINO DE LIMA (APELADO)	WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8950477	28/08/2019 08:45	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
8950478	28/08/2019 08:46	[VOL 2][Contestação]	Autos digitalizados
8950479	28/08/2019 08:46	[VOL 3][Sentença]	Autos digitalizados
8950480	30/08/2019 16:22	PETICAO	Petição de habilitação nos autos
8950481	30/08/2019 16:22	PETICAO DE HABILITACAO	Outros Documentos
8950482	30/08/2019 16:22	KIT ITAU SEGUROS 2014-email	Procuração
8950483	30/08/2019 16:22	Substabelecimento GM	Substabelecimento
8950484	30/08/2019 16:22	SUBSTABELECIMENTO ITAÚ SEGUROS PB 2018	Substabelecimento
8950485	04/09/2019 09:10	Petição	Petição
8950486	04/03/2020 23:14	Comunicações	Comunicações
8950487	04/03/2020 23:14	PROSSEGUIMENTO DO FEITO-INFORMAÇOES	Outros Documentos
8950488	20/04/2020 09:40	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
8950489	20/04/2020 09:41	Expediente	Expediente
8950490	28/04/2020 10:15	Petição	Petição
8950491	28/04/2020 10:15	PETICAO DE HABILITACAO	Outros Documentos
8950492	28/04/2020 10:15	Diario Oficial 18-04-2020	Outros Documentos
8950493	28/04/2020 10:15	Ato normativo PB 30.03.2020	Outros Documentos
8950494	07/07/2020 17:08	Sentença	Sentença

8950495	06/10/2020 18:36	Expediente	Expediente
8950496	30/11/2020 10:46	Certidão	Certidão
8959096	30/11/2020 19:01	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
8967023	01/12/2020 11:03	Despacho	Despacho
9807952	26/02/2021 23:10	Despacho	Despacho
10229913	07/04/2021 16:08	Despacho	Despacho
12281225	24/08/2021 15:33	Despacho	Despacho
14309159	30/01/2022 15:16	Petição	Petição
14309160	30/01/2022 15:16	232599_MIGRACAO_PETICAO_JUNTADA_SUBSTABELECIMENTO_2_INST	Petição
14309161	30/01/2022 15:16	ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER	Procuração
14538651	15/02/2022 13:47	Despacho	Despacho
24404809	21/02/2022 23:18	Despacho	Despacho
24404810	16/03/2022 16:41	Certidão	Certidão
24404811	16/03/2022 16:43	Expediente	Expediente
24404812	10/05/2022 12:06	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
24404813	08/06/2022 12:38	Petição	Petição
24404814	08/06/2022 12:38	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Outros Documentos
24404815	08/06/2022 12:38	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros Documentos
24404816	29/08/2022 08:45	Petição	Petição
24404917	14/03/2023 16:35	Despacho	Despacho
24404918	17/08/2023 23:36	Provimento Correcional automático	Provimento Correcional automático
24404919	05/09/2023 10:13	Certidão	Certidão
24404920	05/09/2023 10:13	calendario feriados - 2016	Documento de Comprovação
24404921	05/09/2023 10:13	nota de foro - intimação sentença	Documento de Comprovação
24404922	10/09/2023 14:23	Despacho	Despacho
24720709	10/11/2023 08:02	Despacho	Despacho
24728439	10/11/2023 08:06	Expediente	Expediente
24746322	10/11/2023 16:17	Cota-2023-0002176887.pdf	Cota
25233507	06/12/2023 09:37	Despacho	Despacho
25244565	06/12/2023 09:39	Expediente	Expediente
25397022	13/12/2023 22:57	Petição	Petição
25663399	17/01/2024 09:13	Despacho	Despacho
25695226	17/01/2024 09:27	Expediente	Expediente
26031185	14/02/2024 12:07	Petição	Petição

26047321	15/02/2024 12:26	Despacho	Despacho
26048568	15/02/2024 12:29	Expediente	Expediente
27215961	12/04/2024 05:41	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
27465806	24/04/2024 21:39	Petição	Petição
28024145	23/05/2024 09:55	Decisão Monocrática Terminativa sem Resolução de Mérito	Decisão Monocrática Terminativa sem Resolução de Mérito
28040154	23/05/2024 09:58	Expediente	Expediente
28076650	24/05/2024 14:52	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
28076653	24/05/2024 14:52	KIT ITAU UNIBANCO SEGUROS	Outros Documentos
28076654	24/05/2024 14:52	SUBSTABELECIMENTO SUELIO	Outros Documentos
28076659	24/05/2024 14:53	Petição	Petição
28076660	24/05/2024 14:53	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Outros Documentos
28076661	24/05/2024 14:53	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_03	Outros Documentos
28076665	24/05/2024 14:57	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
28667937	26/06/2024 06:08	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
29047109	27/06/2024 15:56	Petição	Petição
29047110	27/06/2024 15:56	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_03 (1)	Outros Documentos
29047111	27/06/2024 15:56	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02 (1)	Outros Documentos
29047112	01/07/2024 13:46	Decisão	Decisão
29906244	29/08/2024 10:10	Despacho	Despacho
29909174	29/08/2024 10:15	Expediente	Expediente
30615186	01/10/2024 06:21	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
31860543	02/12/2024 16:27	Decisão Monocrática Terminativa sem Resolução de Mérito	Decisão
31867147	02/12/2024 17:20	Expediente	Expediente
31867153	02/12/2024 17:21	Expediente	Expediente
32169009	17/12/2024 17:15	Petição	Petição
32169012	17/12/2024 17:15	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Outros Documentos
32169577	17/12/2024 17:15	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_03 - PARTE 1	Documento de Comprovação
32169578	17/12/2024 17:15	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_03 - PARTE 2	Documento de Comprovação
32656097	04/02/2025 08:07	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
32656099	04/02/2025 08:07	Expediente	Expediente
32681977	05/02/2025 08:01	Parecer-2025-0000200698.pdf	Parecer
34575111	05/05/2025 11:18	Despacho	Despacho
34581827	05/05/2025 11:30	Expediente	Expediente
35100962	28/05/2025 15:34	Petição	Petição

35100965	28/05/2025 15:34	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Documento de Comprovação
35101531	28/05/2025 15:34	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_032	Documento de Comprovação
35101532	28/05/2025 15:34	232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_031	Documento de Comprovação
35738200	01/07/2025 11:11	Habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
35738201	01/07/2025 11:11	KIT_SEGURADORA_LIDER__	Outros Documentos
35954346	11/07/2025 11:14	Despacho	Despacho
35981489	14/07/2025 10:38	Despacho	Despacho
36049025	16/07/2025 14:23	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
36051307	16/07/2025 15:09	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
36474636	07/08/2025 15:50	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento
36539976	12/08/2025 11:10	Acórdão	Acórdão
35952855	12/08/2025 11:10	Ementa	Ementa
35952857	12/08/2025 11:10	Relatório	Relatório
35954343	12/08/2025 11:10	Voto do Magistrado	Voto
36663820	14/08/2025 17:42	Expediente	Expediente
37198188	09/09/2025 11:33	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua: Almirante Barroso, nº. 438, Centro
Edf. Newton Almeida, 3º andar, Sala 401, João Pessoa - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426/3222-8207

02

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da ____Vara Cível da Comarca de ALHANDRA, Estado da Paraíba.

05/04/2006

MANOEL DO CARMEIRO DE SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MAT. - 468.856 - 0

041200600002279

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- ART. 10 DA LEI n. 6.174/74: "OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

AGNALDO FIRMINO DE LIMA **brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2700449 SSP/PB, CPF nº 045.612.974-05, residente e domiciliado na Rua: Assentamento D. Antônia, s/nº, Quadra A, Lot 13, Conde/PB**, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua: Almirante Barroso, nº. 438, Centro, Edf. Newton Almeida, 3º andar, Sala 401 na cidade de João Pessoa, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(DPVAT/ ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

Em face da ***ITAÚ SEGUROS S/A***, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha nº. 100, Bloco A, 07º, andar, São Paulo-SP, CEP: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705
Num. 8950477 - Pág. 1

03

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra o (as) promovente(s), requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FATICA:

O Autor foi vitima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **20 DE NOVEMBRO DE 2005**, por volta das 14:00 hs, nas imediações do LOTEAMENTO NOVO MUNDO, em Jacumã na cidade do CONDE/PB.

O sinistro se deu quando a MOTO HONDA CG TITAN 1258 de placa KIB-7769/PE que o autor conduzia, colidiu com o veículo VW/GOL, de placas MNN-6590/PB ao tentar atravessar a pista de rolamento.

Tudo conforme BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, emitido pela 5ª CPTRA/PB – COMPANHIA DE TRÂNSITO E 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, em anexo aos presentes autos.

O autor lesionou-se seriamente, saindo gravemente ferido, onde de imediato foi socorrido e transportado para o **HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA** na cidade de João Pessoa/PB, conforme Laudo Médico em anexo.

Segue em anexo o LAUDO MÉDICO fornecido pelo **HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, através de médico competente, onde afirma que a autor permaneceu e sofreu cirurgia naquele hospital.**

Neste acidente o autor teve fratura grave na Perna Esquerda, escoriações no Joelho e perda de substância no tornozelo e pé esquerdo tendo sofrido intervenções cirúrgicas naquele hospital. Assim, motivado pela gravidade dos ferimentos, o autor encontra-se com limitação dos movimentos da perna de forma permanente.

A capacidade funcional deste membro do autor ficou comprometida de forma permanente, onde segundo o médico, jamais haverá a recuperação total.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto a promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro o(as) Promovente(s), mediante apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente, conforme **Circular DPVAP SIN nº 050/2000**, de lavra da **FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO)**, órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

Douto juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular n. 019/2000, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veiculo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização as vitimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art.3º alínea b, determina o seguinte:

> **"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPRENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ FERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM , POR PESSOA VITIMADA"**
> (...)
> **b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez "**

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

- DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência a aludida "Tabela", como base de calculo, mas tão somente ao art. 3° "B", para o caso de Invalidez.

A prova pericial, acostada aos autos serve para atestar o grau de debilidade como se infere, no entanto, a requerida, confronta a perícia com a Resolução n° 01/2001, de lavra do CNSP, sendo que, relacionada a esta questão, não pode ser levado em consideração uma Circular em detrimento da norma legal.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução 112/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que fixou o valor do seguro obrigatório em R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), deseja também a ré, que em si tratando de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma "Tabela" que "obedece" outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei nº. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas nos autos pelo (as) requerente(s), apontam, retratam a debilidade a que ficou restrito. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a **simples** ocorrência do acidente e da extensão do **dano** por ele provado.

- DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3°, aliena "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Infere-se ainda que, a **Circular n. 056/2001**, expedida pelo **CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados)**, que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3° "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a **Circular nº 035/2000,** baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

O Preclaro Juiz de Direito **Dr. Vandemberg de Freitas Rocha,** com assento na 2° Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado n° 162/2005:

> ***"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."***

E ainda discorrendo em seu voto:

> ***"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7° da constituição federal e da Lei n° 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."***

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso parta o cidadão comum.

- **DO DANO MATERIAL**:

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, **ipsis litteris:**

> ***"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".***
>
> ***Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários".***

- **DO DIREITO**:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5°, preceitua que:

> ***"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não***

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

07

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". *Grifo nosso.*

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "**SIMPLES**" ocorrência do acidente e do "**DANO**" por ele provocado.

A Lei Nº.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido , será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente', por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

Por outro lado a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que :

" O ônus da prova incumbe:
I-(.....)
II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país.

- <u>DA JURISPRUDÊNCIA:</u>

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA
"APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2005.000.153-2/001
RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)
APELANTE: Vera Cruz Seguradora
ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias
APELADA: Cícera de Oliveira Santos

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa: **"CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação** - Ausência de laudo comprobatório. **Analise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual.** Não apresentação de requerimento administrativo – **Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos** - Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade - **Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovimento. A lei 6.194/74, que dispões sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. –** Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, **razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente.** PROCESSUAL CIVIL. **Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razoes não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto.** ACORDAM, **em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraiba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89."** Grifo Nosso.

A 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB, em processo similar, assim tem se posicionado.

Proc n. 200.2002358.183-4
Ação de Cobrança
Juizo: 14° Vara Cível de João Pessoa-PB
Autor: ADVAT- Associação de Defesa das Vitimas de Acidente de Transito no Brasil
Réu: Sul América Seguros S/A
Data do Julgamento: 30 de Junho de 2003
Ementa:

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

"Seguro Obrigatório (DPVAT) Invalidez permanente . Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base no salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse valor de acordo com o grau de invalidez e a circunstancia se ser desconhecido o veiculo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento , pela seguradora da documentação exigida por lei.

-O laudo de exame de corpo de delito e o laudo complementar elaborados pelo Instituto Medico Legal servem pára comprovação da invalidez parcial permanente , para fins de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veiculos Automotores de Via Terrestres , nos termos do art. 5° § 5° da Lei n. 6.194/74. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3° da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo Tabela de Indenizações de Acidentes Pessoais, estabelecida pelo órgão competente, bem como pela circunstancia de não ser identificado o veiculo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora."

Ainda:

"34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vitima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6° C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)"

"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ – Resp. 152866-SP – 4° T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3°, alínea b, e art. 5° ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **40 salários mínimos**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo(a) autor(a) adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação esta, com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, onde a promovida seja citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

10

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com **o rito especial imposto a lide,** tenha inicio a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- pelo fato da direção do **HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA** em João Pessoa – PB, se negar a entregar cópias do Prontuário de atendimento, **requer ao douto juízo, que seja expedido o ofício aquela unidade hospitalar infra-citada para fornecer cópias do prontuário médico do paciente, ora promovente, no prazo legal, objetivando instruir os autos.**

5 – com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

6- com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado a presente o rito sumaríssimo;

7- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, demais custas e emolumentos;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2° da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente causa o valor de **R$ 14.000,00 (Quatorze mil reais),** para efeitos meramente fiscais.

D.R.A, esta com os documentos que a instruem.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Alhandra - PB, 03 de Abril de 2006.

Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB-PB/6846.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

FENASEG
- CONVÊNIO DPVAT -

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2000
CIRCULAR DPVAT SUSEP/SIN/2000

Às
Seguradoras Conveniadas

Ref.: SINISTROS DPVAT
PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO

Comunicamos que, a partir de 1º de setembro p.f., para os sinistros ocorridos em data anterior à Lei 8441/92, de 13.07.92, fica restabelecida a obrigatoriedade de apresentação do BAT referente ao atendimento no qual se deu o acidente, devidamente quitado.

Ante o exposto, ficam revogadas as disposições da Circular DPVAT SUSEP/SIN 019/2000 de 24.03.2000.

Recomendamos a imediata divulgação desta Circular no âmbito de suas dependências.

Atenciosamente,

Roberto dos Santos Dias
Vice-Presidente

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

12

PROCURAÇÃO "*AD JUDICIA*"

Pelo presente instrumento particular de procuração Agnaldo Firmino de Lima, brasileira,(o) Solteiro, agricultor, com CPF nº 045.612.974-05 podendo ser citado na rua: Tenente Antônio D Antônio nº 401, Bairro: Cel. Pedro II. Conde PB, nomeia e constitui, o **Bel. WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, divorciado, advogado, com CPF nº 282.131.144 –34, podendo ser intimado na Rua Almirante Barroso, nº 438, Empresarial Newton Almeida, 3º Andar, Sala 401 a cidade de João Pessoa, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "AD JUDICIA" art. 38, parte final do CPC, **especialmente**, para ajuizar Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, na Comarca de Alhandra - **PB**, podendo o outorgado, confessar, assinar, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, desistir, firmar, apresentar réplica, oposições, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo o processo até o final do julgamento, representando ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil,podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.**Os honorários advocatícios,em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (Vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo das honorárias sucumbências, conforme aqui pactuado através do presente Instrumento.**

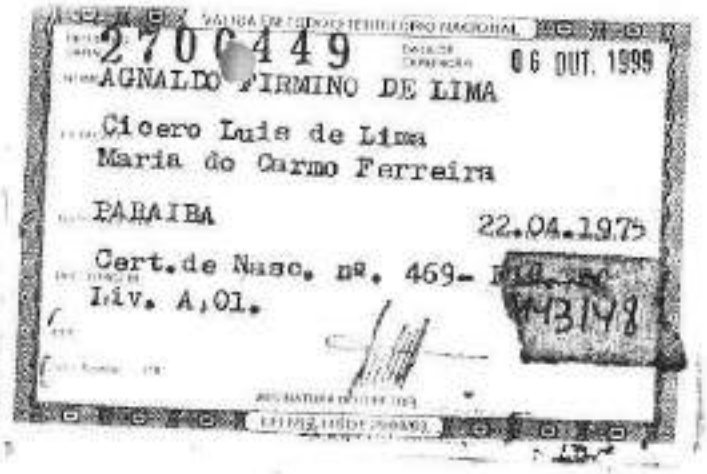
João Pessoa - PB, em 28 de março de 2006

Outorgante: Agnaldo Firmino de Lima

* Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705







Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

CONDE - AG. CAAPORÃ / PB

Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica
Roteiro: 96-021-190-2940
Nº do Medidor: 000006E1106
0
Referência: JAN/2005

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica

Atendimento ao Cliente SAELPA. Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta: **0800 83 0196** LIGAÇÃO GRATUITA Acesse: www.saelpa.com.br

Identificador para Débito Automático: 000007669271

IMPORTANTE

PAGANDO SUA CONTA EM DIA, VOCÊ EVITA:

- COBRANÇA DE MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS
- CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA
- CUSTO DA RELIGAÇÃO NORMAL DE R$ 3,67
- TRANSTORNOS

Reservado ao Fisco: 0751.ab8a.e7c7.d222.acb2.0267.1011.0e2f

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

→ **5/766327-1**

CANAL DE CONTATO

AUMENTO NA ALÍQUOTA DO ICMS EM FUNÇÃO DE NOVAS LEGISLAÇÕES ESTADUAL
A LEI N.7.559/04 E O DECRETO N. 25.655/04, ESTABELECERAM ALÍQUOTA DE 25% PARA TODOS OS CONSUMIDORES COM CONSUMO SUPERIOR A 300KWH, EXCETO CONSUMIDORES DA CLASSE RURAL, ADICIONALMENTE, A LEI N. 7.611/04 E O DECRETO N.25.618/04 ESTABELECERAM AUMENTO DE 2% NA ALÍQUOTA DE ICMS PARA OS CONSUMIDORES DA CLASSE RESIDENCIAL COM CONSUMO SUPERIOR A 300KWH.

INDICADORES DE QUALIDADE - Conjunto CONDE NAO URBANO

	LIMITES DA ANEEL	APURADO
DEC	15,6	4,44
FEC	15,8	2,76
DIC	24,0	
FIC	20,0	
DMIC	12,0	

LIMITE DE TENSÃO (V)	
NOMINAL	220
CONTRATADA	
LIMITE INFERIOR	201
LIMITE SUPERIOR	229

DEC: [illegible], em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. DIC: nº. de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº. de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Para obter os valores apurados DIC, DMIC e FIC, entre em contato com a empresa.

DADOS DO CLIENTE

CICERO LUIZ DE LIMA

ASSENT. DONA ANTONIA SN CD A LT 19

CONDE - AG. CAAPORÃ

Conta referente a: JAN/2005

Apresentação: 02/02/2005

Data da próxima leitura: 23/02/2005

FATURAS EM ATRASO

10/01/2005	14,18

CÁLCULO DE CONSUMO

ANTERIOR Data	Leitura	ATUAL Data	Leitura	Constante	Consumo	Dias
24/12/04	4743	25/01/05	4822	1	79	32

HISTÓRICO DE CONSUMO KWh

DEZ/2004	62
NOV/2004	63
OUT/2004	56
SET/2004	66
AGO/2004	60
JUL/2004	53
JUN/2004	56
MAI/2004	40
[illegible]/2004	73
MAR/2004	80
FEV/2004	80
JAN/2004	95

MEDIA DOS 3 MESES ANTERIORES: 80 KWh

DEMONSTRATIVO

	Valor (R$)
FORNECIMENTO DE ENERGIA	
30 X 0,06748	2,02
49 X 0,16757	8,18
IMPOSTOS / ENCARGOS	
TAXA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3,15
ICMS (Base de Cálculo R$ 26,33 | Alíquota 17,83%)	4,69

ATENÇÃO

- Caso haja atraso no pagamento desta fatura, a mesma será cobrada com os encargos previstos em lei.
- AVISO DE VENCIMENTO: Caso esta fatura permaneça em atraso, essa Unidade poderá ter seu fornecimento de energia elétrica suspenso após 15 (quinze) dias da data de apresentação desta fatura, conforme Resolução 456 da ANEEL.
- Nesta mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, recebendo os créditos dos Resoluções 24/04/05 da ANEEL, resultando em um desconto de R$ 10,89. Após do desconto, esta tarifa de Energia da Capacidade Emergencial de Recomposição Tarifária Extraordinária.
- LEITURA CONFIRMADA

VENCIMENTO: 10/02/2005

TOTAL A PAGAR: RS 17,75

SAELPA
Transformando para o seu conforto

CICERO LUIZ DE LIMA
Roteiro: 96-021-190-2940
83820000000-5 17750054000-6 07663272005-8 01600000019-6

TOTAL A PAGAR | MATRÍCULA

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

15

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA
E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

Ofício nº 412/2006/DML/IPC/SSP.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2006.

Senhor (a) Delegado:

Sirvo-me do presente, para encaminhar, em anexo, o Laudo de Exame Lesão Corporal, realizado em: AGNALDO FIRMINO DE LIMA registrado no DML sob o nº 01000106, atendendo a solicitação do/o requisição de nº 004/2005 com a data de: 09/01/2006.
Nada mais para o momento, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Drª. Maria de Sabbrre Dantas de Araújo
Diretora do DML.

Ilmº. (a) Sr.(a).
Delª Fabiola Maria Oliveira Costa.
Delegacia de Polícia do Conde.
PB.

1ª Via

Protocolo nº 550
em 15/02/06

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

16

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

LESÃO CORPORAL

Aos 09 dias do janeiro de 2006, nesta cidade de João Pessoa-Pb, e nesta(a) Departamento de Medicina Legal, a fim de atender a requisição de número 004/06 datada de 09.01.06, do Delº. Fabiola Mª Oliveira Costa, os infra-assinados, peritos medico-legais deste Departamento, procederam ao exame de corpo de delito em: AGNALDO FIRMINO DE LIMA, 30 anos, filho de Cicero Luis de Lima e de Maria do Carmo Ferreira, residente a Rua Projetada-s/n-Assentamento Dona Antonia-Conde -PB.

HISTORICO: Informa que no dia 20.11.05 sofreu acidente de moto.

EXAME PERICIAL: Aparelho metalico fixado na perna esquerda e escoriações no joêlho direito. O pé esquerdo encontra se imobilizado com gesso. Apresentou laudo do Hospital de Trauma que o mesmo foi atendido em estado grave. Atendido em estado grave com fratura exposta dos ossos da perna esquerda, tornozelo e pé esquerdo com perda de substância.

QUESITOS

1. Ha ferimento ou ofensa física? SIM.
2. Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
3. Houve perigo de vida? NÃO.
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? AGUARDAR NOVO EXAME APÓS 120 DIAS
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM. DEVIDO FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA
6. Provocou aceleração de parto? -
7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9. Resultou deformidade permanente ? AGUARDAR NOVO EXAME APOS 120 DIAS
10. Provocou aborto? -

1º Perito

2º perito
Caio Cesar Rodrigues de Siqueira
Perito Médico - Legal
Mat. 71.881-4

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA MUNICIPAL DE CONDE
R. N. Srª da Conceição, n. 334, Centro, Conde-PB, fone: (83) 3298-1212.

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Cartório Policial desta Delegacia de Policia Civil do Município de Conde/PB, encontrei no Livro Tombo nº. 031/2004, o Inquérito Policial nº. 002/2006, com data do fato de 20-11-2005, com natureza do Inquérito por Portaria, baixada pelo(a) Bel (a) FABIOLA MARIA OLIVEIRA COSTA, para apurar acidente de trânsito que vitimou com lesões de **natureza de fraturas expostas no pé, perna e tornozelo esquerdo** a(s) pessoa(s) de **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, brasileiro, natural de São José dos Cordeiros/PB, nascido no dia 22-04-1975, filho de Cicero Luís de Lima e de Maria do Carmo Ferreira, RG n. 2.700.449, 2ª Via - SSP/PB, residente na R. Projetada, S/N, Assentamento Dona Antônia, Conde-PB, o qual conduzia a motocicleta Honda Titan 125, de placa KIB-7769/PE, quando foi atingido pelo veículo GOL, de placa MNN-6590/PB, conduzido por Rafael Alves de Araújo, neste município do Conde-PB, tendo capotado o referido veículo, onde os mesmos foram encontrados já sem vida. A referida é verdade e dou fé. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

Conde, 09 de fevereiro de 2006.

Flávio Emiliano N. D. Soares
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 155.267-8

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

ESTADO DA PARAÍBA
1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
5ª COMPANHIA - CPTRAN
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

18

DADOS DO ACIDENTE

Nº BAT	Responsável pelo Levantamento do Acidente		Posto/Graduação	
3075 - 2005	JUNIOR NUNES DE CARVALHO		3º SGT PM	
Rodovia / KM / Trecho da Rodovia	Hora	Bairro	Município	UF
PB 008	14:00	Jacumã	Conde	PB

Data Ocorrência	Dia da Semana	Natureza do Acidente	Tipo de pavimento	Condições/Via	Tempo
20/11/2005	Domingo	Abalroamento	Asfalto	Seca	Bom

Vítimas no acidente (Quantidade) | Condição de tráfego no local

CONDUTOR 01

Nome	Sexo	Nascimento	RG
Rafael Alves de Araujo	Masculino	04/12/1967	1073697 SSP-PB

End: Américo Falcão nº 96 Jacumã Conde PB. Telefone(s): 3045-2614.

Nº Registro	Categoria	Prontuário Nº	UF	Exames Dia	Data Vencimento	Usava cinto	Usava Capacete
13/03/1998	"B"	00542375505	PB	Sim	01/08/2007	Sim	Não

Ingerido Bebida Alcoólica: Não | Comportamento do Condutor: Permaneceu no local

VEÍCULO 01

Veículo	Espécie	Placa	Categoria	Município	UF
[illegible]	Pas-Automóvel	MNN-0590	Particular	João Pessoa	PB

Rafael Alves de Araujo

End: Americo Falcão nº 96 Jacumã Conde PB.

Órgão Emissor	Número Identificação	Data Emissão
DPA AT-PB	573486 0593	31/10/2003

Veículo rebocado

VERSÃO DO CONDUTOR 01

Condutor declarou que: Trafegava na via "A" sentido Praia Carapibus - Jacumã, quando o V2 (Honda Titan [illegible] PE) que trafegava na frente do V1 (V/A Fiat MNN-0590 PB), não sendo possível, o condutor 02, pelo [illegible] não tendo prestado socorro ao condutor 01.

CONDUTOR 02

Nome	Sexo	Nascimento	RG
[illegible] de Farias de Lima	Masculino	22/04/1975	2708439 SSP-PB

Endereço: Rua Antonio Dias Rural Jacumã Conde PB. Telefone(s): 3250-2[illegible]

Não Ingeriu Bebida Alcoólica | Comportamento do Condutor: Permaneceu no local

VEÍCULO 02

Veículo	Espécie	Placa	Categoria	Município	UF
Honda Titan	Pas-Motocicleta	KHB-7769	Particular	Recife	PE

Nome Proprietário: Arrendamento Mercantil [illegible]

Rua Pedro Sala 15 Torrões Recife PE.

Órgão Emissor	Número Identificação	Data Emissão
DPA VL-PE	5 5089 6213 8	13/09/2004

Veículo rebocado

VERSÃO DO CONDUTOR 02

Condutor declarou que: Trafegava na via "B", sentido Praia / Loteamento Novo Mundo, faixa da esquerda, quando ao entrar na via "A" foi colhido pelo V2 (Honda Titan KHB-7769 PE), o qual trafegava em alta velocidade, [illegible] a foi socorrido por terceiros.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº. 3075 – 3005.

VÍTIMA 01

Nome	Sexo	Nascimento
Aguinaldo Firmino de Lima	Masculino	22/04/197?

Endereço
Assentamento Dona Antônia Zona Rural Jacumã Conde PB.

Ferimentos	Viajava no Veículo Nº	Usava Cinto
Graves	02	
Condição da Vítima	Conduzida Para	
Condutor		

CONSTATADO

Foi constatado quando do levantamento que o V1 (VW Giol MNN-6590 PB) deixou uma frenagem na vi "A" de 36,60 m. saindo da direita para a esquerda, o impacto ocorreu no meio do cruzamento.

CONCLUSÃO:

Após analise minuciosa dos dados contidos neste boletim de acidente de trânsito, comissão chegou à seguinte conclusão: Que o condutor 02, o senhor, **Aguinaldo Firmino de Lima** ao adentrar a um via preferencial ocasionou o acidente, infringiu assim ao **artigo 169 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) dando causa ao acidente. E infringiu também ao artigo 162 I.**

Artigo 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

Artigo 162. Dirigir veículo:

Inciso I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir;

João Pessoa, 24/11/2005.

Ozenir Ferreira de Oliveira 3ºSgt PM
Membro da Comissão

Luiz Ubiratã de Oliveira 3º Sgt PM
Membro da Comissão

Junior Nunes de carvalho 3º Sgt PM
Responsável p/ Levantamento

PC CPTRAN

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

POLICIA MILITAR DA PARAÍBA
COMANDO DO POLICIAMENTO DA CAPITAL
1º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR
5ª COMPANHIA DE POLÍCIA DE TRÂSITO

19

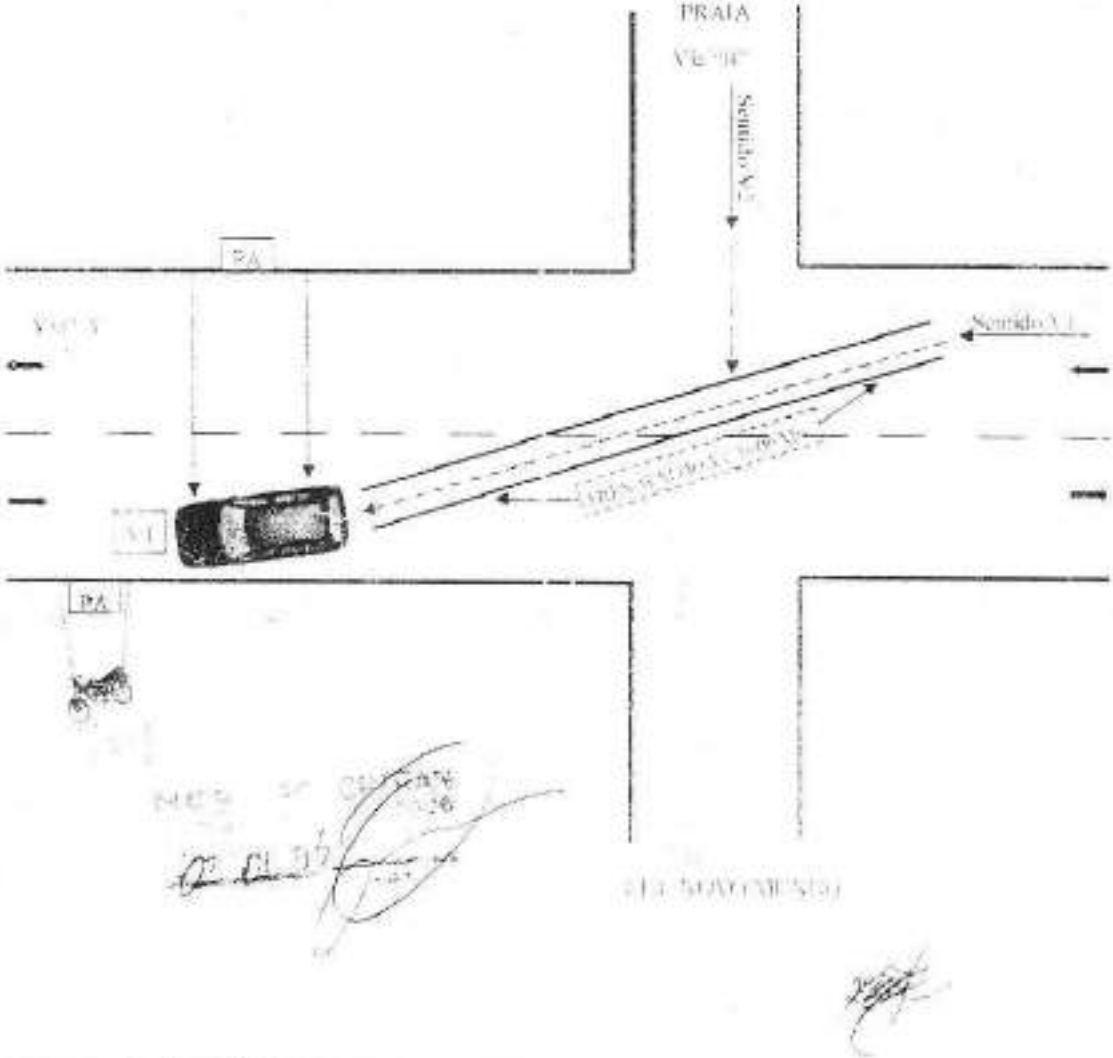
CROQUI DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 3075/ 2005

AMARRAÇÕES

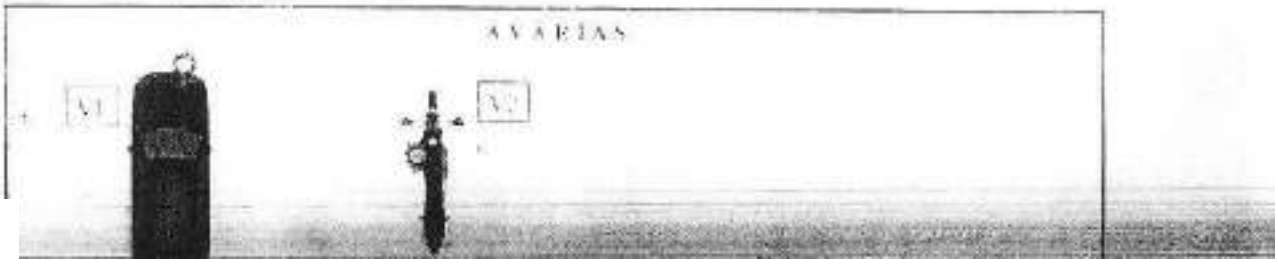
VIA "A" – PB 008 (acima 07,50 metros)
VIA "B" – Rua Projetada (06,00 metros) (margeia ao Assentamento Dona Antônia)

PR (Ponto de Referência)
PA (Ponto de Amarração) Cada do meio fio

V.1 (Veículo 01) Eixo Dianteiro Direito 06,00 e Traseiro Direito 05,60 metros para (PA)
V.2 (Veículo 02) Eixo Dianteiro Esquerdo 02,50 e Traseiro Esquerdo 02,40 metros para (PA)



AVARIAS



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

20

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
SENADOR HUMBERTO LUCENA

GOVERNO DA PARAÍBA

RECEITUÁRIO

Laudo Médico

Atesto p/ os devidos fins, que o paciente, Ajusto Fernandes de Lima, foi atendido neste nosso com fratura exposta dos ossos da perna E, fratura dos ossos do pé e perda de substância de pele, sendo submetido a retro-pé E, fixação mecânica de canto a canto dos ossos afetados

DATA 03/01/06

Dr. Nilvan da Silva Linhares
Ortopedia
CRM/PB 5747 RQE 734-00

MÉDICO - CRM

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE ALHANDRA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO05/04/2006
DISTRIBUICAO:

0412006000227-0 14 HORAS 14 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : AGNALDO FIRMINO DE LIMA
REU : ITAU SEGUROS

VARA : VARA UNICA DE ALHANDRA
JUIZ : HELDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
PROMOT: FRANCISCO LIANZA NETO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE ALHANDRA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO05/04/2006
DISTRIBUICAO:

0412006000227-0 14 HORAS 14 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : AGNALDO FIRMINO DE LIMA
REU : ITAU SEGUROS

VARA : VARA UNICA DE ALHANDRA
JUIZ : HELDER RONALD ROCHA DE ALMEI
PROMOT: FRANCISCO LIANZA NETO

21

11 04 06

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

22

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

(23/05/06) 1

Designo audiência de conciliação para o dia 23/05/06, às 11:30 horas (se possível, agendar para prazo máximo de 30 dias). (CPC, art. 277, caput).

Citem-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência de conciliação, cientificando-o(s) de que se deixarem de comparecer a referida audiência, injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. (CPC, art. 277, § 2°), bem, como, para apresentar resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e de rol de testemunhas, na supradita audiência, caso não haja conciliação(CPC, art. 278).

Cumpra-se.

Alhandra-PB, 16.04.06.

Hélder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito

DATA

dos 19 de 04 de 06

Dou fé.

ESCRIVÃO

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALHANDRA
Fone: 083.3256.1123

CARTA DE CITAÇÃO:

Ao Ilmº Senhor
Representante legal da
ITAU SEGUROS S/A
End.: Praça Alfredo Egidio de Sousa Aranha, nº 100, Bloco A, 7º andar, CEP – 043.44.902. São Paulo – SP.

Em, 20 de abril de 2006.

Ilmº Senhor:

Pelo presente, de ordem do MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra, Estado da Paraíba, o Dr. Hélder Ronald Rocha de Almeida, nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos (DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO) movida por NEUMA SUENIA PINHEIRO DA SILVA, contra ITAU SEGUROS S/A., procedo a C I T A Ç Ã O e I N T I M A Ç Ã O de Vossa Senhora, de todo o teor do despacho, e mais da copia da inicial que o acompanha dos autos nº 0412006000227-0, a saber, "Concedo os beneficios da Justiça Gratuita. Designo de Conciliação o dia 23 / 05 / 2006, às 11:30 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Alhandra/PB. Cite-se o réu com antecedência minima de 10 (dez) dias, da audiência de conciliação, cientificando-o de que se deixarem de comparecer a referida audiência, injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. (CPC, art. 277 § 2º), bem, como, p/apresentar resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e de rol de testemunhas, na supradita audiência, caso não haja conciliação (CPC, art. 278). Cumpra-se". Alhandra, 16 / 04 / 2006. (as) Dr. Hélder Ronald Rocha de Almeida – Juiz de Direito. Pela presente Carta, fica o Promovido acima CITADO e INTIMADO para comparecer a audiência designada p/o dia acima mencionado, e ciente de todo o teor do despacho. Extensiva a citação, aos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. (segue anexo cópia da inicial). Valor da Causa – R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Atenciosamente:

Silvando Torres Ferreira
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

24 f.

27/04/2006

WANILDO CARNEIRO DE SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MAT - 468.556 - 0

BALBINOS ASSESSORIA JURIDICA

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Almirante Barroso nº438, Edf. Newton Almeida
Sala 401, Centro – João Pessoa - PB.
Tel. (0xx) 83. 222-8207 /9972-2704.

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca, ALHANDRA no Estado da Paraíba.

Autor: ARNALDO FIRMINO DE LIMA

Promovida: ITAÚ SEGUNO.

Proc n._____.

Douto Julgador,

ARNALDO FIRMINO DE LIMA já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem perante V.Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Atendendo despacho exaurido nos autos, vem anexar a parte Autora, o rol de Testemunhas, que segue no pé desta.

Neste termos,

Pede deferimento.

JOÃO PESSOA, em 28 de 04 de 2006.

Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB/PB 6846.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

25

Rol de Testemunhas:

1- Severino Rodrigues de Souza, brasileiro (a), _____, _____, com RG nº 1.548.364-2, podendo ser intimado (a) na (o) Assentamento Dona Antônia, nº ____, bairro: _____, Conde - PB.

2- Lucio José Otávio _____, brasileiro (a), _____, _____, com RG nº 1.628-679, podendo ser intimado (a) na (o) Assentamento Dona Antônia, nº ____, bairro: _____, Conde - PB.

3- _____, brasileiro (a), _____, _____, com RG nº _____, podendo ser intimado (a) na (o) _____, nº ____, bairro: _____, _____ - ___.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

Page: 1 Document Name: untitled

CODATA PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 03/05/20
VJBACS1X SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 12:02:

SOLICITACAO

MANDADO Numero - 0001 do Processo - 0412006000227-0 Solicitado.

PF3 - RETORNA PF9 - ENCER

Date: 22/12/00 Time: 04:30:00

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

27

CERTIDÃO

034

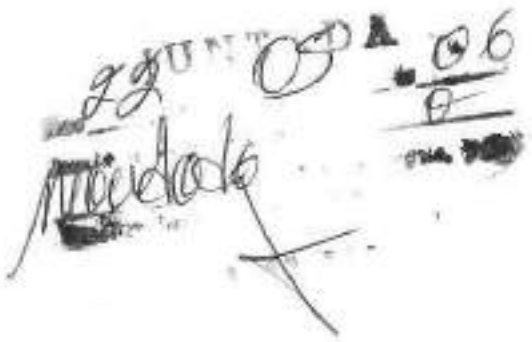
03/05/06

CERTIDÃO

05/05/06

nº 234

05/05/06



98

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

COMARCA DE ALHANDRA

MANDADO 001 - MBPD INTIMACAO

PROCESSO - 041.2006.000.227-0 JUIZO - VARA UNICA DE ALHANDRA
ACAO - AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR - AGNALDO FIRMINO DE LIMA
ENDEREÇO - R PROJETADA
BAIRRO - ASS D ANTONIA CIDADE - CONDE CEP - 58322000
REU - ITAU SEGUROS
ENDEREÇO - R ALFREDO COYZO SOUZA ARANHA 100
BAIRRO - JABAQUARA CIDADE - SAO PAULO CEP - 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA INDICADA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO:

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
INTIMA-SE O AUTOR P/COMPARECER A AUDIENCIA ABAIXO DESIGNADA.

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA P/O DIA 13/09/2006, AS 11:20 HORAS, A SER REALIZADA NO FORUM LOCAL.

LOCAL - FORUM MANOEL FERNANDES DA SILVA
END. - RUA DONO PESSOA, S/N CEP: 58322000

ALHANDRA, 04 de janeiro DE 2006

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - A108-7 JUDITH MARCELINO RAMOS 001 04/05/06
O OFICIAL ACIMA DEVERÁ SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE - Agnaldo Firmino de Lima

MANDADO COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

CERTIDÃO

Certifico eu, oficial de justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado dirigi-me ao lugar indicado, e sendo ali intimei o autor AGNALDO FIRMINO DE LIMA, conforme consta o seu ciente no anverso.

O referido é verdade e dou fé.

Alhandra, 18 de Maio de 2006

JUEDIR MARCELINO RAMOS
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808455200000000008920705
Número do documento: 19082808455200000000008920705

NEGRINI
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA - PB

Autos n.º 0412006000227-0

ITAU SEGUROS S/A, com sede na cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº: 100, 7º. Andar, Torre A. e inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 61.557.039/0001-07, nos autos do processo em epígrafe que lhe move **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juizo e respectivo cartório, vem, respeitosamente á presença de Vossa Excelência, apresentar sua ***CONTESTAÇÃO*** com fundamento no artigo 287 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fatos e de direitos que a seguir passa a expor e requerer:

DOS FATOS

O autor, em sua peça inicial informa que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/11/05, e sofreu lesões em seu membro inferior esquerdo.

Com fundamento nas Leis 6.194/74 e 8.441/92, ingressou em juizo procurando receber o pagamento da indenização equivalente a 40 salários mínimos de Seguro Obrigatório - DPVAT pela Ré.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

NEGRINI
Advogados Associados

DO MÉRITO

DO LAUDO APRESENTADO

Cabe esclarecer, que o laudo juntado aos autos do alegado acidente, reforça assim as alegações desta defesa.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

> *"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".*
>
> *§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

> *"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:*
>
> *I – Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;*

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/3051 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico@negrinieadvogados.com.br

FSA/70866

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

37

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

> *"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."*

Constata-se nos autos no Laudo do Instituto Médico Legal certificando, quanto à lesão do autor, o mesmo **NÃO APRESENTA invalidez do autor ou redução funcional que porventura teria atingido o mesmo**, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Ressalta-se que o Autor apesar de juntar a cópia laudo do IML, indicando que houve o acidente, referido documento **traz que não houve lesões e nem tão pouco, apresenta algum tipo de invalidez permanente conforme transcrição do laudo abaixo.**

> 7º - "RESULTARA INCAPACIDADE PERMANETE PARA O TRABALHO; OU ENFERMIDADE INCURÁVEL; OU PERDA OU INUTILIZAÇÃO DO MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO; OU DEFORMIDADE PERMANENTE OU ABORTAMENTO? (RESPOSTA ESPECIFICA)
>
> **RESPOSTA: NÃO**

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4600-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

37-

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

O artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, invocado pelo autor como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei n.º 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

> *"Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo* ***não serão considerados para quaisquer fins de direito****.*
>
> *§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...) "(Grifo nosso)*

Por seu lado, o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 reza:

> *"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".*

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, PROÍBE a vinculação do salário mínimo **para qualquer fim, *in verbis*:**

> ***"IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."***

Assim, o valor que poderá ser pleiteado **NÃO** corresponde a 40 salários mínimos nem a qualquer quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei n.º 6.194/74 ficou estabelecido que:

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1000/1001 - Fax: (11) 4503-1005
E-mail: juridico@negrinieadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

O Conselho Nacional de Seguros Privados, editou a Resolução nº 112/04, que em seu artigo 3º, prescreve o seguinte, in verbis:

Art. 3º As indenizações, por coberturas, ficam estabelecidas em:

Cobertura	-	***Indenização***
Morte	-	*R$ 10.300,00*
Invalidez Permanente	***Até***	***R$ 10.300,00***
DAMS	*Até*	*R$ 2.000,00"*

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no *caput* dos seus artigos primeiros, que NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Até porque, as resoluções do CNSP estão sempre sendo editadas, sendo que, há alguns anos, como por exemplo, em 1997 o valor indenizatório determinado para o sinistro causador de invalidez era de até R$ 5.081,79, que correspondia a 42,34 salários mínimos da época, ou seja, o montante pago pela seguradora ré era superior a 40 salários mínimos.

Se admitirmos o pleito autoral, como ora se impõe, pleiteando valor remanescente, seria o mesmo que dizer, que os beneficiários pagos na época em que o montante indenizatório era superior a 40 salários mínimos, deveriam devolver às seguradoras o valor recebido em "excesso".

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, *in verbis*:

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -9º e 2º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1096/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negrinieadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

39

> ***"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – "... vedada a vinculação para qualquer fim;"- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei n.º 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários mínimos".*** (ADIN 1425/PE – Relator Ministro Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentes Ministros:

Min. Marco Aurélio:

> *"(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)".*

Min. Moreira Alves:

> *"(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)".*

Em outro aresto de nossa Suprema Corte os I. Ministros assim arrematam:

> *"(...) II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: Impossibilidade. É firme o entendimento*

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0000
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4508-1000/1001 - Fax: (11) 4508-1035
E-mail: juridico@negrinisadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição" (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.567/42), assim:

> *"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".*

E o artigo 3º da Lei n.º 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis n.º. 6.205/75 e n.º. 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/ 88.

A Seguradora não pode pagar indenização que seja diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeita a penalidades.

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. **A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexeqüível.**

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT

Não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação da Superintendência de Seguros Privados – **SUSEP**, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4503-0000 - Fax: (21) 4503-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1000/1001 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negrinisdvogados.com.br

FSA/70866

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

A Lei 6.194/74, no seu artigo 12, diz in verbis:

> ***"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei".***

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelada à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.

Ademais, repita-se, não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão competente para fixar o valor indenizatório.

As resoluções têm natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora. Se emanadas de quem com competência e legitimidade, impõem-se coercitivamente com força de lei.

No caso específico do seguro DPVAT, sem as resoluções do CNSP, as Leis n.ºs 6.194/74 e 8.441/92, de caráter eminentemente substantivo, seriam inexeqüíveis e infactíveis. Portanto, as resoluções editadas pelo CNSP funcionam como as normas adjetivas regulamentadoras daquelas leis.

Fato é que o único valor que seria devido pela seguradora, ora Contestante, somente poderia ser apurado após a realização de uma perícia médica no autor e ainda, e o valor por ele percebido seria o de **ATÉ R$ 13.479,48**, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/ reembolsa valor superior àquele, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

Se, como alega a parte autora, não utilizar o salário mínimo como índice ou fator de correção monetária para a fixação do suposto débito, mas sim, serve-se do mesmo apenas como critério de fixação da medida da obrigação para calcular o valor da indenização que lhe era devido na época do evento, temos que na mais remota hipótese de algum valor lhe ser devido, seria o acima demonstrado, QUAL SEJA, **ATÉ R$ 13.479,48, levando-se em consideração o grau da lesão nos membros atingidos**.

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4503-0050 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 9º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1051 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico@negriniadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

37

Destarte, ressalta-se, que a correção monetária e juros de mora somente são devidos quando há inadimplência, sendo certo que esta somente ocorre quando há a ciência de tal situação, efetivando-se, portanto, a partir da citação.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO

Em se tratando de pedido de indenização de Seguro Obrigatório, tendo em vista INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, faz-se necessária à comprovação de tal pleito, sendo que O INSTRUMENTO COMPROBATÓRIO COMPETENTE É O LAUDO MÉDICO PERICIAL, PORMENORIZADO, pois a indenização será devida *"desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez"*.

Quanto ao pedido de indenização por invalidez permanente, o pagamento da indenização depende dos seguintes pressupostos fáticos:

1) que o tratamento da lesão esteja terminado e;

2) que a invalidez tenha caráter definitivo, atestado por exame médico complementar do IML.

Demais disso, estabelece a Resolução n.º 56/01 do CNSP em seu artigo 13, inciso II, *in verbis*:

> *Art.13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:*
>
> *I – (...)*
>
> *II – em caso de Invalidez Permanente, **desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez**, a quantia que se apurar, **tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima**, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro;*(grifo nosso)

Ou seja, ainda que se figure indenizável a hipótese dos autos, o valor a ser pago DEPENDERÁ DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO AFETADO.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0050
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1000/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negrinidvogados.com.br

FSA/70866

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

Ressalta-se que o Autor apesar de juntar a cópia laudo do IML, indicando que houve o acidente, referido documento **traz que não houve lesões e nem tão pouco, apresenta algum tipo de invalidez permanente conforme transcrição do laudo abaixo.**

> 7º - "RESULTARA INCAPACIDADE PERMANETE PARA O TRABALHO; OU ENFERMIDADE INCURÁVEL; OU PERDA OU INUTILIZAÇÃO DO MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO; OU DEFORMIDADE PERMANENTE OU ABORTAMENTO? (RESPOSTA ESPECIFICA)
>
> **RESPOSTA: NÃO**

Ademais, cabe ao Autor responsabilizar-se pela produção da prova pericial, tendo em vista que o ônus da prova cabe a este, pois é quem alega os fatos e constitui fato constitutivo do direito do autor.

CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, requer-se de Vossa Excelência declare extinta a presente ação.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloquelo, principalmente os cálculos ora apresentados, sendo a sentença líquida e certa, e, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos e descabido a multa, por serem totalmente incabíveis diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção a partir da distribuição da presente demanda e juros da citação.

Protesta por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórios, para todos os fins de direito.

Em caso de Vossa excelência entender pela da necessidade da produção de prova pericial, passa a ré a elencar seus quesitos, bem como indicar como assistente técnico o **Dr. FLÁVIO EDUARDO P. HADDAD, inscrito no CRM, sob o n.º 52 57.595-7**

Frise-se, por oportuno, que o ônus da prova compete ao próprio

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 238 – 9º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 – Tel: (11) 4505-1036/1051 – Fax: (11) 4505-1055
E-mail: juridico@negrinieadvogados.com.br

FSA/70866

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

39

demandante, nos moldes do artigo 33 do CPC, devendo o mesmo ocorrer às suas expensas.

NO ENTANTO, COMO O ÔNUS PROBANDI COMPETE AO AUTOR, E TENDO ESTE DEIXADO DE REQUERER NO MOMENTO OPORTUNO A ÚNICA PROVA QUE PODERIA TRAZER O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, ISTO É A PERÍCIA E DEIXANDO TAMBÉM DE TRAZER AOS AUTOS OS QUESITOS, CERTO É QUE OCORREU COM ABSOLUTA CLAREZA, O FENÔMENO DA **PRECLUSÃO COMSUMATIVA CONFORME O ART. 276 DO CPC,** MAS CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA, TRAZEMOS AOS AUTOS OS QUESITOS.

Requer a Vossa Excelência a inclusão do nome do advogado Por derradeiro, requer a V. Exa. a inclusão do nome do advogado, **Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/ PB n.º 8580**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer., sob pena do disposto no § 1º do artigo 236 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Alhandra, 19 de maio de 2006.

Manuel Cabral de Andrade Neto
OAB/ PB n.º 8580

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 – Fax (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 231 – 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel. (11) 4503-1006/1031 – Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico@negrinieadvogados.com.br

FSA/70866

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

NEGRINI
Advogados Associados

ROL DE QUESITOS:

1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?

2 - Queira o Dr. Perito esclarecer se as injúrias físicas sofridas pelo periciado são de molde a deixar seqüelas que eliminem a sua capacidade laborativa?

3- Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário ou definitivo?

4 - Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se este (s) órgão(s) foi (foram) lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas?

5 - Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário?

6 - Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter TOTAL OU PARCIAL; e em que PERCENTUAL este órgão está lesionado?

7 - Queira o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência médica adequada?

8- Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o mais que julgue necessário.

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 -9° e 5° andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-4000 - Fax: (21) 4501-4060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4° e 12° andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico@negrinieadvogados.com.br

FSA/70866

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

NEGRINI
Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **ITAÚ SEGUROS S.A.**, na pessoa dos Doutores, FERNANDA BRAMBILLA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 201572, VLAIRTON VIANA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 12.468 IVETE BEZERRA ESPINOLA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 11.339, ILMA GOMES RAMALHO, brasileira, solteira, advogada, OAB 8.991/PB, MARCIO SILVA OAB 236200/PB, brasileiro, casado, advogado, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 8580, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9338, HERCÍLIA NÓBREGA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9450 e do Estagiário Sr. MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, RG 1.483.086 SSP/PB, CPF 806.627.144-15, com escritório na Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa – PB, Cep 58015-170, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **AGNALDO FIRMINO DE LIMA,** em tramite perante o **Juizado Especial Cível da Comarca de Alhandra/PB. processo n.° 041.2006.000.227-0**

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2006.

MARCELLA MONSORES BARROS
OAB/RJ 114.237

Rio de Janeiro – R. Senador Dantas, 74 / 9º e 10º andar – RJ – Cep: 20031-201 – Tel: (21) 2223-6264 – Fax: (21) 2524-4626/489-4/4907
São Paulo – Alameda Santos, 234 – SP – Cep: 01418-000 – Tel: (11) 3365-1102/1033 – Fax: (11)3365-1017/1019
E-mail: juridico1@cnis.com.br

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

Itaú Seguros

PROCURAÇÃO

CATEGORIA JUDICIAL

NÚMERO
0286/05

1. OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelos Diretores abaixo assinados.

2. OUTORGADOS:
PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, inscrito na OAB/RJ sob nº 45.981; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, inscrita na OAB/RJ 109.794; LÚCIA FIALHO MAGALHÃES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 103.611; MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 1695-B; FABIANA CÂNCIO TAVARES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.424; MARIO LUÍZ DA ROCHA GRANGEIA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.491, FATIMA BARROTE DE SÁ DIAS RANGEL, inscrita na OAB/RJ sob o nº 105.907, MARCELO DANTAS DE SOUZA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.539; ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.557; CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TRAMPOWSKY HECK, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.732; ANA LÚCIA DONATO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.168; CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO, inscrita na OAB/SP sob o nº 186.931-B, KARLA SICILIANO LIMA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.392; MARCELA MONSORES BARROS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 114.237; CESAR DE BRITO CORRÊA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932; CARLOS FABIANO TERRIGNO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.141; BRUNA QUEIROZ TOLEDO DE MATOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.516; PEDRO IVO DE LIMA BREVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.642; MICHELE GOMES FREIJANES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.500; todos advogados, brasileiros, com endereço comercial na Avenida Rio Branco, 245 - 2º ao 6º andares - Rio de Janeiro/RJ.

3. PODERES:
O Outorgante constitui seus representantes os Outorgados, com poderes para o Fôro em geral, com cláusula "Ad Judicia", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, requerer instaurações de inquérito policial, administrativo ou judicial, apresentar ou ratificar queixa - crime, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e habilitação como assistente do Ministério Público. Poderão os Outorgados agir isoladamente e sem dependência da ordem de nomeação, bem como substabelecer esta em outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Esta procuração cancela a de nº 0138/04.

São Paulo, 09 de setembro de 2005.

ITAÚ SEGUROS S.A.

ITAMAR BORGES ZILIOTTO
DIRETOR

CARLOS EDUARDO DE [illegible]
DIRETOR EXECUTIVO

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

ITAÚ SEGUROS S.A.

AMATOPOL S/A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Barra de Prata Agropecuária S.A.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

VCP Exportadora e Participações S.A.

Bradespar

Bradespar S.A.

Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.

ITAÚ SEGUROS S.A.

VALOR ECONÔMICO S.A.

SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.

Peres Diesel Veículos S.A.

ANVERSO DO ORIGINAL

Itaú Seguros

CARTA DE PREPOSIÇÃO

ITAU SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - São Paulo/SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui seu preposto MÁRIO VICENTE DA SILVA, portador(a) do RG nº 1296495SSP-PB, inscrito(a) no CPF n.º 027038664-53, para representar a outorgante, em audiência perante JEC DA COMARCA DE ALHANDRA-PB, nos autos da Ação n.º 041200600227-0, proposta por AGNALDO FIRMINO DE LIMA em face da Itaú Seguros S/A, para a audiência que se realizará no dia 23/05/06, às 11:30 hs., bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho deste mandato, que vigorará até o trânsito em julgado da decisão prolatada e não poderá ser substabelecido.

São Paulo 22 de MAIO de 2006.

Lilian Patricia Cersosimo
LILIAN PATRICIA CERSOSIMO
OAB/SP 187.805

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

PROCURAÇÃO

CATEGORIA JUDICIAL

NÚMERO
0217/05

1. OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelos Diretores abaixo assinados.

2. OUTORGADOS:
ÉLIO MOSQUIM - CPF 253.502.186-91, inscrito na OAB/SP sob o nº 221.363, CARLA DA PRATO CAMPOS - CPF 267.176.788-95, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.844, FELIPE DUQUE BARROS - CPF 273.121.458-92, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.875, MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES - CPF 127.094.516-10, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.586, LENICE REIKO ONIMARU - CPF 169.256.165-55, inscrita na OAB/SP sob o nº 177.308, ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELU - CPF 251.950.718-70, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.375, LILIAN PATRÍCIA CERSOSIMO - CPF 272.902.818-98, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.805, SHELLY NOBRE LÁZARO - CPF 268.360.348-69, inscrita na OAB/SP sob o nº 205.720, ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA - CPF 069.602.558-00, inscrita na OAB/SP sob o nº 117.439, SIBELE JARA - CPF 265.762.478-26, inscrita na OAB/SP sob o nº 202.875, ROSANA FARTO ROTTA - CPF 251.195.968-27, inscrita na OAB/SP sob o nº 150.494, CLÁUDIA ANDRÉ ZURANO - CPF 270.018.928-07, inscrita na OAB/SP sob o nº 185.459, RODRIGO ARGENTINO - CPF 252.597.168-09, inscrito na OAB/SP sob o nº 224.329, ADRIANA EVANGELISTA DIAZ - CPF 172.605.818-50, inscrita na OAB/SP sob o nº 167.011 e MARIANA BRASILIENSE DEBBELLIS - CPF 287.333.688-98, inscrita na OAB/SP sob o nº 220.045, todos brasileiros, advogados, com escritório na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - 7º andar, Parque Jabaquara - São Paulo/SP.

3. PODERES:
Representar a Outorgante em processos perante Juízes ou Tribunais, com poderes de cláusula "Ad-Judicia", e perante repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo, ainda requerer falência, habilitar crédito em concordata e falência, requerer instauração de inquérito policial, administrativo ou judicial, impetrar Mandados de Segurança, apresentar ou ratificar queixa-crime, tomar vista em processo, apresentar fiador, cancelar protesto, efetuar levantamento, assinar termos de penhora, receber e dar quitação, desistir, transigir, ceder crédito, confessar, ratificar ato, bem como representá-la, inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de instrução ou julgamento nos termos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, receber citação inicial, intimação ou notificação; constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar, transigir, requerer a instaurção de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do Artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal; requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, revogar este mandato, em relação aos substabelecidos ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou dos substabelecidos, prestação de contas, e enfim, praticar, os demais atos inerentes ao desempenho do mandato, inclusive substabelecer. Os Outorgados agirão ISOLADAMENTE e sem dependência de ordem. Esta procuração cancela e substitui a de nº 104/04.

São Paulo, 25 de julho de 2005

ITAÚ SEGUROS S.A.

Manes Erlichman Neto
Diretor Gerente

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

PODER JUDICIÁRIO
DA PARAÍBA
COMARCA DE ALHANDRA

47.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de Maio do ano de dois mil e seis (2006), nesta Cidade de Alhandra, Estado da Paraíba, pelas 11:30 horas, na Sala de Audiência do edifício do Fórum desta Comarca, onde se encontrava presente o Dr. **HELDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA-** Juiz de Direito desta Comarca. E sendo ai iniciou-se a audiência de Conciliação nos autos da ação de Cobrança nº 041.2006.000.227-0, movida por AGNALDO FIRMINO DE LIMA contra ITAU SEGUROS. Presente o promovente. Ausente o advogado do promovente. Presente também o Preposto da Itaú Seguros senhor Mário Vicente da Silva e o Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, OAB_PB 8580-PB. Aberta a audiência restou frustrada a tentativa de conciliação, em seguida foi apresentada contestação. Prejudicada restou a manifestação da parte promovia sobre a contestação vez que o advogado do autor não compareceu a audiência. Venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial, formulado pela empresa ré. Nada mais havendo a tratar foi encerrado este termo que vai devidamente assinado. Eu _____ Técnico Judiciário, digitei e assino.

Juiz de Direito

Autor

Preposto

Advogado da promovida

P. dos Auditórios

48

CONCLUSÃO

Aos 29 05 de 06

Escrevente

49

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALHANDRA

Vistos etc.

1. Necessário se faz a realização da prova pericial na modalidade de(CPC, art. 420) exame na pessoa do autor **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, para constatação se a lesão sofrida pelo mesmo resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, vez que o laudo de exame de corpo de delito de fls. 16, aponta que necessário se faz "aguardar novo exame após 120 dias, para a constatação desse tipo de lesão.

2. A prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, sendo a verificação perfeitamente praticável(CPC, art. 420, p.u).

3. Nomeio como perito o Senhores **ARMANDO HOLANDA GUERRA e CAIO CÉSAR HENRIQUES DE SIQUEIRA,** independente de compromisso(CPC, art. 422), que deverá proceder a perícia no autor. Oficie-se ao Diretor do IPC solicitando dia e hora para a realização da perícia.

4. A perícia será realizado no IPC.

5. O laudo será apresentado no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

6. Uma vez designada a data da perícia, intime(m)-se as partes da data da perícia, bem como lhes dêem ciência que

50
7

poderão, dentro em 5(cinco) dias, contados da presente intimação, indicarem seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos, ressalvados os que já foram feitos (CPC, art. 421, § 1°, I e II);

7. Cientifiquem-se às partes, que, seus assistentes técnicos poderão, após a apresentação do laudo, apresentar pareceres, no prazo comum de 10(dez) dias, independentemente de intimação(CPC, art. 433, p.u.), bem como apresentarem quesitos suplementares(CPC, art. 425).;

8. Da juntada dos quesitos aos autos, em qualquer fase, deverá o escrivão dá ciência a parte contrária(CPC, art. 425, in fine);

8. Esse magistrado formula o(s) seguinte(s) quesito(s) a ser(em) respondido(s) pelo perito :

1°) A lesão sofrida pelo autor **AGNALDO FIRMINO DE LIMA** resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?

2°) A lesão sofrida pelo autor **AGNALDO FIRMINO DE LIMA** resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

3°) A lesão sofrida pelo autor **AGNALDO FIRMINO DE LIMA** resultou deformidade permanente?

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Alhandra-PB, 19.07.06

Hélder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

DATA

Aos 20 de 07 de 06

Dou fé.

ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data foi expedido o NOTA DO FORO, nº 066, para publicação no Diário da Justiça, sendo assim cumprindo o despacho / sentença de fls.

Em 02/08/06

Escrivão / Secretário

CERTIDÃO

Certifico que em data de 04/08/06 foi publicado no Diário da Justiça a NOTA DO FORO nº 066, a qual foi expedida às fls.

Em 04/08/06

Escrivão / Secretário



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

51

Estado da Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Alhandra

Ofício nº 427/2006.

Alhandra, 14 de novembro de 2006.

Senhor Diretor,

Pelo presente, informo a Vossa Senhoria que este juízo nomeou como perito os Senhores ARMANDO HOLANDA GUERRA e CAIO CÉSAR HENRIQUES DE SIQUEIRA, independente de compromisso, que deverá proceder a perícia no autor, informando dia e hora para realização da perícia, no prazo de 05(cinco) dias, tudo conforme despacho do MM. Juiz, cuja cópia segue, juntamente com os requisitos.

Outrossim, solicito a V. S ª, que a data aprazada para concretização da referida perícia, possa ter um intervalo de no mínimo trinta(30) dias, para intimação das partes.

Este pedido é para fazer parte nos autos da Ação de **Cobrança** de nº **0412006000227-0**, requerida por AGNALDO FIRMINO DE LIMA, contra ITAÚ SEGUROS.

Atenciosamente,

HELDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

Ao
Ilmº Senhor
Diretor do IPC
Instituto de Polícia Cientifica do Estado da Paraíba
End. Bairro Cristo Redentor
João Pessoa/PB.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

52

CERTIDÃO:

Certifico, que até a presente data, o comprovante de AR, ou mesmo a devolução da correspondência não foi devolvida, assim, a escrivania fica no aguarde por mais 30 (trinta) dias, do respectivo comprovante.

O referido é verdade, dou fé.

Alhandra, 19 de dezembro de 2006.

Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706


JUNTADA
12
01
AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

53

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Diretor do IPC

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Bairro Cristo Redentor

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
	João Pessoa - PB		

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DESCRIPTION DU CONTENU*

proc. 041200600022 7-0
(cobrança)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*	DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *CACHET DE LIVRAISON BUREAU DE DESTINATION*
	22/12/06	

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Valdirlei S. Gonçalves

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E/OU 1º, 2º E 3º SEGUNDO / SIGNATURE DU DEUXIÈME ET TROISIÈME

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO*

Gomes DRPB

CDI/SUBDES/TEJJP4

22 DEZ 2006

PARAÍBA

FC0463 / 10 — 148 x 105 mm


CORREIOS
BRÉSIL
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
RC 6 5 1 9 0 0 2 7 9 BR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
07 : 07 h
15
resposta
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR
ofício
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
CIDADE / LOCALITÉ
BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

54

OFÍCIO Nº 678/2006-DML/IPC/SSP-PB
João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

Senhor (a) Juíz (a):

Atendendo as solicitações contidas nos oficios 733/730/ 728/727 e 726/2006, os quais Vossa Excelência nomeou os peritos: Dr. ARMANDO DE HOLANDA GUERRA e CAIO CÉSAR HENRIQUES DE SIQUEIRA, para proceder perícias nas pessoas: José Severino Querino, Marcelo da Silva França, Ademir Ramos Cabral, Agnaldo Firmino de Lima e Gilberto Correia Cabral, informo-vos que os peritos estão de plantão 24 horas todas as segundas feiras e fica à disposição de Vossa Excelência a data para realização das perícias.
Outrossim, informo ainda que os mesmos deverão portar documentos de identificação, juntamente com todo procedimento médico-cirúrgico, Requisição e ou Oficio do Exame solicitado.

Dra. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO
Diretora do DML-PB

Exmo. Sr.
Dr. HELDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito-Comarca de Alhandra-PB

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706



55

56

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALHANDRA

Vistos etc.

Cumpra-se a decisão que designou a perícia.

Como o(a) Diretor(a) do DML/PB, ao nomear peritos para procederem a perícia informou que os mesmos estariam 24 horas, todas as segundas feiras, à disposição para realizarem a perícia determinada judicialmente, designo o dia 10 / 09 / 07 (segunda-feira), para a realização da perícia. 11:00hs.

Intime(m)-se as partes e seus advogados, bem assim a(s) pessoa(s) que irá(ão) ser periciada(s) para, no dia designado para a perícia, deverão portar documentos de identificação, juntamente com todo o procedimento médico-cirúrgico, requisição, e ofício do exame solicitado.

Encaminhe-se ao IPC cópia da decisão que determinou a perícia, onde consta a quesitação a ser respondida pelo(s) perito(s).

Comunicações necessárias.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Alhandra-PB, 21 / 08 / 07.


13
03
07

97

Certifico que, nesta data foi expedida a NOTA DE FORO, nº **063/07**, para publicação no Diário da Justiça, dando assim cumprimento ao despacho / sentença de fls.

Em, 02 / 08 / 2007.

Analista / Técnico Judiciário

Certifico que em data de 05 / 08 / 2007 (domingo), foi publicada no Diário da Justiça a NOTA DE FORO nº **063/07**, a qual foi expedida às fls.

Em, 06 / 08 / 2007.

Analista / Técnico Judiciário



Page: 1 Document Name: untitled

CODATA PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 06/08/2007
VJBACS1X SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 17:24:09

SOLICITACAO

MANDADO Numero - 0002 do Processo - 0412006000227-0 Solicitado.

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA

Date: 6/8/2007 Time: 17:29:42

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Alhandra
Fone: – 083.3256.1123

59

AÇÃO: Cobrança (JEC) – Nº 0412006000227-0.
AUTOR: Agnaldo Firmino de Lima
RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A.
Perícia designada p/o dia 10 / 09 / 2007, às 11:00 horas.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 07 de Agosto de 2007.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alhandra, Intimo V. Sa., para, comparecer no Departamento de Medicina Legal – DML, Instituto de Polícia Cientifica, situado no Bairro do Cristo Redentor, João Pessoa/PB, quando na oportunidade será realizada a perícia, no dia e hora acima designado.

Atenciosamente,

Silvando Torres Ferreira
Técnico Judiciário
Mat. 469.310-8.

Ao
Ilmº Senhor
Representante legal da
ITAÚ SEGUROS S/A
End.: Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, nº 100, Bloco A, 7º andar, Parque Jabaquara. São Paulo / SP. CEP – 043.44-902.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

Certifico que, nesta data foi expedida a NOTA DE FORO, nº **065/07**, para publicação no Diário da Justiça, dando assim cumprimento ao despacho / sentença de fls.

Em, 07 / 08 / 2007.

Analista / Técnico Judiciário

Certifico que em data de 09 / 08 / 2007 (quinta feira), foi publicada no Diário da Justiça a NOTA DE FORO nº **065/07**, a qual foi expedida às fls.

Em, 09 / 08 / 2007.

Analista / Técnico Judiciário




UNTADA

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José.
Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA *VARA ÚNICA CÍVEL* DA COMARCA DE *ALHANDRA/PB*,

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO
COMARCA DE ALHANDRA - PB

PROCESSO: *041.2006.000.227-0*

AUTOR: ***AGNALDO FIRMINO DE LIMA***
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA que promove em face da *ITAÚ SEGUROS S/A*, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

MM. Juiz, conforme Nota de Foro publicada no dia 09/08/2007, temos a dizer que, com relação a perícia a parte autora não indicará assistente técnico, e com relação à apresentação dos quesitos, estes seguem abaixo:

1- O autor tem alguma(s) seqüela(s) devido ao acidente de trânsito?

2- Qual o(s) membro(s) afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?

3- Sofre o autor alguma invalidez ou debilidade no(s) membro(s) ou sentido afetado(s)?

4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro(s) e sentido afetado(s)?

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

5- Haverá necessidade de tratamento médico (utilização de medicamento), fisioterapêudico ou cirúrgico? Qual ou quais?

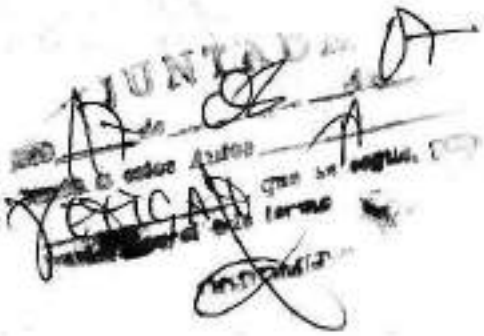
Desta forma, será feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande - PB, 11 de agosto de 2007.

Bel. Wamberto Belbino Sales.
OAB/PB/6846.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706



NEGRINI
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA - PB

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO
COMARCA DE ALHANDRA - PB

Autos n.º 0412006000227-0

ITAU SEGUROS S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe que lhe move **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls., apresentar os competentes quesitos abaixo, indicando como assistente técnico o **Dr. FLÁVIO EDUARDO P. HADDAD, inscrito no CRM, sob o n.º 52 57.595-7:**

1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentado pelo periciado.

2- Queira o Sr. Perito informar com clareza se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor.

3- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas.

4- Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que percentual numa escala de 0% a 100% o grau de redução funcional do órgão lesionado.

5 - Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter TOTAL OU PARCIAL; e em que PERCENTUAL este órgão está lesionado de acordo com TABELA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTES (TABELA DE CÁLCULOS) expedida pela *Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.*

6- Queira o Dr. Perito informar, se for realmente constatada alguma invalidez, qual o percentual indenizatório e se a mesma é coberta pela indenização do seguro

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 3503-1006/1031 - Fax: (11) 3503-1035
E-mail: juridico4@negriniadvogados.com.br TT (T) 70866

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

64

DPVAT, bem como qual a porcentagem da indenização, de acordo com a tabela de invalidez permanente juntada em anexo.

7– Queira o Dr. Perito esclarecer qual o grau da lesão da Autora de acordo com a tabela de invalidez que segue em anexo à contestação.

8- Queira o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência médica adequada.

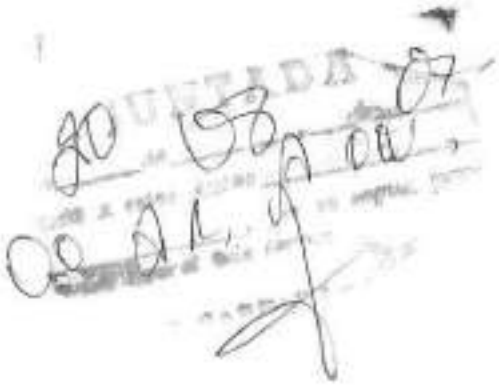
9- Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Alhandra, 16 de agosto de 2006.

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
OAB/ PB n.º 8580

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1000/1001 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: negrini@negrinialvesarlos.com.br TELO 708/66

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706





CORREIOS
BRESIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RB 6 2 7 7 9 3 5 2 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPÔT

03 AGO 2007

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPÔT

PB

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ / : h

/ / : h

/ / : h

PRIORITÁRIA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Cartório da 1.ª Vara Cível da
Comarca de Alhandra - PB.

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Escrivão/Escrevente

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

5 8 3 2 0-0 0 0



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Ao
Cobrança(04120060002279

Ilmº Senhor
Representante legal da Itaú Seguros
End: Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº100, A, 7º andar Parque Jabaquara. São Paulo - SP CEP: 043.44-902

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

17 AGO. 2007

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO*

CDD - JABAQUARA
17 AGO 2007
SÃO PAULO/SP

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RG: 50.824.460-1

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FGDR69 / 16

114 x 186 mm

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

Ju[illegible] de Direito da Comarca de Alhandra
Fórum Dr. Manoel Fernandes da Silva
a João Pessoa, nº 610, Centro, Alhandra/PB.
CEP. 58.320-000. Fone: (083) 3256.1123.

Ofício nº [illegible]/07.

Alhandra, 24 de Agosto de 2007.

Ilmª Diretora:

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria relação dos proces[illegible]s de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, juntamente[illegible]om o despacho do MM Juiz e os quesitos, tendo este Juízo desig[illegible]ado o mês de SETEMBRO/2007, todas as segundas feiras, no [illegible]pediente da manhã, para realização de perícia nos autores na[illegible]ções constantes da relação anexa, os quais deverão se submeteret[illegible]a exames periciais, devendo, serem respondidos os quesitos q[illegible]também acompanham o presente ofício, p/em seguida serem enca[illegible]inhados a este Juízo o laudo pericial, que deverá ser apresentad[illegible]individualmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da[illegible]alização de cada perícia.

Outrossim, informo que as partes foram devidamen[illegible] INTIMADAS p/comparecerem no dia e hora agendado.

Atenciosamente,

Hélder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito

À
Ilmª Senho[illegible]
Drª Maria [illegible]Socorro Dantas de Araújo
Diretora d[illegible]Departamento de Medicina Legal – DML
Instituto d[illegible]Polícia Científica do Estado da Paraíba
END.: Bai[illegible]do Cristo Redentor,
João Pesso[illegible]PB.

[illegible]
(PORTO)
25/08/07

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALHANDRA

07

Relação dos processos que foram designados dia e hora para o mês de SETEMBRO/2007, pelo MM Juiz, p/realização de perícia, a ser realizada do Instituto de Polícia Cientifica – DML, cujos quesitos de cada processo acompanham a presente relação.

Dia - horas	Nº processo	Autor (a)	Promovido
03 - 09:00 hs.	0412006000180-1	José Severino Querino	ITAÚ SEGUROS S/A
03 - 10:00 hs.	0412006000540-6	Marcelo da Silva França	ITAÚ SEGUROS S/A
03 - 11:00 hs.	0412006000958-0	Valmir Nunes Padilha	ITAÚ SEGUROS S/A
03 - 12:00 hs.	0412006000225-4	Rubens Elias Pereira	ITAÚ SEGUROS S/A
10 - 09:00 hs.	0412006000251-0	Valdo Melo do Nascimento	ITAÚ SEGUROS S/A
10 – 10:00 hs.	0412006000978-8	Ademir Ramos Cabral	ITAÚ SEGUROS S/A
10 - 11:00 hs.	0412006000227-0	Agnaldo Firmino de Lima	ITAÚ SEGUROS S/A
10 - 12:00 hs.	0412006000972-1	Zenir da Silva Araújo	ITAÚ SEGUROS S/A
17 - 09:00 hs.	0412006000241-1	José da Silva Carneiro	ITAÚ SEGUROS S/A
17 - 10:00 hs.	0412006000239-5	Antônio Clemente Sobrinho	ITAÚ SEGUROS S/A
17 – 11:00 hs.	0412006000255-1	Neuma Suenia P. Da Silva	ITAÚ SEGUROS S/A
17 – 12:00 hs.	0412006000247-8	Joselito Rodrigues dos Santos	ITAÚ SEGUROS S/A
24 – 09:00 hs.	0412006000984-6	Rénes Santos da Silva	ITAÚ SEGUROS S/A
24 – 10:00 hs.	0412006000536-4	Gilberto Correia Cabral	ITAÚ SEGUROS S/A
24 - 11:00 hs.	0412006000980-4	Antônio Dias da Silva	ITAÚ SEGUROS S/A

Alhandra, 24 de Agosto de 2007.

Silvando Torres Ferreira
Técnico Judiciário
mat. 469.310-8.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

AGO-29-2007 07:18 PM P. 01

ANUNCIO TORRES FERREIRA
Técnico Judiciário
Mat. 460.310-8

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
(GEMOL)

Ofício nº 482/2007/GEMOL/IPC

João Pessoa, 29 de AGOSTO de 2007.

Senhor Juiz,

Atendendo a solicitação contida no ofício nº 608/2007, datado de 24 de agosto do corrente, informo à Vossa Excelência que as pessoas apresentadas para realização de Exame (cópia em anexo), deverão comparecer munidos de Documento de Identificação como também Atestado Médico assinado pelos mesmos que os acompanharam durante seus respectivos tratamentos.

Respeitosamente,

Drª. Maria do Socorro Santos de Araújo
Gerente Executiva

Excelentíssimo Senhor,
Dr.
HÉLDER RONALDO ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito-COMARCA DE ALHANDRA-PB

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

Vistos...

Intime-se a parte autora, para, comparecer no dia aprazado p/realização de perícia, munido dos seus documentos de identificação, como também atestado médico assinado pelos mesmos que os acompanharam durante o exame.

Cumpra-se.

Alhandra, 29 de Agosto de 2007.

Hélder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

Certifico que, nesta data foi expedida a NOTA DE FORO, nº **073/07**, para publicação no Diário da Justiça, dando assim cumprimento ao despacho / sentença de fls.

Em, 29 / 08 / 2007.

Analista / Técnico Judiciário

Certifico que em data de 31 / 08 / 2007 (sexta feira), foi publicada no Diário da Justiça a NOTA DE FORO nº **073/07**, a qual foi expedida às fls.

Em, 31 / 08 / 2007.

Analista / Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

ASSISTENCIA JUDICIARIA

COMARCA DE ALHANDRA

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO

PROCESSO - 041.2006.000.227-0 JUIZO - VARA UNICA DE ALHANDRA
ACAO - ACAO DE COBRANCA

AUTOR - AGNALDO FIRMINO DE LIMA - ALHANDRA - VIZINHO DA BARRACA DE CHIQUINHO.
ENDERECO - R PROJETADA
BAIRRO - ASS D ANTONIA CIDADE - CONDE CEP - 58322000
REU - ITAU SEGUROS S/A
ENDERECO - R ALFREDO EGYDIO SOUZA ARANHA 100
BAIRRO - JABAQUARA CIDADE - SAO PAULO CEP - 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDERECO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
INTIME-SE O AUTOR DO DESPACHO ABAIXO.

INTIME-SE O AUTOR P/COMPARECER NO PROXIMO DIA 10/09/2007, AS 11. 00 HORAS, NO DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL - DML, INSTITUTO DE POLICIA CIENTIFICA, SITUADO NO BAIRRO DO CRISTO REDENTOR, J PESSOA/PB.

LOCAL - FORUM MANOEL FERNANDES DA SILVA
END. - RUA JOAO PESSOA, S/N CEP: 58320000

ALHANDRA, 07 DE 08 DE 2007

.....

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 4107-9 JOSE EDMILSON RIBEIRO PINTO 001 07/08/07
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE - Agnaldo Firmino de Lima

MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

CERTIDÃO

Certifico, eu Oficial de Justiça deste juizo que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço nele indicado e sendo ali intimei o autor Sr. Aguinaldo Firmino de Lima, ficando o mesmo ciente de todo conteúdo do mandado, conforme nota de ciente no anverso.

O referido é verdade e dou fé.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

Juí de Direito da Comarca de Alhandra
Fórum Dr. Manuel Fernandes da Silva
I: João Pessoa, nº 610, Centro, Alhandra/PB.
EP: 58.320-000. Fone: (083) 3256.1123.

Ofício nº 6 5 /07.

Alhandra, 31 de Agosto de 2007.

Ilmª Diretora: URGENTE

Em resposta ao Ofício nº 182/2007/GEMOL/IPC, datado de 2º 08/2007, informo a Vossa Senhoria que os autores constante d relação anexa, todos referente a processos de Cobrança c/ Reparação de Danos Materiais, foram devidamente INTIMADOS através de seus procuradores e advogados, por nota de foro, para comparecerem munidos de seus documentos, atestado médico assin do pelos mesmos que os acompanharão durante o exame, tod a serem realizados no mês de SETEMBRO/2007, todas as seg das feiras, no expediente da manhã, para realização de perícia n autores.

Outrossim, encaminho ainda a Vossa Senhoria os quesitos d partes promovidas (Itáu Seguros S/A) dos autos nºs. 0412006000 -1 e 0412006000225-4, para, que juntamente com outros anter mente encaminhados, possam ser respondidos.

Atenciosamente,

Hélder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito

À
Ilmª Senhora
Drª Maria do ecorro Dantas de Araújo
Diretora do D partamento de Medicina Legal – DML
Instituto de I cia Científica do Estado da Paraíba
END.: Bairro Cristo Redentor,
João Pessoa / B.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALHANDRA

Relação dos processos que foram designados dia e hora para o mês de SETEMBRO/2007, pelo MM Juiz, p/realização de perícia, a ser realizada do Instituto de Polícia Científica – DML.

Dia - horas	Nº processo	Autor (a)	Promovido
03 - 09:00 hs.	0412006000180-1	José Severino Querino	ITAÚ SEGUROS S/A
03 - 10:00 hs.	0412006000540-6	Marcelo da Silva França	ITAÚ SEGUROS S/A
03 - 11:00 hs.	0412006000958-0	Valmir Nunes Padilha	ITAÚ SEGUROS /SA
03 - 12:00 hs.	0412006000225-4	Rubens Elias Pereira	ITAÚ SEGUROS S/A
10 - 09:00 hs.	0412006000251-0	Valdo Melo do Nascimento	ITAÚ SEGUROS S/A
10 – 10:00 hs.	0412006000978-8	Ademir Ramos Cabral	ITAÚ SEGUROS S/A
10 - 11:00 hs.	0412006000227-0	Agnaldo Firmino de Lima	ITAÚ SEGUROS S/A
10 - 12:00 hs.	0412006000972-1	Zenir da Silva Araújo	ITAU SEGUROS S/A
17 - 09:00 hs.	0412006000241-1	José da Silva Carneiro	ITAÚ SEGUROS S/A
17 - 10:00 hs.	0412006000239-5	Antônio Clemente Sobrinho	ITAÚ SEGUROS S/A
17 – 11:00 hs.	0412006000255-1	Neuma Suenia P. Da Silva	ITAÚ SEGUROS S/A
17 – 12:00 hs.	0412006000247-8	Joselito Rodrigues dos Santos	ITAÚ SEGUROS S/A
24 – 09:00 hs.	0412006000984-6	Rénes Santos da Silva	ITAÚ SEGUROS S/A
24 – 10:00 hs.	0412006000536-4	Gilberto Correia Cabral	ITAÚ SEGUROS S/A
24 - 11:00 hs.	0412006000980-4	Antônio Dias da Silva	ITAÚ SEGUROS S/A

Alhandra, 31 de Agosto de 2007.

Silvando Torres Ferreira
Técnico Judiciário
mat. 469.310-8.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
(GEMOL)

74

Ofício nº539/2007/GEMOL/IPC

João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para informar à Vossa Excelência que: JOSÉ SEVERINO QUERINO, MARCELO DA SILVA FRANÇA, VALMIR NUNES PADILHA, VALDO MELO DO NASCIMENTO, AGNALDO FIRMINO DE LIMA e ADEMIR RAMOS CABRAL, compareceram nesta GEMOL em data estabelecida por este Juizo.
Outrossim, informo que as peícias não foram realizadas uma vez que temos que ter em mãos os Atestados Médicos assinalados pelos mesmos que os acompanharam durante seus respectivos tratamentos, informo ainda que esta GEMOL encontra-se à inteira disposição para realização das tais poericias e que os periciandos poderão comparecer em uma nova data estabelecida por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Dr[ª]. Maria do Socorro Dantas de Araújo
Gerente Executiva

Cientre-se ciência.
Junte-se aos autos.
15/
15/10/07

Excelentíssimo Senhor,
Dr.
HELDER RONALD ROCHADE ALMEIDA
Juiz de Direito-COMARCA DE ALHANDRA-PB

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

75

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, através de seu advogado p/no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre o oficios de fls., sobre a não realização do exame. (Portaria nº 06/2006, datada de 24 / 07 / 2006).

Alhandra, 01 de Fevereiro de 2008.

Silvando Torres Ferreira
Técnico Judiciário em Subst.
ao Analista Judiciário

01 02 08

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

76

Certifico que, nesta data foi expedida a NOTA DE FORO, nº **021/08**, para publicação no Diário da Justiça, dando assim cumprimento ao despacho / sentença de fls.

Em, 10 / 03 / 2008 (segunda feira)

Analista / Técnico Judiciário

Certifico que em data de **12 / 03 / 2008, (quarta feira)** foi publicada no Diário da Justiça a NOTA DE FORO nº **021/08**, a qual foi expedida às fls.

Em, 12 / 03 / 2008.

Analista / Técnico Judiciário



CERTIDÃO:

Certifico, que em cumprimento ao despacho de fls., a parte autora foi devidamente INTIMADA, através de seu advogado, por nota de foro, e no prazo determinado, não se pronunciou.

O referido é verdade, dou fé.

Alhandra, 06 de Maio de 2008.

Técnico Judiciário

07 CERTIDÃO 08 05

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

78

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o ofício de fls. 74 do IPC.

Cumpra-se.

Alhandra, 18 de setembro de 2008.

Hélder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito

DATA

Aos 24 de 09 de 08

em meu cartório recebi os presentes autos.

Dou fé.

ESCRIVÃO

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

79

Certifico que, nesta data foi expedida a NOTA DE FORO, nº **105/08,** para publicação no Diário da Justiça, dando assim cumprimento ao despacho / sentença de fls.

Em, 09 / 10 / 2008. (quinta feira).

Analista / Técnico Judiciário

Certifico que em data de **12 / 10 / 2008 (domingo),** foi publicada no Diário da Justiça a NOTA DE FORO nº **105/08**, a qual foi expedida às fls.

Em, 13 / 10 / 2008 (segunda feira).

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706


Aos 13 12 08
petição
Analista Judiciário

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

80

Praz

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
HENRIQUE TRINDADE
JOSÉ V. PASSOS DE ANDRADE
JOSÉ NUDY DA SILVA
ANDREIA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLÁVIA PESSOA VÉ
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUCIMEN
FERNANDA BURLE
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO MEZERRA ALVES
[illegible] FALCÃO DE ANDRADE
[illegible]O COLARES
CANDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA MARIA C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
FLORINDA DA FONTE
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO
PATRÍCIO VILA HENRIQUE
LARISSA NAVARRO MORAES
DEBORA LEITE RIBEIRO
GERALDO CAVALCANTI
FERNANDO P. R. DE ANDRADE
EDGARD PAIVA
YURI FIGUEIREDO PORTO C TORRES
LEONARDO MOSER DA SILVA
JULIANA BARRAS
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA
[illegible]O NO S. DE FREITAS FILHO
[illegible]LIA MONTENEGRO REBELLO
SÉRGIO LUIZ DELGADO RÉGIS
ROBERTA DAMACENA UCHÔA
MARCO J. V. TAPUR
DANIEL DE ANDRADE ARAÚJO
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
[illegible]RAMME APRÁJO DE MEDEIROS
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
TÂMARA DOS REIS DE ARRUDA
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.
LORENA CARNEIRO MACEDO
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA
MILENA BORGES MOREIRA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA/PB

Processo nº. 04120060002270
Autor: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
Réu: ITAÚ SEGUROS S/A

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07, vem respeitosamente, nos autos da ação supra, requerer a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimentos em anexo, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 44 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer a peticionante a adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

www.martorelli.com.br
mail@martorelli.com.br
RECIFE: Rua Gregório de Matos Sarcos, 187 | Edifício Empresarial Excelsior - 15º andar - São Vicente | CEP: 51021-310 - Brasília-PE / Brasil - Fone: 55 81 3464-0555 - Fax: 55 81 3464-0611
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 S/815 - Ed. Salvador Trade Center - Torre Sul - Caminho das Árvores | CEP: 41820-020 - Salvador-BA / Brasil - Fone: 55 71 3341.6060/3232.1495 - Fax: 55 71 3272.3691
BRASÍLIA: SHIS QI 09 - Bl. 191 Cond. E - Bloco A, Sala 112/113 - Centro Empresarial Norte | CEP: 709 10-205 - Brasília-DF / Brasil - Fone: 55 61 3307.3260/3021.2260 - Fax: 55 61 3026.2302
GOIÂNIA:
SÃO PAULO: Rua dos Ourives, 300 - 9º andar - Edf. Atrium - Vila Olímpia | CEP: 04551-000 - São Paulo-SP / Brasil - Fone: 55 11 3049.1515 - Fax: 55 11 3042.3414
JOÃO PESSOA: Av. João Maia, 1200 - Sala 306 - Cdf. Manaíra Business - Corporate Empresarial - Cláudio Expedicionário | CEP: 58038-000 - João Pessoa-PB / Brasil - Fone/Fax: 55 83
NATAL: Rua Professor Manoel de Oliveira, 1960 - Sala 1504 - 15º andar - Empresarial Torres Miguel Franklin Fagundes - Lagoa Nova | CEP: 59064-140 - Natal-RN / Brasil - Fone/Fax: 55 84 4042.9002

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

Por fim, requer, ainda, sejam todas as notificações/intimações de praxe encaminhadas ao endereço dos patronos da demandada na Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plaza Center, salas 312/316, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-520.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2008.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MELISSA MACEDO FELINDO DE MELO
OAB/PI 4.112

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

82

NEGRINI
Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, SEM RESERVAS, OS PODERES QUE ME FORAM OUTORGADOS POR ITAÚ SEGUROS S.A. NOS AUTOS DO PROCESSO 1° INSTÂNCIA Nº 04120060002270 QUE LHE MOVE AGNALDO FIRMINO DE LIMA, PERANTE A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA/PB AOS ADVOGADOS DR. JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, CASADO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 7489; DR. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA, CASADO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB-PE SOB O Nº 11427; DR. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, SOLTEIRO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB/PB SOB O Nº 20.111-A, TODOS COM ESCRITÓRIO NA AV. JOÃO MACHADO, Nº 553, SALAS 312 A 316, EDF. PLAZA CENTER, CENTRO, JOÃO PESSOA.

RIO DE JANEIRO, 29 DE SETEMBRO 2008.

OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.
OAB/RJ Nº 45.981

Alameda Santos, 234/4° e 12° andares, CEP:01418-000 São Paulo - SP Fone: (11) 4503-1000 – Fax: (11) 3287-9328
Av. Rio Branco n° 245/5° andar CEP 20040-009 Tel (21) 4501-0000 fax (21) 4501-0059
E-mail: octamyr.jr@negriniadvogados.com.br
Home Page: www.cais.com.br

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

83

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Bels. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA, OAB/PE 19.253**, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA, OAB/PB 13.760**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715**, brasileira, advogada, **ANDRÉA MARTINS DOS REIS, OAB/PB 13.458**, brasileira, advogada, **JOELY CRISTINE DA SILVA CARNEIRO, OAB/PB 14.124**, brasileira, solteira, advogada, **THALITA JÚLIA AGUIAR SILVA, OAB/PB 13.569**, brasileira, solteira, advogada, **POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE, OAB/PB 13.555**, brasileira, solteira, advogada, **TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, OAB/PB 13.684** brasileira, casada, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112**, brasileira, solteira, advogada, **RENATA UCHOA DE MELO, OAB/PB 13.232** brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO, OAB/PB 13.353**, brasileira, solteira, advogada, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 08 de Dezembro de 2008.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

84

CERTIDÃO:

78 (78) Certifico, que em cumprimento ao despacho de fls. _____, a parte autora, foi devidamente INTIMADA, através de seu advogado, por nota de foro, e no prazo determinado, não requereu o de direito.

Certifico ainda, que a parte promovida é quem peticiona nos autos, apenas informando novo patrono.

Alhandra, 10 de Dezembro de 2008.

Técnico Judiciário

CONCLUSÃO 08

Aos 11 / 12 / 08

feito concluso

ESCRIVÃ(O)

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

85

Vistos, etc.

Renove-se o despacho de fls. 76.

Cumpra-se.

Alhandra, 17 de dezembro de 2008.

HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

DATA

Aos 17 de 12 de 08

em mãos do(a) Autor.

Dou fé.

CODATA PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 06/04/200
VJBACS1X SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 17:03:5

SOLICITACAO

MANDADO Numero - 0003 do Processo - 04120060000227-0 Solicitado.

F3 - RETORNA F9 - ENCERR

Date: 6/4/2009 Time: 17:01:31

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706


JUNTADA

ASSISTENCIA JUDICIARIA

87

COMARCA DE ALHANDRA

MANDADO 003 - MAND INTIMACAO

PROCESSO - 041.2006.000.227-0 JUIZO - VARA UNICA DE ALHANDRA
ACAO - ACAO DE COBRANCA

AUTOR - AGNALDO FERREIRO DE LIMA
ENDERECO - R PROJETADA
BAIRRO - ASS D ANTONIA CIDADE - CONDE CEP - 58322000
REU - ITAU SEGUROS S/A
ENDERECO - R ALFREDO EGYDIO SOUZA ARANHA 100
BAIRRO - JABAQUARA CIDADE - SAO PAULO CEP - 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDERECO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
INTIME-SE O AUTOR DO DESTACHO ABAIXO

INTIME-SE O AUTOR P/NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTAR SOB RE O OFICIO DE FLS. 74, IPC, ATRAVES DE SEU ADVOGADO.

LOCAL - FORUM MANOEL FERNANDES DA SILVA
END - RUA JOAO PESSOA, S/N CEP: 58320000

ALHANDRA, 07 DE 04 DE 2009

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 4112-9 RITA CARNEIRO CASSIANO 001 07/04/09
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE - Agnaldo Ferreira de Lima

MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado e sendo ali intimei o autor AGNALDO FIRMINO DE LIMA, de todo o conteúdo do mandado, conforme consta o seu ciente no anverso.

O referido é verdade e dou fé.

Alhandra, 28 de Abril de de 2009

RITA CARNEIRO CASSIANO
Oficiala de Justiça Avaliadora

JUNTADA
Aos 04 de 06 de 09

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel (083) 3342-2704

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA – PB.

PROCESSO: *041.2006.000.227-0.*
AUTOR: *AGNALDO FIRMINO DE LIMA.*
PROMOVIDA: ITAÚ SEGUROS S/A

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da ação de cobrança, processo número a epígrafe, que promove em face da ***ITAÚ SEGUROS S/A,*** vem por intermédio de seu bastante procurador que este subscreve, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

MM. Juiz, com relação à APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL, temos a dizer que o mesmo foi realizado junto a UNIDADE DE MEDICINA LEGAL DE JOÃO PESSOA – PB. Ainda, foi dito pelos médicos peritos que remeteriam diretamente ao respectivo juízo desta Comarca.

Urge esclarecer que, os referidos peritos da IML **negam-se deliberadamente** a cumprir a determinação judicial, e nem mesmo realizam a perícia necessária junto às vítimas e, **quando realizam o Exame de Corpo de Delito, deixam de atestar o percentual de invalidez a que a vítima encontra-se submetida.**

Sendo que, cometem tal atitude alegando que cumprem determinação interna da instituição e, que só efetuam tal laudo de exame de corpo de delito, nos crimes dolosos contra a vida.

Além do mais, Digno Juiz, O diretor do IML é claro, em afirmar que aquela Unidade é tão somente subordinada ao Secretário de Segurança do Estado, senão vejamos o que aduz no PARECER enviado as mais variadas Comarcas:

"A Estrutura básica desta Secretaria (Lei nº. 4.216/80), no artigo 18, dispõe o seguinte:

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

"ART. 18 – Ao Instituto de Polícia Científica, diretamente subordinado ao Secretário, compete: planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de criminalística, identificação civil e criminal e medicina legal." – grifamos.

DO REQUERIMENTO:

FACE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que se digne oficiar aquela Unidade de Medicina Legal, para que remeta cópia da perícia realizada no promovente, visto que, aquela não entrega diretamente ao requerente.

Caso tal resposta seja negativa que, V. Exa. digne-se em determinar a produção da prova pericial no hospital local ou mesmo no PSF.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande – PB, 03 de junho de 2009.

Dr. Wamberto Balbino Sales
Advogado OAB/PB nº 6846

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

90

CONCLUSÃO

Aos 04 de 06 de 09

Faço conclusão [illegible] dita.

91

Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls. 88/89.

Cumpra-se.

Alhandra, 31 de julho de 2009.

HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

DATA

Em 12 de 08 de 09

em Juízo. Certifico que os autos

Eu, [illegible]

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706


JUNTADA
Fls. 28 de 09 de 01

Ofício 23/09/2009 92

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel (083) 3342-2704

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___Vara Cível da Comarca de ALHANDRA, Estado da Paraíba

PROCESSO Nº 041 2006 000 2270

Autor: AGOINALDO FIRMINO DE LIMA

Promovido: ITAÚ SEGURO S/A

Douto Julgador,

AGOINALDO FIRMINO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Segue em anexo documento objetivando instruir a lide, momento que, requer a juntada do documento em anexo, aos autos requerendo, que doravante, todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao advogado subscritor desta, tudo em conformidade com o art. 237, Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, em 25/09/2009.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

93

FREIRE ASSESSORIA JURIDICA
ESCRITORIO DE ADVOCACIA
DR. HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO
RUA PEDRO I, Nº 298, EDF. HOLANDA CENTER,
SALA 309, CENTRO, JOAO PESSOA-PB.
Tel. (0xx) 83. 8866-3572 / 3222-6610.

SUBSTABELECIMENTO

Processo: 041.2006.000.227-0

Outorgante: AGUINALDO FERMINO DE LIMA

Juizo de Origem: ALHANDRA - PB.

Promovido: ITAÚ SEGUROS S/A

SUBSTABELEÇO, sem reservas de iguais para mim, os poderes outorgados pelo outorgante acima mencionado na pessoa do Douto **WAMBERTO BALBINO SALES,** brasileiro, casado, advogado, com OAB/PB, nº 6846, com escritório sito Rua Delmiro Gouveia nº 97, Bairro São Jose, Campina Grande-PB, para fiel cumprimento deste mandato na Ação de Cobrança acima epigrafada, **renunciando desde logo em favor do substabelecido** os devidos honorários de sucumbência fixados em sentença e/ou acórdão bem como os honorários contratuais entabulado com o outorgante, e ficando, também, sob total responsabilidade do substabelecido a condução do processo desde esta data até o arquivamento definitivo dos autos.

João Pessoa-PB, em 15 de setembro de2009

HAMILTON ALEXANDRE FREITE PINTO
ADVOGADO-OAB/PB Nº 10.745.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

94

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Alhandra
Fórum Dr. Manoel Fernandes da Silva, 610, Centro, Alhandra/PB,
cep. 58.320-000, Fone/Fax (083) 3256.1123

Ofício n.º 918 /2009. Alhandra, 20 de novembro de 2009.

Senhora Diretora,

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alhandra, o Dr. Hélder Ronald Rocha de Almeida, conforme portaria de nº 006/06, datada em 24/07/2006, solicito a Vossa Senhoria, para no prazo de 10(dez)dias, encaminhe a este juizo, o exame pericial, realizado no requerente **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, conforme descrito na petição de fls. deferido pelo MM. Juiz. Pedido este para fazer partes nos autos da Ação de **Cobrança de nº041200600227-0**, movida por **Agnaldo Firmino de Lima** contra **ITAU SEGUROS.**

Atenciosamente,

SILVANDO TORRES FERREIRA
Analista/Técnio Judiciário

Ao
Ilma Senhora
MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO
Diretora de Departamento de medicina Legal -DML
INSTITUTO DE POLICIA CIENTIFICA DO ESTADO DA PARAÍBA
End. Bairro do Cristo Redentor
João Pessoa/PB.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

VISTO EM INSPEÇÃO

Conclusão ao MM Juiz p/ os devidos fins, realizando-os mediante carga.

Em, 2010.

CONCLUSÃO

Aos 04 / 02 de 10

faço conclusos estes autos ao MM. Juiz.

ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

95

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALHANDRA

Visto, etc.

1. Certifique a Escrivania resposta do Ofício de n º 918/2009

2. Negativa a resposta, tomar as devidas providências

Cumpra-se

Alhandra, 10 de janeiro de 2010.

Hélder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

DATA

Aos 12 de 02 de 19

em virtude de [illegible] autos.

Eu [illegible]

Patti

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GEMOL

Ofício nº 309/2010-GEMOL/IPC/SEDES-PB
João Pessoa 13 de ABRIL de 2010.

Senhor(a) Juiz (a):

Atendendo ao conteúdo do ofício nº 61/2010, datado de 17/03/2010, anexo remeto à Vossa Excelência cópia autenticada dos Laudos de: GILBERTO CORREIA CABRAL (Sanidade), registrado nesta GEMOL-PB sob o nº 00100108, ANTONIO CLEMENTE SOBRINHO (Lesão Corporal), registrado sob o nº 38670809 e AGNALDO FIRMINO DE LIMA (Complementar de Sanidade), registrado sob o nº C30407, Laudo nº 540207, uma vez que por lapso da servidora responsável pelas respostas aos ofícios não foram encaminhados.

Respeitosamente,

Dra. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO
Gerente Executiva

Exmo. Sr.
Juiz de Direito-COMARCA DE ALHANDRA-PB

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

97



C. 3049 Laudo nº: 54927

CORPO DE DELITO
Complementar

Data do exame: 14/2/2007 Hora do exame:

Órgão Requisitante: Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital Nº da Solicitação 143/2007 Autoridade Solicitante: Bel°. Maria da Pur. Davis Ismael de Oliveira. Nome: AGNALDO FIRMINO DE LIMA, 31 anos, filho(a) de: Ulcerp Luiz de Lima e de: Maria do Carmo Ferreira. Sexo: Masculino. Estado civil: Solteiro. Nacionalidade: Brasileira. Natural de: São José de s Cordeiros/PB. Profissão: Barbeiro.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de trânsito, isto ocorrido por volta das 13:30H de 20/11/2005, em Jacaraú - Conde - PB.

EXAME PERICIAL: O periciando apresenta claudicação de marcha, elevação reflexa no pé e perna esquerda, limitações dos movimentos do tornozelo esquerdo com edema residual. Consta de exame anterior membros inferiores, datado de 09/02/2007, e assinado pela Dra. Alessandra Patrício C. Mendes, CRM 6293, que o periciando apresenta encurtamento de 1,2 cm no membro inferior esquerdo.

QUESITOS:

1) O paciente sabe se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO
3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA DEAMBULAÇÃO.
4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6) Resultou deformidade permanente? SIM, MARCHA CLAUDICANTE POR ENCURTAMENTO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E CICATRIZES EXTENSAS E VICIOSAS.

1° Perito
Severino Valdemir de Medeiros
Perito Médico - Legal
Mat. 51.869 - 6

2° Perito
Francisco D. Silveira de Melo
Perito Médico Legal
Mat. 78.463 - 0

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

CONCLUSÃO
Aos 24 / 05 / 2010,
faço conclusos os autos
ao MM Juiz.

Analista/Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Intimem-se ás partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciares sobre o ofício de fls.

Cumpra-se.

Alhandra, 24/05/ 2010.

Hélder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito

DATA

Aos 24/05/2010,
em meu Cartório recebi os presentes autos. Dou fé.

Analista/Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel (083) 3342-2704

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ Vara Cível da Comarca de ALHANDRA-PB.

URGENTE

Autor: Agnaldo Firmino de Lima

Proc n. 041.2006 000.227-0

Douto Julgador,

Agnaldo Firmino de Lima, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerendo o seguinte:

Aduz a parte promovente que esteve junto ao NUMOL- João Pessoa-PB, **onde realizou o exame pericial,** como foi determinado pelo Juizo.

A verdade é que, apresenta-se de forma estranha o fato da Direção do órgão supra citado, não remeter ao Juizo, até a presente data a pericia confeccionada, fato este que encontra-se retardando, postergando o julgamento da demandada, por culpa e responsabilidade exclusiva do IML.

Acredita o autor que deva ser advertido, a Direção do órgão, para no prazo legal, remeter ao Juizo, cópia do Laudo Pericial, sob pena de **"Crime de Desobediência"**, sendo desta forma feita a mais lidima Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Alhandra-PB, em 07 de julho de 2010.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

100

Certidão:

Certifico que, nesta data foi expedida a NOTA DE FORO nº **072/2010,** para publicação no Diário da Justiça, dando assim cumprimento ao despacho / sentença de fls.

Em, 20.07.2010. (terça feira).

Analista / Técnico Judiciário

Certidão:

Certifico que em data de 22/07/2010 **(quinta feira),** foi publicada no Diário da Justiça a NOTA DE FORO nº **072/2010,** a qual foi expedida às fls.

Em, 22.07.2010

Analista / Técnico Judiciário


ALMEIDA

JUNTADA

Aos 18 de 08 de 10

Juntei a(os) autos a(s) petição

Analista/Técnico Judiciário

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

Prazo

101

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA/PB

PROTOCOLO FORUM CIVEL 29/JUL/2010 11:50 107747 1

Processo nº 041.2006.000.227-0

ITÁU SEGUROS S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, conforme despacho de fls., **MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 96/97**, consoante as razões a seguir delineadas.

Ínclito Julgador.

À luz do contraditório e ampla defesa, corolários do Devido Processo Legal, que permitem a promovida, uma vez devidamente intimada para se manifestar acerca das respostas do Sr. Perito, esclarecer que o laudo pericial tem o fito precípuo de atestar a invalidez permanente e trazer à luz do processo a quantificação em termos percentuais do grau de invalidez do demandante. Com efeito, para que o Estado-Juiz, segundo seu livre convencimento possa arbitrar um quantum indenizatório equânime.

Dmpuga

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

102

Desta feita, restou efetivamente comprovado mediante as conclusões do laudo técnico referido, que a demandante possui PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA DEMABULAÇÃO.

Ora, Excelência, uma simples debilidade não pode se confundida com invalidez permanente. O seguro DPVAT não tem o condão de indenizar seqüelas meramente estéticas, sensitivas ou que possam ser tratadas.

Invalidez permanente implica em perda ou redução, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação, das funções de membro ou órgão, situação que deve estar atestada em laudo pericial do IML.

Neste mesmo sentido é o entendimento da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abaixo transcrita:

> CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – IMPROCEDÊNCIA – INVALIDEZ PERMANENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei 6.194/74, o seguro obrigatório só é devido nos casos de acidentes automobilísticos de que resultarem morte ou invalidez permanente. 2. Impõe-se diferenciar debilidade permanente de invalidez permanente, sendo que somente esta última importa no pagamento da indenização prevista na alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74. **3. Inexistindo nos autos a prova cabal de que a seqüela sofrida pela parte, tenha resultado na sua invalidez permanente, não há como ser reconhecido seu direito de receber o valor da indenização prevista para os casos de invalidez permanente.** 4. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 20070111468505PC; Julgador: Des. Humberto Adjuto Ulhôa; Data do Julgamento: 16/09/2009).

Rapaz

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

103

Assim sendo, deve ser julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela parte demandante, haja vista a inexistência de invalidez permanente a ser indenizada .

Ademais, acaso seja outro vosso, o que se admite por mera eventualidade, que seja arbitrado o valor da indenização de acordo com a legislação vigente atinente à matéria.

De acordo com a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, a perda COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS MEMBROS INFERIORES de 70% (setenta por cento) de R$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos). (Grifos apostos)

Cumpre ressaltar que a legislação vigente impõe indenização de até 70% (setenta por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para as hipóteses de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o que não ocorre no caso em deslinde, já que o laudo atesta debilidade de 50% (cinqüenta por cento) de perda dos movimentos do membro inferior esquerdo.

Observe-se que a demandante não se enquadra na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, não tendo o laudo especificado o percentual da invalidez.

A propósito, no dia **05/06/2009,** foi publicada a **Lei 11.945/09**, que altera nos artigos 20 e 21 a Lei n. 6.194/74 em seus artigos 3º, 5º e 12:

> **"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**
> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> § 1 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que

Depuseja

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

104

não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.
§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.".

*** A Lei 11. 945/09 já está em vigor.**

É clarividente a intenção do legislador, que não se apóia no tratamento isonômico dos diferentes tipos de invalidez e sim em, **"TRATAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS NA MEDIDA DE SUAS DESIGUALDADES."** (Destaques apostos)

Assim, não se pode equiparar uma morte a uma invalidez decorrente de acidente automobilístico, razão pela qual a Lei nº 6.194/74, desde sua redação original, faz diferença ao montante indenizável, especificando que para os casos de invalidez decorrentes

Pimenta

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

105

de acidente de trânsito, as indenizações deverão ser no montante de **ATÉ** 40 salários mínimos, sendo que atualmente, este valor é no montante de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o grau de invalidez ao qual a parte está cometida. (Grifos e destaques apostos)

Daí que ao se analisar detidamente o texto legal que rege a matéria do seguro DPVAT, verificamos que o legislador, mesmo com as alterações introduzidas na lei, manteve inalterado no art. 3º a expressão "até", nos casos de invalidez permanente. Ora, não teria o legislador se utilizado da expressão "até" caso a indenização fosse devida no mesmo patamar dos casos de morte.

Neste sentido, é o entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, *in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL Nº 016.2008.0007574/001. Cuité. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Itaú Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. APELADO: José da Silva Souto. ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales. EMENTA: AÇÃO DECOBRANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AD CAUSAM. E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. **MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL DE MEMBRO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI N.º6.194/74 ALTERADO PELA LEI N.º 11.482/2007. PROPORCIONALIDADEDA LESÃO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 3º DO ART. 20 DO CPC. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.O recebimento do seguro DPVAT não está condicionado ao esgotamento da via administrativa. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo,e tendo o acidente ocorrido em

Rompuga

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

106

novembro de 2007,aplica-se ao caso o estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.482/2007. **O cálculo da indenização em caso de invalidez permanente deve obedecer à tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, atentando-se para à proporcionalidade da lesão.** Nos termos do §3º do art.20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada atendidos o grua de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,por votação unânime, em rejeitar as preliminares e,no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. (Destaques apostos)

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Para que pudesse prosperar a reivindicação posta na inicial, deveria a demandanteter-se desincumbido do ônus que lhe cabia, ou seja, deveria provar sua invalidez permanente, o que não ocorreu, por isso, não há razão para que o pleito obtenha sucesso, uma vez que está preclusa tal oportunidade (art. 333, I, do CPC).

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e/ou do grau de invalidez.

ANTE O EXPOSTO, reiterando todos os itens aduzidos na defesa, vem à presença de Vossa Excelência pugnar pela improcedência da presente ação. Acaso, não seja este o vosso entendimento, o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*, que ao menos se observe os parâmetros legais estabelecidos na tabela, para quantificar o valor da indenização por invalidez permanente, nos termos percentuais da debilidade da demandante.

Pompeia

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

107

Requer, por fim, a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111- A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Alhandra, 28 de julho de 2010

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111 - A

RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

108

Documento 01
Substabelecimento

8

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

109

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Bels. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140**, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278**, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111**, brasileira, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112**, brasileira, solteira, advogada, **WYKTOR LUCAS MEIRA, OAB/PB 15.554**, brasileiro, solteiro, advogado, **SONALE FELIX DUTRA, OAB/PB 14.258**, brasileira, solteira, advogada, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECÍDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945**, brasileira, advogada, **CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826**, brasileira, advogada, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172**, brasileiro, advogado, **RAQUEL DA SILVA GONDIM, OAB/PB 14.613**, brasileira, solteira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 20 de julho de 2010.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

110

Documento 02
Tabela de Danos Pessoais

(art. 3º da Lei nº 6.194/74)

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Dpaiva

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Processo

Vencimento: 05/08/2010			
Comarca: ALHANDRA	Código: 041.2006.000227-0	Ano: 041.2010.007012-1	Data do Fórmulo: 29/07/2010
Natureza: DILIGENCIA			Cód. Receita: 12629/007136
POSTAGEM R$ 3,60			Taxa Judiciária: 0,00
			Custas Judiciais: 3,60
			Diligências: 0,00
			Taxa Bancária: 1,00
			Total: 4,60

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

CONCLUSÃO

Aos 24 de 08 de 10

Faço conclusos estes autos à Juíza.

ESTAGIÁRIO

VISTO EM AUDITAGEM

Em, setembro de 2010.

ANTONIETA LÚCIA ALMEIDA A. NÓBREGA
JUÍZA CONVOCADA AUXILIAR

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808460400000000008920706
Número do documento: 19082808460400000000008920706

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALHANDRA

Visto, etc.

Intime-se o autor, na pessoa do seu patrono, para no prazo de dez (10) dias para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se

Em 14 de setembro de 2010

Hélder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito

DATA
Aos 17 09 10

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

443

Certidão:

Certifico que, nesta data foi expedida a NOTA DE FORO nº **040/2011,** para publicação no Diário da Justiça, dando assim cumprimento ao despacho / sentença de fls.

Em, 25 / 03 / 2011. (sexta feira).

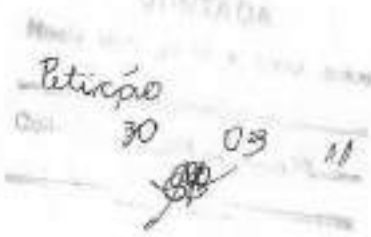
Analista / Técnico Judiciário

Certidão:

Certifico que em data de **29 / 03 / 2011 (terça feira),** foi publicada no Diário da Justiça a NOTA DE FORO nº **040//2011**, a qual foi expedida às fls.

Em, 29 / 03 / 2011.

Analista / Técnico Judiciário


JUNTADA
Petição
30 09 11

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,
Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALHANDRA - PB.

PROCESSO: 041.2006.000.227-0.
AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA.
PROMOVIDO: ITAU SEGUROS S/A.

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em resposta do oficio nº 886/2009, expor e requerer o que segue:

MM. Juiz, com relação ao Laudo pericial acostado aos autos, fls. 97, realizada pelos médicos legistas da UNDADE DE MEDICINA LEGAL de João Pessoa - PB, só vem a corroborar com as alegações contidas na peça inicial, pois **conclui que o autor apresenta claudicação de marcha, cicatrizes retrateis no pé e perna esquerda, limitações dos movimientos do tornozelo esquerdo com edema residual. Cosnta de esconometria miembros inferios., conforme item 4.** Senão vejamos:

> "4- Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDOE DA DEAMBULAÇÃO"**
>
> – Há incapacidade permanente é avaliada como inreverssivel por encurta mentó do membro inferior esquerdo.

Pelo exposto, o laudo anexo aos autos só vem atestar a debilidade permanente que acomete o autor, fazendo jus à indenização de 40 (quarenta salários) minimos vigentes.

Desta forma, será feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.
Campina Grande - PB, 30 de março de 2011.

Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
bacharel

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

CONCLUSÃO

Em 15 04 11

VISTO EM INSPEÇÃO

Observar o(a) MM(a). Juiz(a) o prazo para despacho/decisão.

12 JUL 2011

Juiz Geraldo Emilio Porto
Corregedor Auxiliar

VISTO EM REVISÃO

PROVIMENTO NÃO CUMPRIDO

10 NOV 2011

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Corregedor Auxiliar

VISTO EM AUDITAGEM
Processo concluso para despacho/sentença com excesso de prazo (mais de 30 dias). Dê-se o impulso em 48hs.

02 MAR 2012

Juiz Geraldo Emilio Porto
Corregedor Auxiliar

VISTO EM AUDITAGEM
Processo concluso para despacho/sentença com excesso de prazo (mais de 30 dias). Dê-se o impulso em 48hs.

11 SET 2012

Juiz Geraldo Emilio Porto
Corregedor Auxiliar

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

Autos ao M.M. Juiz para
despacho ou decisão no
prazo de 120 dia(s).

27 MAI 2013

Juiz Rodrigo Marques Silva Lima
Corregedor Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ALHANDRA

PROCESSO Nº 041.2006.000.227-0
Cobrança
Autor : Agnaldo Firmino de Lima
Ré : Itaú Seguros S/A

SENTENÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Seguro obrigatório – DPVAT – Debilidade permanente – sinistro – Ocorrência – Valor devido – Procedência.

- Havendo comprovação de sinistro decorrente de acidente automobilístico, é imperativa a obrigação da seguradora efetuar o pagamento da importância legalmente prevista para o tipo do sinistro.

Vistos etc.

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, qualificado nos autos, ingressou neste juízo com **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **ITAÚ SEGUROS S/A,** igualmente qualificada, perseguindo receber valores decorrente de sinistro causado por acidente automobilístico, do qual reaultou deformidade permanente

A promovida foi citada e contestou.

Houve impugnação.

Perícia técnica realizada.

Audiência conciliatória sem composição.

Conclusão dos autos.

FOI O RELATÓRIO. DECIDO:

Cuida-se de ação que objetiva a percepção de indenização relativa ao seguro decorrente de acidente automobilístico DPVAT.

Sem preliminares a enfrentar, passo a descortinar o mérito da pendenga.

A promovida tenciona demonstrar que o valor perseguido pela parte autora não guarda correspondência com os ditames legais que atribui ao conselho nacional de Seguros Privados a

possibilidade de expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na Lei regente da matéria, bem assim que há uma diferença entre invalidez e debilidade, deixando o promovente de fazer jus ao direito por ele perseguido.

Deságua na improcedência a alegação da requerida. É que o que se busca não são normas que regulamentam ou, tampouco, tarifas – que se traduzem no preço pago pela utilização de alguma coisa, sendo, pois, espécie de tributo – mas, sim, o ressarcimento pelo acidente automobilístico e que vitimou a parte autora.

Assim, o art. 12 da Lei regente do tema não atribui às seguradoras, por meio de seu Conselho Nacional, a fixação de valores que deverão ser pagos, pelo simples fato de que tais valores se encontram expressos no art. 3º da referida lei.

Por outro lado, paira, sobre a hipótese, o interesse social que deve prevalecer, como, aliás, já ficou decidido alhures:

> *"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - LEI 8.441/92 - RETROATIVIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE - DOCUMENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE BILHETE COMPROVANDO O PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INDENIZAÇÃO - QUANTUM - VALOR MÁXIMO - RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *- Em relação ao seguro obrigatório, o princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da Lei 8.441/92 alcancem situações pretéritas.'*

No caso dos autos, a prova do sinistro decorrente de acidente automobilístico é patente. Basta vislumbrar o documento de fl. 18/19, onde se desnuda que a parte autora foi vitimada por um acidente automobilístico quando trafegava em área vinculada a esta Comarca.

Ressalte-se que não há qualquer exigência de que haja identificação do veículo causador do dano, ou se a taxa do seguro obrigatório daquele veículo estava regularmente recolhida.

Por outro lado, sendo o seguro atividade de risco, entendo não ser exigível a comprovação do pagamento do seguro obrigatório, até porque o fato se deu em meados de 2006, sendo crível que, ante o decurso do tempo, tal documento já nem mais exista.

Corroborando o meu entendimento, vale colacionar decisão do e. STJ, em tal sentido:

> *"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.*

[1] Apelação Cível nº 0295690-5/1999, 7ª Câmara Cível do TAMG, Governador Valadares, Rel. Juiz Lauro Bracarense, j. 29.06.2000, unânime

- A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras.
- Recurso não conhecido."[2]

Por outro lado, as turmas recursais deste Estado têm, igualmente, decidido neste norte, como, por exemplo, a decisão em que foi relator o Juiz José Herbert Luna Lisboa, da turma recursal cível da Capital, cuja decisão ficou assim redigida:

"A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais DPVAT, causados por veículos automotores via terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio , independente de pagamento do prêmio do seguro".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, com a maestria que lhe é peculiar, enfrentou o tema dessa forma:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO.
1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou.
2. Recurso especial conhecido e provido"[3]

Frise-se, apenas, à guisa de conclusão da discussão acerca da necessidade de comprovação do pagamento do seguro obrigatório que o STJ editou a súmula nº 257, vazada nos seguintes termos:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), não é motivo para recusa do pagamento da indenização."

Além do mais, a redação do art. 7º da lei reguladora da espécie, é cristalina, não merecendo quaisquer outras considerações.

Assim sendo, deve a requerida ser condenada ao pagamento do valor destinado por tabela, eis que abrangido na expressão *"até 40 salários mínimos"*, prevista na Lei nº 6.194/74, notadamente em seu art. 3º, "b".

Registre-se, doutra banda, que não tem aplicabilidade, para o caso vertente, a Lei 11.482/2007, que estabeleceu os valores fixos das indenizações.

[2] RESP **207630** / ES – Relator - Min. CESAR ASFOR ROCHA
[3] **RESP 68146** Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

Para a situação vertente, há de se aplicar o valor previsto na tabela própria para os casos de invalidez ou debilidade permanente, cuja diferença para a intenção legislativa, na verdade, não existe, máxime quando ficou demonstrado que houve encurtamento de membro inferior, o que lhe ocasiona marcha claudicante.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor correspondente ao previsto na tabela própria para debilidade do membro superior esquerdo em 70% (setenta por cento), vigentes à época do sinistro, ou seja, na quantia de R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) corrigidos, a partir da citação, com juros mensais de 1%, além de correção monetária pelo INPC a partir da citação e até o efetivo pagamento.

Condeno, ainda, a seguradora no pagamento das custas processuais e em honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, intime-se a demandada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento devido, pena de incidência de multa de 10% (dez por cento).

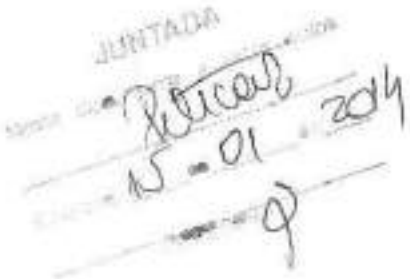
Outrossim, após o trânsito em julgado, emita-se a guia das custas processuais e intime-se a seguradora para pagamento em dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alhandra, 04 de outubro de 2013.

DATA DE PUBLICAÇÃO
Em 08 / 10 / 13

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707


INSPEÇÃO/CORREIÇÃO/REVISÃO
Carlos Antonio Sarmento


JUNTADA
Petição
15-01-2014

Balbinos & Associados

Assessoria Jurídica

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CIVEL DA COMARCA DE ALHANDRA - PB.

(URGENTE)

PROCESSO: 0000227-20.2006.815.0411

Autor: AGNALDO FIRMINO DE LIMA

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales

Douto Julgador,

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, já devidamente qualificada nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Informa o causídico que esta subscreve que não tem interesse em prosseguir na defesa da parte autora, LEGITIMANDO, desta forma onde, substabelece os poderes outorgados pelos autores, em favor dos advogados substabelecidos.

Requer destarte, a juntada do "substabelecimento" aos presentes, requerendo ainda que todas as intimações sejam direcionadas aos demais causídicos que figuram no documento em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 17 de outubro de 2013.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o nº 6846, com escritório profissional situado à Rua Delmiro Gouveia, n° 97, São Jose, Campina Grande – PB. **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 16928, **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 10189, ambos podendo ser intimados na Av. Marechal Floriano Peixoto, 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, os poderes conferidos pelo autor(a) AGNALDO FIRMINO DE LIMA , através de Instrumento Particular de mandato acostado no autos de n° 0000227-20.2006.815.0411, perante a VARA ÚNICA CIVEL da comarca de ALHANDRA - PB. Podendo estes praticar todos os atos necessários, **DEVENDO AS INTIMAÇÕES SEREM DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO JAILSON BARROS DO NASCIMENTO, SOB PENA DE NULIDADE.**

Campina Grande, 17 de outubro de 2013.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB nº. 6846

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz De Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra - PB

Nº Processo: 041.2006.000.227-0

Nº Novo: 0000227-20.2006.815.0411

Itau Seguros S/A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, Ação de Cobrança intentada por **Agnaldo Firmino De Lima**, por seus advogados *in fine* assinados, vem, perante Vossa Excelência para **requerer o prosseguimento do feito, uma vez que o processo encontra-se sem novo despacho a mais de 180 dias.**

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 10 de abril de 2013.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

CONCLUSÃO

Faço [illegible] ao(a) MM. Juiz(a) de Direito
Almoxarife, 01/06/2016

Anotações Gerais

fl. 4.

Cumpra-se o que foi determinado na 1ª Decisão de fl. 116/119.

Anotações como foi dado a fl. 120 + 122.

Decorreu-se a folha.

Em, 21/03/16.

Antônio Elmar de Lima
Juiz de Direito

JUNTADA

Nesta data, Junto a estes autos
Petição
Almoxarife, 01/06/2016
Analista/Técnico Judiciário

DATA

Recebi nesta Secretaria
Em 26/03/2015
Almoxarife
Analista/Técnico

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

123

Protocolo: PM00041160411
Data : 30/05/2016 Hora : 11:01:00
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0000207-30.2006.815.0411
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : ALHANDRA
Vara : VARA UNICA DE ALHANDRA
Classe : PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Assunto :
Parte(s) Peticionante(s):
ITAU SEGUROS SIA

Localizador: NF EXPEDIA-SE

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

134

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra - PB

FORUM DE ALHANDRA 20/05/2016 15:16 01567

Processo nº: 0000227-20.2006.815.0411

ITAÚ SEGUROS S.A., já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados infrassinados, **requerer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos,.**

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalicias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do Dr. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa- PB, 27 de maio de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA F. GUEDES
OAB/PB 12016

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 6774 . 22º andar . Ed(a). Isaac Newton . Boa Viagem . 51.020-000 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7999 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO: Av. Nossa Senhora de Fátima, 1845 da 202 . Ed(a). JAF Business Tower . 58.040-280 . João Pessoa . PB . Brasil
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 1006/1007 . Torre Norte . Pal. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

0816[illegible] Processo: 00[illegible]-[illegible]-5.2011 - PROCEDIMENTO ESPECIAL (65) - EXEQUENTE: DA SILVA ADV: [illegible] - EXECUTADO: [illegible] - Despacho: [illegible]

0821[illegible] Processo: [illegible]-[illegible]-5.2007 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0821[illegible] Processo: [illegible]-[illegible]-5.2011 - PROCEDIMENTO ESPECIAL - REQUERENTE: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

AGUA BRANCA

VARA MISTA DE AGUA BRANCA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUA BRANCA

0824[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0825[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0826[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0827[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0828[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0829[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0830[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0831[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0832[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0833[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0834[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0835[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0836[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0837[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0838[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0839[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0840[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0841[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0842[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0843[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0844[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0845[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0846[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0847[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0848[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0849[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0850[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0851[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0852[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0853[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0854[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0855[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0856[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0857[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0858[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0859[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0860[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0861[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0862[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0863[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0864[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0865[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0866[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0867[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0868[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0869[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0870[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0871[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0872[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0873[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0874[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0875[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0876[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0877[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0878[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

ALAGOA NOVA

VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA NOVA

0879[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0880[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0881[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0882[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0883[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0884[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0885[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0886[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0887[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0888[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0889[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0890[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0891[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0892[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0893[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0894[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0895[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0896[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0897[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0898[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0899[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0900[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0901[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0902[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0903[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0904[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0905[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0906[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0907[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0908[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0909[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0910[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0911[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0912[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0913[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0914[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0915[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0916[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0917[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0918[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0919[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0920[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0921[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0922[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0923[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0924[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0925[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0926[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0927[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0928[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0929[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0930[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0931[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0932[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0933[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0934[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0935[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0936[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0937[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0938[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0939[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0940[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0941[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0942[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0943[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0944[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0945[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0946[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0947[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0948[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0949[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0950[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0951[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0952[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0953[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0954[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0955[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0956[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0957[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0958[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0959[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0960[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0961[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0962[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0963[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0964[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0965[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0966[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0967[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0968[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0969[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0970[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0971[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0972[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0973[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0974[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0975[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0976[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0977[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0978[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0979[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0980[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0981[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0982[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0983[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0984[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0985[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0986[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0987[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0988[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0989[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0990[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0991[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0992[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0993[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0994[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0995[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0996[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0997[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0998[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

0999[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1000[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1001[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1002[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1003[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1004[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1005[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1006[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1007[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1008[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1009[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1010[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1011[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1012[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR: [illegible] - ADV: [illegible] - Despacho: [illegible]

1013[illegible] Processo: [illegible] - PROCEDIM


JUNTADA
Analista Judiciário

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra-PB

Processo nº 0000227-20.2006.815.0411

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Agnaldo Firmino de Lima,** irresignado com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados in fine assinados, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, Nº 1843, 1º Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: TORRE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos arts. 1009 e seguintes do CPC/15, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo que se conheça do apelo, e digne-se a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e no mérito o seu provimento por ser da mais lídima justiça.

Oportunamente, requer a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, solicita que todas as intimações e/ou publicações sejam realizados exclusivamente em nome do advogado **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 03 de julho de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20111-A

EDNA APARECIDA
OAB/PB 11945

127

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N° 0000227-20.2006.815.0411
RECORRENTE: Itaú Seguros S/A
RECORRIDA: Agnaldo Firmino de Lima
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alhandra-PB

RAZÕES DO APELANTE

Egrégia Câmara, Ínclito Relator.

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se sequenciam.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, a seguradora, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 1003 do CPC/15, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em 09.06.2016 (quinta-feira), ultima-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em 04.07.2016 (segunda-feira), excluindo da contagem os sábados e domingos, além do feriado dos festejos juninos (23 e 24.06), conforme orientado nos arts. 216 e 219 do NCPC e Ato da Presidência nº 01/2016.

Sendo, pois, a presente Apelação Cível apresentada dentro do prazo recursal exigido por lei, resta demonstrada a plena tempestividade do presente documento, o que, de plano, ressalta-se.

II - SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Agnaldo Firmino de Lima**, na qual foi pretendido indenização por invalidez permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Nesse sentido, pleiteou a condenação da Apelante ao pagamento de indenização para atingir o teto do valor máximo estipulado em lei, ou seja, 40 salários mínimos.

Ultrapassada a instrução, o MM juiz de direito proferiu decisão, julgando procedente o pedido, condenando a apelante ao pagamento de R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), além dos consectários legais:

> Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor correspondente ao previsto na tabela própria para debilidade do membro superior esquerdo em 70% (setenta por cento), vigentes à época do sinistro, ou seja, na quantia de R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) corrigidos, a partir da citação, com juros mensais de 1%, além de correção monetária pelo INPC a partir da citação e até o efetivo pagamento.
>
> Condeno, ainda, a seguradora no pagamento das custas processuais e em honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
>
> Transitada em julgado, intime-se a demandada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento devido, pena de incidência de multa de 10% (dez por cento).

Sendo assim, uma vez prolatada dessa maneira e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a apelante fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Corte, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente acima dos parâmetros legais estabelecidos, conforme restará ao final comprovado.

129

III. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA REFORMA DA SENTENÇA

III. 1 – Da Coisa Julgada

Ocorre que, o objeto da presente demanda já tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos do processo nº 200.2007.027.435-8, tendo sido julgado procedente o pedido, condenando a promovida a pagar a quantia de R$ 15.200,00, além dos consectários legais.

Inclusive a seguradora chegou a apresentar recurso, mas a sentença foi mantida com o acréscimo de 20% de honorários sucumbenciais, conforme documentação em anexo **(doc.02).**

Tal tese foi suscitada em primeiro grau, conforme comprovante de protocolo da petição em anexo (doc. 03), mas não houve pronunciamento a respeito na sentença.

Imperioso esclarecer, também, que o reconhecimento da coisa julgada, por ser matéria de ordem pública, é inatingível pela preclusão, afigurando-se possível, nesse norte, a decretação de extinção do feito, mesmo nesta fase.

Assim, como matéria de ordem pública, a coisa julgada pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não havendo falar em *reformatio in pejus*.

Nesse sentir, a jurisprudência:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COISA JULGADA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A parte agravante instruiu o presente recurso adequadamente juntando aos autos a cópia da procuração da parte agravada, cumprindo com o disposto no artigo 525, I, do CPC. DA COISA JULGADA. **Quanto a matéria posta a lide, trata-se de questão de ordem pública, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ser reconhecida de ofício, em qualquer fase processual, porquanto não acobertadas pela preclusão.** Comprovado que o agravante repetiu ação... (TJ-RS - AI: 70045252681 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 08/03/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2012)". Grifou-se.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

Proposta ação idêntica, definida no art. 347, § 2º do NCPC como é o caso em tela, onde se verifica mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, o destino da segunda ação é a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a lide já foi julgada, nada mais havendo para as partes discutirem em juízo.

Diante do exposto, pugna-se que o julgador reconheça a coisa julgada, por ser medida da mais lídima justiça.

III.2 - Da Carência de Ação – Falta de Interesse Processual: Ausência de Procedimento Administrativo

No presente caso, a parte demandante não observou a regular instauração do procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício à entidade administrativa competente, por alegar a indevida exigência de documentos, de tal modo que resolveu propor a ação judicial sem que tivesse havido qualquer recusa a seu pleito por parte do referido ente.

Ressalta-se que, conforme campanhas amplamente divulgadas pela gestora do Seguro DPVAT, o requerimento administrativo independe de advogado e pode ser facilmente apresentado perante qualquer agencia de correio do território nacional, em local próximo ao local de residência do apelado:



http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Pontos-de-Atendimento-Autorizados.aspx

O Supremo Tribunal Federal[1] já sedimentou a sua jurisprudência quanto à ausência de interesse de agir quando inexiste procedimento administrativo prévio, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é

[1] STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015

> compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.Ministro Luiz FuxRelatorDocumento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015)

Neste mesmo sentido segue recente decisão da lavra do conceituado Tribunal de Justiça do Paraná:

> DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, se extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO RESISTIDA - NÃO OCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA - PRECEDENTE DO STJ EM MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL - EXTINÇÃO DA DEMANDA, DE OFÍCIO. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. Portanto, inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.** (Precedente do STJ). (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1330120-3 - Cascavel - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 02.07.2015) (TJ-PR - APL: 13301203 PR

132

1330120-3 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 02/07/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1611 22/07/2015)

O Tribunal de Justiça da Paraíba, igualmente tem entendido que a ausência de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT acarreta a inexistência de uma das condição da ação:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXIGÊNCIA DE REQUISITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. - A ausência de indícios de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT acarreta a inexistência de uma das condições da ação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00618404320148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-07-2015) (TJ-PB , Relator: DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Data de Julgamento: 22/07/2015, 3 CIVEL)

Sendo assim, configurada a ausência de pretensão resistida, **parece pretender a parte autora que o órgão jurisdicional assuma a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do "Seguro DPVAT".**

Ora, a precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente **inadequada**, **desnecessária** e **imotivada**, tendo em vista não ter havido a configuração de qualquer conflito, simplesmente porque não houve a devida e prévia conclusão da via extrajudicial, adequada à solução da pendência.

124

Com isso, tem-se que, sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual), restando ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

Diante do aduzido, a Demandada requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 330, incisos I, IV e 485, incisos I e IV do NCPC.

III.3- Da Ilegitimidade Passiva da Seguradora Consorciada - Da Substituição do Polo Passivo da Demanda

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, o que autoriza a substituição processual no polo passivo da demanda.

III.4 - Da Aplicação do Critério de Proporcionalidade da Indenização em Hipótese de Invalidez Parcial – Necessidade de Aplicação do Grau da Lesão – Observância do Salário Mínimo da Época do Sinistro - Súmula 474 do STJ

Entendeu o magistrado singular que à época do sinistro a lei regente era a Lei nº 6.194/74, onde se destaca o valor de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos.

No entanto, verifica-se que o magistrado consignou equivocadamente a cifra de R$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais) como sendo 40SM vigentes a época do sinistro e que seria o membro superior o afetado na parte dispositiva, tratando-se de erro material que necessita de saneamento conforme se verá adiante.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

125

Há que se entender que o Legislador, ao estatuir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes automobilísticos, não se descurou de estabelecer um patamar valorativo e gradativo para os casos de "invalidez permanente". Tanto que, no texto de lei a palavra "até" precede a previsão de pagamento, sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.**

Em outras palavras, a "invalidez permanente" poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL,** já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em "INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**" e "INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**".

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Insta observar que em se tratando de caso de invalidez parcial e permanente, **admite-se o escalonamento do valor da indenização e a utilização da tabela administrativa do CNSP**, que especifica o percentual aplicável ao cálculo do *"quantum"* indenizatório, de acordo com o grau de incapacidade da vítima, aferida em perícia.

O **Superior Tribunal de Justiça** já entendeu que a adoção da tabela editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial, **não** extrapola os limites estabelecidos pela Lei Federal, porquanto apenas regulamenta o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto da **Ministra NANCY ANDRIGHI** a respeito do tema:

> "O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamentos de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

> limitação. Contudo, não se pode falar de violação da normal legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistro. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será ***até*** esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo". (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe. 25.11.2010)

Depreende-se, portanto, que a aplicação da Tabela do CNSP, não implica em nenhuma violação ao disposto no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vez que sua função é apenas de regulamentar esse dispositivo.

Assim, a CNSP utilizando-se dos poderes legalmente a ela atribuído, emitiu resoluções que estabelecem limites e parâmetros aos valores a serem indenizáveis frente à invalidez sofrida, sendo estas regulamentações plenamente legais até o advento da MP 451/2008, a qual instituiu a tabela de danos pessoais, tal qual é aplicada atualmente.

Saliente-se ainda o que revela a Súmula 474 do STJ:

> **"A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez"**

Volvendo-se ao caderno processual, pelos documentos anexados, prova pericial, conclui-se pela ocorrência do acidente e que deste resultou como diagnóstico **debilidade de membro inferior esquerdo**, a saber:

[redacted]

Cumpre ressaltar que a legislação vigente à época do acidente impõe indenização de **até 70% (setenta por cento) de 40 SM vigentes à época do sinistro**, para as hipóteses de **perda total do uso de um dos membros inferiores**, não podendo, portanto exceder o limite máximo estabelecido pela norma como pleiteia a parte autora.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

137

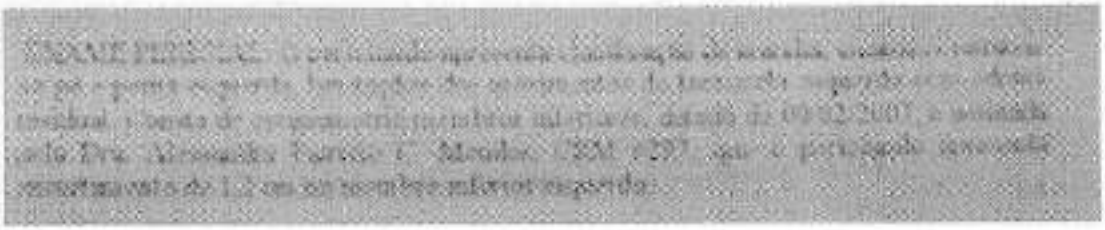
Ressalte-se, por oportuno, que o sinistro em análise ocorreu em 2005, ou seja, sob a vigência da Tabela da CNSP, tornando-se OBRIGATÓRIA a aplicação da tabela.

Diante do exposto, deve ser observado o grau da lesão do membro constatado em exame pericial, mas este é OMISSO a respeito para que assim seja estipulado o valor devido a título de indenização, sem que necessariamente ocorra enriquecimento ilícito por parte do recorrido. Veja-se:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ (XX%)
Perda total do uso de um dos membros inferiores	ATÉ 70 % de 40SM vigentes à época do sinistro R$ 12.000,00= **ATÉ R$ 8.400,00** 1 SM era R$ 300,00 na da data do sinistro 20.11.2005	**xx% de R$ 8.400,00 =** **Impossível quantificar diante da omissão do laudo do IML**

Nesse ponto, embora o d. magistrado tenha adotado algum parâmetro de proporcionalidade, o fez considerando o percentual máximo de 70%, ou seja 100% do teto previsto para o membro, sem aplicar a gradação da gradação.

Ora, o laudo sugere inclusive que a sequela não seria indenizável, sinalizando um encurtamento inferior a 3 cm:



INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ
Encurtamento de um dos membros inferiores	De 5 (cinco) centímetros ou mais – 15% De 4(quatro) centímetros – 10% De 3 (três) centímetros – 6 Menos de 3 (três) centímetros – sem indenização	Não indenizável: 1,2 cm

Desta forma, deixou-se de aplicar corretamente o enquadramento funcional na tabela do CNSP, conforme o grau da lesão, haja vista que consoante já realçado, nota-se que não houve debilidade total, conforme documentos carreados, apenas encurtamento e considerando este último, não seria indenizável.

O Seguro DPVAT visa garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir **INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer sequela, limitação ou debilidade.**

Destaque-se que o Seguro DPVAT constitui garantia social mínima às vítimas de acidentes causados por veículos terrestres automotores e aos seus beneficiários, não considerando assim a satisfação econômica destes.

Portanto, diante da omissão do laudo a respeito da quantificação da suposta invalidez e sugerindo-se que na descrição a sequela não seria indenizável, urge acaso ultrapassado este último que ao menos a sentença seja anulada para que seja reaberta a instrução para que o *expert* sane a omissão do laudo e aponte o percentual da sequela, visando em caso de condenação que esta seja justa e equânime.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

POR TODO O ADUZIDO, requer a recorrente seja o presente conhecido e, ao final, plenamente provido, para que o prestígio da reforma da r. sentença vergastada, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos, requerendo em sucessivo:

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

129

a) a intimação do recorrido para, querendo, contrarrazoar o presente recurso;

b) requer seja reconhecida a existência de coisa julgada ou ainda, a extinção do feito ante a ausência de interesse de agir;

c) que, em ultrapassando o pedido supra, do que se cogita por mera cautela, seja observada a legislação vigente à época do acidente aplicando-se a Tabela da CNSP, donde revela que encurtamento inferior a 3cm não é indenizável, sendo o caso de se reconhecer a improcedência da ação ou ainda, seja a sentença anulada para que o expert dane a omissão do laudo, indicando o percentual do comprometimento do membro atingido, de acordo com a Súmula 474 do STJ.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20111A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Alhandra, 04 de julho de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20111A

EDNA APARECIDA
OAB/PB 11945

Documento 01

Comprovante de recolhimento de preparo recursal

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

Documento 02

CIRCULAR Nº 029 de 20 de dezembro de 1991

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
T	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
A	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
L		
P	Perda total da visão de um olho	30
A	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
R		
C	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
I	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
A	Mudez incurável	50
L	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
DIVERSOS	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
P	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
A	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
R	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
C	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
I	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
A	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
L	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
MEMBROS SUPERIORES		
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
P	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
R	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
C	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
I	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
A	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
L	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
MEMBROS INFERIORES	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

142

Tabela de Danos Pessoais

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perd
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso d orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursan com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

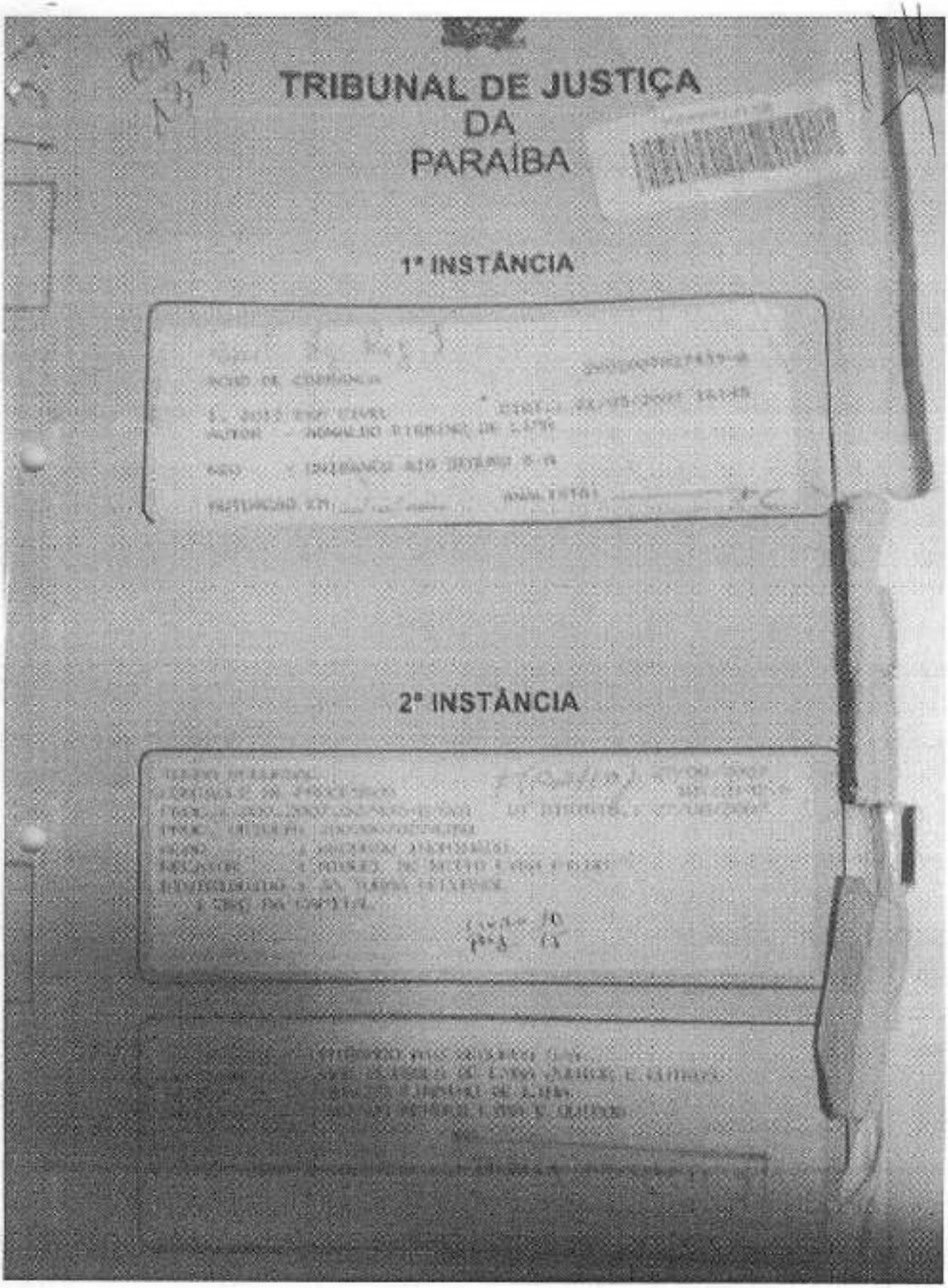
RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Empr. Jaime Nejaim . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil . Fax 55 (81) 3427-7999
JOÃO PESSOA: Av. Nossa Senhora de Fátima, 1343 a/c 203 . Empr. Liv. Barbosa . Torre . 58.040-060 . João Pessoa . PB . Brasil
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sl. 2001/07 . Torre Norte . Ed. Salvador Trade Center . Cep. 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

143

Documento 03

Documentos relativos a coisa julgada


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
PARAÍBA
1ª INSTÂNCIA
2ª INSTÂNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB.

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, [illegible] residente e domiciliado a Rua Projetada, s/n, Assentamento Nova Aliança, Cruz do Espírito Santo, [illegible] por seus procuradores e advogados, [illegible] Seção Judiciária da Paraíba, vem, com fulcro no Juizado Especial Cível, [illegible] e na Lei 9.099/95, propor a presente [illegible] em face do **UNIBANCO AIG SEGURO S.A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, [illegible] Parque Sólon de Lucena, 41, Centro, João Pessoa – PB, pelo [illegible] e de direito, que a seguir expõe:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O Promovente [illegible] vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 20/11/2008, quando foi atropelado por um veículo [illegible] sendo **BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO** em anexo.

Em decorrência do referido acidente [illegible] de invalidez permanente, [illegible] apólice nº [illegible] junto a UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. [illegible] Cruz da Paraíba, em anexo.

Ao acionar a Seguradora, o Promovente [illegible] a quantia [illegible] Entretanto, a Promovida recusou-se a fazê-lo, [illegible] exigindo [illegible] médicas, [illegible] determinando que o Promovente [illegible] Assim sendo, recorre o Promovente ao Poder Judiciário, [illegible] que lhe [illegible] e direito pleiteia.

DO PARADIGMA RECURSO EXTRAORDINÁRIO [illegible] Julgamento 06/03/2000

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

03

Despacho

DECISÃO: Rosimary Araújo Balbino Silva propôs ação de cobrança de seguro contra BEMGE Seguradora S/A, em que alega, em síntese, que no dia 08 de junho de 1991, faleceu seu marido, vítima de acidente automobilístico. Sendo beneficiário do seguro DPVAT, requereu e recebeu da seguradora apenas a importância equivalente a 4,2 salários-mínimos, quando, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, as indenizações por morte correspondem a 40 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país. 2. O juízo da primeira instância julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a 35,1 (trinta e cinco vírgula um) salários-mínimos devidos à autora (fls. 245). 3. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação protocolizado pela empresa, estando o aresto assim ementado: "EMENTA: Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Indenização com base em salários-mínimos. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já, esta, marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas."

(...). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2000. Ministro MAURICIO CORRÊA Relator."

Desta maneira deve o valor ser complementado até que atinja o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em respeito à lei, contra o que não há como, moral ou legalmente, algo argumentar a promovida.

DO DIREITO

Reza o nosso Código Civil

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Ao cometer ato ilícito gerando dano à promovente a promovida deve ser condenada, conforme será demonstrado a seguir.

A Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, reza em seu art. 3º:

"(...) Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de morte;(...)"

Assim sendo, in claris legis non interpretatio, não há o que se discutir acerca da interpretação do texto legal, mediante sua clareza, sustenta a jurisprudência do STJ, in verbis:

"Processo: RESP 82018/MG; RECURSO ESPECIAL 1995/0065235-8 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA. Data do Julgamento 27/02/1996. Data da publicação/fonte DJ 29.04.1996 p. 13423 Ementa SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADA PELO DISPOSTO NAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77. PRECEDENTES DA 2A. SEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso)

Processo: RESP 222642/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0061722-3 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 00367 RSTJ VOL.: 00150 p. 00297 Ementa

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para ajuizar o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).

(...)

- A indenização correspondente a 40 salários-mínimos vigente à época do evento danoso deve ser atualizada segundo a correção monetária de conformidade com os índices oficiais."

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

REsp 12145/SP; RECURSO ESPECIAL 1991/0012276-3 Relator(a) Ministro ATHOS CARNEIRO (1063) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 08/10/1991 Data da Publicação/Fonte DJ 11.11.191 p. 16151 LEXSTJ VOL.: 00033 p. 00294

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194/74, ART. 3.; LEI 6205/75 E 6423/77.

AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LEI 6194/74, ART. 3.) EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTE TIPO DE SEGURO, QUER PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A QUE SE REFEREM AS LEIS SUPERVENIENTES. (...)

Desta forma, mas urge a tutela do que continuar a citar a farta jurisprudência, que demonstra inquestionavelmente o ato ilícito da promovida.

E em virtude da intransigência da mesma, não restou alternativa à promovente senão recorrer a Vossa Excelência para que seja restabelecida a justiça.

DO PEDIDO:

1. A citação da promovida por carta Cartório, de acordo com o disposto no art. 222 do CPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

2. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares;

3. A condenação da Promovida, para que pague a importância referente a 40 (quarenta) salários Mínimos, por invalidez permanente, devidamente corrigidos desde a [illegible] do sinistro, bem como com juros de mora a partir da citação.

4. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis.

Dá-se à causa o valor de R$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais).

[illegible]

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

149

05

João Pessoa, 14 de Maio de 2007

ALUISIO PAREDES JUNIOR

OAB/PB 10893

RODRIGO PAREDES MOREIRA

OAB/PB 11.429

FABIANO MENDES LYRA

OAB/PB 8.999

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: RENALDO FITIMINO DE LIMA, [illegible] residente e domiciliado [illegible] Assentamento Boa Sorte [illegible] Conde - PB

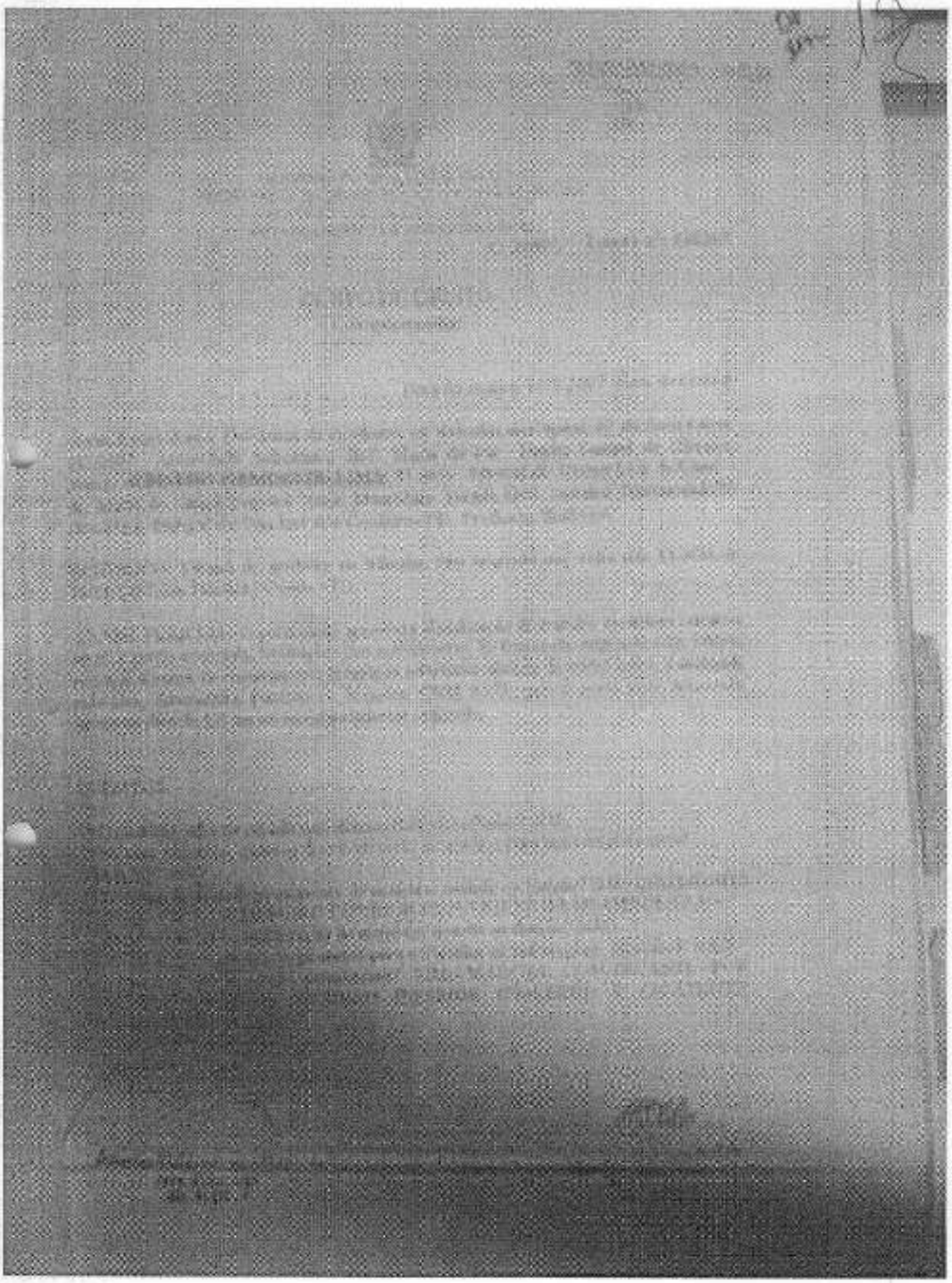
OUTORGADOS: FABIANO MENDES LYRA, BRASILEIRO, CASADO, OAB/PB 9899; RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NA OAB/PB 11.429 E ALUISIO PAREDES JUNIOR, OAB/PB 10893, TODOS COM ESCRITÓRIO SITO NA AV. RODRIGUES CHAVES, 155, CENTRO, 1º ANDAR, SALA 05, NESTA CAPITAL, FONE: 241-6199, ONDE DESEJAM INTIMAÇÕES.

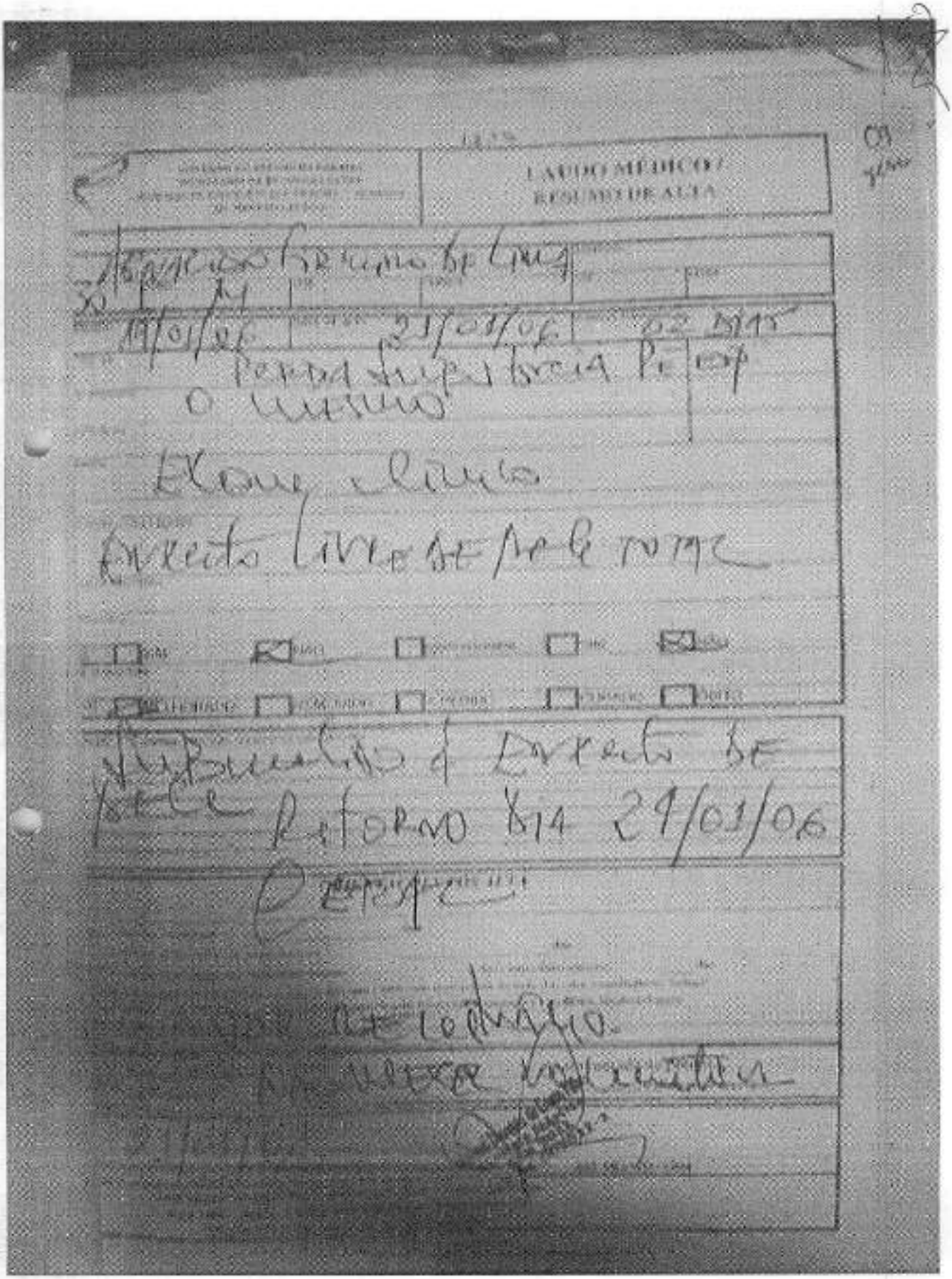
PODERES: A QUEM CONFERE OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA", EM QUALQUER FORO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES COMPETENTES E DEFENDER O OUTORGANTE NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO UMAS E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO OS RECURSOS LEGAIS, CONFERINDO-LHES, AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA RETIRAR JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES BOLETINS/CERTIDÕES DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ESPECIALMENTE JUNTO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CPTRAN, DELEGACIAS E ACIDENTE DE VEÍCULO OU A COMPETENTE PARA O CASO, IML/DML ESTADUAL, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE ÓBITO OU OUTROS QUE POSSUIREM EM SEUS CADASTROS OCORRÊNCIA ATINENTES AO ÓBITO, BEM COMO AINDA, CONFESSAR, TRANSIGIR, DESISTIR, RENUNCIAR AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO, FIRMAR ACORDOS E COMPROMISSOS, RECEBER E DAR QUITAÇÕES, PRESTAR COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, IMPUGNAR CÁLCULOS E AVALIAÇÕES, AGINDO EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, ENFIM, PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS, COM OU SEM RESERVA DE PODERES, PARA O FIEL DESEMPENHO DESTE MANDATO.

JOÃO PESSOA, 02 DE Janeiro DE 2007.

[illegible]

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707





LAUDO MÉDICO / RESUMO DE ALTA

09

30

19/01/06 31/01/06 02 DIAS

Pneumonia Bacteriana Pneumonia

Exames Anexos

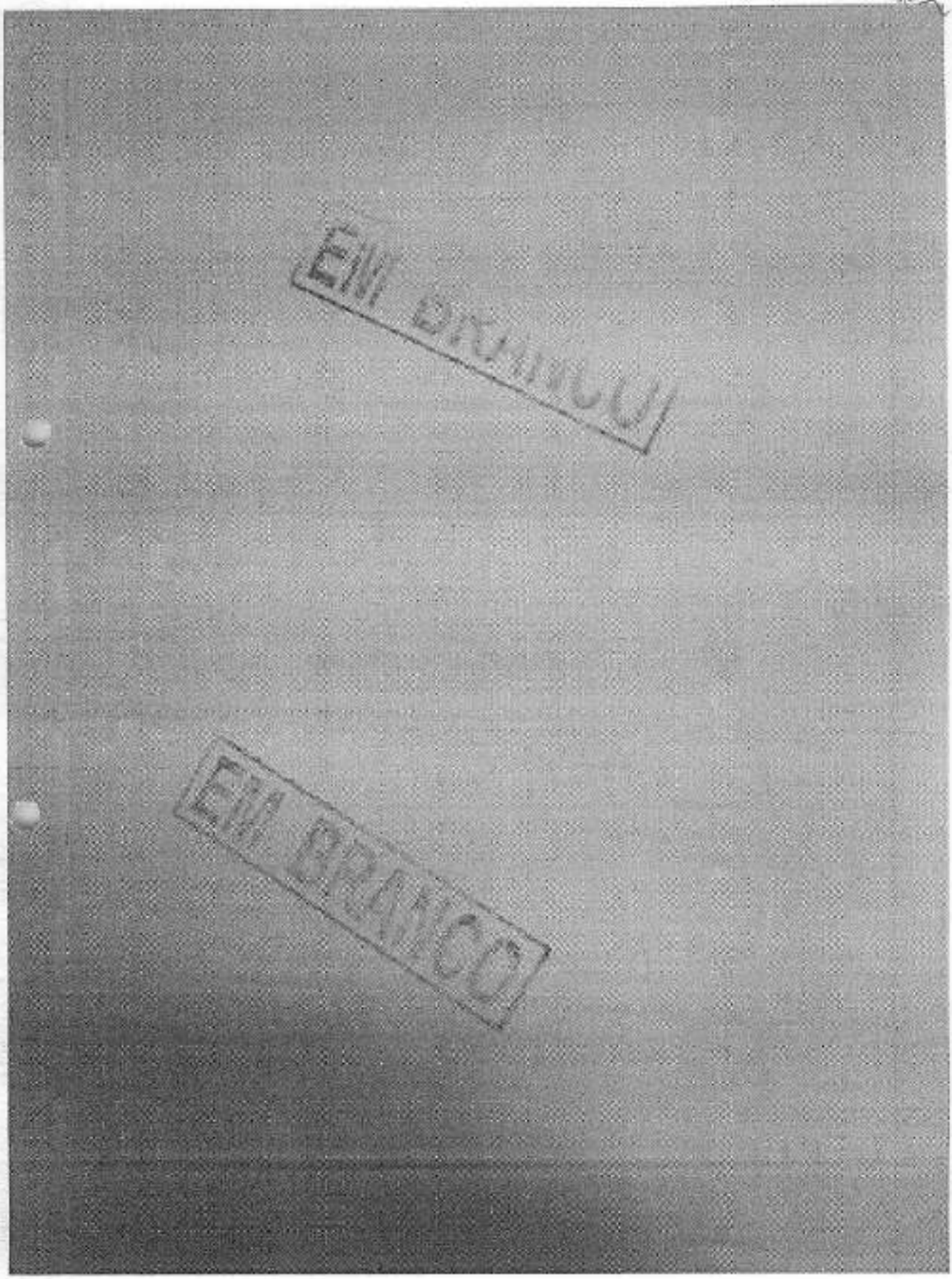
Encaminhado à Enfermaria de Origem Retorno dia 29/01/06

Encaminhado à Enfermaria de Origem

Retorno dia 29/01/06

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

153



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA MUNICIPAL DE CONDÉ
R. N. Sª da Conceição, n. 334, Centro, Conde-PB, fone: (83) 3298-1212

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Cartório Policial desta Delegacia de Polícia Civil do Município de Conde/PB, encontrei no Livro Tombo nº. 031/2004, o Inquérito Policial nº. 002/2006, com data do fato de 20-11-2005, com natureza do Inquérito por Portaria, baixada pelo(a) Bel.(a) FABIOLA MARIA OLIVEIRA COSTA, com agente acidente de trânsito que vitimou com lesões de **natureza de fraturas expostas no pé, perna e tornozelo esquerdo** a(s) pessoa(s) de **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, brasileiro, natural de São José dos Cordeiros/PB, nascido no dia 22-04-1975, filho de Cicero Luis de Lima e de Maria do Carmo Ferreira, RG n. 2.760.449, 2ª Via - SSP/PB, residente na R. Projetada, S/N, Assentamento Dona Antonia, Conde-PB, o qual conduzia a motocicleta Honda Titan 125, de placa KIB-7760/PE, quando foi atingido pelo veículo GOL, de placa MNN-6590/PB, conduzido por Rafael Alves de Araújo, desse município do Conde-PB, tendo capotado o referido veículo, onde os mesmos foram encontrados já sem vida. A referida é verdade e dou fé. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

Conde, 09 de fevereiro de 2006.

LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 166.287-5

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

150

11 fls

2700449 16 OUT. 1969

AGNALDO FIRMINO DE LIMA

Cicero Luis de Lima
Maria do Carmo Ferreira

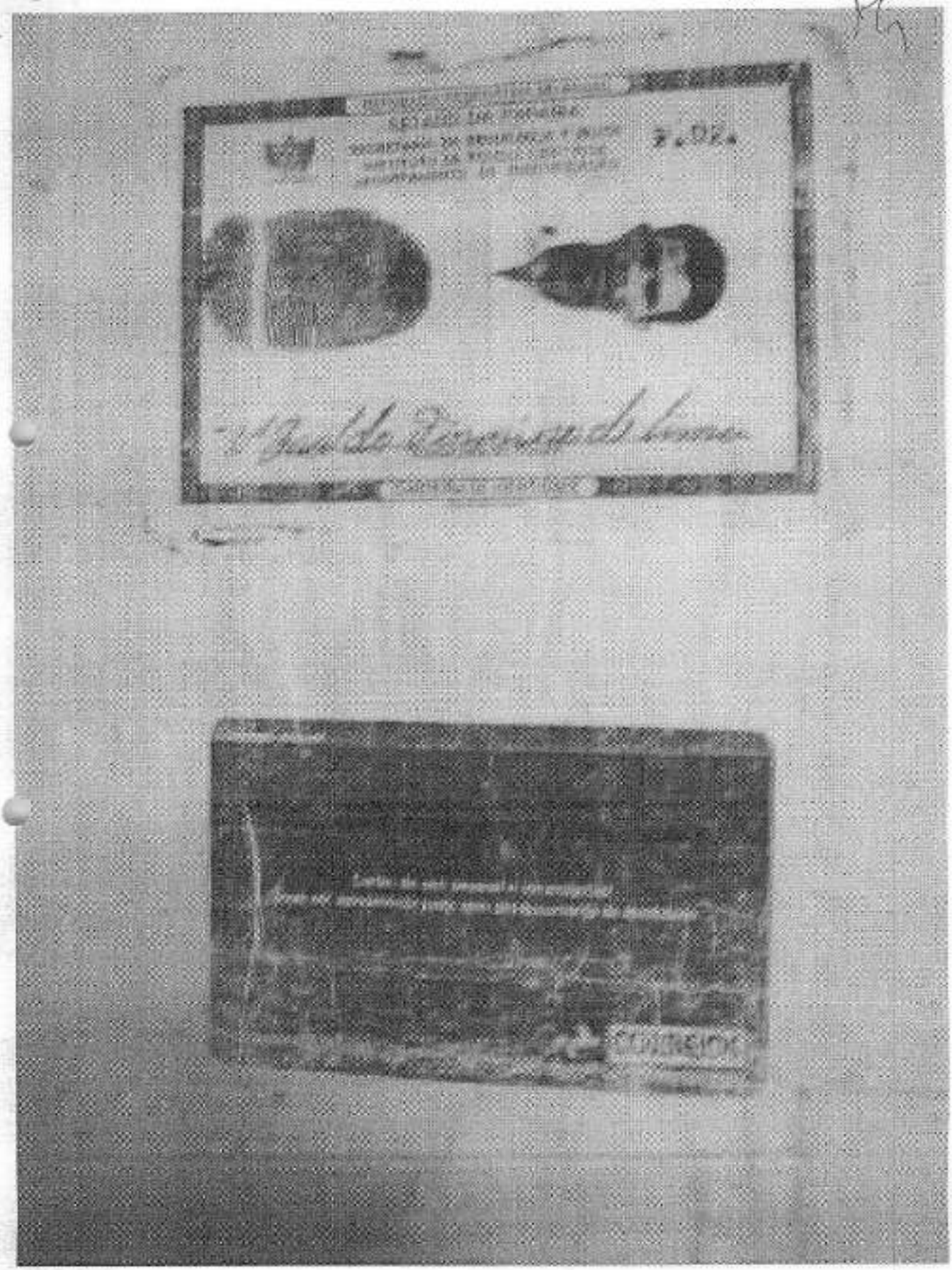
PARAIBA 22.04.1975

Cert.de Nasc. nº. 469- Fls.75.
Liv. A,01.



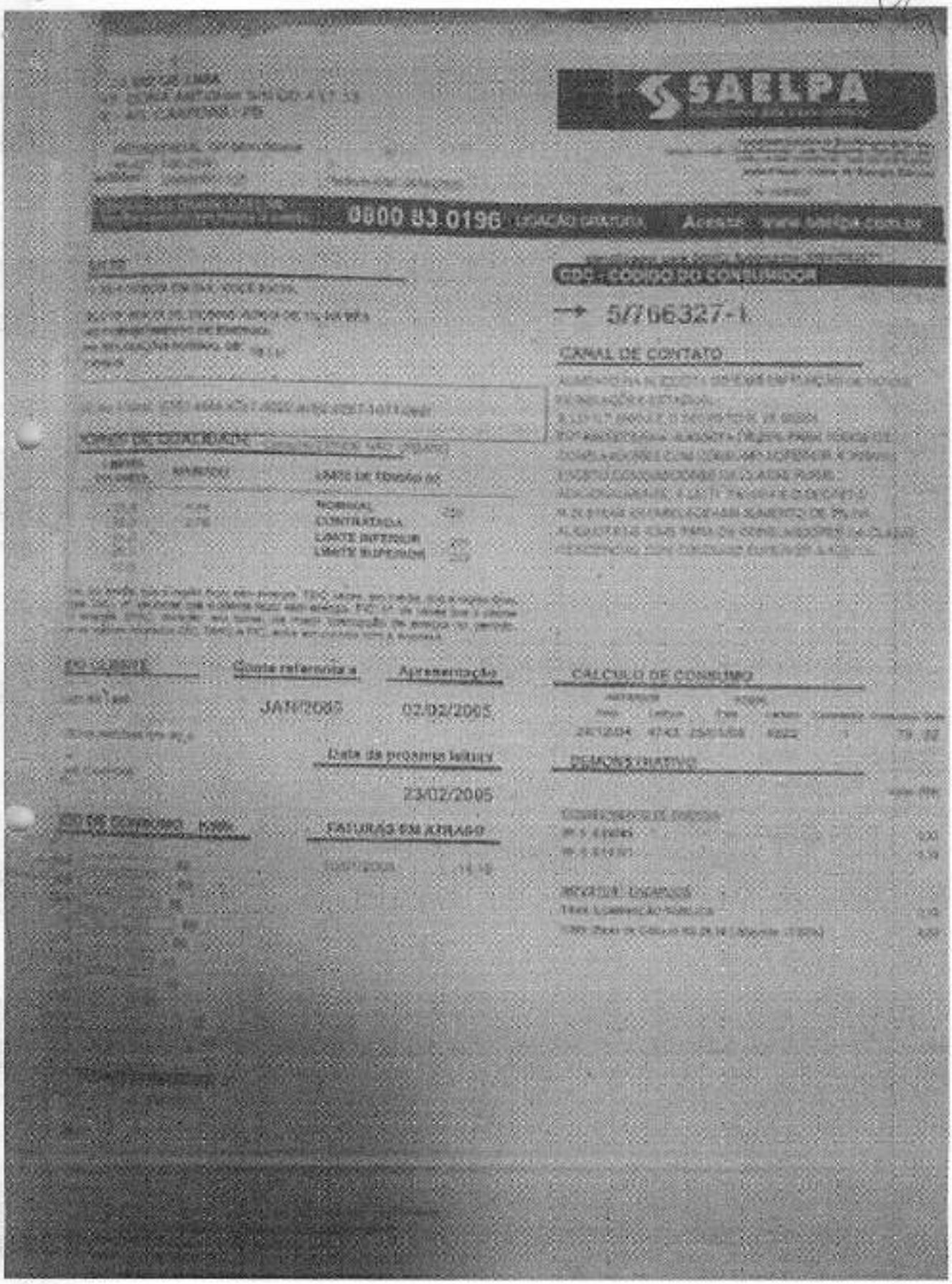


156

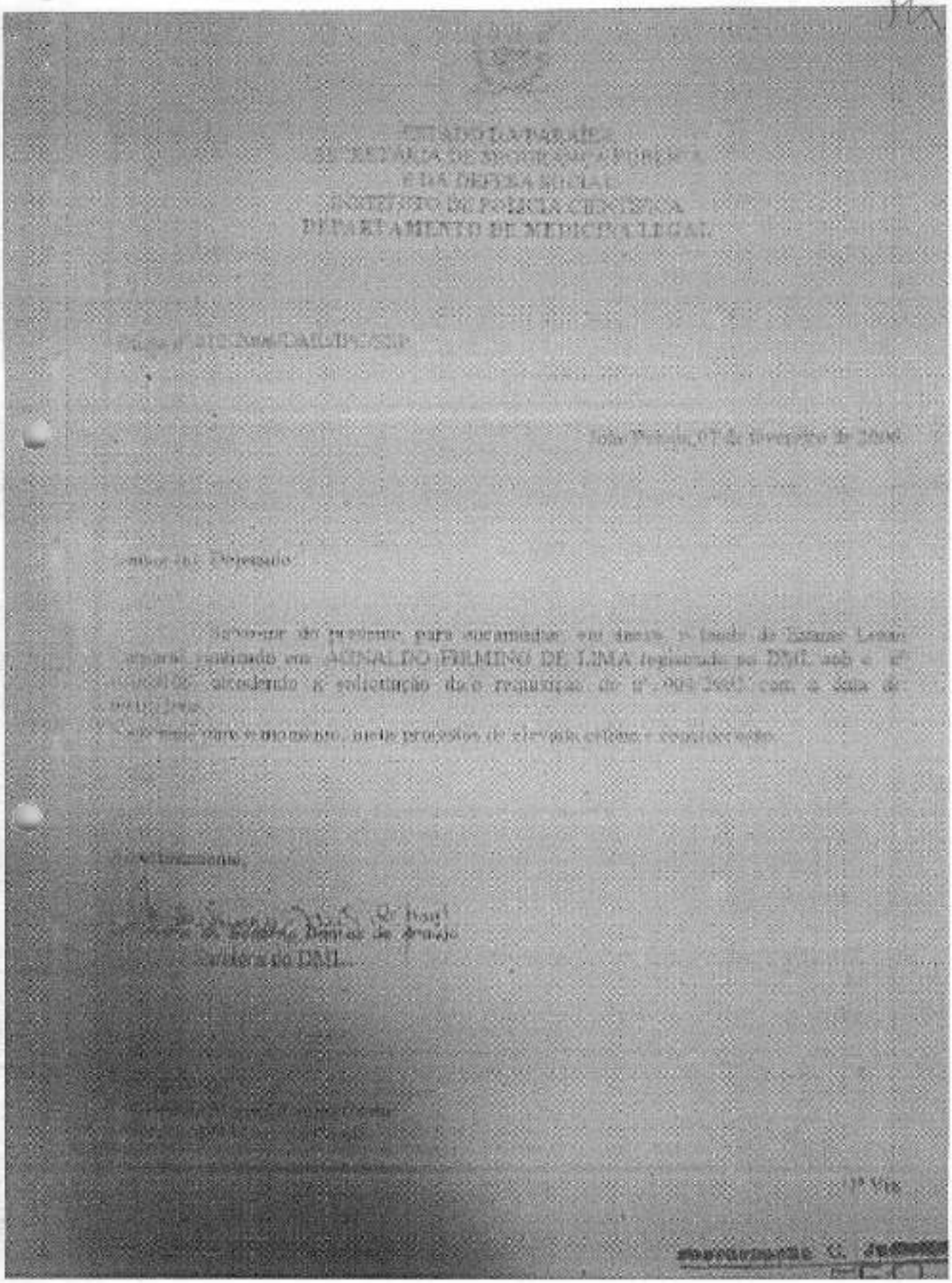


Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

157


SAELPA
0800 83 0196
CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
5/766327-1
CANAL DE CONTATO
Conta referente a
Apresentação
JAN/2005
02/02/2005
Data da próxima leitura
23/02/2005
FATURAS EM ATRASO
CALCULO DE CONSUMO

158



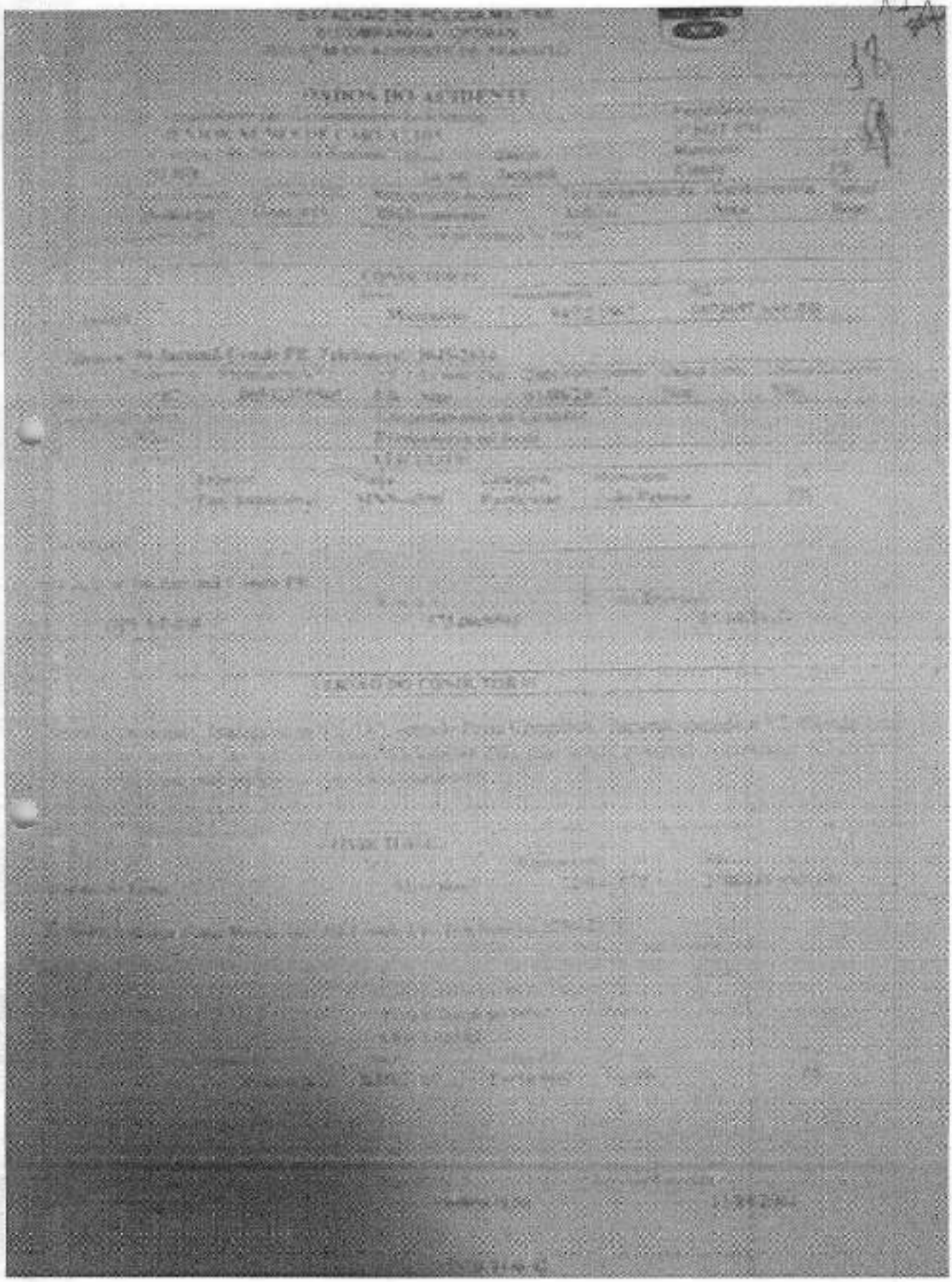
Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

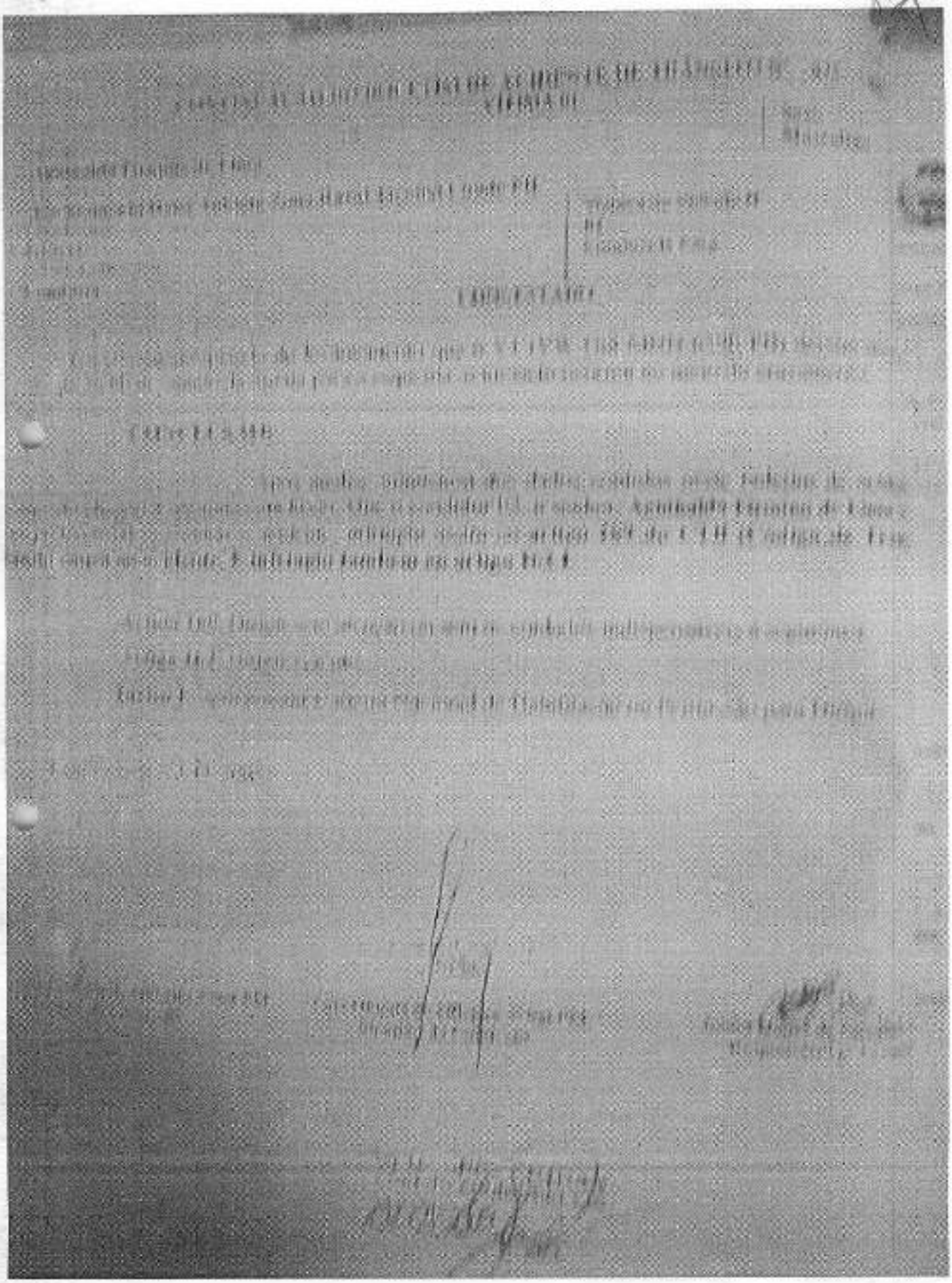
159

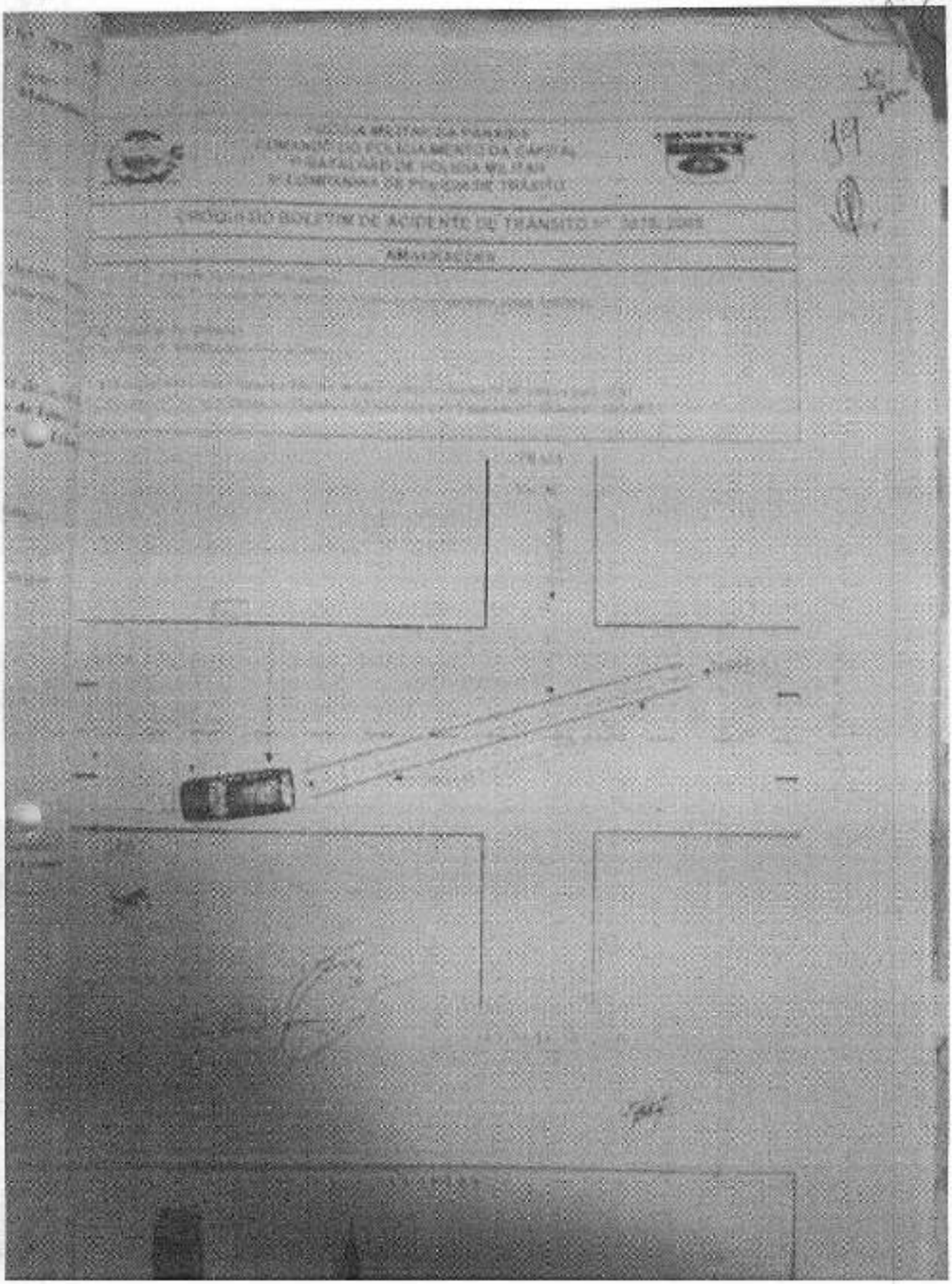
LESÃO CORPORAL

QUESITOS

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707







163

27

Pellon
& Associados
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Processo nº 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Av. [illegible], São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste [illegible] que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe [illegible] DE LIMA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, [illegible] vistas de V. Exa., com fulcro nos artigos 30, e 31 da Lei 9.099/95 e [illegible] à e-pólice, apresentar sua

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

[redacted]

[redacted]

alega o Autor, em sua peça vestibular, que teve vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 26/12/2003, e que teria recebido parcialmente

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, junto a Seguradora ITAU SEGUROS S/A, sem, contudo, obter êxito.

Desta maneira, considerando o Autor estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, ajuizou a presente demanda para requerer diretamente ao Poder Judiciário o valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, no importe equivalente a 40 salários mínimos, o que perfaz a monta de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), pertinente a invalidez ocasionada.

Inicialmente, diversamente do alegado pelo Demandante, não deve prosperar o pedido exordial, pelos motivos abaixo descritos.

[redacted]

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Insta-se que a indenização ora pleiteada, foi devidamente regulada através da congênere ITAU SEGUROS S/A, a qual foi responsável em apurar o requerimento da indenização no âmbito administrativo, razão pela qual é inadmissível a propositura desta ação em face das empresas Rés, sendo, portanto, de maneira flagrantemente parte ilegítima para integrarem a lide.

Tal informação está contida no Banco de Dados referente ao Convênio DPVAT, chamado Sistema Mercúrio, onde todos os sinistros reclamados administrativamente e/ou judicialmente são devidamente cadastrados, com o fito de que sejam evitadas as fraudes, onde, por exemplo, houve a negativa em o pedimento realizado em esfera administrativa por uma Companhia de Seguros e, anos após, o beneficiário [illegible] pedido, no entanto, na esfera judicial em face de Cia diversa.

[redacted] sistema MICRODATA, há a indicação de que o requerente do sinistro em comento foi [illegible] em seguradora indicada sob o código de sistema de número 5321, o qual corresponde a ITAU [illegible] Tabela do código das seguradoras em anexo.

[redacted] a empresa ITAU SEGUROS S/A é responsável pela regulação do Seguro [illegible] no sinistro pleiteado.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

Pelon & Associados

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

166

Peltona Associados

Ressalte-se, ainda, a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de apurar o GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE (IRS) sofrido em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial.

Assim, que a perícia médica requerida para que seja realizada em sede de Juizado Especial, em que as partes devem comparecer acompanhadas por profissional da confiança e devidamente munidas de todos os documentos pertinentes ao caso, conforme preceitua o art. 35 da Lei nº 9.099/95.
A respeito do tema vejamos alguns enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais:

> 12 Juizado Especial tem competência para estudos outros não que o valor supere o limite previsto no artigo 3º da Lei 9.099/95, a requerer da maior complexidade, a exigir produção de prova pericial (um) dos pressupostos mencionados for a lei, deslocando a sua competência, sujeito a extinção do processo sem exame do mérito.
> (Enunciado nº 54 - 2º Fórum Nacional Civil - Florianópolis - Rel. José Henrique Mibielli - Especial - Lei 10.259/01)

A propósito, também, foi publicado no Encontro de Coordenadores e Juízes dos Turmas Recursais dos Juizados Especiais:

> Enunciado Cível
> [...]
> Enunciado 11 - Não é cabível perícia judicial (médica) em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, será feita por profissional de livre escolha do Juiz, facultado às partes apresentar seus assistentes.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e exige, portanto, necessidade de designação de perito judicial e indicação de assistentes técnicos pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e informalidade do processo perante o Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, de forma mais rápida possível.

Ainda assim, não há possibilidade de que o processo tenha sido processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e de Competência Cível, pois qual a (in) exigência de fatos, sem produção de provas (não fotos) (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95).

DO MÉRITO

Nos termos da petição inicial (fls. 3/8), em homenagem ao princípio da concentração, deixo de apresentar contestação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA SECRETARIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Com efeito, a ação proposta pelo Demandante não é cabível pelo Juizado Especial

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

Conforme Laudo de Perícia Médica realizada na Autora, o mesmo apresenta encurtamento de 3,2 cm no membro inferior esquerdo.

Ocorre que, tal lesão se encontra nos documentos anexados à peça de bloqueio, não há cobertura para os casos de lesões apontadas pelo Demandante.

Impor à seguradora a cobertura além da legalmente estipulada seria o mesmo que lhe impor gratuidade, ante as ofensas ao Princípio da Legalidade, esculpido em nossa Carta Magna.

Destarte, tem-se que a seguradora não pode indenizar o Demandante, posto que as lesões sofridas encontram-se dentre as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

XI VALOR INDENIZAVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

O referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e é regulamentado pela Resolução do CNSP n.º 01/75.

Para a feitura do cálculo foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP supracitada, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> 8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

Conforme disposto nos autos, pelos documentos apresentados pela Parte Autoral, não houve incapacidade permanente, nem mesmo deformidade permanente. É o que taxativamente afirma o documento autoral, denominado LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

Necessário avaliar qual o comprometimento resultante do sinistro para, com base no percentual encontrado, ser calculado o valor da indenização securitária em comento.

Para [illegible] faz-se mister a realização [illegible] grave para impedir de produção em sede de Juizado.

[illegible] se o valor cobrado se o valor cobrável a esse tipo de invalidez é satisfatória ou não, mas [illegible] com a já mencionada Resolução nº 1/75.

[illegible] o que ora se admite apenas por hipótese, é a realização de perícia [illegible] exação de justo médico pericial pormenorizado, e que atenda as [illegible] Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados –

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, e que poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado pela Ré. Em tempo, se Vossa Excelência ignorar o grau da invalidez permanente do Autor e solicitar a despeito na Resolução nº 6/75 do CNSP, caberão ressaltar que o Seguro Obrigatório estabelecido pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do fato, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua premissa, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas de evento danoso ou aos seus beneficiários.

Ressalte-se que cabera inteiramente ao Autor os encargos decorrentes da produção da prova pericial-ônus este que é extremamente seu o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, pois foi ele que, tendo dado quitação à Ré pelo quantum já recebido, veio à Justiça cobrar o valor já pago alegando ter direito à uma complementação indenizatória.

DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restarem permanentemente invalidas em razão de acidentes ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada à mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda as especificações impostas pela Resolução nº. 6/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do fato, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua premissa, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas de evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso este d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que por ventura possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES NECESSÁRIAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

O seguro DPVAT garante as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas médicas e suplementares.

O seguro DPVAT é operacionalizado e fiscalizado pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, autarquia normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

Com efeito, a atividade seguradora seja feita (intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratuais não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício de competência que lhe confere o artigo 34, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "*baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguros de acordo com as diretrizes do CNSP*".

Por todo o art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguros.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "*O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei*", o Seguro DPVAT tem sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 172, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece atenta observância no caso concreto.

DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II DA LEI 6.194/74

Na remotíssima possibilidade de acolhimento do pedido autoral, questão que se resolve por excesso de cautela, requer-se a esse MM Juízo que seja observada a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determinou que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro ocorridos, é de módico de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, a mencionada Lei (última que veio a lume, da referida valorização, com o salário mínimo nacional.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, por determinação da Lei nº 11.482/2007, não podem ultrapassar o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

*Ab origine*mesmo, mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento estabelecendo. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no momento.

Juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido à parte.

Todavia, ainda, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não cumprimento tempestivo de sua dívida.

[illegible] inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. [illegible] juros não são devidos.

[illegible] não for fixada taxa ou convencionada a elevada desde cada (Código [illegible] que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática.

[illegible] novos mandamentos, integrantes do Código Civil de 2002, [illegible] que dispõe artigo somente em alguns

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

...artigos 1º a 7º, 196/562, 197/968). Isso ensejou em concluir que, nesse ponto, a nova legislação de 1916 se manteve inalterada, o que consagra louvável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT, materializa-se por meio de seu contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, assim, um contrato de seguro, não pode a sociedade seguradora, que o caracteriza, ser contemplada com os artigos 757 e 781 do Código Civil, de onde se conclui que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, do ser que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apuração e coleta de todas as situações fáticas e documentais, e muitas acontecendo com o processo judicial, que deve ser procedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

É ainda indevida a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a única incerta, se ao devedor não for imputado fato ao qual se imponha que a ele tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

No caso da diferença de indenização entre o que foi pago e o que o beneficiário entende que deveria ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu à tradicional sistemática. São assim determinados pela Resolução e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelece suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 13 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Assim as leis nº 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexequíveis se não se editassem normas administrativas para o completo de regulamentá-las.

[illegible] OPORTUNIDADE APENAS SE UTILIZA DE DIREITO GARANTIDO PELA [illegible] FEDERAL, QUAL SEJA, O DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO

[illegible] Sérgio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de [illegible] exposta, leciona:

[illegible] porque o direito e o ilícito são atitudes absolutas – um exclui o [illegible] não há direito; onde há direito não pode existir ilícito [illegible] exemplo encontrado no art. 160, I, do Código Civil que não se [illegible] quando no regular exercício de um direito.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

Pellon & Associados

Programa de Responsabilidade Civil – 2ª ed. 3ª tiragem, pag. 74/76

Em resumo, é lícito e juridicamente perfeito concluir que:

a – se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpre a obrigação a tempo, não pode ser condenada com o pagamento de juros de mora;

b – se o seguro DPVAT é um crédito, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, portanto, supletivamente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c – se a seguradora não praticou qualquer ilícito, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex. Portanto, é inadmissível sua contagem a partir da data do sinistro.

d – tratando-se de uma relação jurídica contratual em que não foi convencionada a taxa de juros, os juros de mora, quando cabíveis, devem ficar limitados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, por expressa disposição do § 1º do art. 161, do Código Tributário Nacional, não sendo correto que os juros moratórios se prestem como forma de investimento para os vencedores de litígios.

Assim, os juros de mora de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera-se que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, aguarda-se, seguramente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela declaração da improcedência do pedido autoral, decorrente do julgamento final com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento do pedido de evocação.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão, e documental suplementar, consubstanciada em expedição de ofício à BRADESEGUROS S/A, com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaberá – Parque Ibirapuera, 503 Prédio: SP, e à FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, no endereço da Rua Senador Dantas, 74, 1º andar, Centro, RJ, para que encaminhem cópia do procedimento administrativo relativo ao sinistro noticiado, especialmente a manifestação e o pagamento do mesmo.

Para fins do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua [illegible] Conselheiro de Souza, nº 400, Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer, 3º andar, sala [illegible] Campina Grande - PB.

[illegible] – Finalmente, requer-se, outrossim, seja oficiado à OAB/PB sob o nº 9977 e Dr. ADSON JOSE ALVES DE FARIAS, [illegible] sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

172

Pellon & Associados

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 20 de junho de 2007

José Ulisses de Lyra Junior
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

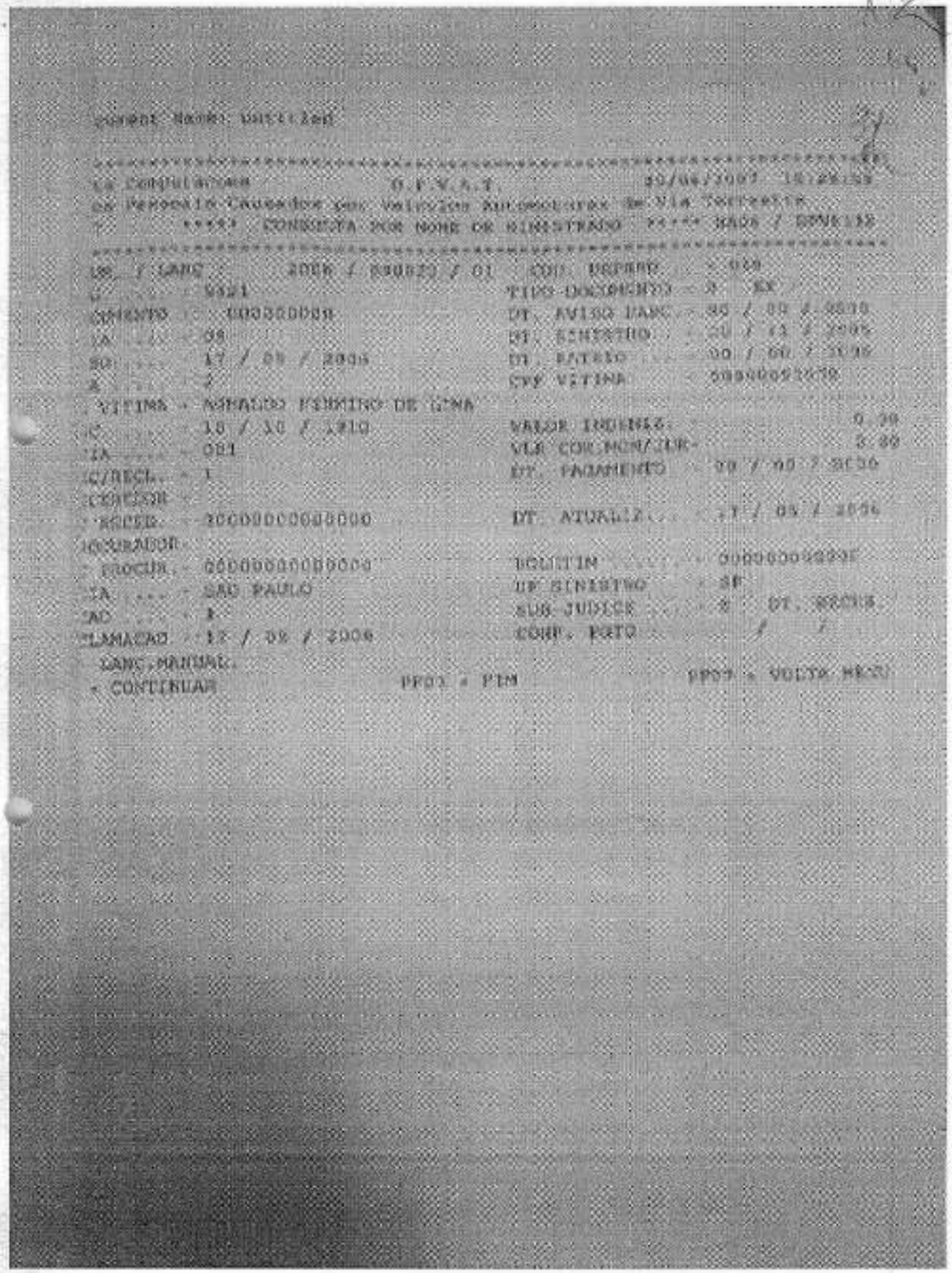
Jeferson Fernandes Pereira
Advogado OAB 11.419

Ana Flávia Moura
Advogada OAB/PB 12.082

Lilian Maria Duarte Souto
Advogada OAB/PB 11.490

Alexander Thyago G. N. de Castro
OAB/PB 12.240

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

Proc. nº 200.2007.027.13.00-8
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório
Promovente: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
Promovida: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SENTENÇA

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO LAUDO DO IML. PERÍCIA MÉDICA. PRELIMINARES REJEITADAS. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT, [illegible] em que figura AGNALDO FIRMINO DE LIMA, objetivando seu pagamento, em virtude [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] caso haja dúvida, que o valor do salário mínimo seja tomado como parâmetro para sua fixação, cabendo a disciplina inserta no art. 3º, caput, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6.194/74, que não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantidade de salários mínimos como já previsto." (fls.).

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente." (grifei).

Não se pode olvidar que o procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante indenizatório, consoante jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, referente ao:

"SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO. O valor do Seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos" (REsp 152666/SP, Recurso Especial 1997/0075966-0, DJ de 29/06/1998, pág. 00230, Relator Min. Ruy Rosado De Aguiar, Data da decisão: 25/03/1998, Quarta Turma).

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério da fixação da indenização em salários mínimos."

(REsp 35978/SP, Recurso Especial 1993/0016153-2, Relator Min. Costa Leite, Data da decisão: 13/06/1993, Terceira Turma).

Isto posto, dante das razões acima expostas, respeitando os princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, condeno a promovida UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a pagar ao promovente a quantia de R$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), a título de indenização do valor do seguro obrigatório DPVAT, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do CC e correção monetária a partir da presente decisão. Ciente a promovida acerca da incidência da multa cominatória a que alude o art. 475, "J", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se, arquivando-se com baixa na distribuição. Após, conclusão do julgado, tudo para os devidos efeitos.

João Pessoa, 28 de junho de 2002.

GERALDO EMILIO PONTES - JUIZ DE DIREITO

177

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 20020070274358

...ico e dou fé que, à Pauta de Julgamento do Recurso Inominado nº 20020070274358/001, foi ...ada no Diário de Justiça do Estado da Paraíba no dia 30 de agosto de 2007.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

CÍCERO GAMA CORRÊIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

...fico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ...ária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura, julgou o ...ente feito, tendo sido proferido o seguinte decisão:

ORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, e em ...nonia com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça, conhecer do Recurso por ser ...pestivo, **rejeitar as preliminares** e, no mérito, por igual votação, **negar-lhe provimento**, ...tendo-se os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a parte ...orrente ao pagamento de custas processuais, já previamente pagas, e honorários advocatícios, ...os à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do voto oral ...elator. Compareceu à sessão o Bel. Rodrigo Paredes Moreira."

...ticiparam do julgamento:

...tor: O Exmo. Juiz Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
...vogal: O Exmo. Juiz Dr. Aluízio Bezerra Filho
...vogal: O Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura
...rvidora: Dra. Vanusa Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
...retário: Dr. Cícero Gama Corrêa Lima

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

CÍCERO GAMA CORRÊIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

178

Pellon
& Associados
ADVOGADOS

EXMO DR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA PB.

Processo n.º 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DJO) em anexo, qual seja, no valor de **R$ 19.251,85(Dezenove Mil duzentos e cinqüenta e um Reais e oitenta e cinco Centavos)**, correspondente ao pagamento da condenação.

Diante disso, requer à Vossa Excelência, que seja, oficiando o BACEN para desbloqueio on-line das contas correntes da seguradora, caso tenha ocorrido o bloqueio on-line, bem como a extinção do presente feito com a conseqüente baixa na secretaria.

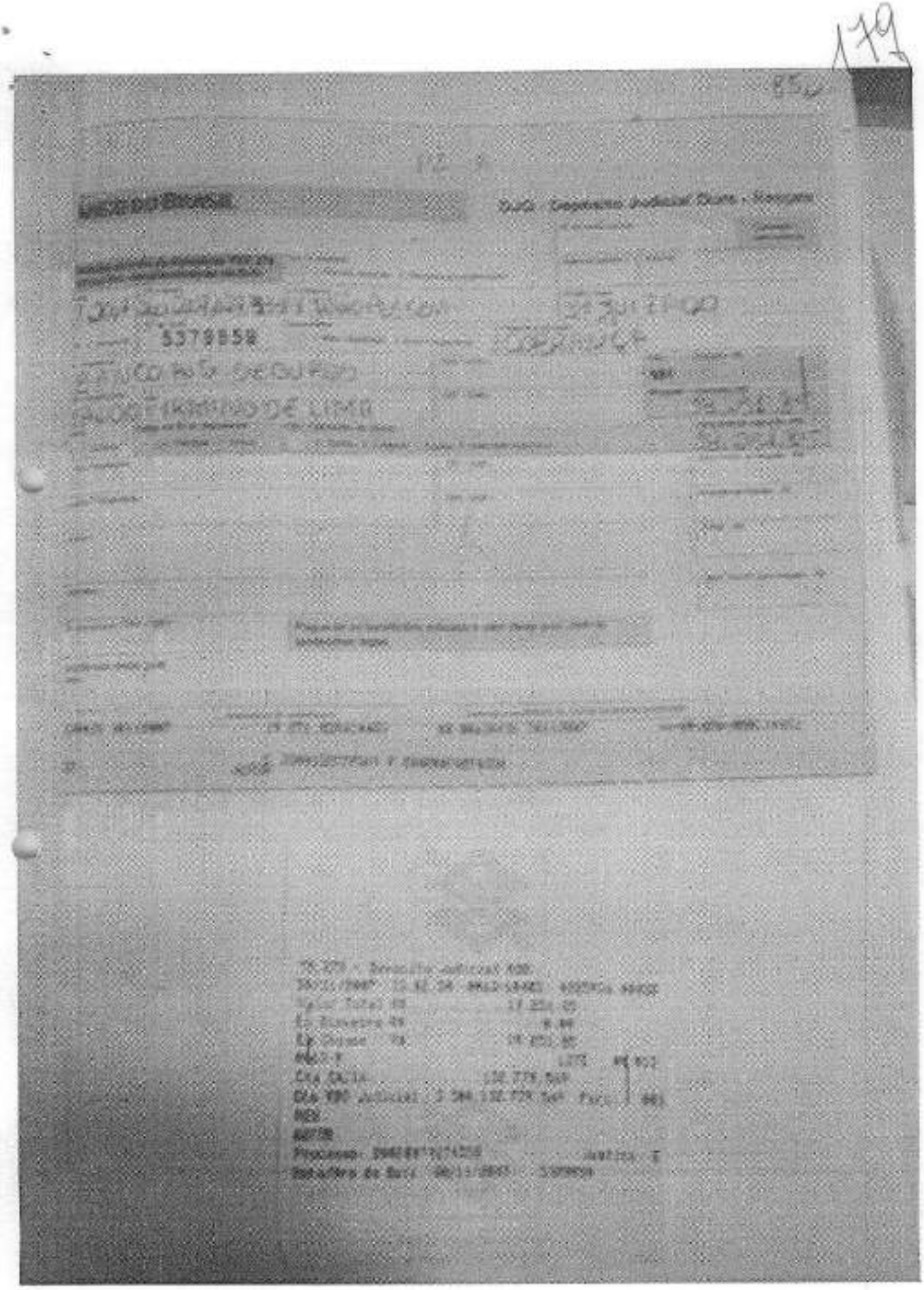
Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 30 de novembro de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Parte

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Alhandra	041.2006.000.227-0	041.2016.600436

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso — Valor da Caução (R$): 0,00
Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198
Promovente: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
Promovido: ITAU SEGUROS S/A

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Data de Emissão	30/06/2016
Data de Vencimento	05/07/2016
Conta FEPJA	1618-7/228.039-6
Custas Judiciais (R$)	269,46
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,65
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	276,46

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Alhandra	041.2006.000.227-0	041.2016.600436

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso — Valor da Caução (R$): 0,00
Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198
Promovente: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
Promovido: ITAU SEGUROS S/A

Valor da Causa: R$ 140.000,00
Postais: Com AR R$ 5,65

Despesas Processuais: R$ 5,65
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Data de Emissão	30/06/2016
Data de Vencimento	05/07/2016
Conta FEPJA	1618-7/228.039-6
Custas Judiciais (R$)	269,46
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,65
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	276,46

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Banco

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Alhandra	041.2006.000.227-0	041.2016.600436

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso — Valor da Caução (R$): 0,00
Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198
Promovente: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
Promovido: ITAU SEGUROS S/A

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

8661000000029 7646092831805201607050491201660043 62

Data de Emissão	30/06/2016
Data de Vencimento	05/07/2016
Conta FEPJA	1618-7/228.039-6
Custas Judiciais (R$)	269,46
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,65
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	276,46

01/07/2016 15:42:32

EMPRESA

Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/07/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.42.32
3505X03505

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M S M F ADVOG
AGENCIA: 3505-X CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PE	
Codigo de Barras	86610000002-9	76460929318-0
	52016070504-9	12014000436-2
Data do pagamento		01/07/2016
Valor em Dinheiro		276,44
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		276,44

DOCUMENTO: 070116
AUTENTICACAO SISBB:
E.2BF.CBA.817.0BA.EEC

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

19 / 08 / 16

DESPACHO/DECISÃO:

Vistos etc.

Tendo em vista a instalação da Comarca de Conde/PB autorizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, e sendo este processo pertencente àquela jurisdição, declino da competência e determino a baixa deste processo no Sistema STI e a sua remessa ao Juízo competente mediante protocolo.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Alhandra, 09 de setembro de 2016.

ANTÔNIO FIMAR DE LIMA
Juiz de Direito

DATA

Aos 09 (nove) dias do mês de Setembro do ano de 2016, em meu cartório, recebi os presentes autos.

Dou Fé.

Técnico (a) Judiciário

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Conde/PB.

Alhandra, 09 de Setembro de 2016.

Técnico (a) Judiciário

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE CONDE - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 13/10/2016 14 horas 14 minutos

Processo: 0000227-27.2006.815.0441

Classe: COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

Valor de causa : 0,00

Serie : 01

Autor : AGNALDO FIRMINO DE LIMA

Reu : ITAU SEGUROS S/A

Vara : VARA UNICA DO CONDE

Juiz : JUIZ TITULAR

Promotor: **********

CONCLUSÃO

08.07.19

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz Dr. André Ricardo de Carvalho Costa, procedo com ATO ORDINATÓRIO, devolvendo os autos conclusos ao cartório para fins de DIGITALIZAÇÃO, Tudo conforme portaria de nº 050/2018, que institui o projeto Digitaliza em todas as Comarcas do Estado. O referido é verdade e dou fé.

Conde – PB, 14 de agosto de 2019

Flaviany Carvalho Ferreira
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 28/08/2019 08:44:56
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082808461800000000008920707
Número do documento: 19082808461800000000008920707

SEGUE, EM ANEXO.

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Conde/PB

Processo n.º 0000227-27.2006.8.15.0441

Itaú Seguros S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n° 100, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 61.557,039/0001-07, nos autos da ação que lhe move **Agnaldo Firmino de Lima** vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 103 do Código de Processo Civil, requerer a **habilitação** da patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** conforme atos constitutivos e procuração em anexo (doc.01), observando o disposto no art. 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer ainda, que sejam todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **em nome da patronesse JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Paraíba- PB, 28 de agosto de 2019

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE. Brasil Fone 55 (81) 3447.7000 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa senhora do Último, 1843 sls 202. Empresarial JAF Barbosa. Torre. 58.040-380 . João Pessoa . PB. Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1033
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3371.0888

Documento 01

Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:10
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920709
Número do documento: 19083016221200000000008920709

Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos, **Drs. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA,** casado, OAB/PE nº 11.427, **ANDREA GOUVEIA CAMPELO,** casada, OAB/PE nº 21.543, **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, casado, OAB/PE nº 15.131, **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, casado, OAB/PE nº 14.825, **FERNANDA CALDAZ MENEZES**, solteira, OAB/PE nº 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, solteiro, OAB/PE nº 17.868; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, OAB/PE nº 20.111, **GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA**, solteiro, OAB/BA nº 28.062, **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, casada, OAB/PE 21.721; com o Escritório Endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58013-520, PB, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-6, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos dilames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2014.

Maristella de Farias Melo Santos

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-9800
Reconheco por AUTENTICIDADE a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X000000040801)
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014 Conf por
Em testemunho da verdade Serventia
36% TJ+FUNDOS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut Total
EMEA-99827 Selo Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/selopublico

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS Bruno Rodrigo Belem Gaspar Escrevente CNS 12.084-4 AUTORIZADO RIO DE JANEIRO - RJ

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64519
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000000AD-3C. Conf.por:
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014.

Serventia : 4.33
36% TJ+FUNDOS : 1.53
Total : 5.86

Geovani Alves Cunha - Aut.
EAEA-77651 Mod. Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **ITAÚ SEGUROS S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº **61.557.039/0001-07**; com as exceções mencionadas, aos Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, especialmente para promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. São Paulo, 14 de outubro de 2013.

PATRICIA JEN YI LUO
OAB/SP 204.045





[illegible] - Registro de Pessoa(s)
Procuração: Ilimitada(s) / Especial nº [illegible]
Cópia de Difusão [illegible]

PROCURAÇÃO

[illegible] S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Norte, Espaço 02, Andar, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.057.036/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Executivo ANTONIO EDUARDO MARQUES DE FIGUEIREDO TRINDADE, [illegible] brasileiro, casado, RG nº 23.440.261-0, CPF nº [illegible], e por seu Diretor MARIO LUIZ AMBOSTI, [illegible], portador da Cédula de Identidade RG nº 44.716.346-20 [illegible]

OUTORGADOS:

GRUPO A – ALINE ANNEZINI DE SOUZA, OAB/SP 188.302; ANA MARIA FIDUENCIO STEFANOWSKY, OAB/SP 84.978; BEATRIZ DIAS RIZZI, OAB/SP 119.751; CAROLINA DE SOUZA SORO, OAB/SP 143.446; CLAUDIA POLITANSKI, OAB/SP 119.867; DANIELA VELTRI, OAB/SP 159.011; DENISE NOVAES MESQUITA, OAB/SP 133.597; ELAINE CRISTINA MARQUES, OAB/SP 175.462; FABIO BRUNO VANNI, OAB/SP 209.240; FLAVIA B. NÓBILE M VICENTE, OAB/SP 172.549; JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO, OAB/SP 178.628; JOSE ROBERTO ARANTES, OAB/AC 2.930; JOSE ULPIANO PINTO DE SOUZA PINTO, OAB/SP 123.421; JOSE VIRGILIO VITA NETO, OAB/SP 162.855; KARINA ORTMANN, OAB/SP 197.418 e OAB/RJ 106.155; KONSTANTINOS (KAI) ANDREOPOULOS, OAB/SP 131.756; LAURA MORETTI, OAB/SP 75.476; LEANDRO ALEXI PONCIO, OAB/SP 240.865; LEONARDO CANTU, OAB/SP 157.511; LUIS VICENTE MAGRI DE CHIARA, OAB/SP 167.402; MARCOS VINICIO BASER DA CRUZ, OAB/SP 108.696; MARIA DA GRAÇA SHINOHARA, OAB/SP 147.735; MARIA SILVIA DE GODOY SANTOS, OAB/SP 129.065; PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, OAB/SP 206.284; SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, OAB/RJ 31.621; TIAGO CORREA DA SILVA, OAB/SP 250.343; GRUPO B – ADRIANA DOS REIS ROCHA, OAB/SP 292.706; ADRIANA SOARES OABB/MG, OAB/SP 228.515; ADRIANA TOZZI MARRA, OAB/SP 131.585; ADVALDO JOSE DE CARVALHO, OAB/SP 192.157; ALEX ALBERTO FONTOURA, OAB/SP 318.055; ALEX FARIA PEREIRA, OAB/SP 211.023; ALEXANDRE ROMÃO DOS SANTOS, OAB/SP 270.994; ALFREDO LEOPOLDINO CORREIA NETO, OAB/RJ 121.797; ALINE CLEMENTO DE SOUZA, OAB/SP 271.836; ALINE DA MATTA MOREIRA, OAB/SP 209.564; AMANDA EDERMAN, OAB/SP 237.040; ANA CAROLINA BORGES DE ROSEIRA SOARES, OAB/SP 162.749; ANA CAROLINA CORREA TAMITI, OAB/SP 167.486; ANA MARIA CALDAS AGUIAR, OAB/RJ 156.174; ANA PAULA ARDIALES MADRO VENHA, OAB/SP 317.426; ANA SILVIA PULEGHINI BRAGHETO, OAB/SP 187.634; ANGRE RICARDO DE FREITAS, OAB/SP 274.784; ANDREA WERTEL PENNADO, OAB/SP 154.147; ANNE ELISE STUGIS, OAB/SP 182.917; ANSELMO MOREIRA GONZALEZ, OAB/SP 238.849; ARTUR LIMA DE MENDONÇA, OAB/SP 290.897; BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASSARENHAS, OAB/SP 148.072; BIANCA NUNES DE ARAUJO FINO BOTTI, OAB/RJ 170.702; CAMILA GARCIA, OAB/SP 300.371; CAMILA MARTINS DA SILVA, OAB/SP 231.726; CARLA BALTAZUINO MONTEIRO, OAB/SP 305.068; CAROLINE CHICONELLI GOMES, OAB/SP 249.269; CASSIO HAMASAKI, OAB/SP 324.709; CELIA NOVOA VEIGA SALVETTI, OAB/SP 80.195; CIBELE ZAMBLATO DE SOUZA MORAIS, OAB/SP 276.870; CINTHIA CARVALHO DE ANDRADE, OAB/SP 150.452; CLAUDIA CONSTANCIA LOPES DE MORAIS, OAB/SP 145.825; CLAUDIA RAQUEL FRISZCHLIVIA TUNKEL, OAB/SP 139.775; CLAUDIO DE ANDRADE PAES, OAB/SP 270.837; CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS, OAB/SP 281.777; CRISTIANE FERREIRA LOPES, OAB/SP 269.965; CRISTIANE GUANDALINA RODRIGUES, OAB/SP 204.774; CRISTINA PROENÇA, OAB/SP 236.777; DANIELA MARTINS BRAZ LORENZINI, OAB/SP 172.740; DANIELA BOSSA MONTIN, OAB/SP 196.790; DEBBY HELENA SOU CHU, OAB/SP 224.079; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, OAB/SP 283.516; DEBORA LEMA OLIVEIRA ESCOBAR, OAB/SP 164.134; DERNIVANES BALLA LIBERA OLIVEIRA, OAB/SP 277.445; DIEGO SANCHEZ LOMBARDERO, OAB/SP 300.891; DIOGO VILHENA GONÇALVES, OAB/SP 316.550; DOMINGOS DE SOUZA MACHADO, OAB/RJ 159.877; DOUGLAS ERIC PONTES, OAB/SP 294.031; ELAINE DIAS DOS SANTOS, OAB/SP 306.209; ELIANE DOS SANTOS GASSETTI, OAB/SP 215.229; EMERSON EDUARDO GARNERO GREGORIO, OAB/SP 295.955; ERIKA BRUNO BRANCO BRITO, OAB/SP 279.139; EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI, OAB/RJ 117.209; EVERALDO GONÇALVES MOTA, OAB/SP 163.085; FABIANA RAMALHO GIENNARI, OAB/SP 315.985; FABIANO JOSE SOMEC, OAB/SP 297.086; FABIO RICARDO BARGUZZI, OAB/SP 197.780; FERNANDA ASRIEU PORTELLA NUNES, OAB/RJ 140.516; FERNANDA MARIA DAS MERCEDES, OAB/SP 177.037; FERNANDA VIEIRA AMARAL, OAB/SP 537.096; FLORENA VILARIM BALTAR, OAB/SP 165.778; FLAVIO FRANCISCILLI, OAB/SP 138.560; GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA, OAB/SP 317.709; GABRIELLE CRISTINA BERTOLUCCI DE SOUSA, OAB/SP 344.141; GERCIABLIS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA, OAB/SP 154.845; GISELE LORENZI GONCALEZ, OAB/SP 169.004; GISLENE BELTRAN, OAB/SP 201.411; HOMULO TRINDO LIMA DA SILVA, OAB/SP 283.224; HUGO DOS PASSOS SANTOS, OAB/SP 415.893; HUMBERTO FELIPE FONSECA DAS NEVES, OAB/SP 330.745; JOANA TAVARES MIRANDA BORA, OAB/RJ 153.401; JOSE ANTONIO FRANZOLA JUNIOR, OAB/SP 296.199; JUAN ROBERTO CURADI JURADO, OAB/SP 286.842; JULIANA ROSESTOLATO FERRARI, OAB/SP 195.302; KATIA REN ALINE MANCINI, OAB/SP 220.091; KELIA REGINA CHAGAS HAAS, OAB/SP 236.891; LEANDRO GONCALES, OAB/SP 224.344; LIRIDIA CONSTANTINO BRUNAL MONTES CAVARIAS, OAB/SP 340.136; LIVIA SOUZA LOPES, OAB/SP 304.918; LUCIANA CANONGIA, OAB/RJ 102.459; LUCIANA ROSA ARNEUT, OAB/SP 244.849; LUCIANE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, OAB/RJ 86.447; LUIS FERNANDO LAURIA, OAB/SP 345.204; LUIS FERNANDO FRANGUINI VIEIRA LONGHZOW, OAB/SP 316.361; LUIZA CARVALHAES BARBOSA, OAB/RJ 168.672; MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA, OAB/SP 197.470; MARCELO DAMAS, OAB/SP 149.673; MARIA APARECIDA BRAGA LOPES, OAB/SP 324.772; MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO, OAB/SP 274.736; MARIANA GOMES RIATO, OAB/SP 316.792; MARLI PEIXOTO CLEMENTE, OAB/SP 100.890; MARTA MARIA B. ANTUNES CASTRO, OAB/SP 207.424; MAYRA RENATA BORTOLINI FERNANDES DO SOUTO, OAB/SP 246.990; MICHELE HANO MORACA, OAB/SP 221.736; MIRIAM JESUS SILVEIRA, OAB/SP 337.405; MONICA RODRIGUES VILANI, OAB/SP 360.004; NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA, OAB/SP 109.896; NATALIA MARIA DE DIRDINHE CABRAL, OAB/SP 343.743; NILTON VIEIRA AMARANTE, OAB/SP 130.617; PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 391.132; PATRICIA DERGUEIRO RIBEIRO, OAB/SP 161.097; PATRICIA JEN YI LUO, OAB/SP 294.619; PAULO MARCOS DE ALMEIDA, OAB/SP 250.568; PRISCILA MARI BAR, OAB/SP 291.603; RAFAEL GARCIA VILHENA, OAB/SP 255.846; RAFAEL GONÇALVES, OAB/SP 255.836; RAFAEL MARGRAVES, OAB/SP 297.955; RAFAEL HERMINIA DE ASSIS, OAB/SP 276.237; RAQUEL FERREIRA MONTEIRO, OAB/RJ 110.360; REBECA MACHADO TOLEDO DAMIÃO, OAB/SP 305.821; REGINALDO FERREIRA OLIVEIRA, OAB/SP 297.995; RENATA CRISTINA DA SILVEIRA BARBOSA, OAB/SP 275.198; RENATA CRISTINA SERAFIM, OAB/SP 332.139; RENATA FUENTES DE ALMEIDA, OAB/SP 161.308; RENATA LOUVAIN, OAB/SP 212.786; RICARDO HENRIQUE MOTA FAIA, OAB/RJ 136.702; RICARDO RIBEIRO AMARAL, OAB/SP 297.127; ROBERTA GASPAR BUSO, OAB/SP 223.316; RODRIGO SIMEGAKI DUARTE, OAB/SP 182.631; ROSANA FARIA ROTTA, OAB/SP 160.344; ROSANE MARKARIAN GORGONI, OAB/SP 226.478; ROSANGELA PRUDENTE, OAB/SP 279.548; SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, OAB/SP 319.464; SANDRA ARAGON, OAB/SP 164.216; SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI, OAB/SP 183.751; SANDRA REGINA GUERRA CLEMENTE, OAB/SP 174.719; SANDRA REGINA VIEIRA, OAB/SP 197.254; SANDRO GUILHERME MOYSES C. DOS SANTOS, OAB/SP 224.059; SARAH LARA IDAL, OAB/SP 307.182; SILMARA ARTIOLI CAIS, OAB/SP 158.166; TALITA GOMLOSI VARANDAS, OAB/SP 254.169; TATIANE CONTE MADUREIRA VILELA, OAB/SP 243.276; TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES, OAB/SP 119.490; THAIS AMBRODINE FILIPE, OAB/SP 340.021; THAIS LIRA BORTONE HADDAD, OAB/SP 291.464; THAUANA TWAZAKI SHIMIZU KUBUTU, OAB/SP 234.582; TICIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE, OAB/SP 20.130; TIAGO DAMIM, OAB/SP 296.302; TIAGO SANTUANA NOVAES ROBERTO, OAB/SP 340.317; VANESSA ALVES COTA, OAB/SP 321.591; VANESSA CANDIDA MARQUES SILVA, OAB/SP 238.300; VANESSA DAVID, OAB/SP 276.424; VANESSA KELLER, OAB/SP 254.213; VANESSA VIEIRA DE ARAUJO SOMMER, OAB/SP 291.960; VIRGINIA CECILIA MORO, OAB/SP 266.841; WELYTON DOURADO GOMES, OAB/SP 380.191; WILLIANS SERRAM NOVE, OAB/SP 181.447; YURI ELOI BRAZ DA SILVA, OAB/SP 228.751; GRUPO C – ALINE FONSECA, RG 45.621.844-5, CPF 393.511.758-91; AMANDA GUEDENHEIM CAITANI ISAA, RG 45.536.576-X, CPF 419.319.468-12; ANA GABRIELA SANCHEZ MASSINELLI, RG 48.169.755-X, CPF 408.156.698-62; ANA PAULA ALVELLAN SALES, RG 44.870.484-X, CPF 394.360.378-06; ANDREA VALPASSOS PASSOS, RG 20.026.551, CPF 147.162.957-47; BARBARA BORGES NEVES SANTOS, RG 36.515.362-8, CPF 372.511.618-07; BARBARA CAETANO DA SILVA, RG 46.997.103-3, CPF 408.920.648-03; BÁRBARA CRUZ PAIVA, RG 48.091.381-3, CPF 398.715.418-07; BETINA CARDOSO NOGUEIRA, RG 47.163.520-0, CPF 412.548.128-07; CAIO YERVANT ALVES ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA, RG 42.810.284-6, CPF 376.260.238-83; CAMILA OLIVEIRA AMIERI DE BARROS, RG 40.091.880-7, CPF 384.258.508-70; CAMILA REGINA DAS [illegible], RG 48.597.051-7, CPF 419.425.348-09; CAROLINA MARIA DAIS DE FREITAS, OAB/SP 197.716; CAROLINE SATO FIDALGO, RG 49.382.996-6, CPF 412.611.168-91; DANILA JORDANNA ARAUJO DE PAIVA, RG 46.001.029-4, CPF 451.614.318-60; ELYON DE ANDRADE SOARES, RG 39.685.184-2, CPF 388.773.268-85; FABIANA MONACO BONIN, RG 37.497.320-1, CPF 385.795.188-98; FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA, RG 45.023.084-7, CPF 347.388.108-13; FLAVIA NUNES MACEDO, RG 47.297.354-7, CPF 408.163.338-43; IVAN LOGO SOARES, RG 47.080.778-1, CPF 370.719.258-96; JEAN FELIPE DE SOUZA ROSA, RG 37.849.943-7, CPF 376.341.605-39; JULIA BELISARIO, RG 38.004.870-4, CPF 397.515.397-30; JULIANA CERUMOLO CARREIROSA, RG 47.015.516-1, CPF 391.853.198-27; JULIANA GOMES DE OLIVEIRA, RG 47.846.146-3, CPF 406.236.548-40; KARINE CEZAR PORETO, RG 47.211.966-0, CPF 395.076.918-94; LUNA MESQUITA DE JESUS, RG 43.169.899-4, CPF 404.219.888-36; MICHELE FLORA GOMES DA SILVA, RG 46.733.284-4, CPF 390.021.758-39; PALOMA DE ALMEIDA SILVA, RG 46.573.215-8, CPF 413.088.448-11; TIAIS ARAUJO DE OLIVEIRA, RG 47.807.512-X, CPF 418.054.508-[illegible]

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710

THAIS CRISTOFANI MASSARO, RG 48.719.308-6, CPF 368.780.158-30; THAMYRIS CHIODI APPEL, RG 31.180.847-X, CPF 271.423.948-78; VIVIANE DO CARMO MARCELO, RG 41.182.750-4, CPF 370.642.348-18; GRUPO D – ADRIANA NOVAES MARTINS, CPF 167.427.158-03, RG 20.410.228-1; ANA PAULA DE JESUS SILVA, CPF 321.445.898-05, RG 42.821.053-0; ANDRE LUIS DOMINGUES SANTOS, CPF 290.744.838-37, RG 32.781.034-6; ANDREA JANE SIMOA DE ARAUJO, OAB/SP 309.256, CPF 168.926.488-36; ANDREA CARVALHO GOMES DE LIMA, CPF 191.229.298-84, RG 24.845.536-1; ANDREIGA ALVES LIMA, CPF 453.567.168-04, RG 44.896.095-7; ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, CPF 022.838.708-80, RG 13.648.460; BENEDITO ADRIANO COSTA, CPF 171.467.978-17, RG 23.522.114-0; DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 315.844.788-28, RG 41.108.749-0; DORIS BERGÉ CRUZ PINHEIRO, OAB/SP 124.441, CPF 109.974.928-80; EDUARDO HIGA, CPF 256.476.268-41, RG 18.864.227; EVA XAVIER, CPF 268.975.178-81, RG 30.361.3xx-x; JAQUELINE CRISTINA C. VENANCIO, CPF 093.429.917-05, RG 11.546.736-8; JULIO SATIRO DE LIMA NETO, CPF 833.193.077-68, RG 5.164.764-6; KELLY OLIVEIRA DA LUZ MOREIRA, CPF 328.428.358-21, RG 34.109/73-2; NANCY YUMIE HAMADA, CPF 326.550.493-08, RG 30.197.911-X; SILVIA DEMITTE CAPUCHINHO MIGUEL, OAB/SP 168.513, CPF 188.543.048-10; SHIRLEYNE TRISNO MONTEIRO, OAB/SP 179.238, CPF 281.764.758-09; RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS, OAB/SP 237.464, CPF 274.849.958-95; ROGERIO NASCIMENTO VENANCIO, CPF 040.870.498-22, RG 14.047.xxx-x; SUZANA GOMES DA NOBREGA, CPF 048.152.798-52, RG 12.434.646-1; GRUPO E – BENEDITO ADRIANO COSTA, CPF 171.467.978-17, RG 23.522.114-0; DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 315.844.788-28, RG 41.108.749-0; FELIPE FEITOSA CRUZ, CPF 219.274.948-7, RG 25691356-5; IVAN MARCELINO DO CARMO, OAB/SP 110.536, CPF 071.004.028-50; RICARDO DANELON FERREIRA MORAES, CPF 362.881.388-02, RG 23.1831.403, todos brasileiros, com exceção quanto aos São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Conceição – PIA - 1º e 3º andares, CEP 04344-902 ****

POSTERES:

Para representar a(s) Outorgante(s) em juízo ou fora dele, perante o foro em geral, entidades públicas e particulares e quaisquer pessoas físicas e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, órgãos e repartições públicas da Administração Pública direta e indireta, assim Federais, Estaduais, Municipais, bem como suas Autarquias, Fundações, Agências Reguladoras, empresas públicas, sociedades de economia mista, Tribunais de Contas, órgãos de autoregulação, órgãos regulatórios, tais como, Banco Central do Brasil, Conselho de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Secretaria de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Ofícios de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Protestos, Tribunais Arbitrais constituídos de acordo com a Lei nº 9.307/96, Ministério Público Federal ou Estadual, órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, inclusive o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), Procons, quaisquer outros órgãos de defesa do consumidor, SMP, Vigilância Sanitária, Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal, para atuar: (i) na esfera administrativa; (ii) em processos judiciais, cíveis, criminais e administrativos, incluindo, mas sem limitação, ações civis públicas, ações penais públicas, ações penais privadas, ações populares, ações de improbidade administrativa, mandados de segurança, habeas corpus, habeas data, queixa-crime, notícias-crime, representações, interpelações judiciais, reclamações e ações de qualquer natureza, (iii) nos inquéritos civis e criminais, inquéritos policiais, sindicâncias, termos circunstanciados, procedimentos administrativos e/ou judiciais perante juízes, varas, tribunais, delegacias de polícia, autoridades e órgãos da administração pública direta e indireta, em qualquer instância ou grau de jurisdição, podendo propor, acompanhar, impugnar e contestar ações, medidas, exceções, reconvenções, embargos, recursos, inclusive extraordinários, especiais, de revista, de agravo, de embargos de divergência, ordinários, de apelação, de ofício, de agravo de instrumento, de agravo interno, de agravo regimental, de embargos de declaração, de nulidade, de revisão criminal, de revisão, de ação rescisória, de ação anulatória, de ação declaratória, de ação cautelar, de ação de consignação em pagamento, de ação de execução, de ação de cumprimento de sentença, de ação de indenização, de ação de reparação de danos, de ação de cobrança, de ação de conhecimento, de ação de rito ordinário, de ação de rito sumário, de ação de rito sumaríssimo, de ação de rito especial, de ação de rito comum, de ação de rito comum ordinário, de ação de rito comum sumário, de ação de rito comum sumaríssimo, de ação de rito comum especial, de ação de rito comum especial sumário, de ação de rito comum especial sumaríssimo, de ação de rito comum especial ordinário



Bradesco

Banco Bradesco S.A.

Fato Relevante

Rio Seguros S.A.

Ideia Investimentos Imobiliários Ltda.

REC Cosline S.A.

REC Guarulhos S.A.

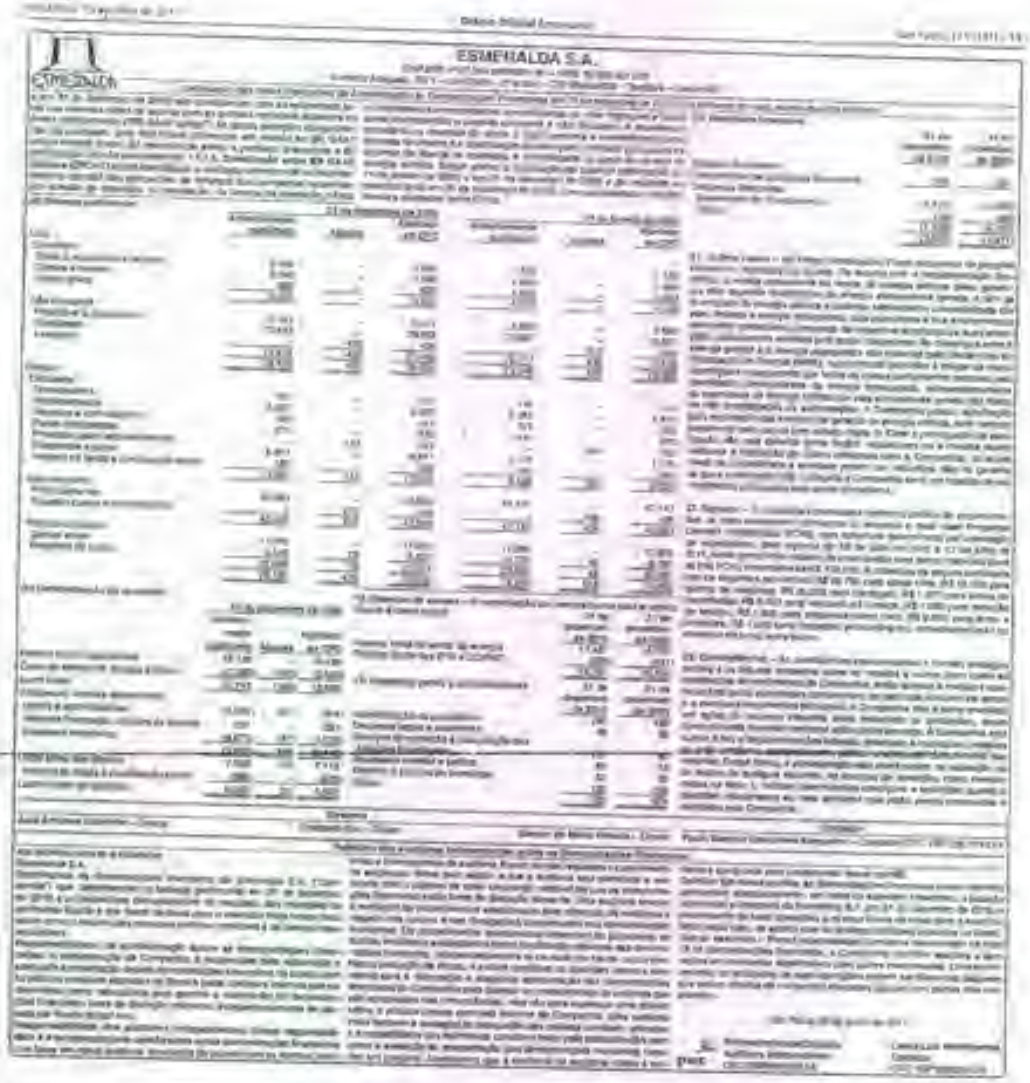
NET

NET Serviços de Comunicação S.A.

Imprensa Oficial

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710





ESMERALDA S.A.



Itaú Seguros S.A.

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710



Rsd Seguros S.A.

Transdor Investimentos Imobiliários Ltda.

Financeira Itau CBD S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Odontoprev Serviços e Participações S.A.

MINERVA S.A.

SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

PRODEP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUÍBE S.A.

Imprensa Oficial

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710



ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07

NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA
DE 28 DE MARÇO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Em 28.3.13, às 9h, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade – Presidente; Mario Luiz Amabile – Secretário.

QUORUM: Totalidade do capital social.

PRESENÇA LEGAL: Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação conforme art. 124, § 4º, da Lei 6.404/76.

AVISO AOS ACIONISTAS: Dispensada a publicação conforme faculta o art. 133, § 5º, da Lei 6.404/76.

PAUTA: (I) EXTRAORDINÁRIA: alterar o Estatuto Social objetivando, dentre outros assuntos, (a) alterar a estrutura e o prazo de mandato da Diretoria; e (b) proceder às necessárias adaptações e aprimoramentos redacionais; e **(II) ORDINÁRIA:** (a) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanço Patrimonial, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.12; (b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (c) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

I. EM PAUTA EXTRAORDINÁRIA:

1. Reformado o Estatuto Social objetivando, dentre outros assuntos: (i) alterar a estrutura da Diretoria, que passará a ser composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, sendo o Diretor Presidente e os demais Diretores, e ampliar o prazo de mandato da Diretoria, de anual para trienal; e (ii) proceder às necessárias adaptações e aprimoramentos redacionais.

2. Consolidado o Estatuto Social que, consignando as alterações antes mencionadas, passará a se redigir na forma rubricada pelos presentes.

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710



II. EM PAUTA ORDINÁRIA:

1. Aprovadas as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.12, publicados na edição de 28.2.13 no "Jornal O Dia SP" (pp. 19 a 25) e no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (Caderno Empresarial 2, pp. 55 a 61).

2. Aprovada a destinação do lucro líquido do exercício de 2012, no valor total de R$ 1.349.964.408,22, da seguinte forma:

a) R$ 67.498.220,42 para a conta de Reserva Legal;

b) R$ 961.849.640,85 para a conta de Reserva Estatutária; e

c) R$ 320.616.546,95 por conta do dividendo obrigatório de 2012, já devidamente pago aos acionistas.

3. Registrada a realização do valor de R$ 6.534,60 da conta de Reserva de Reavaliação, o qual também foi revertido para a conta de Reserva Estatutária.

4. Além do dividendo obrigatório, são ratificados os pagamentos de dividendos extraordinários aos acionistas, deliberados pela Diretoria em reuniões de 16.3, 11.5, 1º.8 e 31.10.12, perfazendo o montante de R$ 2.474.631.277,62.

5. Considerada a nova estrutura e o prazo de mandato da Diretoria, aprovados em pauta extraordinária, **reeleitos** ADRIANO CABRAL VOLPINI, ALEXSANDRO BROEDEL LOPES, ALINE FERREIRA COROPOS, ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, HENRIQUE PINTO ECHENIQUE e MARIO LUIZ AMABILE, e **eleitos** CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE e MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI, todos adiante qualificados, no próximo mandato trienal que vigorará até a posse dos eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2016, passando a Diretoria a ser composta da seguinte forma:

DIRETORIA

Diretor Presidente: MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/RJ 05.492.490-7, CPF 662.031.207-15, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco, CEP 04344-902;

Diretores: ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, bancário, RG-SSP/SP 22.346.052.7, CPF 162.572.558-21, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 1º andar, CEP 04344-902; **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**, brasileiro, casado, contador, RG-SSP/ES 1.215.567, CPF 031.212.717-

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710



09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902; **ALINE FERREIRA COROPOS**, brasileira, casada, atuária, RG-SSP/RJ 09.954.592-3, CPF 047.930.367-32, domiciliada em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0, CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-IFP/RJ 05.720.178-2, CPF 991.173.127-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 1º andar, CEP 04344-902; **HENRIQUE PINTO ECHENIQUE**, brasileiro, solteiro, economista, RG-SSP/SP 27.519.765-7, CPF 250.516.978-01, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902; e **MARIO LUIZ AMARILE**, brasileiro, casado, contador, RG-SSP/SP 11.460.083, CPF 843.210.248-20, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902.

6. Roberto Egydio Setubal e José Castro Araújo Rudge, não reeleitos nesta oportunidade, deixam seus cargos a partir desta data.

7. Registrado que os diretores eleitos: (i) apresentaram os documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos arts. 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP"), e (ii) serão investidos após homologação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").

8. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, foram atribuídas as responsabilidades aos diretores na forma abaixo:

ADRIANO CABRAL VOLPINI
Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98 e regulamentação

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade - Resolução CNSP 118/04
Responsável Administrativo-Financeiro - Circular SUSEP 234/03

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento dos Procedimentos Atuariais - Resolução CNSP 135/05

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710



Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos - Resolução CNSP 143/05
Relações com a SUSEP - Circular SUSEP 234/03
Responsável pela Área Técnica de Seguros - Circular SUSEP 234/03

CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE
Controles Internos - Circular SUSEP 249/04
Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes - Circular SUSEP 344/07
(serão mantidas com Adriano Cabral Volpini até sua investidura)

9. Fixada em até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a verba anual e global de remuneração para a Diretoria, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será atribuída aos seus membros, na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria. O valor para remuneração aprovado poderá ser pago em moeda corrente nacional, em ações do Itaú Unibanco Holding S.A. ou em outra forma que a administração considerar conveniente.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras; Relatórios dos Administradores e dos Auditores Independentes; e Parecer Atuarial.

ENCERRAMENTO: Encerrados os trabalhos, lavrou-se esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. São Paulo (SP), 28 de março de 2013. (aa) Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade – Presidente; Mario Luiz Amabile – Secretário. **Acionistas**: Itauseg Participações S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Mario Luiz Amabile – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente; Itaú Unibanco Holding S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Alexsandro Broedel Lopes – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente.

JURÍDICO SOCIETÁRIO

CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL
DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO
São Paulo (SP), 28 de março de 2013.

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

MÁRIO LUIZ AMABILE
Diretor

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710



CNPJ 61.537.039/0001-07

ITAÚ SEGUROS S.A.

NIRE 35300027582

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO

Art. 1º. - A companhia fechada regida por este estatuto social é denominada **ITAÚ SEGUROS S.A.** ("Companhia"), fundada em 26 de abril de 1921, tem sede e foro na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, em São Paulo (SP), e prazo indeterminado de duração, podendo, por deliberação de dois diretores, instalar, extinguir e remanejar dependências em qualquer localidade, no País ou no exterior.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Art. 2º. - A Companhia tem por objeto operações de seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei.

CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 3º. - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é R$ 5.414.294.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), representado por 187.410.362 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e dez mil, trezentas e sessenta e duas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 182.564.408 (cento e oitenta e dois milhões, quinhentas e sessenta e quatro mil, quatrocentas e oito) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio.

§ 1º. Todas as ações da Companhia serão escriturais, sem emissão de certificados, e o custo do serviço de transferência da propriedade das ações será cobrado do acionista pela instituição depositária, nos termos do §3º, artigo 35 da Lei 6.404/76.

§ 2º. As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto.

§ 3º. A sociedade poderá adquirir as próprias ações a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação, mediante autorização da Diretoria.

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Art. 4º. - As Assembleias Gerais serão presididas por um diretor da Companhia e secretariadas por qualquer pessoa escolhida dentre os presentes.

Parágrafo único. Da ata respectiva serão extraídas certidões, que poderão ser assinadas pelos membros da mesa ou por dois diretores da Companhia.

CAPÍTULO V - DIRETORIA

Art. 5º. - A administração da Companhia é exercida pela Diretoria.

Art. 6º. - A Assembleia Geral fixará a verba global e anual da remuneração da Diretoria.

Art. 7º. - A Diretoria compõe-se de no mínimo 2 (dois) e no máximo 15 (quinze) membros, dos quais 1 (um) Diretor Presidente e de 1 (um) a 14 (quatorze) Diretores, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º. Os diretores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

§ 2º. Não poderá ser eleito membro da Diretoria a pessoa que tiver completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da eleição. O diretor que completar 60 (sessenta) anos de idade no curso do mandato será desinvestido na Assembleia Geral Ordinária subsequente.

§ 3º. Os diretores serão investidos nos cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Art. 8º. - No caso de vacância de cargo na Diretoria, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre o provimento do cargo.

Art. 9º. - Compete à Diretoria: (i) cumprir e fazer cumprir as diretrizes e deliberações da Assembleia Geral; (ii) promover o exercício das atividades da Companhia; (iii) representar a Sociedade e administrar os negócios da Companhia; (iv) onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a terceiros, independentemente de autorização da Assembleia Geral, desde que não impliquem em atos de liberalidade; e (v) declarar e distribuir, "ad referendum" da Assembleia Geral, dividendos intermediários, intercalares e/ou juros sobre o capital próprio.

§ 1º. Compete ao Diretor Presidente: (i) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, nas quais tem voto de qualidade; (ii) supervisionar a atuação da Diretoria; (iii) fixar a remuneração individual dos membros da Diretoria, observado o montante global da verba remuneratória aprovada pela Assembleia Geral; (iv) estruturar as atividades da Companhia; e (v) estabelecer normas internas e operacionais.

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710



§ 2º. Aos Diretores compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pelo Diretor Presidente em áreas específicas da Sociedade.

§ 3º. Dois diretores em conjunto terão poderes para decidir sobre a instalação, extinção e remanejamento de dependências.

Art. 10 – A representação da Sociedade poderá ser feita por (i) dois Diretores em conjunto, (ii) um Diretor em conjunto com um procurador, ou (iii) dois procuradores em conjunto. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador.

Parágrafo único. Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano.

CAPÍTULO VI - CONSELHO FISCAL

Art. 11 - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. A eleição, instalação e funcionamento do Conselho Fiscal atenderá aos preceitos dos artigos 161 a 165 da Lei 6.404/76.

CAPÍTULO VII – DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Art. 12 - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos artigos 186 e 191 a 199 da Lei 6.404/76 e as disposições seguintes:

a) antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social;

b) será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no artigo 13;

c) o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o artigo 14, "ad referendum" da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Art. 13 - Os acionistas têm direito ao dividendo obrigatório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado em cada exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas alíneas "a" e "b", inciso I, do art. 202 da Lei 6.404/76, observado o disposto no inciso II do mesmo artigo.

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710



Parágrafo único. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no artigo 9º, § 7º, da Lei 9.249/95.

CAPÍTULO IX – RESERVA ESTATUTÁRIA

Art. 14 - Será constituída reserva com a finalidade de formar recursos para: (i) absorver eventuais prejuízos de exercícios subsequentes; (ii) efetuar investimentos estratégicos para a Companhia; (iii) exercer o direito de preferência na subscrição de futuros aumentos do capital social das empresas em que a Companhia participe; (iv) realizar aumentos no capital social da Companhia; e (v) pagar os dividendos intermediários de que trata o § 2º do art. 204 da Lei 6.404/76.

§1º. Esta reserva será formada por valores provenientes do saldo do lucro líquido.

§ 2º. O saldo da reserva estatutária, somado ao da reserva legal, não poderá ultrapassar o capital social.

§ 3º. A reserva estatutária discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição.

CAPÍTULO X – EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 15 - O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais e intermediários em qualquer data.

SECRETARIA JURÍDICA

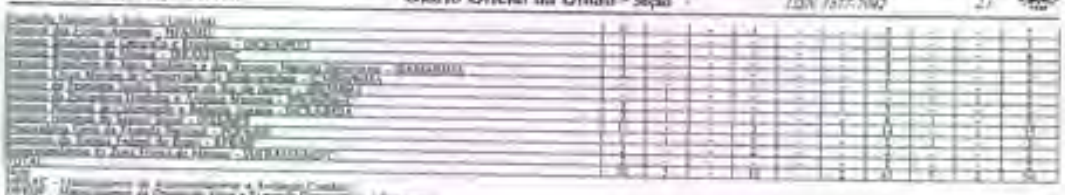
CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO
ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGEO DE 28.3.13.
São Paulo (SP), 28 de março de 2013.

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

MARIO LUIZ ANNABILE
Diretor

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710





SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 23 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.411 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo - SP, nos ramos de Vida com Cobertura por Sobrevivência e Previdência Complementar Aberta:

I - Taxa de carregamento: [illegible]%

II - Taxa de administração: [illegible]%

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.412 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo - SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 24 de março de 2013:

I - Automático e limitado anual até [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II - Facultativo e limitado por [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.413 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de ALTERA SEGURADORA S.A., CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 17 de dezembro de 2012:

I – Automático e limitado anual em [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo e limitado por [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.414 – Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 24 do estatuto social da SANTOS SEGUROS GARANTIA S.A., CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado tomada pela assembleia geral extraordinária e assembleia geral ordinária e extraordinária realizadas em 29 de março de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.415 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de [illegible] VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo - SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 24 de março de 2013:

I – Automático até o limite de [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo até o limite de [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.416 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de CENTRO CONSERVADORA S.A., CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 24 de março de 2013:

I – Automático e limitado anual em [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo e limitado por [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.417 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo - SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 24 de março de 2013:

I – Automático até o limite de [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo até o limite de [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.418 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo - SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 24 de março de 2013:

I – Automático até o limite de [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo até o limite de [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.419 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de ALTERA SEGURADORA S.A., CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 17 de dezembro de 2012:

I – Automático até o limite de [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo até o limite de [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.420 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de ITÁ ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo - SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 24 de março de 2013:

I – Automático até o limite de [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo até o limite de [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.421 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de ALTERA SEGURADORA S.A., CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 17 de dezembro de 2012:

I – Automático até o limite de [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo até o limite de [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.422 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo - SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 24 de março de 2013:

I – Automático até o limite de [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo até o limite de [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.423 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de [illegible] SEGUROS, CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo - SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 24 de março de 2013:

I – Automático até o limite de [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo até o limite de [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.424 – Art. 1º Aprovar os seguintes alinhamentos técnicos para operações de [illegible] SEGUROS, CNPJ nº [illegible], com sede social na cidade de São Paulo - SP, nos ramos de Seguro Garantia Estimado e Performance Bond, comercializados a partir de 24 de março de 2013:

I – Automático até o limite de [illegible] vezes [illegible] do maior valor de R$ [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais);

II – Facultativo até o limite de [illegible] (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:11
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920710
Número do documento: 19083016221200000000008920710



Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A;** AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;** BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A;** CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL;** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; COMPREV SEGURADORA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A;** GENTE SEGURADORA S/A; **ICATU SEGUROS S/A**; INVESTPREV SEGURADORA S/A; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; ITAUSEG SEGURADORA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A;** MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; **MAPFRE VIDA S/A**; MBM SEGURADORA S/A; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; OMINT SEGUROS S/A; **PAN SEGUROS S/A;** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; **PQ SEGUROS S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S**/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A;** SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A**.; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A;** ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de

iguais, nas pessoas dos **Drs. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.427; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.825; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.868; **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.721, OAB/AL 8.904; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.111-A, OAB/RN 562-A; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA GOUVEIA, MAGALHÃES, MARIANO E MOURY FERNANDES ADVOGADOS**, inscrita na OAB Seccional Pernambuco sob o número 1.329, no livro "B" de nº 8, em 09/12/2010, com escritório situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, salas 2201/2202, Edf. Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, nesta cidade do Recife, Pernambuco, CEP nº 50.070-160, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT**, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807

SEGURADORA LÍDER
JURÍDICO
DPVAT

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **ITAÚ SEGUROS S.A,** em favor de **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ,** OAB/PB 10.412**,** brasileira, solteira, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR,** OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE,** OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 30 de julho de 2018.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 30/08/2019 16:22:12
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083016221200000000008920712
Número do documento: 19083016221200000000008920712

CAMPINA& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Emmanuel Saraiva Ferreira

Wamberto Balbino Sales

Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas

Campina Grande - Paraíba

Tel.: (84) 9.9991-1313

EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Processo n°: 0000227.27.2006.815.0441

Autor: AGUINALDO FIRMINO DE LIMA

Promovida: Seguradora Lider de Consorcios DPVAT

DOUTO JULGADOR,

AGUINALDO FIRMINO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final expor o seguinte:

Informa a parte autora ter conhecimento de que os autos foram digitalizados passando agora a serem gerenciado através do sistema PJE.

Por ultimo esclarece que tem total interesse no prosseguimento da lide em tela, sendo ao final julgada procedente os termos da exordial, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-Pb, em 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Emmanuel Saraiva Ferreira

OAB/PB nº 16928

EM ANEXO-

MOSSORO CONSULTORIA JURÍDICA
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antonio Vieira de Sá,986
Aeroporto-Mossoro-RN.
Tel.: (84) 9.9991-1313

EXCELENTISSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DO CONDE-PB.

Processo n.º 0000227-27.2006.8.15.0441

REQUERIDA: Itaú Seguros S/A.

REQUERENTE: Agnaldo Firmino de Lima

DOUTO JULGADOR,

Agnaldo Firmino de Lima, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final expor o seguinte:

Compulsando os autos observa-se que existe um vácuo entre o penúltimo despacho datado de 09 de setembro de 2016, até o ultimo recente, sem que, restasse comprovado inclusive ate mesmo a liberação dos valores referente ao cumprimento da sentença.

Observa-se que a digitalização é precária não possibilita uma visão mais apurada dos atos praticados no processo físico principalmente, se ocorreu, ou, não liberação do alvará judicial.

Requer a Vossa Excelencia, que o cartório deste Juizo, certifique a liberação de supostos valores em favor do autor, mesmos porque existe no cartório meios para que sejam prestados tais informações sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 03 de março de 2020.

Wamberto Balbino Sales
OAB-PB 6846

Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 04/03/2020 23:14:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030423144800000000008920715
Número do documento: 20030423144800000000008920715

Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 04/03/2020 23:14:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030423144800000000008920715
Número do documento: 20030423144800000000008920715

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de Conde
Rua Projetada, S/N, Centro, CONDE - PB - CEP: 58322-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB**)**

Nº DO PROCESSO: 0000227-27.2006.8.15.0441
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
REU: ITAU SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000227-27.2006.8.15.0441** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

CONDE, 20 de abril de 2020.

MARCEL ZIMBRUNES FERNANDES DIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de Conde
Rua Projetada, S/N, Centro, CONDE - PB - CEP: 58322-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB**)**

Nº DO PROCESSO: 0000227-27.2006.8.15.0441
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
REU: ITAU SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000227-27.2006.8.15.0441** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

CONDE, 20 de abril de 2020.

MARCEL ZIMBRUNES FERNANDES DIAS
Técnico Judiciário

SEGUE, EM ANEXO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Conde/PB

Processo n.º 0000227-27.2006.8.15.0441

Itaú Seguros S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n° 100, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 61.557,039/0001-07, nos autos da ação que lhe move **AGNALDO FIRMINO DE LIMA** vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 103 do Código de Processo Civil, requerer a **habilitação** da patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** conforme atos constitutivos e procuração em anexo (doc.01), observando o disposto no art. 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Ad Cautelam, vem a seguradora informar que a presente habilitação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo.

Diante do estado de Pandemia e crescimento exponencial da infecção do vírus (COVID 19), foi disposto na Resolução de nº 313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ato nº 004/2020 do dia 30.03.2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que todos os prazos estarão suspensos até o dia 30.04.2020.

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 28/04/2020 10:15:18
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042810151900000000008920719
Número do documento: 20042810151900000000008920719

Portanto, resta demostrada a tempestividade da presente habilitação.

Requer a demandada o prosseguimento do feito para seu regular andamento processual.

Requer ainda, que sejam todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **em nome da patronesse JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Conde/PB, 26 de abril de 2020

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 28/04/2020 10:15:18
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042810151900000000008920719
Número do documento: 20042810151900000000008920719

Documento 01

Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 28/04/2020 10:15:18
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042810151900000000008920719
Número do documento: 20042810151900000000008920719

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.099 João Pessoa - Sábado, 18 de Abril de 2020 R$ 2,00

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.188 DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Estado da Paraíba;

Considerando a necessidade de assegurar o regular abastecimento dos municípios paraibanos, bem assim para garantir o pagamento dos salários, aposentadorias e benefícios do Programa Bolsa Família e de regular o funcionamento de atividades essenciais à população,

D E C R E T A:

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, fica prorrogado o prazo previsto no art. 1º do Decreto Estadual nº 40.169, de 03 de abril de 2020, nas cidades que tenham casos de coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, até o dia 03 de maio de 2020.

§ 1º Fica permitido, a partir de 20 de abril de 2020, o funcionamento de óticas e de estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias e com agendamento de atendimento, vedando-se a aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica permitido, a partir de 20 de abril de 2020, o funcionamento de concessionárias de veículos automotores novos e usados, vedando-se a aglomeração de pessoas e observando o horário de funcionamento estabelecido nos decretos municipais que regulamentarem a matéria.

Art. 2º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos 40.135/20, 40.141/20 e 40.169/20, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço, colaboradores e clientes, sendo vedada a permanência de qualquer pessoa no interior do estabelecimento, ou em filas para atendimento formadas do lado de fora, sem a utilização de máscaras.

§ 1º O disposto no caput será fiscalizado pelo PROCON, pelos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais e pela Polícia Militar do Estado da Paraíba e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 2º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no parágrafo anterior serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º O art. 2º do Decreto nº 40.168, de 03 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 4º Não será permitido o trabalho presencial dos servidores estaduais:

I - que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam a mesma residência, tenham doenças crônicas;

II - gestantes e lactantes;

III - que utilizam medicamentos imunossupressores;

V - que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade

§ 5º Todas as questões relativas ao enquadramento ou não dos servidores estaduais nas hipóteses tratadas no § 4º serão decididas pelos secretários e gestores dos respectivos órgãos estaduais."

Art. 4º O prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 40.168, de 03 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04 de abril de 2020, fica prorrogado até o dia 03 de maio de 2020.

Art. 5º Fica determinada a suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada em todo o território estadual até o dia 03 de maio de 2020.

Art. 6º Os Laboratórios da rede privada que realizam exames laboratoriais de RT-PCR para a detecção do SARS-CoV-2 ficam obrigados a realizar um cadastramento no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado da Paraíba (LACEN/PB), através do e-mail lacenpb@ses.pb.gov.br, informando a metodologia aplicada, os responsáveis pela execução do exame, a unidade de execução, os insumos utilizados e outras informações que sejam de interesse epidemiológico nacional e/ou local.

Art. 7º Os laboratórios da rede privada que realizem ou terceirizem o exame RT-PCR para Sars-Cov-2 ficam obrigados a informar o resultado de todas as amostras testadas (detectável ou não-detectável) ao Lacen(PB), por meio de planilha que conste os seguintes dados: nome completo, idade, data do início dos sintomas, data da coleta e município de residência, através do e-mail lacenpb@ses.pb.gov.br.

§ 1º As informações citadas no caput também devem ser encaminhadas para o serviço de Vigilância Municipal.

§ 2º Os laboratórios da rede privada devem garantir o envio de alíquotas das amostras testadas para o Lacen(PB) sempre que forem solicitadas.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às sanções administrativas cabíveis que serão aplicadas após o regular processo administrativo perante o órgão competente.

Art. 8º Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 9º As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas por meio de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, através do e-mail atendimentogeral@pge.pb.gov.br.

Art. 10. Ficam mantidas todas as demais medidas adotadas para promover o combate ao coronavírus (COVID-19).

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República.



SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 164/2020/SEAD. **João Pessoa, 17 de abril de 2020.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 20005978-5/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **HELIO ROSA DE OLIVEIRA**, Professor, matrícula nº 165.615-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Mestrado em Filosofia, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de março de 2020 a julho de 2021, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 28/04/2020 10:15:19
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042810151900000000008920720
Número do documento: 20042810151900000000008920720

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 004/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB

Prorroga a vigência dos Atos Normativos Conjuntos nº 002 e 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, que dispõem sobre o funcionamento dos órgãos da Justiça, no período das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA E O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARAÍBA, nos usos das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que os Atos Normativos Conjuntos Nº 002 e 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, que estabeleceram limitações quanto ao funcionamento e prática de atos institucionais dos órgãos do sistema de Justiça, possuem validade até 31 de março do corrente ano;

CONSIDERANDO a determinação do art. 5º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a evolução da pandemia e a necessária continuidade dos efeitos dos citados Atos durante o mês de abril de 2020, conforme estabelecido na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a vigência dos Atos Normativos Conjuntos nº 002 e 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, por força dos arts. 10 e 12 da Resolução nº 313/2020, do CNJ.

Art. 2º Por determinação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 5º da Resolução nº 313/2020, ficam suspensos, até 30 de abril de 2020, todos os prazos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. No período de suspensão dos prazos tratado no *caput*, mantém-se a publicação de atos, as intimações, a distribuição, a instauração e a tramitação de processos e procedimentos.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser, a qualquer tempo, revogado ou prorrogado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

João Pessoa, 30 de março de 2020.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Dr. FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO

Procurador-Geral de Justiça da Paraíba

Dr. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS

Defensor Público Geral do Estado da Paraíba

Dr. PAULO ANTÔNIO MAIA E SILVA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000227-27.2006.8.15.0441
[Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
REU: ITAU SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que não consta no sistema o lançamento da sentença prolatada às fls. 116/119, razão pela qual faço o movimento neste ato.

Interposto recurso de **APELAÇÃO**, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC/2015, art. 1.010).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, independentemente de nova decisão, com nossas sinceras homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

CONDE, 7 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000227-27.2006.8.15.0441
[Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
REU: ITAU SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que não consta no sistema o lançamento da sentença prolatada às fls. 116/119, razão pela qual faço o movimento neste ato.

Interposto recurso de **APELAÇÃO**, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC/2015, art. 1.010).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, independentemente de nova decisão, com nossas sinceras homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

CONDE, 7 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Conde

Rua Projetada, S/N, Centro, CONDE - PB - CEP: 58322-000

Número do Processo: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cobrança indevida de ligações]
Polo ativo: AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
Polo passivo: REU: ITAU SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que DECORREU o prazo sem que a parte autora tenha se manifestado nos presentes autos. Dou fé.

CONDE, 30 de novembro de 2020
FLAVIANO CARVALHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

- PJE - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) - PROCESSO Nº: 0000227-27.2006.8.15.0441

RECORRENTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: WAMBERTO BALBINO SALES - PB6846-A

RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB10412-A

-

RELATOR(A): Juiz José Ferreira Ramos Júnior

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (***APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS***), nos termos do **§ 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013**, do **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, que o **sistema informará** ao Relator, **automaticamente**, a indicação de **POSSÍVEL PREVENÇÃO** destes autos com anterior recurso do **PJE** (**Processo Judicial Eletrônico**).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (***APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS e do Eletrônico do e-JUS***), **NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO** com os presentes autos.

João Pessoa, 30 de novembro de 2020.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Juiz José Ferreira Ramos Júnior

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
RECORRENTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Vistos etc.

Compulsando-se detidamente os autos, vislumbra-se que a presente demanda tramitou perante a Vara Única do Conde pelo rito ordinário. Destaque-se, ainda, que contra a sentença, foi interposta Apelação.

Assim, considerando que compete as Turmas Recursais apenas o julgamento de recursos inominado, devolvam-se os autos a Vara de origem para que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça, conforme, inclusive, determinado pelo Magistrado a quo no Id 8950495.

Cumpra-se.

João Pessoa, data eletrônica.

Juiz José Ferreira Ramos Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Juíza Túlia Gomes de Souza Neves

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
RECORRENTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Redistribuam-se os autos ao relator prevento, Dr. José Ferreira.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2021.

Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Juiz José Ferreira Ramos Júnior

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
RECORRENTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado no ID 8967023.

João Pessoa, 6 de abril de 2021.

Juiz José Ferreira Ramos Júnior
Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Presidência
Diretoria Jurídica

PROCESSO Nº 0000227-27.2006.8.15.0441

RECORRENTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA

RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à distribuição da apelação, na forma regimental.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

Desembargador **Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

HABILITAÇÃO

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDA 1ª CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 00002272720068150441

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CONDE, 26 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165241200000014256364
Número do documento: 22013015165241200000014256364

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A**, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, em curso perante **a ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CONDE**, nos autos do Processo nº 00002272720068150441.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165241200000014256364
Número do documento: 22013015165241200000014256364

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)
33.3.0028479-6

Tipo Jurídico
Sociedade anônima

Porte Empresarial
Normal

Nº do Protocolo
00-2018/017153-4 26/01/2018 - 10:52:13
JUCERJA
Última Arquivamento:
00003131303 - 18/12/2017
NIRE: 33.3.0028479-6
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004
Hash: ECC52023-073D-4232-8033-7CC99430A9D4

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Representante legal da empresa

Local	**Nome:**
	Assinatura:
	Telefone de contato:
Data	**E-mail:**
	Tipo de documento: Híbrido
	Data de criação: 24/01/2018
	Data da 1ª entrada:

00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA49220CFD94856AFADB5ECF8FFD3CF68740F233F496AFDA80A1FD8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

(i) reeleição de Diretores Estatutários; e
(ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 02003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6976365FA48220CF3E4855A7AD85ECF8FD5CF68762F233B496AFDA80FCFB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela_digital, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

Companhia; e **(c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA,** brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item **(ii)** da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/01/153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003140050 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4822CCFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF68743F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presenta ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003140053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6874386FA48220CF0E4B56AFADB5ECF8FFD5CF88742F233E436AFDAE0E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 20003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 7D6974386FA48220C7DD4B56AFADE5BCF8FFD5CE95740F233E495AE3A83E1FF8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo. Pág. 8/12

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 07003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CFD84B56AFADB5ECF8FFD5CF6874CF233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13

PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.619758/2017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ n. 23.694.231/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R$ 420.169,00, elevando-o para R$ 5.155.249,91, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Determinar que a parcela do R$ 180.140,00 do aumento de capital subscrita deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.623603/2017-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.625816/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do conselho de administração do IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Dorg n. 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 8 de janeiro de 2018, página 168, coluna 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017.", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Estatuto Regimental da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a Diretriz Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 46;

Considerando que o Inmetro, no exercício por ele assumido, examinou o disposto no § 1º do art. 7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve avaliar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro nº 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Inmetro Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido

Cep 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro nº 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro nº 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Inmetro nº 16/2016, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excetuam-se da determinação do caput os seguintes tanques de carga:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque, cuja inspeção e aprovação final de construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP.

§ 2º Para efeitos de controle dos tanques de carga que se encontram nas situações descritas no parágrafo acima, as fornecedoras destes tanques de carga deverão enviar ao OCP cadastrado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação contendo as seguintes informações:

I - para os tanques de carga que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque: nº do relatório de serviço, data de aprovação final da construção, RTO, número de compartimento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

II - para os tanques de carga que após 15 de janeiro de 2018, se encontrem em processo de construção: nº do relatório de serviço, data inicial da construção, RTO, número de compartimento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP."

Art. 2º A correnha pública que originou os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 357, de 12 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, seção 01, página 49.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Inmetro nº 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria iniciará a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.5, inciso "h", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 12 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/05 e pela Portaria Inmetro nº 52/2014;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.049997/2017 e do Sistema Organizeme nº 002072, resolve:

Aprovar a família de modelos Prime PHR de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Veeder Root.

Nota: A íntegra do parecer encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pmm.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna público, conforme o contido do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Negociações Internacionais (DESINT), com o objetivo de coletar subsídios para definição de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, da Montevid (CT-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DESINT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página do Ministério na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/deint/negociacoes/TEC_201 Processo-de-consenso.doc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7303 e 2027-7258 ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/camex/camex-de-comercio-exterior/60-camex-classificacao-1.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelos técnicos em nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito destes ajustes deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos cíclânicos, cicloânicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenados, perácidos e seus derivados	2	2917.20	Ácidos Policarboxílicos, cíclânicos, cicloânicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenados, peróxidos, peróxidos e seus derivados	12	
			2917.20.1	Ésteres de ácidos policarboxílicos cíclânicos		2
			2917.20.19	Cicloheranoato de dioctila		2
			2917.20.9	Outros		
			Outros			

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012018012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CF3E4B56A7AD85ECF8FD05CF5874CF233E486AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

Num. 14309161 - Pág. 7

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

4986507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1° – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2° – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3° - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4° – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5° – O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6° – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7°– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

4996508

ARTIGO 8°– A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9° – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4896509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163576185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

4986510

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais de atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.



A9956I2

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por **4 (quatro)** Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

4995513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1° de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

de março de 1967.

4996618

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/01/2022 15:16:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013015165254700000014256365
Número do documento: 22013015165254700000014256365

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA,** brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA,** brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA,** brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA,** brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE,** brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA,** brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES,** brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES,** brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO,** brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ,** brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL — Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira — AD828590 088674
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X000005249153)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ de verdade.
Paulla Cristina A. D. Gaspar - Aut.
Conf. por: Serventia TJ+Funaps Total
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ — Paulla Cristina A. D. Gaspar — Escrevente — 3% — CTPS 46062 série 00077 ME — Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
SELO-5V681 HDE-56832 ERS
Confira em https://www3.tjri.jus.br/sitepublico

Seguradora LÍDER

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*Preocupada com o meio ambiente, a **Seguradora Líder DPVAT** utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

OAB/SP 111.807

SEGURADORA LÍDER DPVAT JURÍDICO

CARTÓRIO VANELE FALCÃO
Av. Erasmo Braga, 255, loja A Centro - Rio de Janeiro
II88930AA413026
21º OFÍCIO DE NOTAS - Dra.VANELE FALCÃO - TABELIÃ DE NOTAS
Av Erasmo Braga, nº 255 loja A Centro Tel. (21)2532.2121. 03 de Abril de 2018
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA.....
.....
Em testemunho da verdade.
Mat. GUILHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU Escrevente
Emolumentos R$ 5,56 TJ-Fundos R$ 2,28 Total R$ 7,84
ECNF75775-ROP
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Av. Erasmo Braga, Nº 255 21º OFÍCIO DE NOTAS CNPJ 24.031.895/0001-80 Tel: 2242-7476

*Preocupada com o meio ambiente, a **Seguradora Líder DPVAT** utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
APELANTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
APELADO: ITAU SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a sentença ter sido prolatada sob a égide do CPC/73, remeta-se o presente processo a fim de que seja realizado o juízo de admissibilidade.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022.

JUIZ ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000227-27.2006.8.15.0441

DESPACHO

Vistos, etc.

CERTIFIQUE-SE a data de juntada da apelação aos autos, com o fim de certificar a tempestividade, pois no carimbo de juntada a data encontra-se em branco. Providências necessárias.

Caso não haja informações sobre a data, **INTIME-SE** o apelante para juntar cópia do protocolo da apelação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

CONDE, 21 de fevereiro de 2022.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Conde

Rua Projetada, S/N, Centro, CONDE - PB - CEP: 58322-000

Número do Processo: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cobrança indevida de ligações]
Polo ativo: AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
Polo passivo: REU: ITAU SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, compulsando os autos verifiquei que não registro de data de juntada do Recurso de Apelação interposto pelo promovido, conforme observado abaixo.

Por este motivo, cumprindo determinação judicial retro, **INTIMO** o apelante para juntar cópia do protocolo da apelação no prazo de 15 dias.

23894618 - Autos digitalizados ([VOL 3][Sentença])

Número do documento: 3

Juntado por LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA em 28/08/2019 08:46:18



CONDE, 16 de março de 2022

SIVANARA SAINT MARY GUEDES DA NOBREGA DE ALENCAR

Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Conde

Rua Projetada, S/N, Centro, CONDE - PB - CEP: 58322-000

Número do Processo: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cobrança indevida de ligações]
Polo ativo: AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
Polo passivo: REU: ITAU SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, compulsando os autos verifiquei que não registro de data de juntada do Recurso de Apelação interposto pelo promovido, conforme observado abaixo.

Por este motivo, cumprindo determinação judicial retro, **INTIMO** o apelante para juntar cópia do protocolo da apelação no prazo de 15 dias.

23894618 - Autos digitalizados ([VOL 3][Sentença])

Número do documento: 3

Juntado por LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA em 28/08/2019 08:46:18



CONDE, 16 de março de 2022

SIVANARA SAINT MARY GUEDES DA NOBREGA DE ALENCAR

SOLICITAÇÃO EM PETIÇÃO DE INTIMAÇÕES EXCLUSIVAS EM NOME DE DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES OAB/PB 15.477.

EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: [illegible]
Data: [illegible] Hora: [illegible]
Tipo: [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
Classe: [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
Juiz: [illegible]
[illegible]

232594

G|M ADVOGADOS | GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra-PB

Processo nº 0000227-20.2006.815.0411

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Agnaldo Firmino de Lima,** irresignado com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados in fine assinados, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, Nº 1843, 1º Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: TORRE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos arts. 1009 e seguintes do CPC/15, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo que se conheça do apelo, e digne-se a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e no mérito o seu provimento por ser da mais lidima justiça.

Oportunamente, requer a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, solicita que todas as intimações e/ou publicações sejam realizados exclusivamente em nome do advogado **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 03 de julho de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20111-A

EDNA APARECIDA
OAB/PB 11945

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE/PB

Processo: 00002272720068150441

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao v. despacho de fls., requerer a juntada do protocolo do recurso de apelação realizado em 04/07/2016 conforme anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: PI01222160411
Data : 04/07/2016 Hora : 11:31:30
Tipo : APELACAO
Processo 0000227-20.2006.815.0411
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca ALHANDRA
Vara : VARA UNICA DE ALHANDRA
Classe : COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDU.
Assunto : COBRANCA INDEVIDA DE LIGACOES
Parte(s) Peticionante(s):
ITAU SEGUROS S/A
Guia : 412016600436
Localizador: SENTENCA AG TRANSITO JULGADO

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CONDE, 6 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 08/06/2022 12:38:08
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060812380800000000024426919
Número do documento: 22060812380800000000024426919

CAMPINA § ADVOGADOS ASSOCIADOS
WAMBERTO BALBINO SALES
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Floriano Peixoto 4519
Malvinas-Campina Grande-PB
(84)9.99991-13131
Balbinosseguros@gmail.com

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DO CONDE-PB.

Processo: 0000227-27.2006.8.15.0441.
AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA.
REU: ITAU SEGUROS S/A

DOUTO JULGADOR,

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, já inicialmente qualificada nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por intermédio que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requer o seguinte:

Compulsando os autos não resta claro, se na verdade os autos se a parte requerida teria ajuizado recurso de forma tempestiva, ou, não.

Nos autos consta:

" DESPACHO

Vistos, etc.

CERTIFIQUE-SE a data de juntada da apelação aos autos, com o fim de certificar a tempestividade, pois no carimbo de juntada a data encontra-se em branco. Providências necessárias.

Caso não haja informações sobre a data, **INTIME-SE** o apelante para juntar cópia do protocolo da apelação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

CONDE, 21 de fevereiro de 2022.

Juiz(a) de Direito"

Observa-se também salvo melhor entendimento a juntada do recurso para que possa ser dado prosseguimento a lide.

Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 29/08/2022 08:45:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082908454800000000024426920
Número do documento: 22082908454800000000024426920

Torna-se pertinente que o cartório deste Douto Juizo, possa finalmente esclarecer as duvidas que emergem nos autos.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Conde-PB, 28 de agosto de 2022.

Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846-

Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 29/08/2022 08:45:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082908454800000000024426920
Número do documento: 22082908454800000000024426920

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000227-27.2006.8.15.0441

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos à escrivania para que **CERTIFIQUE** a tempestividade do recurso de apelação, observando-se eventual feriado.

Após, autos conclusos.

CONDE, 13 de março de 2023.

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO 1

Datado e assinado eletronicamente.

Impulsione-se este processo.

Juiz(a) Corregedor(a)

Número do Processo: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cobrança indevida de ligações]
Polo ativo: AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
Polo passivo: REU: ITAU SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que, conforme protocolo apresentado pelo apelante no documento de Id nº 59509161, a apelação foi interposta em Juízo no dia 04/07/2016, já a intimação da sentença se deu no dia 09/06/2016, conforme se vê publicação de nota de foro em anexo, portanto, considerando os feriados do mês de Junho ano de 2016, informo que a apelação foi interposta tempestivamente. Dou fé.

CONDE, 5 de setembro de 2023
FLAVIANO CARVALHO FERREIRA

ATOS DA DIRETORIA ESPECIAL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2016 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e **Considerando** que a divulgação antecipada desses feriados beneficiará os jurisdicionados e os advogados, resolve: determinar a seguinte escala de feriados e pontos facultativos no Poder Judiciário, para o **exercício de 2016**:

Dias	Horários	Unidades
	FEVEREIRO	
03 de fevereiro	07:00 às 14:00hs	Comarca da CAPITAL
08 de fevereiro	Ponto Facultativo (Carnaval)	Todas as unidades
09 de fevereiro	Feriado (Carnaval)	Todas as unidades
10 de fevereiro	12:00 as 19:00hs (Cinzas)	Todas as unidades
	MARÇO	
18 de março	07:00 às 12:00hs (Procissão dos Passos)	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
23 de março	07:00 as 12:00hs (Semana Santa)	Todas as unidades
24 de março	Ponto Facultativo (Semana Santa)	Todas as unidades
25 de março	Feriado (Paixão de Cristo)	Todas as unidades
	ABRIL	
18 de abril	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
21 de abril	Feriado (Tiradentes)	Todas as unidades
22 de abril	Ponto Facultativo	Todas as unidades
	MAIO	
23 de maio	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
26 de maio	Ponto Facultativo (Corpus Christi)	Todas as unidades
27 de maio	Ponto Facultativo	Todas as unidades
	JUNHO	
13 de junho	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
20 de junho	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
23 de junho	Ponto Facultativo	Todas as unidades
24 de junho	Ponto Facultativo (Dia de São João)	Todas as unidades
	JULHO	
18 de julho	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
25 de julho	Ponto Facultativo	Todas as unidades
26 de julho	Feriado (Morte do ex-presidente João Pessoa)	Todas as unidades
	AGOSTO	
05 de agosto	Feriado (Fundação da Paraíba)	Todas as unidades
08 de agosto	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
11 de agosto	Feriado (Fundação dos Cursos Jurídicos)	Todas as unidades
12 de agosto	Ponto Facultativo	Todas as unidades
	SETEMBRO	
07 de setembro	Feriado (Independência do Brasil)	Todas as unidades
	OUTUBRO	
12 de outubro	Feriado (Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil)	Todas as unidades
28 de outubro	Ponto Facultativo (Dia do Servidor Público)	Todas as unidades
	NOVEMBRO	
02 de novembro	Feriado (Dia de Finados)	Todas as unidades
07 de novembro	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
14 de novembro	Ponto Facultativo	Todas as unidades
15 de novembro	Feriado (Proclamação da República)	Todas as unidades
	DEZEMBRO	
05 de dezembro	08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00hs	Todas as unidades
08 de dezembro	Feriado (Dia da Justiça)	Todas as unidades
09 de dezembro	Ponto Facultativo	Todas as unidades

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de janeiro de 2016. Desembargador **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** – Presidente.

Maria de Lourdes Oliveira Alves; 93. Maria de Lourdes Galdino da Silva; 94. Maria do Carmo Silva Assunção; 95. Maria do Socorro Ramos Almeida; 96. Maria do Rosário Neves de Souza; 97. Maria Fabiana Veiga de Oliveira; 98. Maria José da Silva; 99. Maria José da Silva; 100. Maria José da Silva; 101. Maria José Avelino de Souza; 102. Maria Helena Ramos Barbosa da Silva; 103. Maria José Cabral; 104. Maria José da Silva Bezerra; 105. Maria José Barbosa Neves; 106. Maria Luciana da Silva Cirilo; 107. Maria Paula Ferreira da Silva; 108. Mariana Rodrigues da Silva; 109. Maria Nazareth Lucas Ferreira; 110. Maria Neriângela de Araújo Alves; 111. Maria Vilma Gonçalves da Silva; 112. Maria Rilde Xavier Rodrigues; 113. Mauricélia Rodrigues Alexandre; 114. Maria Betânia Gonçalves de Lima; 115. Maria das Dores do Nascimento; 116. Maria de Fátima Veloso do Nascimento; 117. Maria José de Souza; 118. Maria Joselma Cabral da Silva; 119. Maria Salete da S. Souza; 120. Maria Vanda D. de Moura; 121. Maria Verônica Araújo de Alcântara Neves; 122. Maria Vitória Silveira; 123. Maria Tereza de Oliveira; 124. Marliete Jerônimo da Silva; 125. Maria Vitória Silveira; 126. Marta Quirino de Aquino; 127. Mauro Sérgio da Silva; 128. Micheline Barbosa N. Almeida Araújo; 129. Miguel Leonardo Francisco da Silva; 130. Niery Silveira de Souza Lira; 131. Noaldo Cardoso Dias; 132. Osineide Galdino Santos; 133. Patrícia Mary Veloso da Silva; 134. Paulo Batista Cirilo; 135. Priscila Macena de Oliveira; 136. Regina de Andrade Batista; 136. Rejane Batista da Silveira; 137. Rildomar Alves Gabriel; 138. Rosineide Gonçalves de Souza Morais; 139. Salvino José Neves de Souza; 140. Saulo José de Andrade; 141. Selma Maria de Araújo; 142. Suecleide Américo da Silva; 143. Tarcísio Lucas Andrade Gomes; 144. Terezinha de Jesus Veloso de Araújo; 145. Valéria Régis da Silva; 146. Valter Costa de Vasconcelos; 147. Verônica Farias de Andrade; 148. Verônica Maria Bezerra de Carvalho; 149. Wanderson Cândido Cavalcante; 150. Zuleide Cavalcante de Brito. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente Edital de publicação por uma vez no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Itabaiana-PB, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2016. Eu, Alciene Nunes de Oliveira Monteiro, Técnica Judiciária, o digitei. Shirley Abrantes Moreira Régis. Juíza de Direito em substituição/Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Itabaiana.

ATOS DA DIRETORIA ESPECIAL

COMUNICADO - O Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o inciso IV do Ato da Presidência nº 24, de 03 de fevereiro de 2015, editado por força do contido no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas à escala do Plantão Judiciário do Primeiro Grau, nos dias e nos Grupos abaixo:

GRUPO – 1 - BAYEUX, CABEDELO, JOÃO PESSOA, LUCENA e SANTA RITA
JANEIRO/2016

Dias	Comarca/Vara
11 e 12/01/16	9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

GRUPO - 2 – ALHANDRA, CAAPORÃ, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ.
JANEIRO/2016

Dias	Comarca/Vara
11 e 12/01/16	PEDRAS DE FOGO

GRUPO – 3 - AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO
JANEIRO/2016

Dias	Comarca/Vara
11 e 12/01/16	3ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE

GRUPO – 4 - JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ.
JANEIRO/2016

Dias	Comarca/Vara
07 a 10/01/16	PRATA
11 e 12/01/16	POCINHOS

GRUPO – 5 - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUÍ e REMÍGIO
JANEIRO/2016

Dias	Comarca/Vara
11 e 12/01/16	BARRA DE SANTA ROSA

GRUPO – 6 - ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE, TAPEROÁ e TEIXEIRA
JANEIRO/2016

Dias	Comarca/Vara
11 e 12/01/16	ÁGUA BRANCA

GRUPO – 7 - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SOUSA E UIRAÚNA.
JANEIRO/2016

Dias	Comarca/Vara
11 e 12/01/16	2ª VARA MISTA DE POMBAL

GRUPO – 8 - ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA.
JANEIRO/2016

Dias	Comarca/Vara
11 e 12/01/16	BANANEIRAS

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 07 de janeiro de 2016. **ROBSON DE LIMA CANANÉA – DIRETOR ESPECIAL.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL
Gerência de Comunicação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO "DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR"
Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 • João Pessoa / PB • Contato: (83) 3216-1629 (Supervisão) 3216-1818 e 3216-1420 (Apoio)
site: **www.tjpb.jus.br** • e-mail: **diajustica@tjpb.jus.br**

Assinado eletronicamente por: FLAVIANO CARVALHO FERREIRA - 05/09/2023 10:13:45
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090510134700000000024427024
Número do documento: 23090510134700000000024427024

00543 Processo: 0017934-22.2015.815.0011 - PROCEDIMENTO ESPECIA REU: MARCELO DA SILVA **ADV: GILDASIO ALCANTARA MORAIS.** REU: JEFFERSON WESLEI RAMOS DOS SANTOS **ADV: FRANCISCO NUNES SOBRINHO.** REU: KELVIS FEITOSA MATIAS **ADV: PEDRO GONCALVES DIAS NETO.** Despacho: Autos vista adefesa para apresentação de suas alegações finais,prazo 05(cinco)dias.

00544 Processo: 0018185-40.2015.815.0011 - PROCEDIMENTO ESPECIA REU: ALAN ANDERSON SARMENTO MACEDO **ADV: LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA.** Despacho: Reprogramo a audiencia para 14/06/2016,as 14:15h,para interrogatorio do acusado.

00545 Processo: 0025485-24.2013.815.0011 - PROCEDIMENTO ESPECIA REU: JOARLAN IZAIAS DE SOUZA **ADV: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE.** REU: CASSIA ROBERTA MATEUS **ADV: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE.** REU: WANDERSON DA SILVA BARRETO **ADV: EDSON RIBEIRO RAMOS.** Despacho: Intime-se para apresentação das alegações finais,prazo comum.

AGUA BRANCA

VARA UNICA DE AGUA BRANCA NF 070/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00546 Processo: 0000008-03.2005.815.0941 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADV: WILSON SALES BELCHIOR.** Despacho: Intime-se do indeferimento ao requerimento de fl nr 524 (devolucao dos autos pela parte autora) por restar inoportuno.

00547 Processo: 0000028-91.2005.815.0941 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO **ADV: MANOEL ARNOBIO DE SOUSA,MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL.** AUTOR: LEIDE CLE GUAITERINA NUNES **ADV: MANOEL ARNOBIO DE SOUSA.** REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA.** Despacho: Intime-se do RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, devendo as partes requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias,

00548 Processo: 0000108-55.2005.815.0941 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARILENE BARBOSA ALVES **ADV: MARCELINO XENOFANES DINIZ.** AUTOR: JOSE RODRIGUES SOBRINHO **ADV: MARCELINO XENOFANES DINIZ.** REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA.** Despacho: Intime-se do RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, devendo as partes requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias,

00549 Processo: 0000238-79.2004.815.0941 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSEFA HERCULANO PEREIRA **ADV: JOAO VANILDO DA SILVA.** REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADV: TATIANA PAULINO DA SILVA.** Despacho: Intime-se do RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, devendo as partes requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

00550 Processo: 0000378-16.2004.815.0941 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSE NICOLAU PEREIRA **ADV: JOAO VANILDO DA SILVA.** REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA.** Despacho: Intime-se do RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, devendo as partes requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

00551 Processo: 0000388-60.2004.815.0941 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NAZARETE BARBOSA NICOLAU PEREIRA **ADV: JOAO VANILDO DA SILVA.** REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADV: TATIANA PAULINO DA SILVA.** Despacho: Intime-se do RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, devendo as partes requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

00552 Processo: 0000394-67.2004.815.0941 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: SILVANIA OLIVEIRA ANDRADE **ADV: JOAO VANILDO DA SILVA.** REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA.** Despacho: Intime-se do RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, devendo as partes requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

00553 Processo: 0000398-07.2004.815.0941 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSIMAR NICOLAU OLIVEIRA **ADV: JOAO VANILDO DA SILVA.** REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA.** Despacho: Intime-se do RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, devendo as partes requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

00554 Processo: 0000403-29.2004.815.0941 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSE GOMES FILHO **ADV: JOAO VANILDO DA SILVA,JOAO VANILDO DA SILVA.** Despacho: Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório trazendo documento de identificação do mesmo, a fim de possibilitar a expedição do competente alvará de liberação de valores.

ALAGOA GRANDE

VARA UNICA DE ALAGOA GRANDE NF 089/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00555 Processo: 0001170-95.2015.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DIOGO WESCLEY PONTES CAVALCANTE **ADV: DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA,JULIO CESAR NUNES DA SILVA.** REU: MUNICIPIO DE ALAGOA GRANDE **ADV: WALCIDES FERREIRA MUNIZ.** Sentenca: Intime-se Sentenca. Inconstitucionalidade decretada. Julgo Improcedente o pedido principal do autor.

00556 Processo: 0002040-77.2014.815.0031 - ALIMENTOS - LEI ESPE ASSISTENTE DO MP: J. V. S. Q. **ADV: DINALDO DE QUEIROZ LIMA,CRISTINA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS.** AUTOR: J. V. S. Q. Despacho: Intime-se audiencia dia 28/07/2016, as 09:10h.

VARA UNICA DE ALAGOA GRANDE NF 090/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00557 Processo: 0000116-60.2016.815.0031 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: C. S. P. **ADV: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MUNIZ,JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ.** Despacho: Intime-se os autores para informar o endereco atualizado para que seja procedida a citacao.

00558 Processo: 0000139-40.2015.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS **ADV: JAILSON LIMA MOURA.** Despacho: Recebo a apelacao nos seus efeitos proprios. Vista ao apelado para contrarazoar, querendo, no prazo legal.

00559 Processo: 0000249-39.2015.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO DIAS DA SILVA **ADV: HUMBERTO TROCOLI NETO,GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA QUIRINO.** REU: MUNICIPIO DE ALAGOA GRANDE **ADV: WALCIDES FERREIRA MUNIZ.** Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente

00560 Processo: 0000343-21.2014.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS **ADV: EDINANDO JOSE DINIZ,RAFAEL DE LIMA LARANJEIRA,ANNA RAFAELLA MARQUES.** Despacho: Intime-se para em 10 (dez) dias, apresentar as alegacoes finais.

00561 Processo: 0000729-51.2014.815.0031 - RETIFICACAO OU SUPRI AUTOR: VALDIR TAVARES DA SILVA **ADV: WALCIDES FERREIRA MUNIZ,JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ.** Despacho: Intime-se sobre o deferimento do pedido de fls. 60, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extincao.

00562 Processo: 0000756-44.2008.815.0031 - EXECUCAO CONTRA A FA AUTOR: IRAIDE DE FRANCA DA SILVA SOARES **ADV: EDSON BATISTA DE SOUZA.** Despacho: Intime-se a fazenda publica manejou embargos alegando excesso de execucao. sobre os embargos, diga o embargado, por seu procurador, no prazo de 15 (quinze) dias.

00563 Processo: 0000846-81.2010.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL **ADV: TASSO BATALHA BARROCA.** Despacho: Intime-se o requerente do deferimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. encerrado o prazo e nao comparecimento, voltem os autos para o arquivo.

00564 Processo: 0000889-08.2016.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CICERO MIRANDA XAVIER **ADV: IZAMARA DAYSE CAVALCANTE DE CASTRO.** Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 19 de julho de 2016, as 11:10 horas, no predio do forum local.

00565 Processo: 0000906-44.2016.815.0031 - DIVORCIO CONSENSUAL AUTOR: L. G. M. **ADV: MARCIA MOREIRA DA SILVA,ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA.** AUTOR: M. R. S. **ADV: MARCIA MOREIRA DA SILVA,ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA.** Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 19 de julho de 2016, as 11:20 horas, no predio do forum local.

00566 Processo: 0001019-95.2016.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: I. S. M. **ADV: MARCIA MOREIRA DA SILVA,ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA.** Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 19 de julho de 2016, as 11:00 horas, no predio do forum local.

00567 Processo: 0001249-89.2006.815.0031 - EXECUCAO CONTRA A FA AUTOR: JOSEFA CANDIDO DE ARAUJO **ADV: MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA.** Despacho: Intime-se o patrono da autora para juntar aos autos o cpf e certidao negativa.

00568 Processo: 0001529-45.2015.815.0031 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: S. A. L. **ADV: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ,MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MUNIZ.** REU: S. S. L. **ADV: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO.** Despacho: Audiencia de Conciliacao, Instrucao e Julgamento designado para o dia 19 de julho de 2016, as 11:30 horas, no predio do forum local.

00569 Processo: 0002526-96.2013.815.0031 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SOBRAL CIA LTDA **ADV: VICTOR HUGO DE SOUSA SOBRAL,RODRIGO TORRES BARROS.** REU: ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A **ADV: JAILSON LIMA MOURA.** Sentenca: Embargos rejeitados

00570 Processo: 0002536-77.2012.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROBERTO JOSE DEININGER NASCIMENTO FILHO **ADV: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO,ANA RAQUEL DE SOUZA E S. COUTINHO.** Despacho: Intime-sesobre o despacho: indefiro o pedido de liberacao de alvara em favor do autor, eis que ainda pendente recursos de apelacao. elevem-se os autos ao TJ/pb.

00571 Processo: 0002963-69.2015.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAIBA SINDONTO **ADV: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO,VIVIANE OLIVEIRA LOPES DE LIMA.** Despacho: Intime-se para urgentemente proceder o deposito das diligencias do oficial de justica para assim possibilitar a citacao da parte promovida para a au-diencia.

00572 Processo: 0003729-25.2015.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ODINEIDE SERPA BARBOSA RODRIGUES **ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** REU: CLARO S/A **ADV: PEDRO HENRIQUE ABATH ESCOREL BORGES.** Despacho: Audiencia de Conciliacao, Instrucao e Julgamento designado para o dia 06 de setembro de 2016, as 10:00 horas, no predio do forum local.

ALAGOA NOVA

VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA NOVA NF 103/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00573 Processo: 0000036-66.2016.815.0041 - TUTELA E CURATELA - AUTOR: JOSE JANDY DE SOUZA **ADV: THIAGO LEITE CAVALCANTI.** REU: RAQUEL RAIMUNDO DE SOUZA Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o diadia 28 de julho de 2016, ad 09,30h, no forum local.

00574 Processo: 0000509-23.2014.815.0041 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RAMALHO DA SILVA MICRO EMPRESA **ADV: EDINANDO JOSE DINIZ,RAFAEL DE LIMA LARANJEIRA.** Despacho: Audiencia de Conciliacao, Instrucao e Julgamento designado para o dia 20/07/2016,ÁS 10:00 HORAS, NO FORUM LOCAL.

00575 Processo: 0000509-23.2014.815.0041 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO ITAU **ADV: FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS.** Despacho: Audiencia de Conciliacao, Instrucao e Julgamento designado para o dia20/07/2016,ÁS 10;00 HS., NO FORUM LOCAL.

00576 Processo: 0000536-40.2013.815.0041 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA **ADV: PAULO GOES.** REU: GIVONALDO RUFINO DA SILVA Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia13 de julho de 2016, as 09.30h.

00577 Processo: 0000969-73.2015.815.0041 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS **ADV: GUILHERME OLIVEIRA SA,MARCIAL DUARTE SA FILHO.** Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 07/07/2016,ÁS 09:30 NO FORUM LOCAL.

00578 Processo: 0001416-95.2014.815.0041 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO DESTERRO PEREIRA **ADV: JESSYCA MELQUIADES DE ARAUJO,JADER MELQUIADES DE ARAUJO.** REU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia12 de julho de 2016, as 10.40h, no forum local.

ALAGOINHA

VARA UNICA DE ALAGOINHA NF 078/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00579 Processo: 0000128-35.2011.815.0521 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ENERGISA S/A **ADV: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO.** Despacho: Apelacao recebida em ambos efeitos vista ao apelado para contra razoes

00580 Processo: 0000128-35.2011.815.0521 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO **ADV: VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO.** REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO **ADV: VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO.** Despacho: Apelacao recebida em ambos efeitos vista ao apelado para contra razoes

ALHANDRA

VARA UNICA DE ALHANDRA NF 085/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00581 Processo: 0000227-20.2006.815.0411 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA **ADV: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA,JAILSON BARROS DO NASCIMENTO.** REU: ITAU SEGUROS S/A **ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE,MARIANA DE LIMA FERNANDES.** Sentenca: Sentenca julgada procedente

00582 Processo: 0000286-32.2011.815.0411 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: ANDREA DA SILVA SIBALDE DE FARIAS **ADV: JOAO CAMILO PEREIRA,MARCIA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO.** REU: MUNICIPIO DE ALHANDRA Despacho: Intime-se a parte autora atraves de seu advogado para no prazo de 10 dias, emendar a inicial.

00583 Processo: 0001204-60.2016.815.0411 - MANDADO DE SEGURANCA AUTOR: MARCIO KLEBER VENANCIO DO NASCIMENTO **ADV: CHRISTIANE LEANDRO CAVALCANTI,JOAO HELIO CAVALCANTI JUNIOR.** INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE REU: ADVISE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI EPP Despacho: Intime-se a parte autora atraves de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a emenda do polo passivo da demanda, mediante correcao da parte impetrada c/inclusao dos nomes rep legais das impetradas

00584 Processo: 0001328-19.2011.815.0411 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MANOEL BENTO DOS SANTOS **ADV: VALTER DE MELO.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A **ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE,SILVIO ARCOVERDE.** Despacho: Intime-se a parte promovida atraves de seu advogado para no prazo de 5 (cinco)dias, se pronunciar sobre o pedido de desistencia formulado pela parte autora.

00585 Processo: 0001483-56.2010.815.0411 - USUCAPIAO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA **ADV: PERICLES MAGNO DE MEDEIROS.** AUTOR: ALBERTO JORGE DA SILVA **ADV: PERICLES MAGNO DE MEDEIROS.** REU: WALLACE SOARES MOREIRA **ADV: CARLOS ANTONIO GERMANO FIGUEIREDO.** REU: PAULO LOPES DE OLIVEIRA **ADV: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA,TANIA WENIA DE FREITAS.** Sentenca: Julgo Improcedente a presente acao e por outro lado JULGO PROCEDENTE o pedido de CONTRAPOSTO para determinar a desocupacao do imovel com esteio nas disposicoes dos arts. 269, I, 287, 461, paragrafo 4, e 926 todos do CPC.

00586 Processo: 0001693-73.2011.815.0411 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ANDRE LEONCIO FRANCISCO **ADV: TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO.** REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A **ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE,MARIANA DE LIMA FERNANDES.** Sentenca: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

00587 Processo: 0001977-13.2013.815.0411 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ZACARIAS GOMES DE OLIVEIRA **ADV: DAVID SARMENTO CAMARA,MAURILIO PEREIRA DE FIGUEIREDO,LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA.** REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-se a parte autora atraves de seu advogado para no prazo de 10 dias, impugnar a contestacao.

00588 Processo: 0002226-61.2013.815.0411 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCAS DA SILVA COSTA **ADV: MARILIA DO CARMO ROCHA,STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSóRCIOS DPVA S/A Despacho: Pedido deferido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

00589 Processo: 0002456-06.2013.815.0411 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA COUTO **ADV: JEREMIAS NASCIMENTOS DOS SANTOS,BRUNA MARINHO GOMES ROLIM.** REU: CONSTRUTORA BARDY LTDAREU: CONSTRUCOES E COM CAMARGO CORREA **ADV: CALYSON RENATO ALVES DA SILVA,CARLYSON RENATO ALVES DA SILVA,CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.** Despacho: Intime-se a parte autora atraves de seu advogado para no prazo de 10 dias, para, querendo, impugnar a contestacao.

00590 Processo: 0002847-87.2015.815.0411 - DIVORCIO CONSENSUAL AUTOR: ANTONIO HONORATO FILHO **ADV: CLARISSA GUSMAO SERRES DA SILVA.** REU: SANDRA RAQUEL SOARES DE LIMA HONORATO Despacho: Intime-se a parte autora atraves de seu advogado para no prazo de 10 dias, juntar aos autos declaracao que o autor nao tem condicoes de arcar com ascustas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

ARACAGI

VARA UNICA DA COMARCA DE ARACAGI NF 085/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00591 Processo: 0000071-72.2015.815.1201 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ANDREA EVANGELISTA DA SILVA **ADV: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA.** Ato Ordinatorio: para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo réu. (Comprovante de depósito)

00592 Processo: 0000263-68.2016.815.1201 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS **ADV: DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA,JULIO CESAR NUNES DA SILVA.** Ato Ordinatorio: À impugnação, no prazo legal.

ARARA

VARA UNICA DA COMARCA DE ARARA NF 078/16 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00593 Processo: 0000199-66.2015.815.0951 - TERMO CIRCUNSTANCIAD AUTOR DO FATO/JZ ESP: JOSE DIEGO DOS SANTOS **ADV: BRAZ OLIVEIRA TRAVASSOS QUARTO NETTO.** Sentenca: Intime-se as partes de todo teor da sentença de fls. 45. Declarada por sentençaextinta a punibilidade.

00594 Processo: 0000234-89.2016.815.0951 - CARTA PRECATORIA CRI AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAISREU: PEDRO PAULO DA SILVA **ADV: JOSE LIESSE SILVA.** Despacho: Audiencia designada de oitiva de test. de defesa para o dia 10/08/2016, às 12:30h, no Forum local.

00595 Processo: 0000312-20.2015.815.0951 - ACAO PENAL DE COMPET AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBAREU: JOSE PEDRO DA SILVA NETO **ADV: SUENIA CRUZ DE MEDEIROS.** Despacho: Intime-separa comparecer ao Forum de Arara no dia 13 de julho de 2016, às 09:00 horas para audiencia de instrucao criminal.

ARARUNA

1A. VARA DE ARARUNA NF 065/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00596 Processo: 0000274-64.2012.815.0061 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS FREIRE **ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO.** REU: MUNICIPIO DE ARARUNA PB **ADV: ADRIANA COUTINHO GREGO.** Despacho: Intime-seAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (ART.2,§2, DA RESOLUÇÃO N.50/2013 DO TJPB).

2A. VARA DE ARARUNA NF 082/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00597 Processo: 0000507-22.2016.815.0061 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: S. F. L. **ADV: JOSE RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO.** Despacho: Audiencia designada para o dia 21.07.2016 às 10h30min,no fórum local de Araruna/PB.Audiência de conciliação

Assinado eletronicamente por: FLAVIANO CARVALHO FERREIRA - 05/09/2023 10:13:46
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090510134700000000024427025
Número do documento: 23090510134700000000024427025

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000227-27.2006.8.15.0441

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Certificada a tempestividade do recurso, procedo com sua admissibilidade.

2. Considerando que o apelado, intimado, deixou de apresentar contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

CONDE, data e assinatura digitais.

Lessandra Nara Torres Silva

Juiz(a) de Direito

APELAÇÃO CÍVEL Nº0000227-27.2006.8.15.0441

APELANTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA

APELADO: ITAU SEGUROS S/A

Vistos.

Nos termos do art. 932 do CPC e art. 109 da CE, dê-se vista ao Ministério Público para oferecimento de parecer.

Retornados os autos do Parquet, serão analisados os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, com o seu recebimento e processamento - art. 1.011 e art. 1.012 do CPC, se atendidas as exigências preceituadas na norma.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª Câmara Cível
Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

V I S T A

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 10 de novembro de 2023.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO Nº 0000227-27.2006.8.15.0441 - ALHANDRA	
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator(a)	: Des(a) Maria de Fátima M. B. Cavalcanti Maranhão
Apelante	: Itaú Seguros S/A
Apelado(a)	: Agnaldo Firmino de Lima
Procurador de Justiça: Herbert Douglas Targino	

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssima Desembargadora Relator:a:

1. Depreende-se dos autos em apreço que Itaú Seguros S/A suscitou preliminares de coisa julgada, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva (id.8950479 - Pág. 20/33).

2. Desta feita, atento às disposições constantes no art. 10, do NCPC[1], bem como para a sistemática adotada por esta e. 1ª Câmara Cível em casos similares, **mostra-se necessária a intimação da parte apelada para se manifestar acerca das questões prefaciais levantadas.**

1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Outrossim, no tocante à alegada coisa julgada, informou o apelante que o autor, ora apelado, já teria recebido o valor de RS 15.200,00, além dos consectários legais, em ação que já tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos do processo nº 200.2007.027.435-8.

4. Dito isto, **deve o apelado informar se de fato, aforou outra ação com os mesmos pedidos e causa de pedir (relativamente ao acidente narrado) e se recebeu a indenização devida**, oportunizando-lhe realizar o pedido de **desistência da presente ação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, **além de ser-lhe aplicada multa por litigância de má-fé.**

5. Ademais, entendo necessária a **conversão do julgamento em diligência** (art.938, §§ 3º e 4º do CPC), no sentido de **intimar o(a) apelante a fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.**

Cumprido o que ora se observa, protesta-se, desde logo, por nova vista dos autos.

João Pessoa, 10 de novembro de 2023.

HERBERT DOUGLAS TARGINO
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
APELANTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
APELADO: ITAU SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em conformidade com a cota proveniente da Procuradoria de Justiça, intime-se a parte apelada para se manifestar sobre as prefaciais arguidas, assim como demais diligências arguidas pelo Parquet.

Em sucessivo, converto o julgamento em diligência (art.938, §§ 3º e 4º do CPC), no sentido de intimar o(a) apelante a fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro
CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

I N T I M A Ç Ã O

Intimação a (s) parte (s) do inteiro teor do (a) **despacho e/ou decisão** ID retro.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário – Matrícula 470.963-2

(83) 99622-0859
balbinoseguros@gmail.co
Avenida Floriano Peixoto, nº. 1519, Malvinas. C. Grande-PB.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA.

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441.

GABINETE: Dra. **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**
Requerente: AGNALDO FIRMINO DE LIMA.
Requerido: Itau Seguros S/A.

DOUTO JULGADOR,

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu procurador que esta subscreve, com endereço profissional descrito no rodapé desta, onde recebe intimação de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Informa o requerente que nos autos do processo em epigrafe fora determinado a intimação do recorrente para acostar documentos que instruíram processo nº 200.2007.02.435-8, visto que, o Douto Representante do Ministério Público, visto que, a recorrida afirmava ter ocorrido pagamento referente ao DPVAT , tendo sido exaurido a seguinte determinação:

"... **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em conformidade com a cota proveniente da Procuradoria de Justiça, intime-se a parte apelada para se manifestar sobre as prefaciais arguidas, assim como demais diligências arguidas pelo Parquet.

Em sucessivo, converto o julgamento em diligência (art.938, §§ 3º e 4º do CPC), no sentido de intimar o(a) apelante a fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 13/12/2023 22:57:03
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121322570268800000025428434
Número do documento: 23121322570268800000025428434

(83) 99622-0859

balbinoseguros@gmail.co

Avenida Floriano Peixoto, nº. 1519, Malvinas. C. Grande-PB.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão
Relatora...”

O fato Preclara Relatora, que os autos nº 200.2007.02.435-8, encontram-se **“arquivados”**, sendo que, diante este fato se faz necessário ainda a **“digitalização”** dos autos para que finalmente as informações sejam colhidas e remetidas ao recurso para que possam instruir a apelação que tramita perante esta Douta Câmara Cível.

Informa ainda o apelante que tratou de também peticionar ao Juizo Monocrático onde tramitou a lide, sendo que, o requerimento com toda certeza não terá a mesma celeridade, força e atenção quanto a determinação oriunda de Vossa Excelência.

-**DO REQUERIMENTO.**

Pelo exposto requer a V. Exa., que seja determinado expedição de oficio a Comarca do Conde-PB, para efetuar o desarquivamento dos autos, efetivando-se a digitalização do processo objetivando desta forma acostar documentos para instruir o presente recurso, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Alhandra-PB, em 13 de dezembro de 2023.

Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469.

Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 13/12/2023 22:57:03
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121322570268800000025428434
Número do documento: 23121322570268800000025428434

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

---

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
APELANTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
APELADO: ITAU SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante a petição id. 25397022, reitero o despacho id. 25233507, a fim de que o apelante proceda a juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

Concedo o prazo de 30 dias úteis, a fim de que a diligência seja efetivamente cumprida.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

g2

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro
CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659 www.tjpb.jus.br

I N T I M A Ç Ã O

Intimação a (s) parte (s) do inteiro teor do (a) **despacho e/ou decisão** ID retro.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário – Matrícula 470.963-2

(83) 99622-0859
balbinoseguros@gmail.co
Avenida Floriano Peixoto, nº. 1519, Malvinas. C. Grande-PB.

EXCELENTISSMA SENHORA DOUTORA MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALVANTI MARANHÃO.

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441.

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198).

Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]

APELANTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA.

APELADO: ITAU SEGUROS S/A

DOUTO.(A) RELATOR.(A),

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, já devidamente qualificada nos autos, , por intermédio de sua advogado(a) e bastante procurador(a) (procuração em anexo, com escritório profissional sito no preâmbulo da exordial, podendo ser intimado através do e-mail- balbinosseguros@gmail.com; WhatsApp –(83) 99622-0859, onde recebe as notificações, vem mui respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar resposta ao agravo de instrumento, ajuizado pela agravante, expondo e ao final requerer o seguinte:

Nos autos fora proferido o seguinte despacho:

"...Ante a petição id. 25397022, reitero o despacho id. 25233507, a fim de que o apelante proceda a juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento..."

Informa o requerente que peticionou junto ao Juiz " a quo" para que lhes fosse dado carga objetivando cumprir o determinado no despacho retro citado, momento que, requer o autor prazo de trinta dias para poder cumprir o decisum.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, em 12 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 14/02/2024 12:07:35
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021412073530300000026066459
Número do documento: 24021412073530300000026066459

(83) 99622-0859

balbinoseguros@gmail.co

Avenida Floriano Peixoto, nº. 1519, Malvinas. C. Grande-PB.

Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469-

Assinado eletronicamente por: WAMBERTO BALBINO SALES - 14/02/2024 12:07:35
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021412073530300000026066459
Número do documento: 24021412073530300000026066459

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
APELANTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
APELADO: ITAU SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante o pedido de prazo, para o cumprimento da diligência, reitero o entendimento firmando do id. **25663399, c**oncedendo 30 dias úteis para a concretização.

À escrivania.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

g2

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro
CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

I N T I M A Ç Ã O

Intimação as partes do inteiro teor do **despacho e/ou decisão** retro.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário – Matrícula 470.963-2

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, no dia 11 **de abril de 2024, decorreu o prazo legal, sem resposta aos termos do despacho**. O referido é verdade. Dou fé.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário – Matrícula 470.963-2

CAMPINA § CONSULTORIA JURIDICA
Kellly Maria M. Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Rua Floriano Peixoto, 4510, Malvinas
Campina Grande - Paraíba
Tel.: (83) 9.9622-0859
balbinosseguros@gmail.com

EXCELENTISSMA SENHORA DOUTORA MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALVANTI MARANHÃO.

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441.
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198).
APELANTE: c.
APELADO: ITAU SEGUROS S/A.

DOUTO JULGADOR,

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, já devidamente qualificados nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final expor o seguinte:

Informa a parte recorrente que não tem mais interesse no prosseguimento do presente recurso sob judice.

O art. 998 do Código de Processo Civil, determina o seguinte:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos."

No mesmo curso o art. 999 ainda do CPC, determina:

" - A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte."

-DO REQUERIMENTO.

Pelo exposto, nos termos do art. 998 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a V. Exa., desistência do recurso de apelação momento

que, requer ainda a dispensa do prazo recursal sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, em 18 de abril de 2024.

Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL - 0000227-27.2006.8.15.0441

APELANTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA

Advogado do(a) APELANTE: WAMBERTO BALBINO SALES - PB6846-A

APELADO: ITAU SEGUROS S/A

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 998 DO CPC C/C ART.127, XXX, do RITJPB. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

Cabe ao relator, monocraticamente, à luz do art. 932, III, do CPC, homologar pedido de desistência apresentado pela parte, nos termos dos arts. 127, XXX, do RITJPB, e 998, do CPC, esse o qual dispõe que *" O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação cível interposta por AGNALDO FIRMINO DE LIMA em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alhandra que julgou procedente a demanda proposta em face do Itaú Seguros S.A para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor correspondente ao previsto na tabela própria para debilidade do membro superior esquerdo em 70% (setenta por cento), vigentes à época do sinistro, ou seja, na quantia de R$ 21.250,00 (Vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) corrigidos, a partir da citação, com juros mensais de 1%, além de correção monetária pelo INPC a partir da citação e até o efetivo pagamento.

AGNALDO FIRMINO DE LIMA peticionou (id. 27465806), requerendo a desistência da apelação.

É o breve e necessário relatório.
Decido

Destarte, consoante preceitua o art. 998 do CPC, o recorrente pode desistir do recurso interposto a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, assim, prevê o Código de Processo Civil:

> Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
> Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Na mesma direção, preceitua o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça ao dispor sobre as atribuições do Relator:

> " Art. 127 – São atribuições do relator:
>
> XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento."

No mais, quanto ao recurso interposto, ante o pedido expresso de desistência recursal (id. 27465806), eis que a homologação é medida que se impõe a ambos os recursos.

A respeito do tema, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

> AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CPC, ART. 998, C/C RITJPB, ART.127, XXX. - Cabe ao relator, monocraticamente, à luz do art. 932, III, do CPC, homologar pedido de desistência apresentado pela parte, nos termos dos arts. 127, XXX, do RITJPB, e 998, do CPC, esse o qual dispõe que "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017805420188150000, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 02-04-2019)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. Aplicação do art. 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA DO RECURSO. - A desistência, nos termos do art. 998 do Código de

> Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026295120148150231, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 03-04-2019)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 998 DO CPC C/C O ART. 127, INCISO XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (Art. 998, CPC). Compete ao relator homologar pedido de desistência do recurso, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento, conforme disciplina o art. 127, inciso XXX, do RITJ/PB. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00130384820138152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 05-04-2019)

Com essas considerações, nos termos do art. 998 do CPC/2015, bem como do art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO PREJUDICADO O RECURSO .

João Pessoa, data infra.

Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão
RELATORA

g2

Intimação as partes, do inteiro teor da decisão. Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

EM ANEXO

LÍDER

SUBSTABELECIMENTO

... qualidade de procurador da **ITAÚ SEGUROS S/A** doravante denominada Outorgante, conforme ... instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 169.957, **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629, **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.959, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.907, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.810, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, Mestreira, Solteira, OAB/RJ 140.522, **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.065, **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ ...56.651, **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073, **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 161.647, **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ ... 173, **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 135.945, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, **desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED) onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou solidariamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644009-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2010.

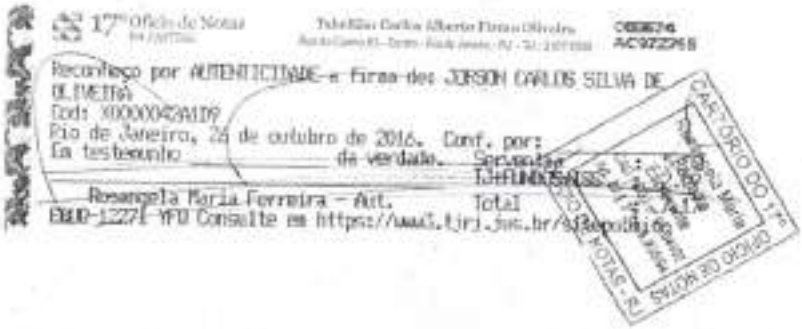
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807

17º OFÍCIO DE NOTAS

SEGURADORA LÍDER
JURÍDICO
DPVAT

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/05/2024 14:52:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052414524702000000028128461
Número do documento: 24052414524702000000028128461





Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/05/2024 14:52:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052414524702000000028128461
Número do documento: 24052414524702000000028128461

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais, os poderes constantes da procuração, com as exceções mencionadas aos Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES** advogado, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.608-06; **MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS**, brasileira solteira advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro sob o número 135.132 inscrita no CPF/MF, sob o número 082.587.197-25, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62.420, inscrito no CPF/MF sob o número 542.587.407-20 todos com escritório à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Centro – Rio de Janeiro RJ CEP 20031-205, poderes estes que me foram outorgados por **ITAÚ SEGUROS S.A.**

São Paulo 21 de julho de 2016





17º Ofício de Notas — Tabeliães: Carlos Alberto Bento Oliveira

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 00000040394459. Conf. por Selo: DJFUNDOS+ISS. Total

Bruno Rodrigo Belas Gaspar - Aut.

EDIS-54082 Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS — Bruno Rodrigo Belas Gaspar — Escrevente

PROCURAÇÃO

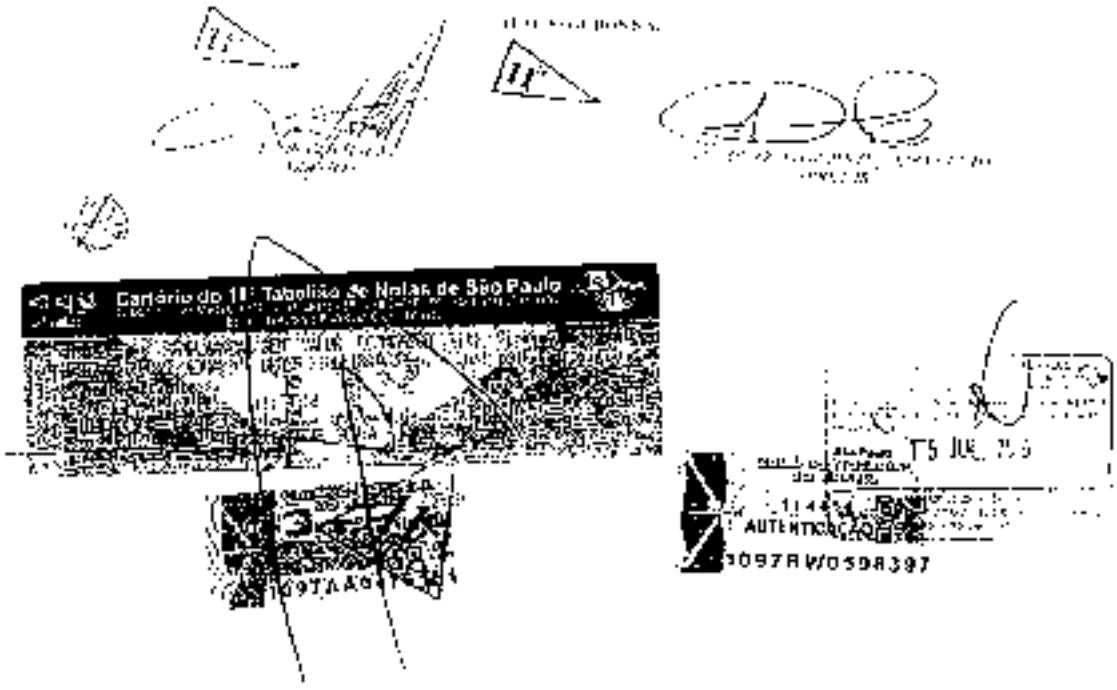
OUTORGANTE:

TAU SEGUROS S.A., com sede na Av. Alfredo Egydio S. Arantes, nº 100, Torre Alfredo Egydio, 12º Andar, Pq. Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 33.333.870/0001-07, neste ato representado(a) por seu Diretor LEON BOETTLER, brasileiro, casado, economista, RG nº 10198572-2, CPF nº 870.636.317-87 e por seu Diretor LUIS EDUARDO BRITO MOUZINHO CUNHA, brasileiro, casado, administrador, RG nº 03.165.139-0, CPF nº 032.788.368-24 ****

OUTORGADOS:

GRUPO 1: CAROLINA DE SOUZA SORO, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 140.495/SP, CPF nº 362.044.138-18; CLAUDIA RAQUEL FRISCHMANN TUNES, brasileira, casada, advogada, OAB nº 155.175/SP, CPF nº 140.567.978-04; DANIELA VELTRI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169.031/SP, CPF nº 206.093.838-40; ELAINE CRISTINA MARQUES, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 172.311/SP, CPF nº 255.860.388-40; ERIKA BRUNO BRANQUINHO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 278.186/SP, CPF nº 330.433.158-43; GEOCARLOS AUGUSTO C. DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 254.046/SP, CPF nº 300.392.163-68; MARIANA DE SOUZA SARTORE, brasileira, casada, advogada, OAB nº 251.078/SP, CPF nº 301.985.288-80; SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 149.316/SP, CPF nº 133.379.868-37; TIAGO CORREA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 174826/SP, CPF nº 163.380.498-10; ADRIANA DOS REIS 277.319.368-18; GRUPO 2: ADRIANA DE FATIMA FELTRIN, brasileira, casada, advogada, OAB nº 193.508/SP, CPF nº 284.547.098-35; ADRIANA ROMERO CASQUERO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 216025/SP, CPF nº 174.434.298-94; ANA CAROLINA ROCHA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 196.934/SP, CPF nº 261.148.318-01; ALEX PARIA PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 221.386/SP, CPF nº 304.371.348-78; ANA PAULA ABALA FERNANDES DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 85143/SP, CPF nº 271.911.468-18; ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, brasileiro, divorciado, advogado, OAB nº 252716/SP, CPF nº 317.458.718-18; ANNE ELISE STOGIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 284013/SP, CPF nº 316.011.998-60; ARON ABRAHÃO MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 318.909/SP, CPF nº 348.103.308-90; BÁRBARA CRUZ DE FARIA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 311.063/SP, CPF nº 389.318.148-87; BETINA CARDOSO NOGUEIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 377.210/SP, CPF nº 422.048.198-07; BRUNO FITTIPALDI, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 359.965/SP, CPF nº 398.756.988-63; CAMILA GARCIA, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 230.271/SP, CPF nº 315.511.358-07; CAROLINA MARTINS DOS REIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 222.821/SP, CPF nº 286.711.418-70; CAROLINE CHICONELLE GOMES, brasileira, casada, advogada, OAB nº 242195/SP, CPF nº 218.093.388-16; CIBELE ZAMILATO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 276.978/SP, CPF nº 303.223.368-23; CINTIA FRANCO, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 240134/SP, CPF nº 095.269.478-31; CHISLAINE CASTRO BARBOSA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 213518/SP, CPF nº 371.195.268-02; CRISTIAN FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 280.935/SP, CPF nº 247.738.418-45; DANIELA MARTINS BRAZ LOVELINO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 177.242/SP, CPF nº 268.172.388-33; DANIELLE ROSA MONTIN, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169.368/SP, CPF nº 371.188.748-28; DENDRA DE LIMA TASSETANO TABOAS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283.875/SP, CPF nº 302.693.948-00; DÉBORA MORAES CERQUEIRA, brasileira casada, advogada, OAB nº 226134/SP, CPF nº 321.212.141-91; DEMÓSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 187449/SP, CPF nº 223.529.348-42; DOUGLAS ERIC PONTES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 234.628/SP, CPF nº 280.801.088-00; ELIANE DOS SANTOS GASETTA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 216.234/SP, CPF nº 134.776.768-94; EVERALDO GONCALVES MELO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 330.038/SP, CPF nº 130.418.528-01; FABIANA ALMEIDA LOPES, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291043/SP, CPF nº 331.520.368-19; FABIANA CRISTHINA ALMEIDA PROBST SALGADO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 238.396/SP, CPF nº 308.026.568-09; FABIO BROCCOLI CABELINO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 239736/SP, CPF nº 315.826.998-66; FELIPE ELI ARAUJO FUZI, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 253.665/SP, CPF nº 415.821.208-90; FILOMENA VILICIC DALTRO, brasileira, separada, advogada, OAB nº 102.170/SP, CPF nº 071.800.208-59; GABRIELI CRISTINA BERTOLUCCI DE SOUSA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 324.141/SP, CPF nº 356.903.108-07; GISELE LORENZO GONZALEZ, brasileira, casada, advogada, OAB nº 133.836/SP, CPF nº 270.127.458-95; GIULIANO VEIGA BARROS DO PRADO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 344.765/SP, CPF nº 389.235.908-80; HELCA MORALES DOS ANJOS KAROUNI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 24.048/SP, CPF nº 275.957.388-78; HUGO DOS PASSOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 312.808/SP, CPF nº 330.092.998-57; ISABELA SIETO AMADIO, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 338.038/SP, CPF nº 394.134.228-38; IVAN MARCELINO DO CARMO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 110.519/SP, CPF nº 071.104.928-68; JOSÉ ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 208.070/SP, CPF nº 273.323.938-51; JULIANA LISTA LUCERA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 183.919/SP, CPF nº 273.234.098-79; JULIANA MAFRELS PERINAS, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 179.377/SP, CPF nº 194.802.228-17; JULIANA VARELA ANTUNES C DEGENSZAJN, brasileira, casada, advogada, OAB nº 329147/SP, CPF nº 034.888.356-77; LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 230.850/SP, CPF nº 811.803.616-87; LEANDRO GONZALES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 236244/SP, CPF nº 268.138.368-46; LINDA CONSTANTINO S. MONTES CAVADAS, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 260.198/SP, CPF nº 307.142.378-68; LUCIANA ROSA ARNAUT, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 144.930/SP, CPF nº 291.820.858-60; LUIS FERNANDO LAURIA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 341266/SP, CPF nº 293.178.508-20; LUIZ FERNANDO FRANQUINI VIEIRA LORENZON, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 343.184/SP, CPF nº 368.137.898-70; MARA RUBIA CAVALCANTI DE FARIA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 267.493/SP, CPF nº 292.294.498-03; MARCELA MARTINS TAVARES, brasileira, casada, advogada, OAB nº 361.175/SP, CPF nº 295.769.868-18; MARIA CRISTINA ANDREATTO, brasileira, separada, advogada, OAB nº 86.746/SP, CPF nº 011.159.388-10; MARIANA RIUSO DE FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 274798/SP, CPF nº 321.346.248-11; MARLI FERREIRA CLEMENTE, brasileira, casada, advogada, OAB nº 302396/SP, CPF nº 108.124.358-78; MICHEL COSTA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 216481/SP, CPF nº 334.068.378-34; MIRELA MOREIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 265449/SP, CPF nº 119.912.868-80; NAYRA FERNANDES CHAVES, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 341131/SP, CPF nº 363.387.328-70; NELTON VIEIRA MORUMBA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 118617/SP, CPF nº 138.198.578-09; PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 261.125/SP, CPF nº 311.168.458-33; PATRICIA CRISTINA CIACOMASSO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 116307/SP, CPF nº 168.717.038-42; PATRICIA DA ROCHA SANCHES PEREIRA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228453/SP, CPF nº 293.444.458-70; PATRICIA JEN YI LUO CHUANG, brasileira, casada, advogada, OAB nº 304.915/SP, CPF nº 270.220.848-78; PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES, brasileira, casada, advogada, OAB nº 347163/SP, CPF nº 361.488.508-27; RAFAEL GARCIA VIANNA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 240918/SP, CPF nº 358.286.868-04; RAFAEL MARCONDES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 287.615/SP, CPF nº 330.190.388-09; RAFAEL NOBONHA DE PIERI, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 276.237/SP, CPF nº 284.469.268-42; RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 253.115/SP, CPF nº 171.509.418-55; REBECA MACHADO TOLEDO DAMIÃO, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 205.025/SP, CPF nº 317.063.408-28; REGIANE CARDOSO CANTARIN, brasileira, casada, advogada, OAB nº 172034/SP, CPF nº 149.488.508-84; RENATA CRISTINA SEBIACOFI, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 235139/SP, CPF nº 287.063.758-63; RENATA FIORATES DE ALMEIDA, brasileira solteira, advogada, OAB nº 662295/SP, CPF nº 147.456.858-09; RENATA MARINELLI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 243756/SP, CPF nº 269.533.488-52; RENATA RAPONI DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 368918/SP, CPF nº 409.307.268-78; RICARDO RIEI OHNEN, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 237127/SP, CPF nº 303.960.848-77; RODRIGO AIROLDI RIBEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 347224/SP, CPF nº 347.878.188-48; RODRIGO CESAR SALUSTIANO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 216769/SP, CPF nº 190.703.298-52; ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 180145/SP, CPF nº 084.683.168-03; ROSANA FARTO ROTTA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 190.456/SP, CPF nº 251.155.368-27; ROSANE MARKANDAN BONDONI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 218476/SP, CPF nº 293.526.988-28; SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 346836/SP, CPF nº 359.111.298-02; SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 315.644/SP, CPF nº 341.826.018-80; SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI, brasileira, casada, advogada, OAB nº 183754/SP, CPF nº 268.252.458-01; SANDRA REGINA QUEIROZ CLEMENTE, brasileira, casada, advogada, OAB nº 170510/SP, CPF nº 263.968.058-32; SERGIO ABREU DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 302521/SP, CPF nº 333.785.178-60; SILMARA ARTIOLI CAIS, brasileira, casada, advogada, OAB nº 153166/SP, CPF nº 124.315.328-14; SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 110359/SP, CPF nº 138.361.398-17; SIMONE CAMPOS MOTA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 192840/SP, CPF nº 368.072.358-41; STEFANO STERZA SPOSITO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 346118/SP, CPF nº 388.360.138-08; THAIS CRISTOFANI MASSARO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 337.674/SP, CPF nº 380.590.198-30; THAIS LIRA BORTONE HADDAD, brasileira, casada, advogada, OAB nº 281494/SP, CPF nº 219.084.468-11; THIAGO VASCONCELOS, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 286789/SP, CPF nº 305.557.218-17; ULIANA CORTELLAZZO GASQUE FURTADO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 159.503/SP, CPF nº 173.163.818-33; VANESSA ALVES COTA, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 221.986/SP, CPF nº 293.948.858-46; VINICIUS LEONE MIGUEL, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 171044/SP, CPF nº 072.971.569-62; VIRGINIA CECILIA MORO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 285845/SP, CPF nº 311.198.898-20; WILLIAM CAMPAGNOLI DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 308031/SP, CPF nº 409.981.958-49; WILLIANS SERRIAN MOTA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 191348/SP, CPF nº 246.625.718-27; YURI ELOY BRAZ DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 298796/SP, CPF nº 284.726.788-96; GRUPO 3: ADRIANA MOREIRA DA SILVA DARWICHE, brasileira, casada, bancária, RG nº 28.368.221, CPF nº 142.346.418-47; ANA CAROLINA DO ROSARIO, brasileira, solteira, estudante, RG nº 46667658K, CPF nº 353.434.138-80; ANDRESSA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 39674823X, CPF nº 422.879.908-60; CAROLINE OLIVEIRA DIAS, brasileira, solteira, estudante, RG nº 29331268X, CPF nº 416.960.178-47; CLEYSON AMARAL FERNANDES, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 26.253.069-6, CPF nº 081.220.964-06; CRISTIANE BAGAGGI LUZZI, brasileira, casada, bancária, RG nº 33.492.091-7, CPF nº 212.367.908-01; CRISTINE SEBERINO VIEIRA, brasileira, casada, bancária, RG nº 30019980796O, CPF nº 356.882.768-21; FABIA BANOS LIRA DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, RG nº 42094271Z, CPF nº 331.703.738-03; FELIPE FEITOSA CRUZ, brasileiro, casado, bancário, RG nº 28391358S, CPF nº 218.274.528-97; GABRIELA MAIUMI SUGUIMOTOTELES, brasileira, solteira, estudante, RG nº 39.132.947-9, CPF nº 373.342.318-03; GIOVANNE MENDONÇA MAGLIONE, brasileiro, casado, bancário, RG nº 43659915Z, CPF nº 361.398.158-43; IVAN SILVA SANTANA, brasileiro, casado, bancário, RG nº 23.701.481R, CPF nº 148.368.348-60; KAREN SHIGUENO MATHIAS PEREIRA, brasileira, solteira, bancária, RG nº 326840242, CPF nº 361.344.258-90; LIDIA DE AMORIM SOUZA, brasileira, casada, estudante, RG nº 49167367, CPF nº 389.535.358-30; LILIAN RANDO TOGNASCA, brasileira, solteira, bancária, RG nº 37.443.916-2, CPF nº 409.296.758-53; MARCELA LOPEZ YAMIN, brasileira, solteira, estudante, RG nº 39036601C, CPF nº 348.933.008-01; MARCELO ALVES, brasileiro, casado, bancário, RG nº 27330018-7, CPF nº 152.826.018-55; MARIANA CHAVES HONORIO, brasileira, solteira, estudante, RG nº 16861238, CPF nº 083.807.376-20; MARIANA PAULA MALAGUTTI PRADO, brasileira, solteira, advogada, RG nº 40788177X, CPF nº 431.008.898-47; MATHEUS NIERO GRITTI, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/05/2024 14:52:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052414524702000000028128461
Número do documento: 24052414524702000000028128461


Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
097AA0
097RW05983

[illegible]

[illegible]

[illegible] ACE [illegible] [illegible] SEGUROS S.A.; ITAÚ SEGUROS S.A.; ANTONIO [illegible] REGULADORA DE SINISTROS LTDA; [illegible] BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.; BCS SEGUROS; BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A; BMG SEGUROS; BRADESCO SEGUROS S.A.; BRADESCO [illegible] E PREVIDÊNCIA S.A.; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPANHIA [illegible] DE SEGUROS; COSSEF, COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL; [illegible] DE SEGUROS; [illegible] CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; [illegible] DE SEGUROS LTDA; EBR SERVIÇOS DE SEGUROS LTDA; FACTUAL SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA; FEDERAL SEGUROS S.A.; GENERALI VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FUTURA REGULADORA DE SINISTRO LTDA; [illegible] REGULAÇÃO DE SINISTROS; HSBC SEGUROS; INDIANA SEGUROS; ISOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; ITAÚ SEGUROS S.A.; ITAÚ UNIBANCO S.A.; J.P.A. VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; J.MALUCELLI SEGUROS S.A.; KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS; LIBERTY SEGUROS; LIFE ASSESSORIA, ATENDIMENTO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA; MAPFRE AFINITY SEGURADORA S.A.; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA; MAPFRE PARTICIPAÇÕES; MAPFRE CRUZ PREVIDÊNCIA; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA; MAPFRE VERA CRUZ VIDA; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.; MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA; PANAMERICANA DE SEGUROS S.A.; PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS; PROGRAVAT SERVIÇOS TÉCNICOS [illegible] LIMITADA; PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.; QBE BRASIL SEGUROS S.A.; REGDATA REGULADORA DE SEGUROS; REGSIN REGULADORA DE SINISTROS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SEGUROS; REGTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA; REGULADORA DE SEGUROS PERFECTA LTDA; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A.; SAC – SCI TÉCNICOS AUXILIARES DE SEGUROS LTDA; SINSEG SINISTROS DE SEGUROS LTDA; SINVAT SERVIÇOS TÉCNICOS; SOL SERVIÇOS TÉCNICOS DE SINISTROS EM SEGUROS; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; T&D SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES DOS SEGUROS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.; VICENTE SALEK CONSULTORIA E REGULAÇÃO DE SEGUROS; VIDA SEGURADORA S.A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, constabelece, com reservas de [illegible] na pessoa do Dr. JONSON GARCIA DA SILVA DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, advogado, nº, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, sob o número 111.807 [illegible] no CRM/PB sob o número 112.915.708-38, com endereço profissional na rua Senador Dantas,

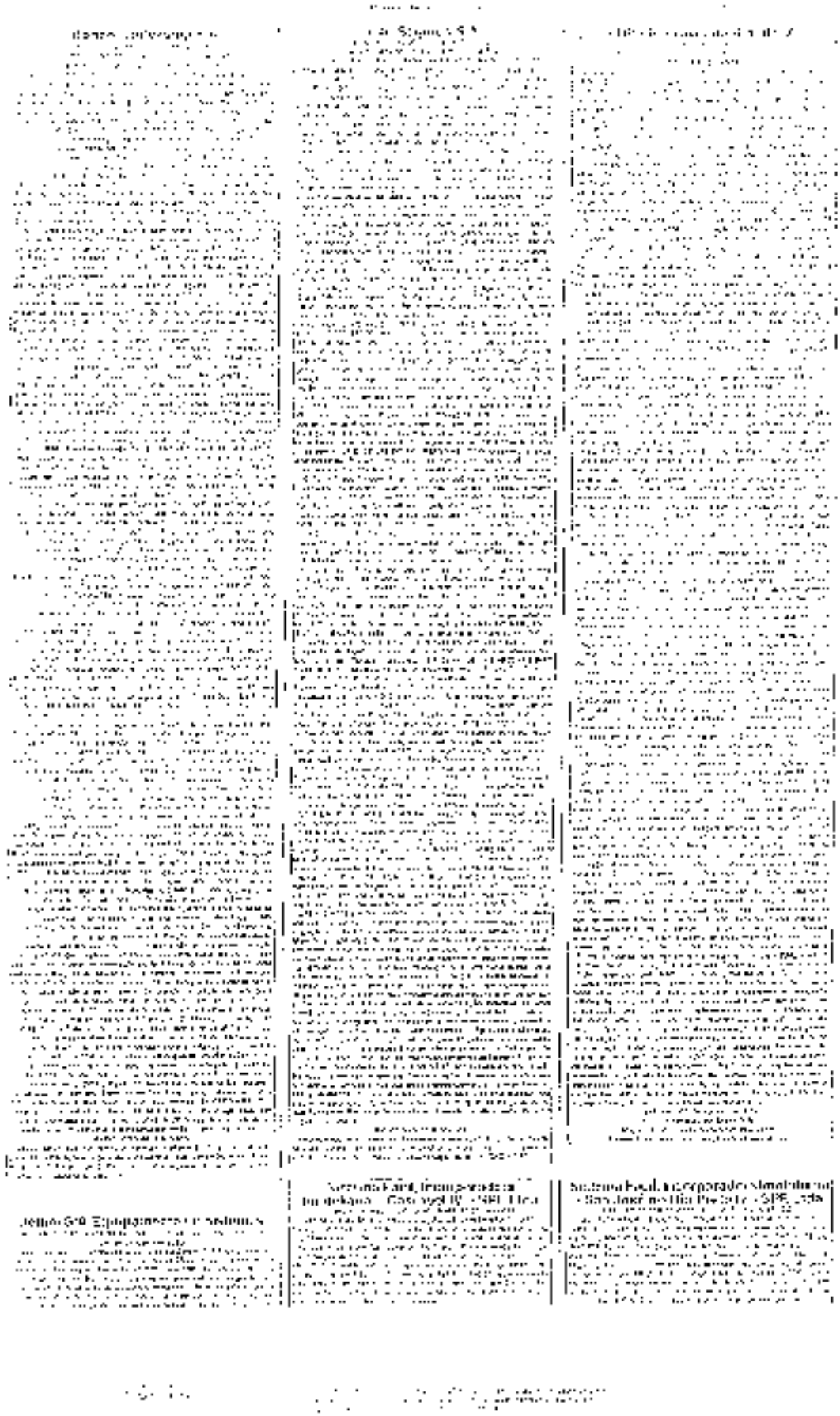
nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20221-115, a quem me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante, no âmbito e além por força do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, autorizado receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

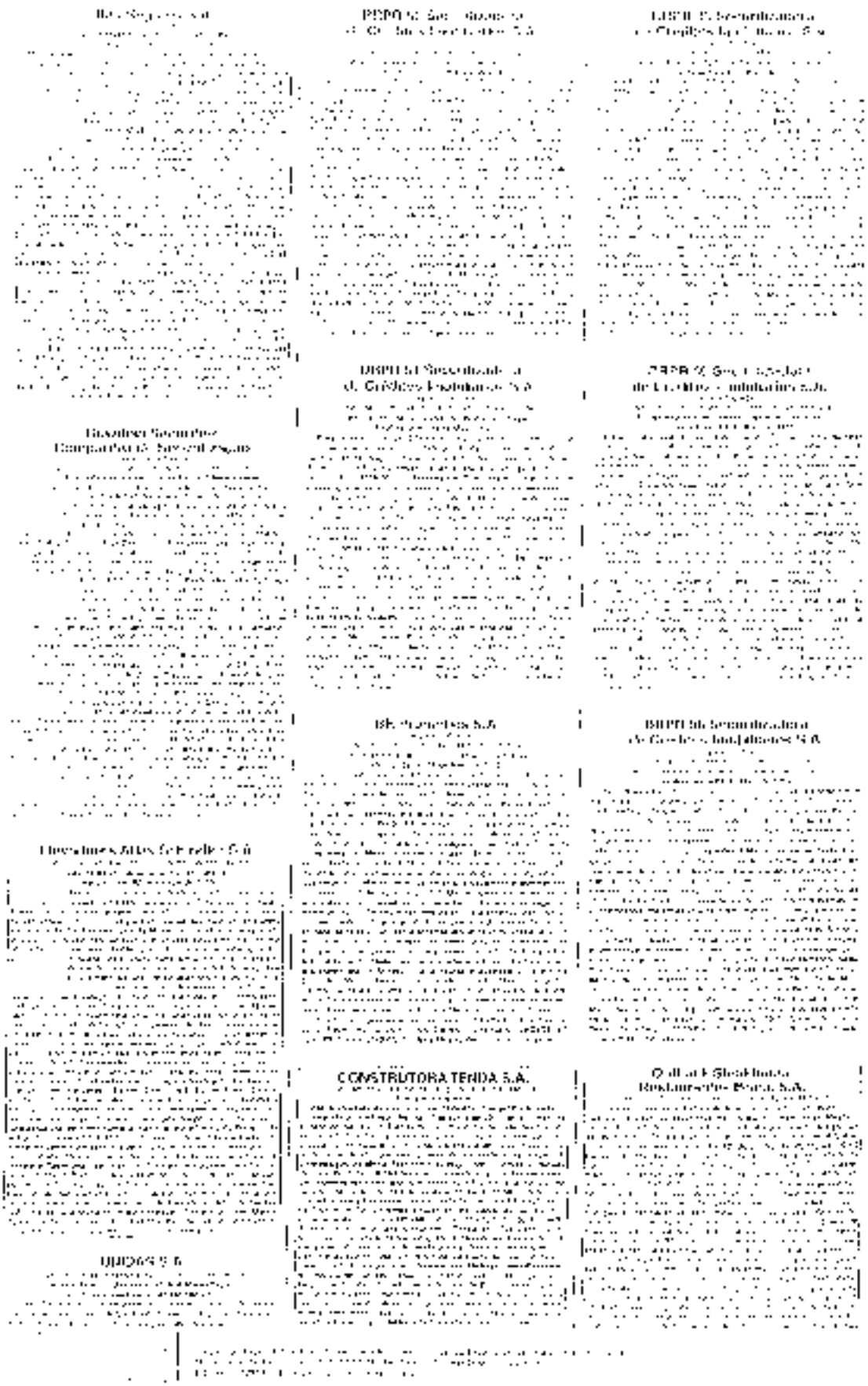
17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

MARCELO DAVOLI LOPES

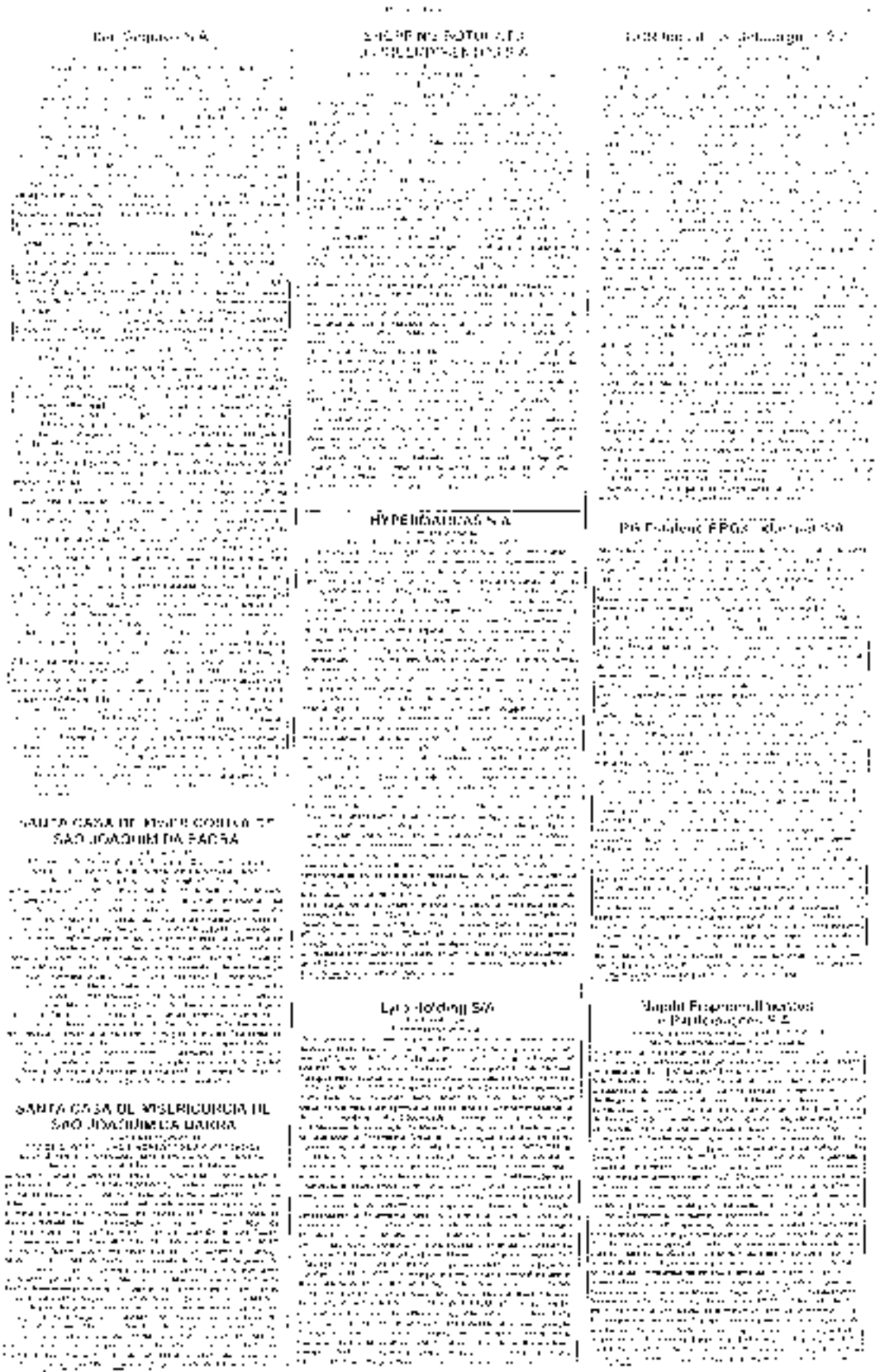




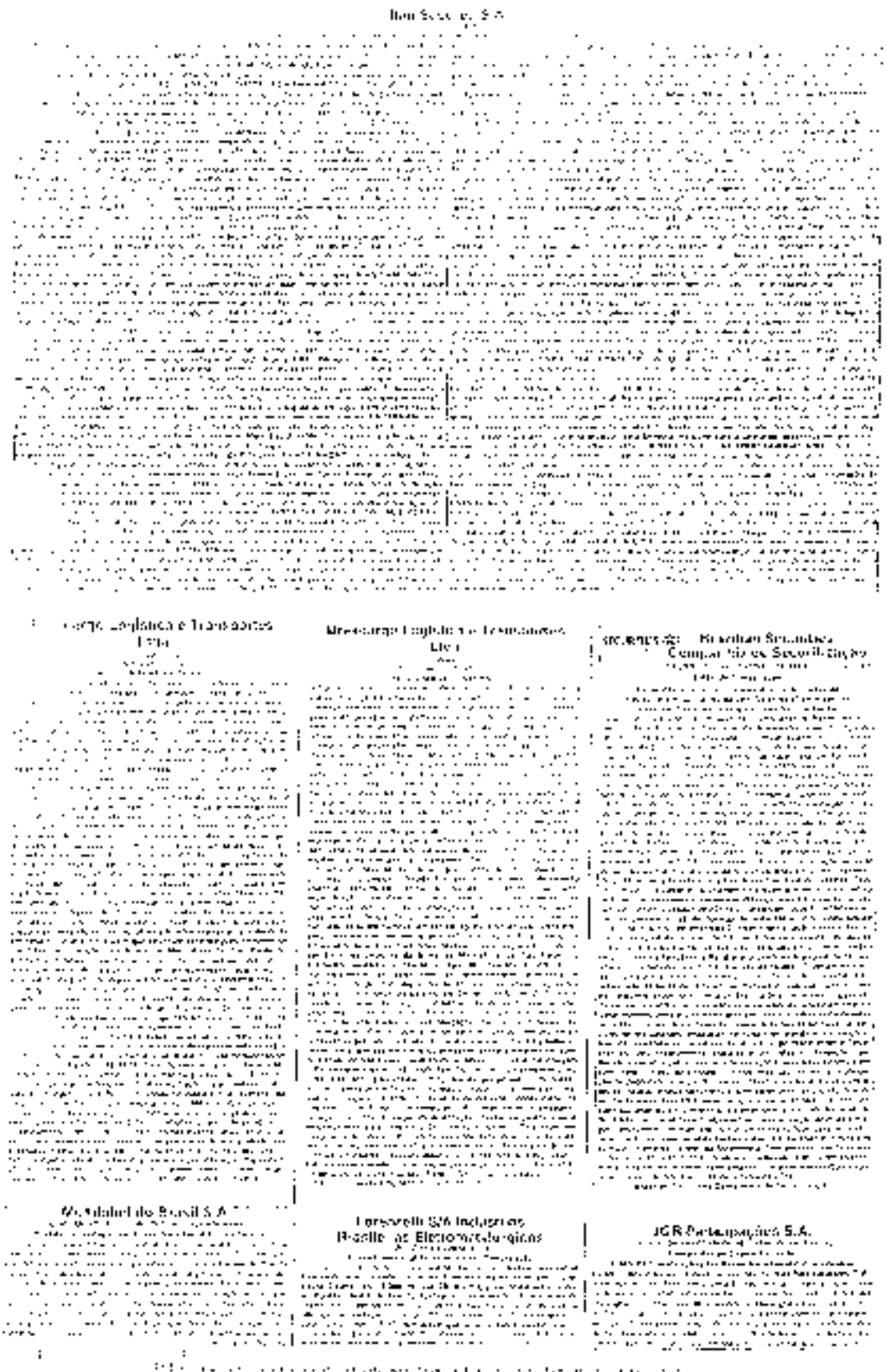




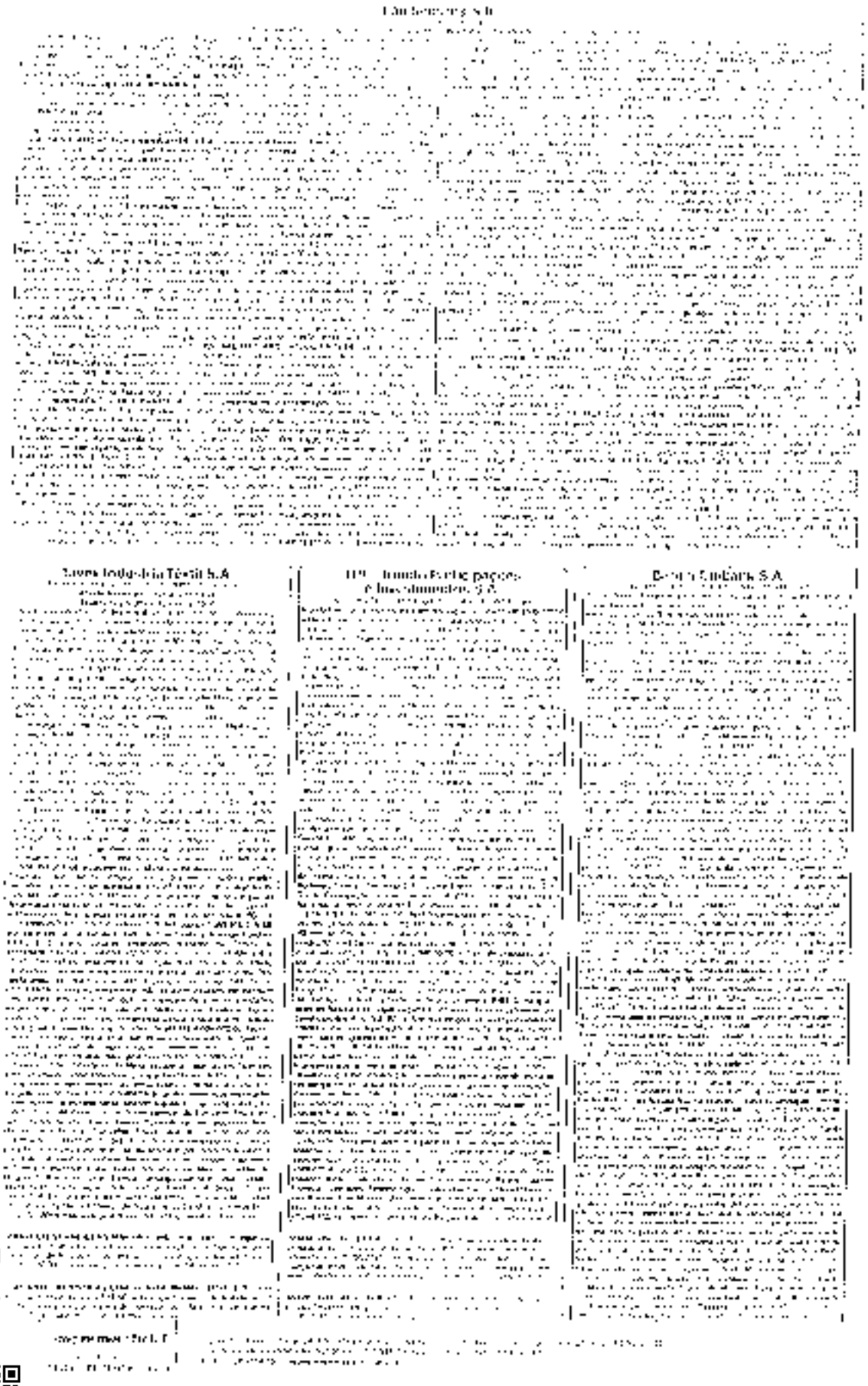

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS




CARTÓRIO DO 17º
DECIMO DE NOTAS








CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES** , inscritos na OAB/PB, sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1° ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E ITAU SEGUROS S/A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: [illegible]
Data: [illegible] Hora: [illegible]
Tipo: [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
Classe: [illegible]
Área: [illegible]
Assunto: [illegible]
[illegible]
[illegible]
Juiz: [illegible]
Valor: [illegible]

232599

G|M ADVOGADOS | GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra-PB

Processo nº 0000227-20.2006.815.0411

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Agnaldo Firmino de Lima,** irresignado com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados in fine assinados, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, Nº 1843, 1º Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: TORRE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos arts. 1009 e seguintes do CPC/15, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo que se conheça do apelo, e digne-se a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e no mérito o seu provimento por ser da mais lidima justiça.

Oportunamente, requer a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, solicita que todas as intimações e/ou publicações sejam realizados exclusivamente em nome do advogado **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 03 de julho de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20111-A

EDNA APARECIDA
OAB/PB 11945

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADORA RELATORA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

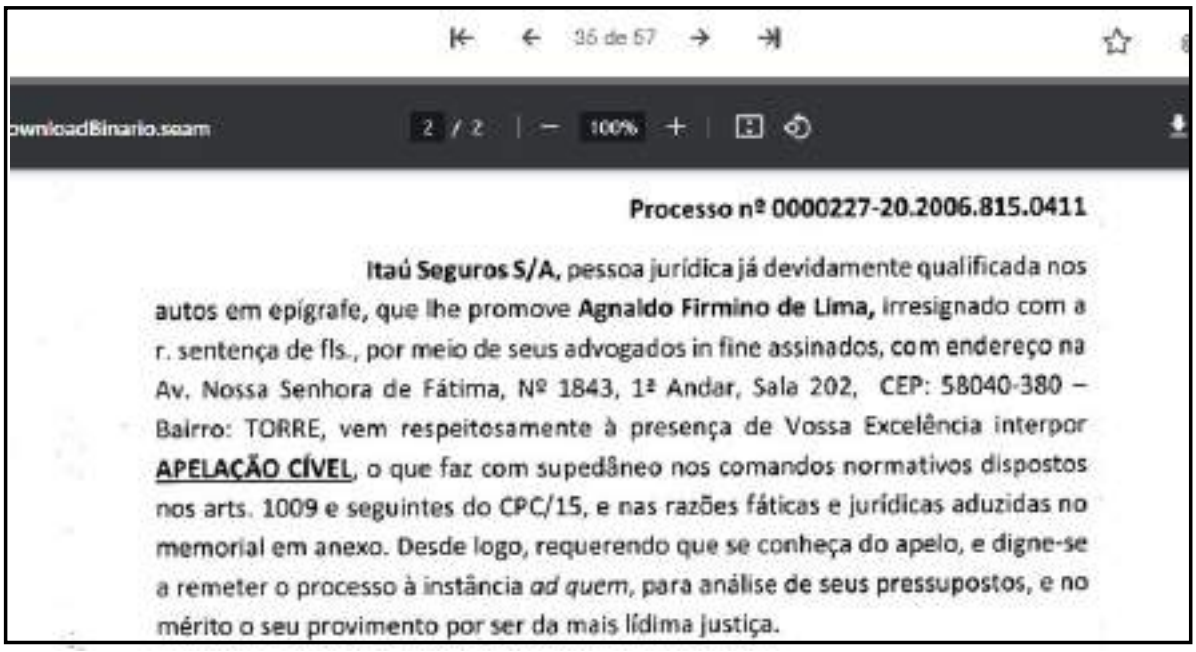
Processo: 0000227-27.2006.8.15.0441

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.,

CHAMAR O FEITO À ORDEM

pelo que passa expor.

Em que pese o pedido da parte contrária ID 27465806 - Petição de desistência da apelação e a decisão id 28024145, após digitalização dos autos não foi localizado recurso da parte autora. Convém salientar que **a apelação foi interposta pela parte ré, ora apelante**, conforme id 24404814 - Outros Documentos (232599 PETICAO INTERLOCUTORIA Anexo 02), vejamos:



35 de 57

downloadBinario.seam 2 / 2 100%

Processo nº 0000227-20.2006.815.0411

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Agnaldo Firmino de Lima,** irresignado com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados in fine assinados, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, Nº 1843, 1ª Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: TORRE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos arts. 1009 e seguintes do CPC/15, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo que se conheça do apelo, e digne-se a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e no mérito o seu provimento por ser da mais lídima justiça.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/05/2024 14:53:53
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052414535338200000028128469
Número do documento: 24052414535338200000028128469

Diante do exposto, requer seja o feito chamado à ordem para tornar ser efeito a decisão 28024145 e **determinar o prosseguimento do feito com julgamento da apelação interposta pelo réu, ora apelante**, conforme ID 24404814.

Por fim, reitera os termos da habilitação processual solicitada na petição ID 4309160, a fim de que as publicações ocorreram **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Doutor **SUELIO MOREIRA TORRES OAB/PB 15477, sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CONDE, 24 de maio de 2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A**, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477-OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/05/2024 14:57:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052414574749000000028129423
Número do documento: 24052414574749000000028129423

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900
João Pessoa – PB

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, a Decisão retro, transitou em julgado no dia **25 de junho de 2024**. O referido é verdade. Dou fé.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário – Matrícula 470.963-2

EM ANEXO

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE/PB

Processo: 00002272720068150441

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Cumpre esclarecer que houve incorreta certificação de trânsito em julgado em instância superior, pois o processo ainda aguardava apreciação do chamamento do feito à ordem ID 92661795 - Outros Documentos (232599 PETICAO INTERLOCUTORIA 03).

Necessário reforçar que em que pese o pedido da parte contrária ID 27465806 - Petição de desistência da apelação e a decisão id 28024145, após digitalização dos autos não foi localizado recurso da parte autora. Convém salientar que a apelação foi interposta pela parte ré, ora apelante, conforme id 24404814 - Outros Documentos (232599 PETICAO INTERLOCUTORIA Anexo 02.

Diante do exposto, **requer seja o feito remetido novamente ao juízo ad quem para apreciação do chamamento do feito à ordem** a fim de tornar sem efeito a decisão 28024145 e determinar o prosseguimento do feito com julgamento da apelação interposta pelo réu, ora apelante, conforme ID 24404814.

Por fim, reitera os termos da habilitação processual solicitada na petição ID 4309160, a fim de que as publicações ocorreram **EXCLUSIVAMENTE em nome do Doutor SUELIO MOREIRA TORRES OAB/PB 15477**, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CONDE, 27 de junho de 2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2024 15:56:27
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715562800000000029104164
Número do documento: 24062715562800000000029104164

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2024 15:56:28
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715562800000000029104165
Número do documento: 24062715562800000000029104165

232594

G|M ADVOGADOS | GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra-PB

Processo nº 0000227-20.2006.815.0411

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Agnaldo Firmino de Lima,** irresignado com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados in fine assinados, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, Nº 1843, 1º Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: TORRE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos arts. 1009 e seguintes do CPC/15, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo que se conheça do apelo, e digne-se a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e no mérito o seu provimento por ser da mais lidima justiça.

Oportunamente, requer a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, solicita que todas as intimações e/ou publicações sejam realizados exclusivamente em nome do advogado **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 03 de julho de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20111-A

EDNA APARECIDA
OAB/PB 11945

Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Conde

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000227-27.2006.8.15.0441

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada pela parte requerida, ITAU SEGUROS S.A, representada por seus advogados, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida por AGNALDO FIRMINO DE LIMA.

A parte requerida informa que houve incorreta certificação de trânsito em julgado em instância superior, pois o processo ainda aguardava a apreciação do chamamento do feito à ordem ID 92661795. Ressalta que, apesar do pedido de desistência da apelação pela parte contrária e da decisão subsequente, não foi localizado recurso da parte autora nos autos após a digitalização.

Considerando os fatos expostos e os documentos apresentados, especialmente a apelação interposta pela parte ré conforme ID 24404814, e com base na necessidade de correta apreciação do feito, **DEFIRO** o pedido da parte requerida.

Assim, **REMETA-SE** os autos novamente ao juízo ad quem para apreciação do chamamento do feito à ordem.

CONDE, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
APELANTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
APELADO: ITAU SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se **AGNALDO FIRMINO DE LIMA, para se manifestar acerca da petição id 28076661.**

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho

Relator

g2

Intimação as partes, através de seu advogado, para fins do despacho ID 29906244 .Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, no dia **30 de setembro de 2024, decorreu o prazo legal, sem resposta aos termos do despacho/decisão**. O referido é verdade. Dou fé.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário – Matrícula 470.963-2

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
APELANTE: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
APELADO: ITAU SEGUROS S/A

DECISÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA RECURSAL TORNADA SEM EFEITO. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Petição interposta por ITAU SEGUROS S/A alegando que, embora a parte autora tenha requerido a desistência da apelação, não consta nos autos recurso interposto pela parte promovente, mas apenas recurso apresentado pela parte ré, ora apelante. Requereu que a decisão que homologou a desistência fosse tornada sem efeito e que o processo seguisse para julgamento da apelação interposta. Intimada a parte apelada, para manifestação, permaneceu inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que homologou a desistência recursal deve ser tornada sem efeito; (ii) estabelecer as providências necessárias para corrigir a autuação processual e garantir o prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A homologação da desistência recursal revela-se indevida, uma vez que o recurso de apelação foi interposto exclusivamente pelo ITAU SEGUROS S/A, ora apelante, não havendo apelação da parte autora.

4. Constatado equívoco na autuação processual, torna-se indispensável a correção para que os pólos sejam corretamente ajustados, identificando o ITAU SEGUROS S/A como apelante e AGNALDO FIRMINO DE LIMA como recorrido.

5. Os despachos anteriormente proferidos basearam-se em autuação equivocada, devendo ser desconsiderados, inclusive a homologação da desistência.

6. É necessário garantir o prosseguimento regular do feito, com intimação da parte apelada para manifestação sobre as preliminares da apelação e determinação ao apelante para apresentação de documentos essenciais à análise da lide.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Decisão tornada sem efeito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 277, § 1º, e 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica mencionada no caso apresentado.

Vistos, etc.

Trata-se de petição id. 28076661 interposta pelo ITAU SEGUROS S/A, expondo que. embora a parte autora tenha requerido a desistência da apelação, destaca que após digitalização dos autos não foi localizado recurso da parte promovente, **salientando que a apelação foi interposta pela parte ré, ora apelante, conforme id 24404814.**

Assim, requer que seja o feito chamado à ordem para tornar sem efeito a decisão 28024145, determinando o prosseguimento do processo com julgamento da apelação interposta pelo réu, ora apelante, conforme ID 24404814.

Intimado AGNALDO FIRMINO DE LIMA para se manifestar, quedou-se inerte.

É o relatório.
Decido.

De fato, deve ser tornada sem efeito a decisão id. 28024145 que homologou a desistência, declarando prejudicado o recurso.

Compulsando-se os autos, apenas neste instante observo que a autuação processual encontra-se equivocada, sendo necessário que a escrivania proceda-a corretamente, invertendo os polos, eis que ITAU SEGUROS S/A é o apelante e AGNALDO FIRMINO DE LIMA, recorrido.

Diante do equívoco da autuação, os despachos ids.25233507/ 25663399/26047321 foram realizados, incorretamente, assim como o pedido de desistência recursal e sua homologação foram realizadas em desacerto.

Diante do exposto determino:

1º) que seja tornada sem efeito a decisão id. 28024145 que homologou a desistência, declarando prejudicado o recurso;

2º) a correção da autuação pela escrivania.

3º) Conforme a cota ministerial, intime-se a parte apelada, AGNALDO FIRMINO DE LIMA, para se manifestar sobre as prefaciais arguidas na apelação, assim como demais diligências arguidas pelo Parquet.

4º) Após, intime-se o apelante, ITAU SEGUROS S/A para fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento;

5º) Decorrido o prazo, retornem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação necessária.

João Pessoa, data infra.

Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão
RELATORA

G2

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária - 1ª Câmara Cível
Praça João Pessoa, S/N – Centro
CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
www.tjpb.jus.br

I N T I M A Ç Ã O

Intimação a (s) parte (s) do inteiro teor do (a) **despacho e/ou decisão** ID retro. Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário – Matrícula 470.963-2

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária - 1ª Câmara Cível
Praça João Pessoa, S/N – Centro
CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
www.tjpb.jus.br

I N T I M A Ç Ã O

Intimação a (s) parte (s) do inteiro teor do (a) **despacho e/ou decisão** ID retro. Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário – Matrícula 470.963-2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE/PB

Processo: 00002272720068150441

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo nº 200.2007.02.435-8, conforme determinado no ID 31860543.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CONDE, 13/12/2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:49
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717154922200000032238927
Número do documento: 24121717154922200000032238927

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:49
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717154922200000032238927
Número do documento: 24121717154922200000032238927

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:50
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717154991500000032238930
Número do documento: 24121717154991500000032238930

232594

G|M ADVOGADOS | GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra-PB

Processo nº 0000227-20.2006.815.0411

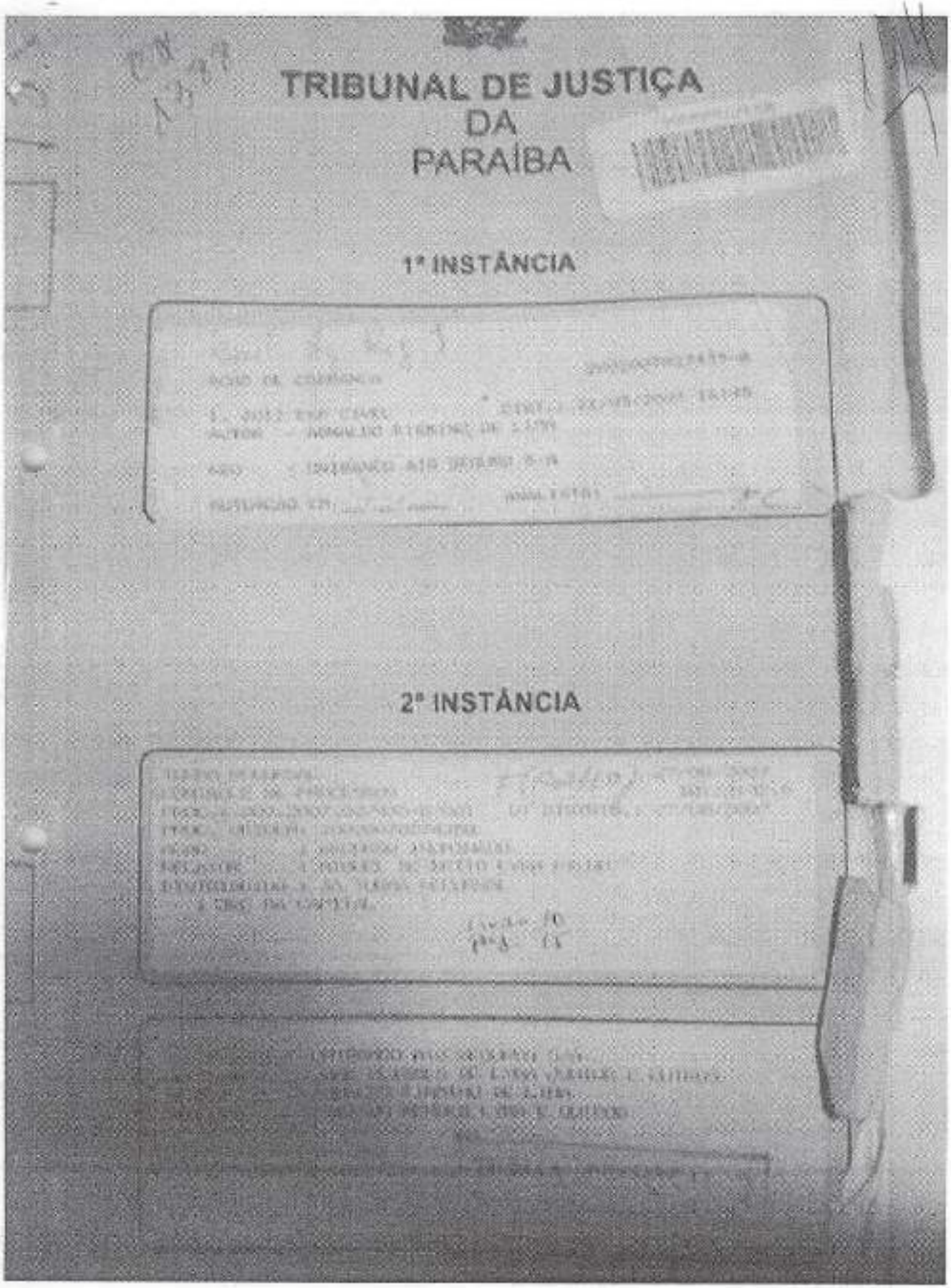
Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Agnaldo Firmino de Lima,** irresignado com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados in fine assinados, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, Nº 1843, 1º Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: TORRE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos arts. 1009 e seguintes do CPC/15, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo que se conheça do apelo, e digne-se a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e no mérito o seu provimento por ser da mais lidima justiça.

Oportunamente, requer a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, solicita que todas as intimações e/ou publicações sejam realizados exclusivamente em nome do advogado **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 03 de julho de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20111-A

EDNA APARECIDA
OAB/PB 11945



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO [illegible] JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA – PB.

AGNALDO TIMBÓ DE LIMA, [illegible] vem, [illegible] nº [illegible] residente e domiciliado a Rua Projetada, s/n, Assentamento Dona Antonia, Cruz do Espírito Santo, [illegible] Paraíba, por seus procuradores e advogados, com endereço na Rua Rodrigues Chaves, nº 120, Sala 01, Centro, nesta, constituídos nos termos do instrumento procuratório anexo, vem, com fulcro na Lei nº 9.099/95, perante a presença de Vossa Excelência, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face **UNIBANCO AIG SEGURO S.A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Parque Sólon de Lucena, 41, Centro, João Pessoa – PB, onde pode ser encontrada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O Promovente [illegible] sofreu um acidente automobilístico ocorrido no dia 01/12/2023, quando foi abordado por um veículo conduzido pelo **BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO** em anexo.

Em decorrência do referido acidente [illegible] danos [illegible] [illegible] [illegible]

03

Despacho

DECISÃO: Rosimary Araujo Balbino Silva propôs ação de cobrança de seguro contra BEMGE Seguradora S/A, em que alega, em síntese, que no dia 08 de junho de 1991, faleceu seu marido, vítima de acidente automobilístico. Sendo beneficiário do seguro DPVAT, requereu e recebeu da seguradora apenas a importância equivalente a 4,9 salários-mínimos, quando, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, as indenizações por morte correspondem a 40 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país. 2. O juízo da primeira instância julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a 35,1 (trinta e cinco vírgula um) salários-mínimos devidos à autora (fls. 245). 3. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação protocolizado pela empresa, estando o aresto assim ementado: "EMENTA: Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Indenização com base em salários-mínimos. As Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já, esta, marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas."

(...). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2000. Ministro MAURICIO CORRÊA Relator."

Desta maneira deve o valor ser complementado até que atinja o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em respeito à lei, contra o que não há como, moral ou legalmente, algo argumentar a promovida.

DO DIREITO

Reza o nosso Código Civil

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Restou comprovado que a promovida cometeu ato ilícito gerando dano à promovente a merecer a reparação pelo ato praticado, conforme será demonstrado a seguir.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

A Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, rege em seu art. 3º

"(...) Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de morte;(...)"

Assim sendo, in claris legis non interpretatio, não há o que se discutir acerca da interpretação do texto legal, mediante sua clareza, sustenta a jurisprudência do STJ, in verbis:

"Processo RESP 82018/MG; RECURSO ESPECIAL 1995/0065235-8 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA. Data do Julgamento 27/02/1996. Data da publicação/fonte DJ 29.04.1996 p. 13423 Ementa SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADA PELO DISPOSTO NAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77. PRECEDENTES DA 2A. SEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso)

Processo RESP 222642/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0061722-3 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 00367 JBCC vol. 00186 p. 00297 Ementa

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para promover o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).

(...)

- A condenação correspondente a 40 salários-mínimos vigente à época do sinistro deve ser atualizada segundo a correção monetária na conformidade com os índices oficiais.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

REsp 12145/SP; RECURSO ESPECIAL 1991/0012976-3 Relator(a) Ministro ATHOS CARNEIRO (1082) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 08/10/1991 Data da Publicação/Fonte DJ 11.11.191 p. 16151 LEXSTJ VOL.: 00033 p. 00284

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194/74, ART. 3.; LEI 6205/75 E 6423/77.

AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LEI 6194/74, ART. 3.) EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTE TIPO DE SEGURO, QUER PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A QUE SE REFEREM AS LEIS SUPERVENIENTES. (...)

Desta forma, mas urge a tutela do que continuar a citar a farta jurisprudência, que demonstra inquestionavelmente o ato ilícito da promovida.

E em virtude da intransigência da mesma, não restou alternativa à promovente senão recorrer a Vossa Excelência para que seja restabelecida a justiça.

DO PEDIDO:

1. A citação da promovida por carta Cartorária, de acordo com o disposto no art. 222 do CPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

2. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares;

3. A condenação da Promovida, para que pague a importância referente a 40 (quarenta) salários Mínimos, por invalidez permanente, devidamente corrigidos desde a [illegible] do sinistro, bem como com juros de mora a partir da citação.

4. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis.

[illegible] a Causa o valor de R$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais).

[illegible]

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

140
05
fls

João Pessoa, 14 de Maio de 2007.

ALUISIO PAREDES JUNIOR

OAB/PB 10893

RODRIGO PAREDES MOREIRA

OAB/PB 11.429

FABIANO MENDES LYRA

OAB/PB 8.999

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: ARNALDO FITIMO DE LIMA, [illegible]

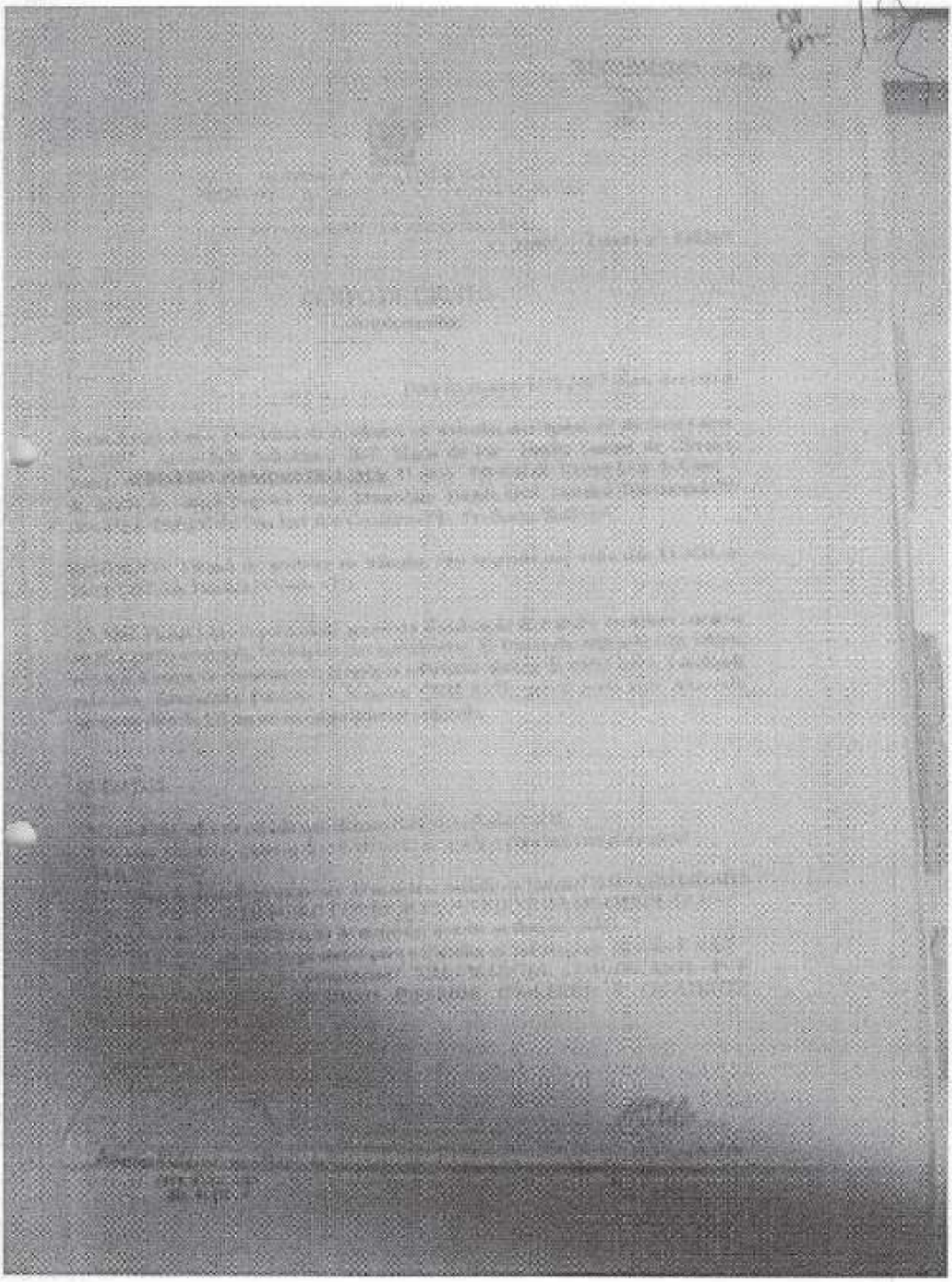
OUTORGADOS: FABIANO MENDES LYRA, BRASILEIRO, CASADO, OAB/PB 03999, RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NA OAB/PB 11.429 E ALUISIO PAREDES JUNIOR, OAB/PB 10693, TODOS COM ESCRITÓRIO SITO NA AV. RODRIGUES CHAVES, 155, CENTRO, 1° ANDAR, SALA 05, NESTA CAPITAL, FONE 241-5199, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES.

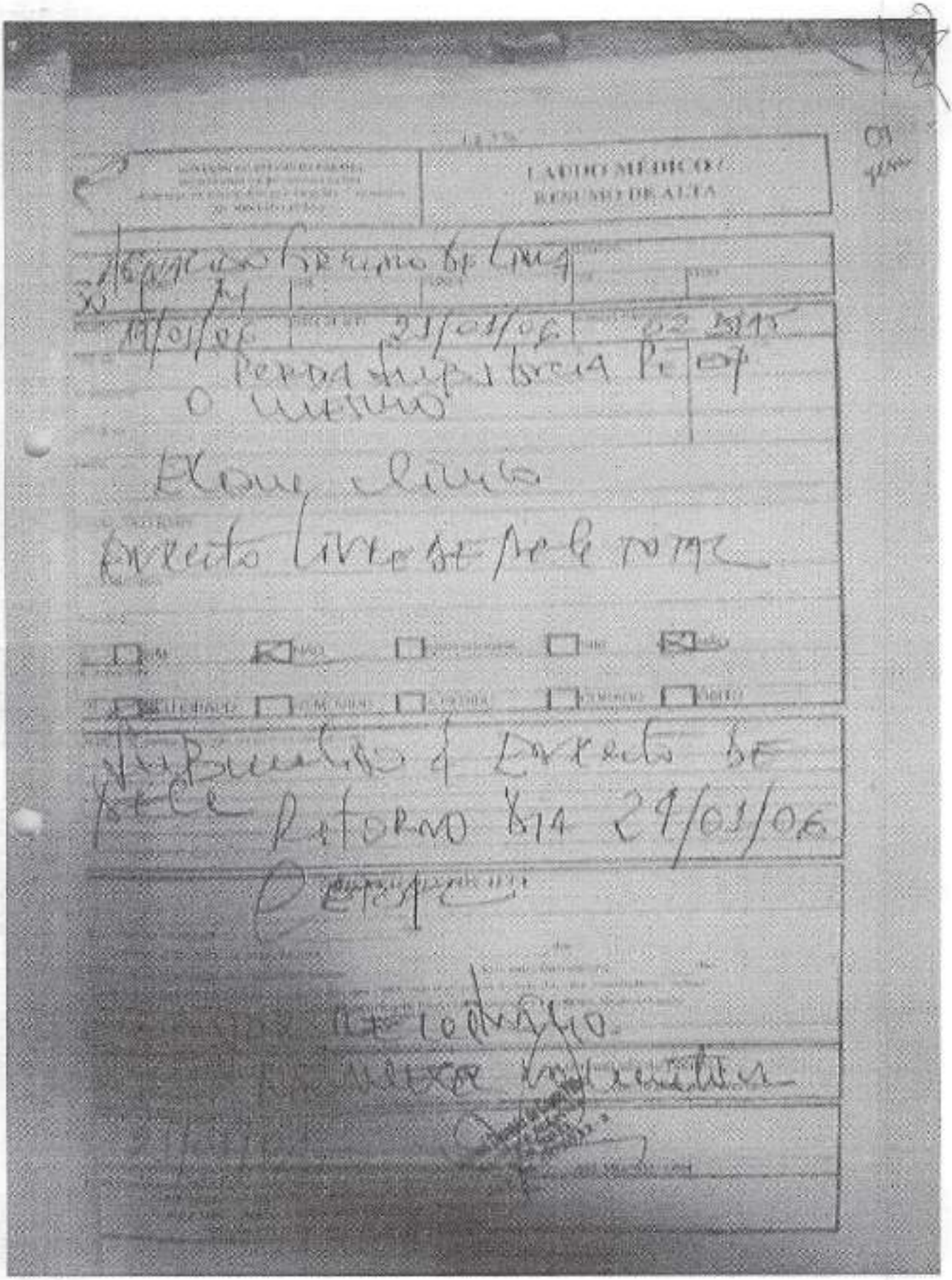
PODERES: A QUEM CONCEDE OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA", EM QUALQUER FORO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES COMPETENTES E CONTESTAR AS CONTRÁRIAS, SEGUINDO UMAS E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO OS RECURSOS LEGAIS CONFERIDOS. AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA RETIRAR JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES BOLETINS/CERTIDÕES DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ESPECIALMENTE JUNTO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CIPTRAN, DELEGACIAS E ACIDENTE DE VEÍCULO OU A COMPETENTE PARA O CASO, IML/ITEP, ESTADUAL E RETIRAR O DE REGISTRO DE ÓBITO OU OUTROS QUE POSSUIREM EM SEUS CADASTROS OCORRÊNCIAS ATINENTES AO ÓBITO, BEM COMO AINDA, CONFESSAR, TRANSIGIR, DESISTIR, TIRAR INQUIRIÇÃO, [illegible] PRESTAR O ACORDO, FIRMAR ACORDOS E COMPROMISSOS, RECEBER E DAR QUITAÇÕES, [illegible] DE INVENTARIANTE, RUBRICAR CÁLCULOS E AVALIAÇÕES, AGINDO EM [illegible] SUBSTABELECER ESTES PODERES A OUTRO(S) CONFERIDOS, COM OU SEM [illegible] PRAZO E VALIDADE DO DESEMPENHO DESTE MANDATO.

João Pessoa, 02 de [illegible] de 2024

[illegible]

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

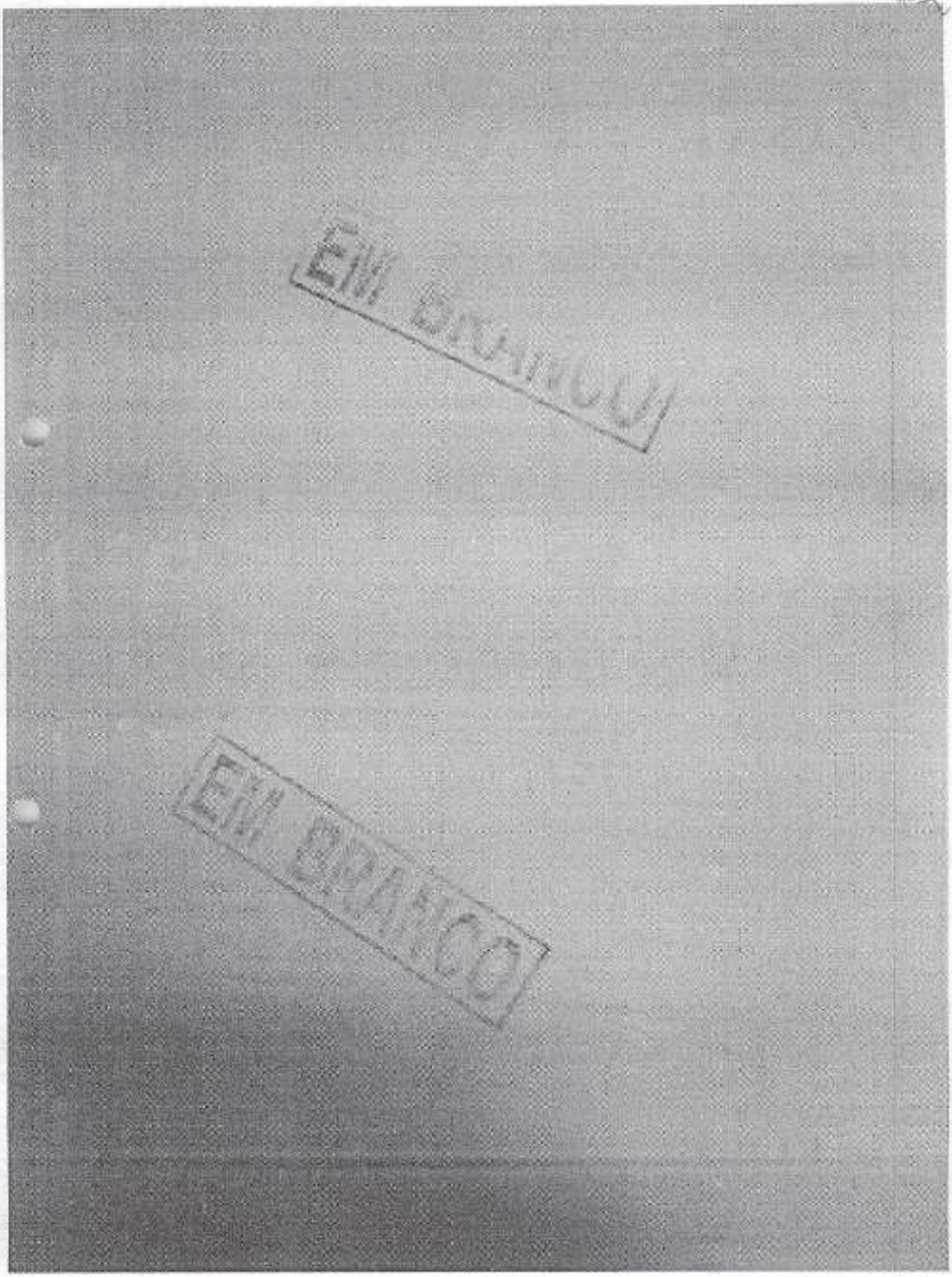




LAUDO MÉDICO
RESUMO DE ALTA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

152



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA MUNICIPAL DE CONDÊ
R. Nº 56 da Conceição, n. 334, Centro, Conde-PB, fone: (083) 3298-1212

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Cartório Policial desta Delegacia de Polícia Civil do Município de Conde/PB, encontrei no Livro Tombo nº. 031/2004, o Inquérito Policial nº. 002/2006, com data do fato de 26-11-2005, com natureza do Inquérito por Portaria, baixada pelo(a) Bel.(a) FABIOLA MARIA OLIVEIRA COSTA, para apurar acidente de trânsito que vitimou com lesões de **natureza de fraturas expostas no pé, perna e tornozelo esquerdo** a(s) pessoa(s) de **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, brasileiro, natural de São José dos Cordeiros/PB, nascido no dia 22-04-1975, filho de Cicero Luis de Lima e de Matia do Carmo Ferreira, RG n. 2.760.449, 2ª Via - SSP/PB, residente na R. Projetada, S/N, Assentamento Dona Antonia, Conde-PB, o qual conduzia a motocicleta Honda Titan 125, de placa KID-7767/PE, quando foi atingido pelo veículo GOL, de placa MNN-6590/PB, conduzido por Rafael Alves de Araújo, deste município do Conde-PB, tendo capotado o referido veículo, onde os mesmos foram encontrados já sem vida. A referida é verdade e dou fé. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

Conde, 09 de fevereiro de 2006.

FABIOLA MARIA O. COSTA
Agente de Polícia Civil
Mat. 345.287-6

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

155

11 fls

2700449 16 OUT. 1969

AGNALDO FIRMINO DE LIMA

Cicero Luis de Lima
Maria do Carmo Ferreira

PARAIBA 22.04.1975

Cert. de Nasc. nº. 469- Flo.75.
Liv. A.01.

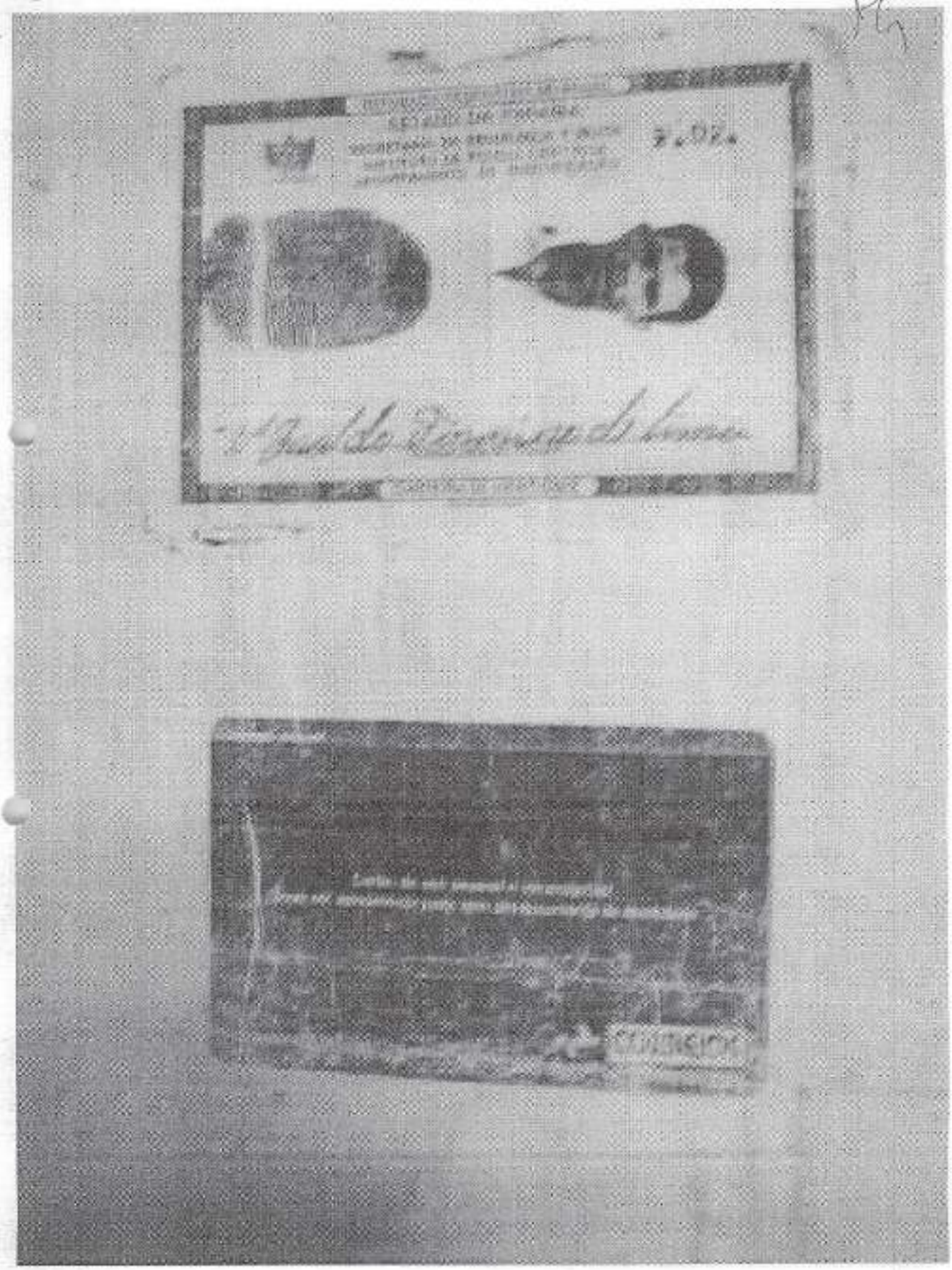
Fls 043148



- AUTENTICAÇÃO -
CARTORIO DO REGISTRO CIVIL VIANA TEREIRA
Autorizo a vista fotocópia reprográfica
Autenticação 05 DEZ 02
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

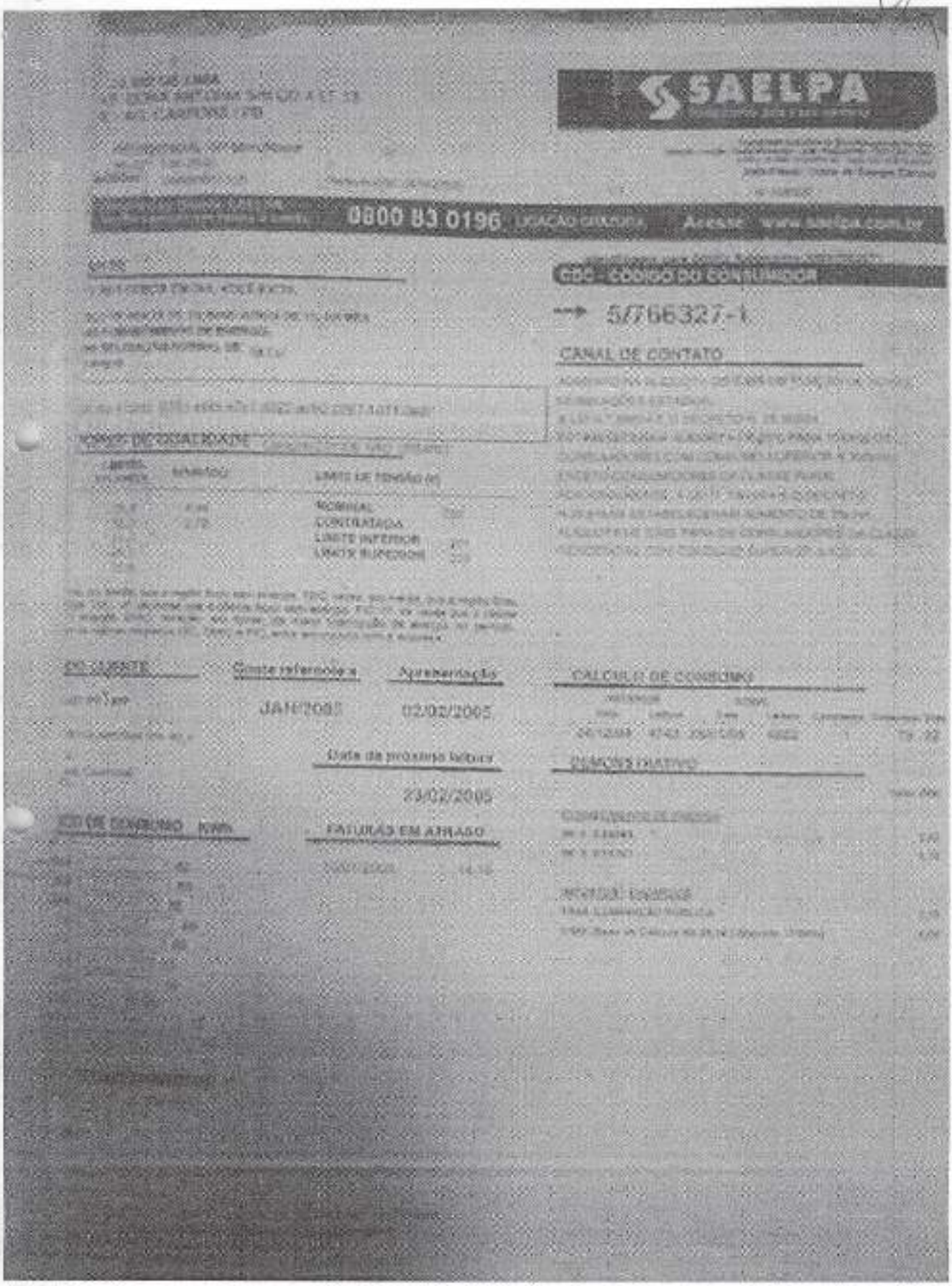
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

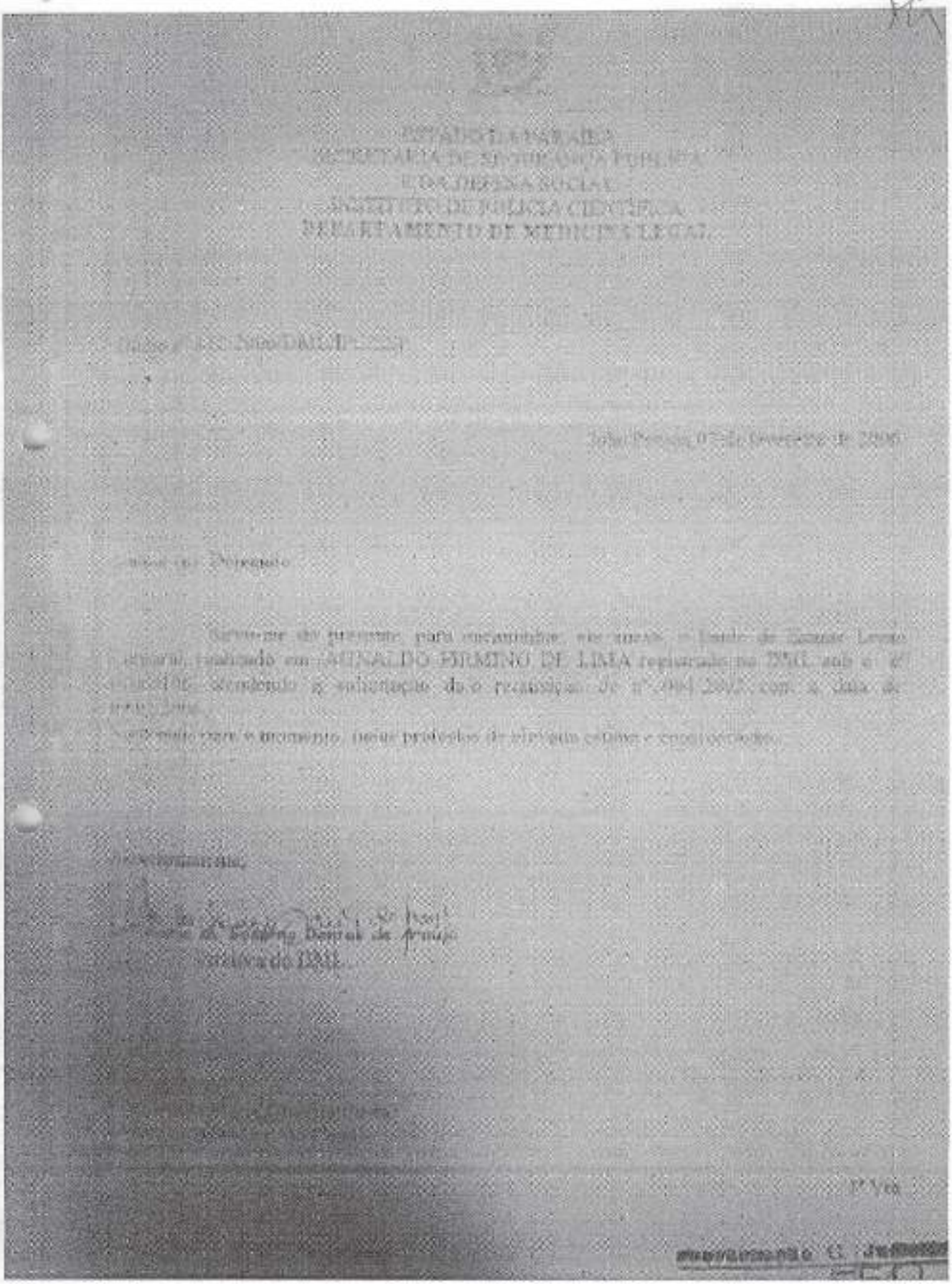
156



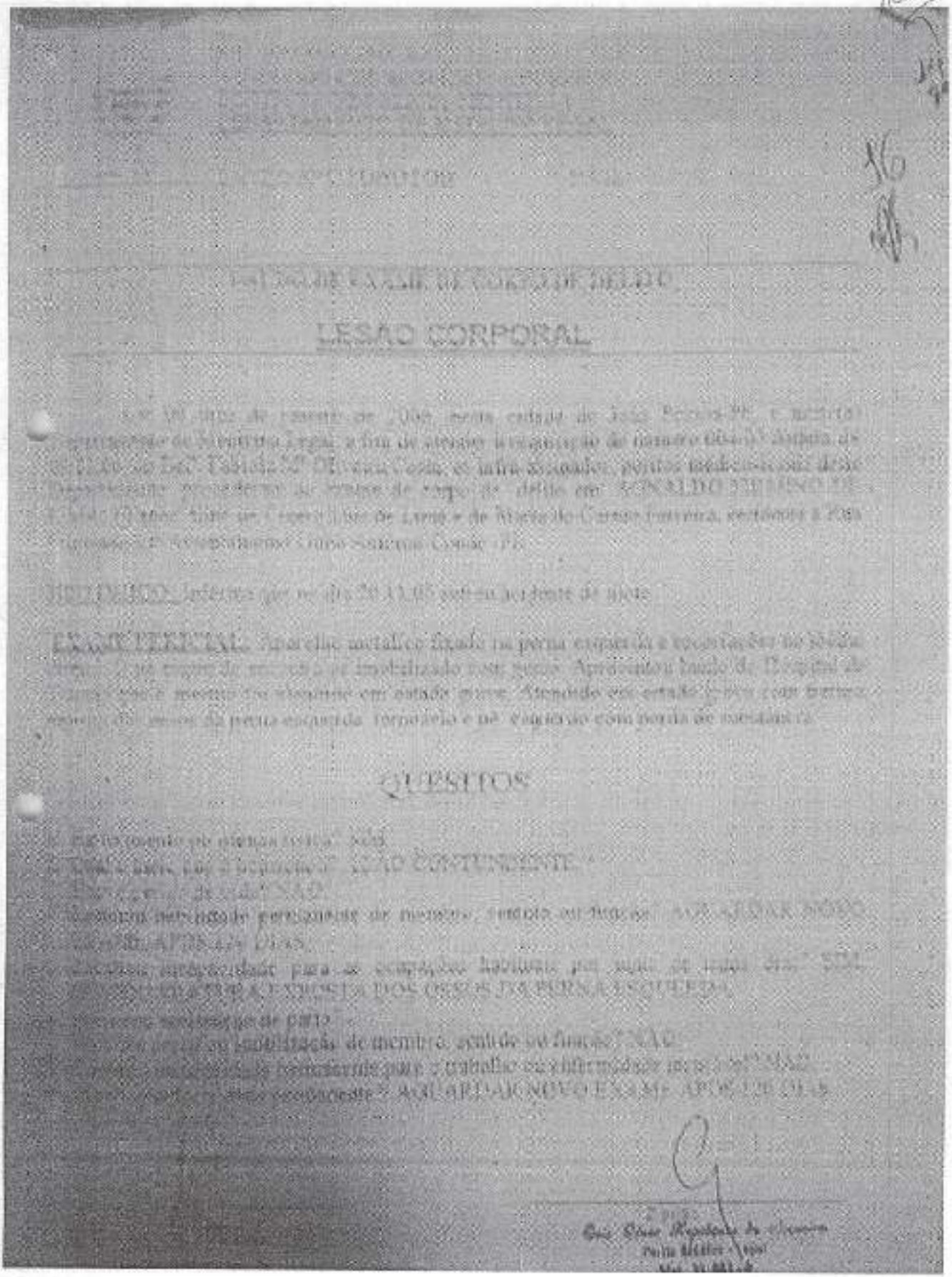
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

157


SAELPA
0800 83 0196
GÁS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
5/766327-1
CANAL DE CONTATO
Conta referente a
Apresentação
02/02/2005
Data da próxima leitura
23/02/2005
FATURAS EM ATRASO
CÁLCULO DE CONSUMO

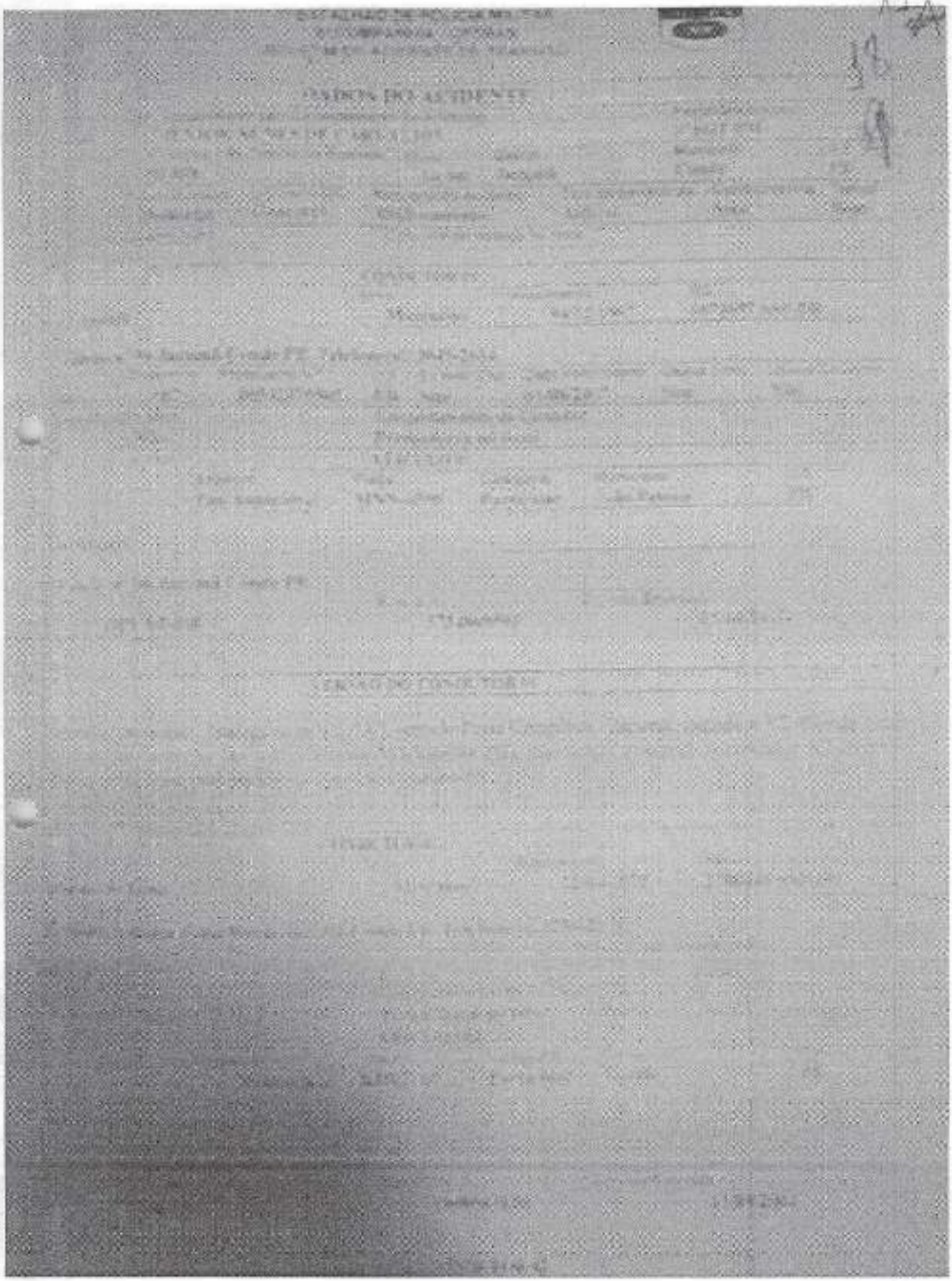


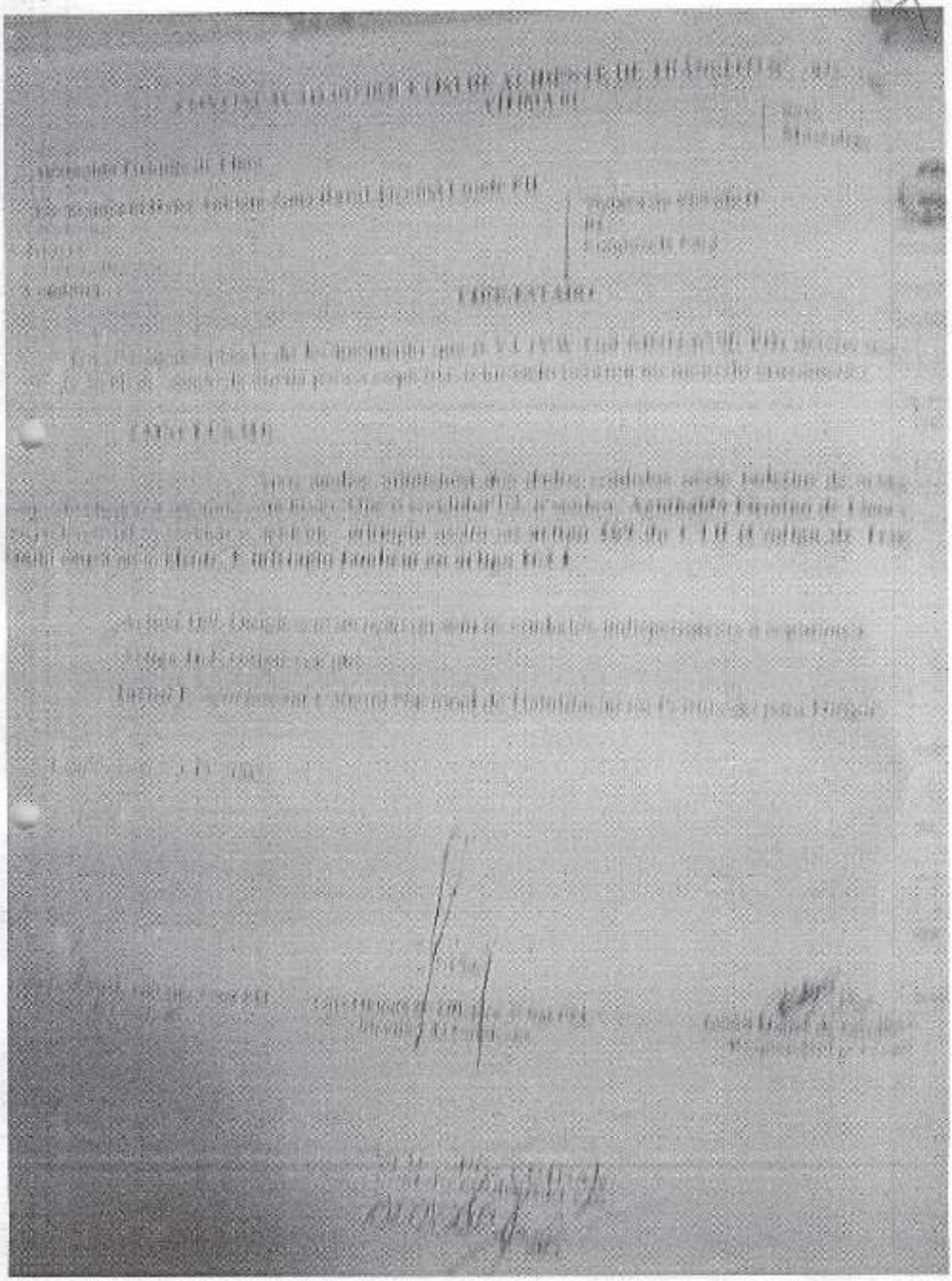
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:51
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155057300000032238945
Número do documento: 24121717155057300000032238945

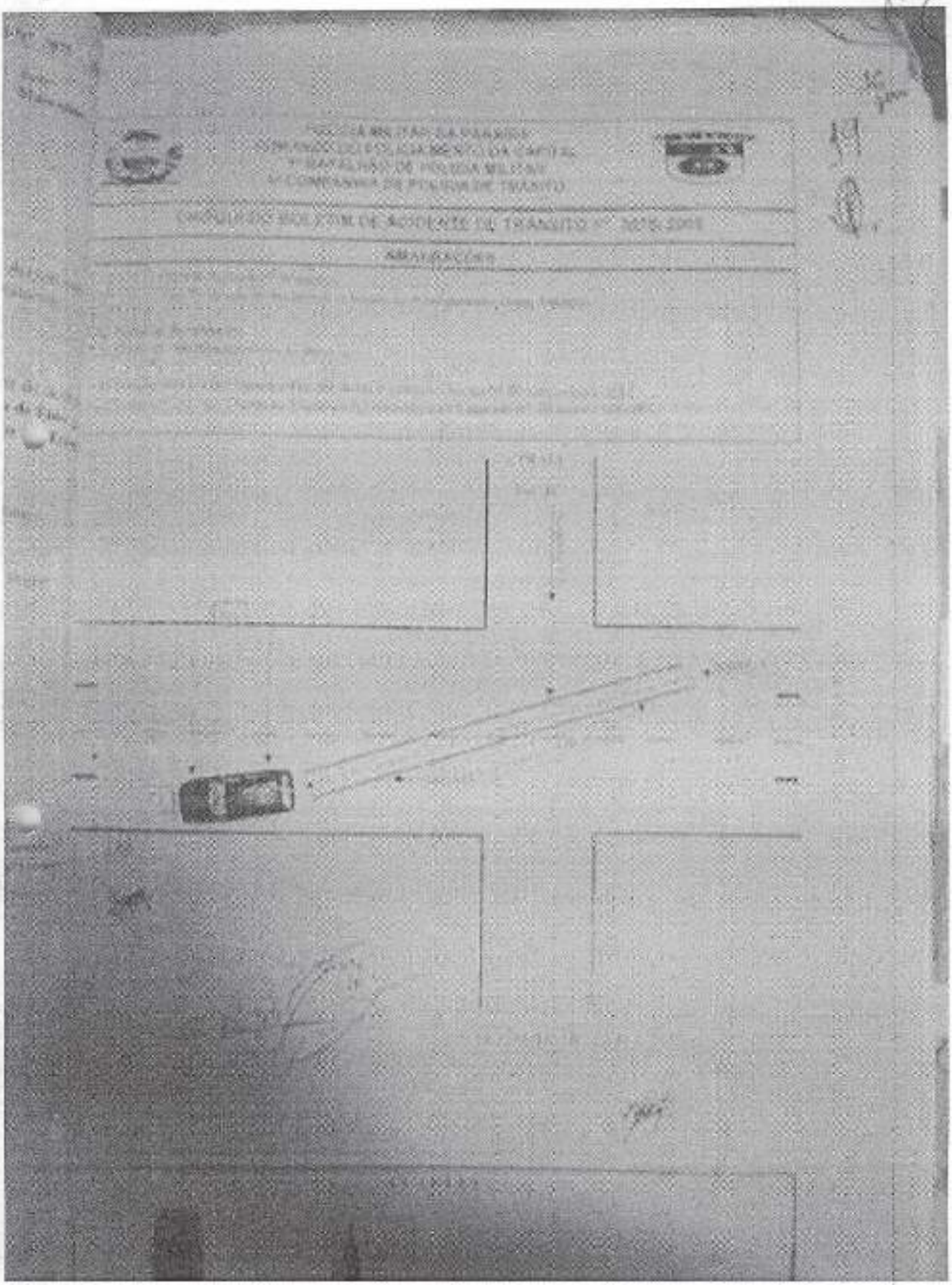


LESÃO CORPORAL

QUESITOS







Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

163

27

Pellon
& Associados
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Processo nº 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Av. [illegible], São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste [illegible] que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe [illegible] LIMA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, [illegible] vista, com fulcro nos artigos 30, e 31 da Lei 9.099/95 e [illegible] à espécie, apresentar sua

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

[redacted]

[redacted]

Alega o Autor, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 20/11/2023, e que restou incapacitado permanentemente.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, junto a Seguradora ITAU SEGUROS S/A, sem, contudo, obter êxito.

Desta maneira, entendendo o Autor estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, ajuizou a presente demanda para requerer diretamente ao Poder Judiciário o valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, no importe equivalente a 40 salários mínimos, o que perfaz a quantia de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), pertinente a invalidez ocasionada.

Lecionamos, doutrinariamente, do alegado pelo Demandante, não deve prosperar o pedido exordial, pelos motivos abaixo descritos.

[redacted]

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Destarte-se que a indenização ora reclamada, foi devidamente regulada através da congênere ITAU SEGUROS S/A, a qual foi responsável em apurar o requerimento da indenização no âmbito administrativo, razão pela qual é inadmissível a propositura desta ação em face das empresas Rés, sendo, portanto, as mesmas definitivamente parte ilegítima para integrarem a lide.

Tal informação está contida no Banco de Dados referente ao Convênio DPVAT, chamado Sistema Mensageiro, onde todos os sinistros reclamados administrativamente e/ou judicialmente são devidamente cadastrados, com o fito de que sejam evitadas as fraudes, onde, por exemplo, houve a negativa ou o pedido realizado na esfera administrativa por uma Companhia de Seguros e, anos após, o beneficiário faz o mesmo pedido, no entanto, na esfera judicial em face de Cia. diversa.

[redacted] empresa MIGRADATA, há a indicação de que o requerente do sinistro em comento foi [redacted] seguradora indicada sob o código de sistema de número 3321, o qual corresponde a ITAU [redacted] tabela do código das seguradoras ora em anexo.

[redacted] a requerente ITAU SEGUROS S/A é responsável pela regulação do Seguro [redacted] no sinistro narrado.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

Pelion & Associados

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

Pellon & Associados

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Conforme Laudo de Perícia Médica realizada no Autor, o mesmo apresenta encurtamento de 3,2 cm no membro inferior esquerdo.

Ocorre que, tal qual se constata nos documentos anexados à peça de bloqueio, não há cobertura para os casos de lesões apontados pelo Demandante.

Impor a seguradora a cobertura além da legalmente estipulada seria o mesmo que lhe impor gratuidade, ação defesa ao Princípio da Legalidade, inserto em nossa Carta Magna.

Destarte, tem-se que a seguradora não pode indenizar o Demandante, posto que as lesões sofridas encontram-se dentre as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

Instituído pela Lei n.º 8.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

O referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determinou que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e é regulamentado pela Resolução do CNSP n.º 01/75.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP supracitada, principalmente a inserção constante do art. 8º, § 2º a seguir transcrita:

> § 2º – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

Conforme disposto nos autos, pelos documentos apresentados pela Parte Autoral, não houve incapacidade permanente, nem mesmo deformidade permanente. É o que taxativamente afirma o documento autoral, denominado LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

É necessário avaliar qual o comprometimento resultante do sinistro para, com base no percentual encontrado, ser calculado o valor da indenização securitária em comento.

Caso [illegible] o Autor vem a Juízo requer a avaliação do percentual da invalidez, faz-se mister a realização [illegible] pericial, providência inconcebível de produção em sede de Juizado.

[illegible] cabe ao juízo se o valor cabível a esse tipo de invalidez é satisfatório ou não, mas [illegible] em consonância com a já mencionada Resolução nº 1/75.

[illegible] defendida, o que ora se admite apenas por hipótese, é a realização de perícia [illegible] confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às [illegible] Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados –

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, e que poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado pela Ré. Em suma, se Vossa Excelência ignorar o grau de invalidez permanente do Autor e aplicar a disposta na Resolução nº 5/75 do CNSP, estará ignorando que o Seguro Obrigatório estabelecido pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, o qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do fato, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Ressalte-se que cabera unicamente ao Autor os encargos decorrentes da produção da prova pericial, sendo ele vítima que é extremamente seu o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, pois foi ele que, tendo direito à quitação à Ré pelo prêmio já recebido, veio à Juízo cobrar o valor já pago alegando ter direito à uma complementação indenizatória.

DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restarem permanentemente invalidas ou a óbito originados pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada à mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda as especificações impostas pela Resolução nº 5/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do fato, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso reste o Juízo entender ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que por ventura possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES REFERENTES À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

O DPVAT prevê as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas de assistência médicas e suplementares.

[illegible] é fiscalizada pela SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, autarquia normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratuais não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "a" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e da outras providências) cabendo à SUSEP a prerrogativa de *"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguros de acordo com as diretrizes do CNSP"*.

Por todo do art. 8º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguros.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que *"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que vierem ao disposto nesta Lei"*, o Seguro DPVAT tem sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 172, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece aqui ser observada na sua íntegra.

DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II DA LEI 6.194/74

Na remotíssima possibilidade de acolhimento do pedido autoral, questão que se resolve por exercício de controle, requer-se a esse MM Juízo que seja observada a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, a mencionada Lei fixou um quinze vinculo, da referida indenização, com o salário mínimo nacional.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, por determinação da Lei nº 11.482/2007, não podem ultrapassar o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ab argumentandum tantum, nunca significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento estabelecido. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu tempo.

Juros são a remuneração do capital ou a recompensa que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

Todavia, ainda, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo de sua dívida.

Destarte, juros, são penas impostas a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. [illegible] juros são devidos.

[illegible] não for fixado [illegible] ou estiver sujeito a [illegible] dada causa (Código [illegible] que a obrigação decorre de ato ilícito, a mora inicia desde a prática

[illegible] artigos mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, [illegible] Lei de 1916 assim dispunham, respectivamente:

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

redação anterior (Súm. 396/582, 597/908). Isto enseja-nos concluir que, nesse ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que consiste, indubitável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT, materializa-se por meio de seu contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo assim é, um contrato de seguro, não fosse à ordem mencionada sobre estarem que o caracterizam, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de ver que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior ao seu real prejuízo e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro) É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de sorte que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apuração e análise de todas as situações fáticas e documentais, e mesmo acompanhada com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade ao contraditório.

Ainda disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acionar-la judicialmente.

É inexigível a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato. Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputável fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

No caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que o beneficiário entende que deveria ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu à tradicional superior, que assim determinou. Esta instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que "O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Através as leis 8.195/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexequíveis se não se editassem normas objetivas para o propósito de regulamentá-las.

[illegible] OPORTUNIDADE APENAS SE UTILIZA DE DIREITO GARANTIDO PELA [illegible] QUAL SEJA O DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO [illegible]

[illegible] Sérgio Cavalieri Filho comentando o art. 160, I, do Código Civil de [illegible] ação [illegible] ação [illegible] ação

178

Pellon & Associados

Programa de Responsabilidade Civil - 2ª ed. 3ª tiragem, pag. 78/79

Em suma, é lícito à parte autora pleitear que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpre a obrigação a tempo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b - se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, consequentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c - se a seguradora não pratica qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex. Portanto, a inadimplência nas coberturas a partir da data do sinistro;

d - considerando-se esta relação jurídica contratual em que não foi convencionada a taxa de juros, os juros de mora, quando cabíveis, devem ficar limitados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, por expressa disposição do § 1º do art. 161, do Código Tributário Nacional, não sendo correto que os juros moratórios se processem sobre forças de investimento para os vencedores de litígios.

Assim, os juros de mora de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, recente Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data da propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

DO PEDIDO E DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, aguarda-se, inicialmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela declaração da improcedência do pedido autoral, decorrente do julgamento final com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil, tendo a Ré amplamente demonstrado a total descabimento do pedido da exordial.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão, e documental suplementar, consubstanciada em expedição de ofício à [illegible] SEGUROS S/A, com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaberá - Parque Ibirapuera, São Paulo - SP, e à FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, no endereço da Rua Senador Dantas, 74, 1º andar, Centro, RJ, para que apresentem cópia do procedimento administrativo relativo ao sinistro noticiado, bem como cópia integral do mesmo.

Para fins do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua [illegible] de Souza, nº 400, Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer, 3º andar, sala [illegible], Campina Grande - PB.

Requer, ainda, a Ré, que as futuras publicações sejam efetuadas em nome do patrono subscritor da presente, Dr. [illegible] OAB/PB sob o nº 9927 e Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, [illegible] sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

172

Pellon & Associados

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 20 de junho de 2007

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

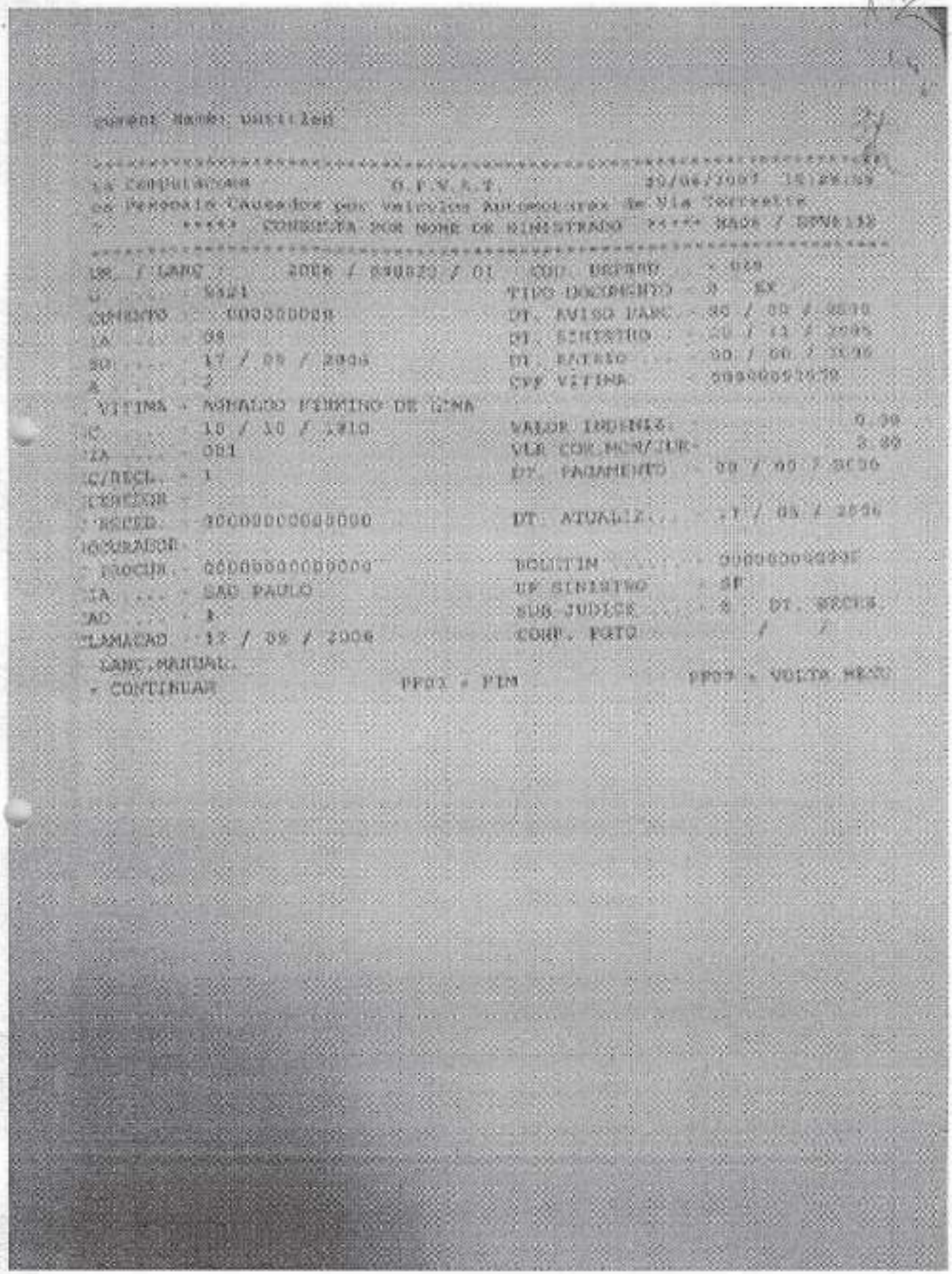
Jeferson Fernandes Pereira
Advogado OAB 11.419

Ana Flávia Moura
Advogada OAB/PB 12.082

Lilian Maria Duarte Souto
Advogada OAB/PB 11.490

Alexander Thyago G. N. de Castro
OAB/PB 12.249

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

Proc. nº [illegible]
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório
Requerente: RONALDO FERMINO DE LIMA
Requerido: [illegible]

SENTENÇA

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO. LAUDO DO IML. PERÍCIA INCABÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT, [illegible] em face de RONALDO FERMINO DE LIMA, ingressou pelo pagamento da quantia [illegible] do valor [illegible] vigentes em virtude de ter sofrido [illegible] permanente de membro decorrente de acidente automobilístico.

A demandada, por sua vez, [illegible] de incompetência do Juízo, sob a argumentação de [illegible] [illegible] além de [illegible] [illegible] [illegible] a exclusão do feito sem julgamento do mérito.

Réplica [illegible] pela improcedência da [illegible].

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do art. 87 da Lei [illegible] DPVAT é [illegible] [illegible] [illegible].

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de incompetência do Juízo.

Sustenta a demandada que a vítima [illegible] [illegible] [illegible]

47

aquele, cada espécie de dano ou valor do salário mínimo será tomado como parâmetro para sua fixação, conforme a Resolução trazida no art. 3º caput, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6.194/74, que não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantidade de salário mínimo vigente no país". Veja-se:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente." (grifei).

Não se pode olvidar que os procedimentos não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante indenizatório, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos-se:

"SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO. O valor do Seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos" (RESP 152366/SP, Recurso Especial 1997/0075966-0, DJ de 29/06/1998, pag. 00200, Relator Min. Ruy Rosado De Aguiar, Data da decisão: 25/03/1998, Quarta Turma).

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis nº 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos."

(RESP 30478/SP, Recurso Especial 1992/0018110-9, Relator Min. Costa Leite, Data da decisão: 13/09/1993, Terceira Turma).

Ao passo, diante das razões acima explanadas, respeitando os princípios de direito atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, condeno a promovida UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a pagar ao promovente a quantia de R$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), a título de indenização do valor do seguro obrigatório DPVAT, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do CC e correção monetária a partir da presente decisão. Ciente a promovida acerca da incidência da multa consistória a que alude o art. 475, "J", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se, intimando a parte autora para requerer a execução do julgado com pena de arquivamento.

João Pessoa, 28 de junho de 2007.

GERALDO EMILIO PONTES - JUIZ DE DIREITO

177

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 20020070274358

ico e dou fé que a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado nº 20020070274358/001, foi ada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 30 de agosto de 2007.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

ifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura, julgou o ente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

ORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, e em nonia com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça, conhecer do Recurso por ser pestivo, **rejeitar as preliminares**, e, no mérito, por igual votação, **negar-lhe provimento**, tendo-se os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a parte orrente ao pagamento de custos processuais, já previamente pagos, e honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do voto oral Relator. Compareceu à sessão, o Bel. Rodrigo Paredes Moreira."

ticiparam do julgamento:

lator	O Exmo. Juiz Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
vogal	O Exmo. Juiz Dr. Aluízio Bezerra Filho
vogal	O Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura
rocuradora	Dra. Vanúzia Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
ecretário	Dr. Cileno Gama Correia Lima

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

178

Pellon
& Associados

EXMO DR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo n.º 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DJO) em anexo, qual seja, no valor de **R$ 19.251,85(Dezenove Mil duzentos e cinqüenta e um Reais e oitenta e cinco Centavos)**, correspondente ao pagamento da condenação.

Diante disso, requer à Vossa Excelência, que seja, oficiando o BACEN para desbloqueio on-line das contas correntes da seguradora, caso tenha ocorrido o bloqueio on-line, bem como a extinção do presente feito com a conseqüente baixa na secretaria.

Termos em que, pede deferimento.

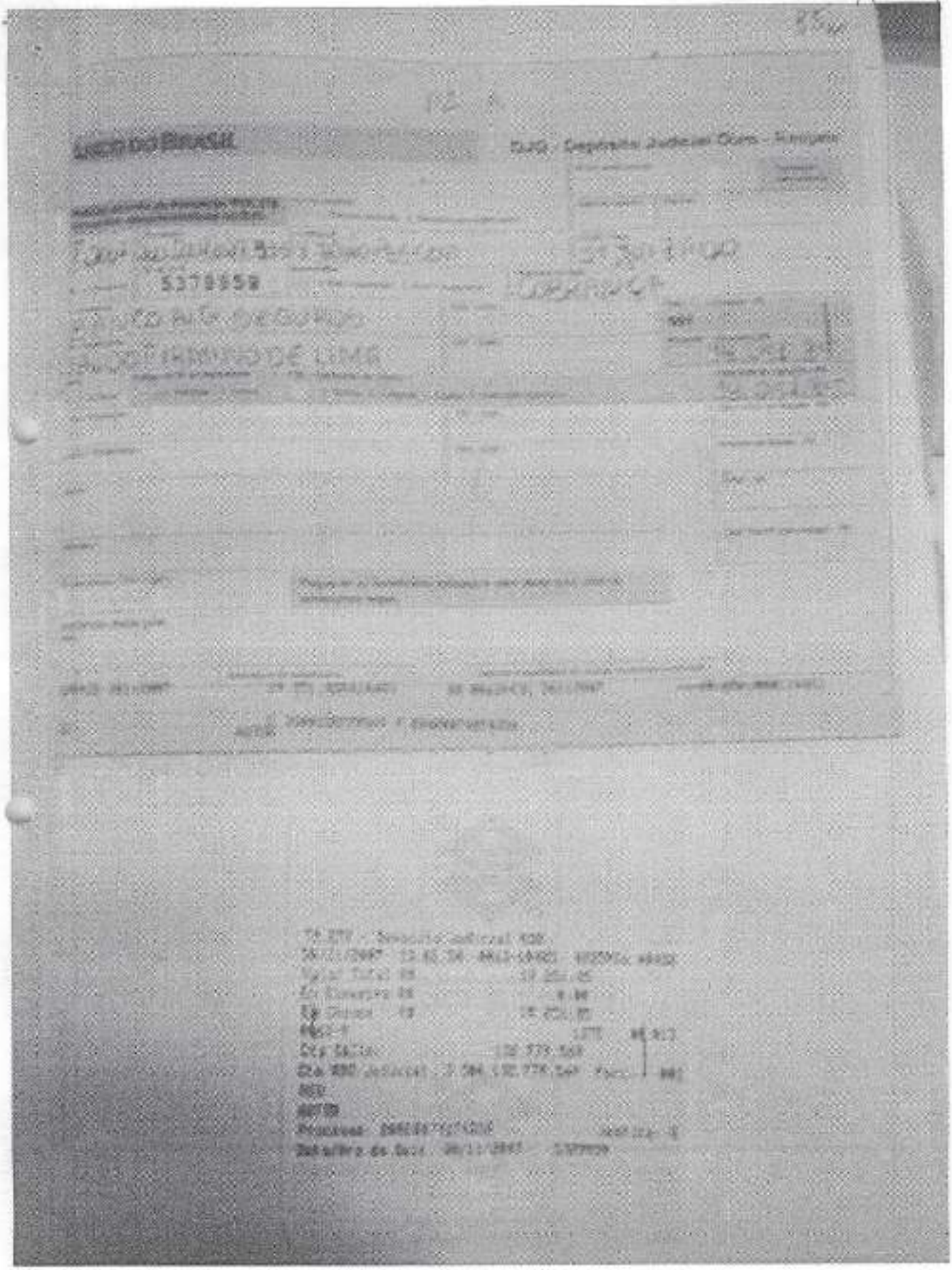
João Pessoa, 30 de novembro de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB 8977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9948

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:52
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717155166100000032238946
Número do documento: 24121717155166100000032238946

179



C E R T I D Ã O

Certifico*, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 03 do mês e ano n curso, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo para resposta aos termos da intimação ID 3186714*

Gerência Judiciária Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa data e ssinatura eletrônica.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª Câmara Cível
Gabinete 02 - Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

V I S T A

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 4 de fevereiro de 2025.

LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA
Analista Judiciário

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-27.2006.8.15.0441 – ALHANDRA	
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator(a)	: Des(a) José Ricardo Porto
Apelante	: Itaú Seguros S.A.
Apelado	: Agnaldo Firmino de Lima
Procurador de Justiça: Herbert Douglas Targino	

PARECER

Trata-se de apelação cível interposta pelo Itaú Seguros S.A., em irresignação à sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Alhandra que, nos autos da "AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS" ajuizada e Agnaldo Firmino de Lima, julgou procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ao pagamento do seguro postulado, na quantia de R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Não se conformando com a sentença, o Itaú Seguros S.A. apresentou recurso apelatório, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que o demandante, ora apelado, já havia recebido a indenização referente ao mesmo fato em processo que tramitou no juízo do 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa, em processo tombado sob o nº 200.2007.027.435-8, no qual já havia sido efetuado o pagamento da indenização.

Constatada confusão processual que ensejou a homologação de suposto pedido de desistência do recurso, fora prolatada decisão que anulou a

referida homologação, comportando agora analise acerca das razões recursais apresentadas pelo banco apelante.

Com a remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aportaram os autos a este Órgão Ministerial para emissão de Parecer, conforme art. 135, XVII, da LC 19/94 e art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O juízo de admissibilidade se distingue do juízo de mérito não só em razão dos requisitos observados, mas também em face da procedência cronológica, isto é, se positivo o juízo de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, no qual o órgão julgador verifica-se o inconformismo do recorrente é fundado, ou não. Contudo, caso ausente algum dos requisitos de admissibilidade, a irresignação não será conhecida, não havendo o julgamento do mérito recursal.

Nesse sentido preleciona José Carlos Barbosa Moreira (2005, p.261):

> *"todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário".*

Sem embargo, apesar de se falar em precedência cronológica, o conjunto das condições de seguimento de qualquer recurso representa matéria de ordem pública, sendo lícito o reconhecimento da inadmissibilidade pelo judiciário a qualquer tempo e ex officio.

Conforme preleciona Flávio Cheim Jorge (2013) os requisitos de admissibilidade recursal estão no Código de Processo Civil, a saber: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, além de regularidade formal, preparo e tempestividade.

À evidencia, os aludidos requisitos não comportam complementações doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que o legislador esgotou o tema. Isso porque, tendo em vista o papel dos recursos para a efetivação do acesso à justiça, qualquer restrição ao seu conhecimento deve estar prevista em lei.

Além disso, os requisitos de admissibilidade recursal se tratam de técnica processual e, por isso mesmo, somente se justificam em razão da existência de alguma finalidade a cumprir, a qual objetiva a atuação da vontade do direito (DINAMARCO, 2009, P.264-267).

Portanto, a exigência de que estejam presentes os requisitos para a análise do mérito recursal está ligada à correição da prestação da tutela jurisdicional, que apenas se faz legítima quando verificadas as condições que a própria lei coloca para tanto (JORGE, 2013).

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

De saída, infere-se que a parte apelada ajuizou a ação em primeiro grau com o escopo de ser indenizada face a invalidez suportada em acidente automobilístico decorrente de sinistro de trânsito.

Nesse sentido, apurada a responsabilidade da instituição para pagamento da indenização e constatada a invalidez aduzida inicialmente, o juízo de piso procedeu com a condenação do banco ao pagamento (id. 8950479 – pág. 7 a 10) à compensação pretendida.

Surgindo contra a decisão supracitada, o banco aduz que já procedeu com o pagamento de indenização ao autor, ora apelado, nos autos de outro processo judicial, juntado, como comprovação da coisa julgada documentos ilegíveis, nos quais não se pode constatar os requisitos necessários à correta apuração da alegação recursal.

Dessa forma, para correta verificação acerca da tríplice identidade necessária para caracterização de litispendência e coisa julgada, conforme o art. 337, §1º, do CPC, seria necessário que se procedesse com ajuntada das cópias legíveis dos documentos trazidos à baila pela parte recorrente, o que foi requerido pelo *Parquet*, quando da manifestação anterior (id. 24746322), o que não foi atendido, visto que o banco apenas juntou os mesmos documentos acostados anteriormente (id. 32169577).

Sabe-se que a existência de uma sentença com resolução de mérito no processo anterior implica a impossibilidade de nova análise do pedido de restituição do valor, sob pena de desrespeito à coisa julgada, o que deve ser observado e respeitado em qualquer processo judicial, frente a necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, consagrado no ordenamento jurídico pátrio.

Vejamos decisão do E. TJPB que versa acerca de coisa julgada:

> A C Ó R D Ã O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AÇÃO

> ANTERIOR COM PRETENSÃO ACOLHIDA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REPETIÇÃO DE DEMANDA, NA ESPÉCIE. ACOLHIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. - Nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido", sendo que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado". - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir. - A coisa julgada veda o ajuizamento de ação autônoma para obter direito que foi discutido em lide anterior. (0828981-28.2020.8.15.2001, Rel. Gabinete 13 - Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 09/12/2024)

Nesse sentido, tal princípio norteador impede que demandas idênticas sejam rediscutidas, de forma a garantir a estabilidade das decisões judiciais, o que se apura a partir da redação do art. 337 do CPC, vejamos:

> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
> (...)
> §1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
> § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
> § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
> § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Desse modo, para que se pudesse verificar a procedência das alegações recursais da instituição financeira, a juntada de lastro probatório que comprove sua tese argumentativa é medida imprescindível à correta apreciação do recurso, sendo que a inércia na solução enseja a impossibilidade de apreciação da tese e consequente manutenção da decisão apelada.

Isso porque o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que documento ilegível acostado aos autos é tido por inexistente, de modo que não se pode extrair do suposto processo alegado pelo banco que fora paga indenização pelos mesmos fatos ao apelado, cabendo destacar ainda que sequer há comprovação de que fora efetivamente paga a suposta condenação.

Nesse sentido, conforme delimitado em manifestação ministerial anteriormente produzida nos autos, a juntada de documentos legíveis referentes ao processo tombado sob o nº 200.2007.02.435-8 são indispensáveis à correta análise da demanda.

Ante o exposto, opina o Ministério Público, por seu 10º Procurador de Justiça, pelo desprovimento do recurso, mantendo o *decisum* vergastado em todos os seus termos.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2025.

HERBERT DOUGLAS TARGINO
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

---

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
APELADO: AGNALDO FIRMINO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para conhecimento da manifestação ministerial, id. 32681977.

Reitero a intimação do apelante, ITAU SEGUROS S/A para fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão
Relatora

G2

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária - 1ª Câmara Cível
www.tjpb.jus.br

I N T I M A Ç Ã O

Intimação a (s) parte (s) do inteiro teor do (a) despacho e/ou decisão ID retro.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário – Matrícula 470.963-2

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR(A) DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE CONDE/PB

Processo: 00002272720068150441

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer o que segue:

O presente recurso encontra-se em fase de análise por esta Egrégia Câmara, tendo sido determinada por Vossa Excelência a juntada de cópia integral e legível do processo originário que tramitou sob o número 200.2007.027.435-8, no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB, com o objetivo de se aferir a existência de coisa julgada entre as demandas.

Ocorre que referido processo data do ano de 2007 e atualmente encontra-se arquivado, o que torna inviável o imediato acesso aos autos com a qualidade exigida para a precisa análise deste órgão julgador, sendo necessária o desarquivamento dos autos físicos ou eventual digitalização pelo cartório de origem para obtenção da certidão de objeto e pé, diante da provável incineração dos autos.

À luz do princípio da verdade real e da busca pela prestação jurisdicional efetiva e justa, requer-se a dilação do prazo originalmente fixado para apresentação da documentação, a fim de viabilizar as providências administrativas indispensáveis para a obtenção da cópia do feito em questão.

Requer-se, outrossim, que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de ofício à Vara de origem para que informe se houve o recebimento da petição inicial no processo de nº 200.2007.027.435-8, quais foram as partes envolvidas, qual a matéria discutida e se há identidade de causa de pedir ou de pedido com a presente ação, fornecendo as cópias necessárias, bem como quaisquer informações que entender pertinentes à ratificação da coisa julgada alegada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CONDE, 17/12/2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:46
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344580300000035165932
Número do documento: 25052815344580300000035165932

Processo

Nº Processo:	200.2007.027.435-8		
Nº Novo:	0027435-25.2007.815.2001	**Vara:**	1. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe:	PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO	**Distribuição:**	21/05/2007
Status:	BAIXADO	**Valor Ação:**	R$15.200,00
Localizador:			

Movimentações:

	Data	Descrição
1	05/03/2012	PROCESSO BAIXADO EM 05032012 TJEJP96 17:55
2	02/03/2012	ARQUIVAMENTO ORDENADO 02032012
3	02/03/2012	CERTIFICADO EM 02032012
4	02/03/2012	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 24012012
5	20/01/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 20012012 NF 1/12
6	12/12/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 12122011
7	12/12/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 12122011
8	16/11/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 16112011
9	16/11/2011	PETICAO JUNTADA EM 16112011
10	16/11/2011	PROCESSO REATIVADO EM 16112011 TJEJPD9 13:51
11	06/03/2009	PROCESSO BAIXADO EM 06032009 TJEJPX2 09:41
12	04/03/2009	ARQUIVAMENTO ORDENADO 04032009
13	03/03/2009	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 03032009
14	27/02/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO 02032009
15	27/02/2009	CERTIFICADO EM 27022009
16	30/01/2009	PRAZO DECORRENDO 27012009
17	30/01/2009	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 22012009
18	20/01/2009	NOTA DE FORO EXPEDIDA 20012009 NF 9/9
19	15/01/2009	MANDADO EXPECA-SE 13012009
20	14/01/2009	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 13012009
21	14/01/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO 13012009
22	14/01/2009	JUNTADA DE PETICAO 13012009
23	14/01/2009	PROCESSO REATIVADO EM 14012009 TJEJPX2 14:40
24	12/01/2009	PROCESSO BAIXADO EM 12012009 TJEJPX2 12:18
25	12/01/2009	AUDIENCIA REALIZADA 21062007
26	18/12/2008	ARQUIVAMENTO ORDENADO 17122008
27	16/12/2008	ALVARA ENTREGUE 16122008
28	16/12/2008	ALVARA EXPEDIDO E A DISPOSICAO 16122008
29	11/12/2008	ALVARA EXPECA-SE 10122008
30	11/12/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 10122008
31	04/12/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 04122008
32	04/12/2008	PETICAO JUNTADA EM 04122008
33	04/12/2008	SENTENCA TRANSITOU JULGADO 04122008
34	18/11/2008	SENTENCA AGUARDA TRANS JULGADO 26112008
35	18/11/2008	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 14112008
36	12/11/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA 12112008 NF 154/8
37	11/11/2008	MANDADO EXPECA-SE 11112008
38	11/11/2008	SENTENCA REGISTRADA LIVRO 11112008
39	07/11/2008	SENTENCA AGUARDA REGISTRO 07112008
40	07/11/2008	SENTENCA DE EXTINCAO 06112008
41	07/11/2008	SENTENCA PROLATADA 06112008
42	07/11/2008	AUTOS CLS PARA SENTENCA 06112008
43	06/11/2008	JUNTADA DE PETICAO 06112008
44	04/11/2008	NOTA DE FORO EXPECA-SE 03112008
45	04/11/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 03112008
46	30/10/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 03112008
47	30/10/2008	SENTENCA TRANSITOU JULGADO 30102008
48	14/10/2008	SENTENCA AGUARDA TRANS JULGADO 23102008

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:46
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344580300000035165932
Número do documento: 25052815344580300000035165932

Movimentações:

	Data	Descrição
49	14/10/2008	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 12102008
50	09/10/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA 09102008 NF 142/8
51	25/09/2008	NOTA DE FORO EXPECA-SE 25092008
52	25/09/2008	SENTENCA REGISTRADA LIVRO 25092008
53	24/09/2008	SENTENCA AGUARDA REGISTRO 23092008
54	24/09/2008	SENTENCA JULGADA IMPROCEDENTE 23092008
55	23/09/2008	AUTOS CLS PARA SENTENCA 23092008
56	23/09/2008	JUNTADA DE PETICAO 22092008
57	05/09/2008	NOTA DE FORO EXPECA-SE 04092008
58	05/09/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 04092008
59	03/09/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 04092008
60	03/09/2008	JUNTADA DE PETICAO 03092208
61	21/08/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA 21082008 NF 126/8
62	19/08/2008	MANDADO EXPECA-SE 20082008
63	13/08/2008	PENHORA SOLICITADA BACENJUD 15082008
64	13/08/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 12082008
65	08/08/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 12082008
66	10/07/2008	PRAZO DECORRENDO 15072008
67	10/07/2008	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 10072008
68	08/07/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA 08072008 NF 110/8
69	30/06/2008	MANDADO EXPECA-SE 27062008
70	30/06/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 27062008
71	26/06/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 27062008
72	26/06/2008	JUNTADA DE PETICAO 26062008
73	12/06/2008	MANDADO EXPECA-SE 11062008
74	12/06/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 11062008
75	10/06/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 11062008
76	10/06/2008	JUNTADA DE PETICAO 10062008
77	29/05/2008	CERTIFIQUE-SE A ESCRIVANIA 28052008
78	29/05/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 28052008
79	27/05/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 28052008
80	27/05/2008	JUNTADA DE PETICAO 27052008
81	20/05/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA 20052008 NF 87/8
82	09/05/2008	NOTA DE FORO EXPECA-SE 08052008
83	07/05/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 30042008
84	29/04/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 30042008
85	29/04/2008	PETICAO JUNTADA EM 28042008
86	29/04/2008	AUTOS DEVOLVIDOS AO CARTORIO 23042008
87	08/02/2008	AUTOS AO CONTADOR 11022008
88	08/02/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 08022008
89	06/02/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 08022008
90	06/02/2008	AUTOS DEVOLVIDOS AO CARTORIO 01022008
91	07/01/2008	AUTOS CARGA CONTADOR 07012008
92	19/12/2007	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 19122007
93	19/12/2007	AUTOS CLS PARA DESPACHO 19122007
94	19/12/2007	JUNTADA DE PETICAO 18122007
95	13/12/2007	MANDADO EXPECA-SE 13122007
96	12/12/2007	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 11122007
97	10/12/2007	AUTOS CLS PARA DESPACHO 10122007
98	10/12/2007	JUNTADA DE PETICAO 07122007
99	03/12/2007	PRAZO DECORRENDO 03122007
100	03/12/2007	PENHORA SOLICITADA BACENJUD 30112007
101	03/12/2007	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 30112007
102	29/11/2007	AUTOS CLS PARA DESPACHO 30112007
103	06/11/2007	PRAZO DECORRENDO 16112007
104	06/11/2007	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 01112007
105	30/10/2007	NOTA DE FORO EXPEDIDA 30102007 NF 190/7
106	25/10/2007	MANDADO EXPECA-SE 24102007

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:46
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344580300000035165932
Número do documento: 25052815344580300000035165932

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:46
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344580300000035165932
Número do documento: 25052815344580300000035165932

178

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

EXMO DR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo n.º 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DJO) em anexo, qual seja, no valor de **R$ 19.251,85(Dezenove Mil duzentos e cinqüenta e um Reais e oitenta e cinco Centavos)**, correspondente ao pagamento da condenação.

Diante disso, requer à Vossa Excelência, que seja, oficiando o BACEN para desbloqueio on-line das contas correntes da seguradora, caso tenha ocorrido o bloqueio on-line, bem como a extinção do presente feito com a conseqüente baixa na secretaria.

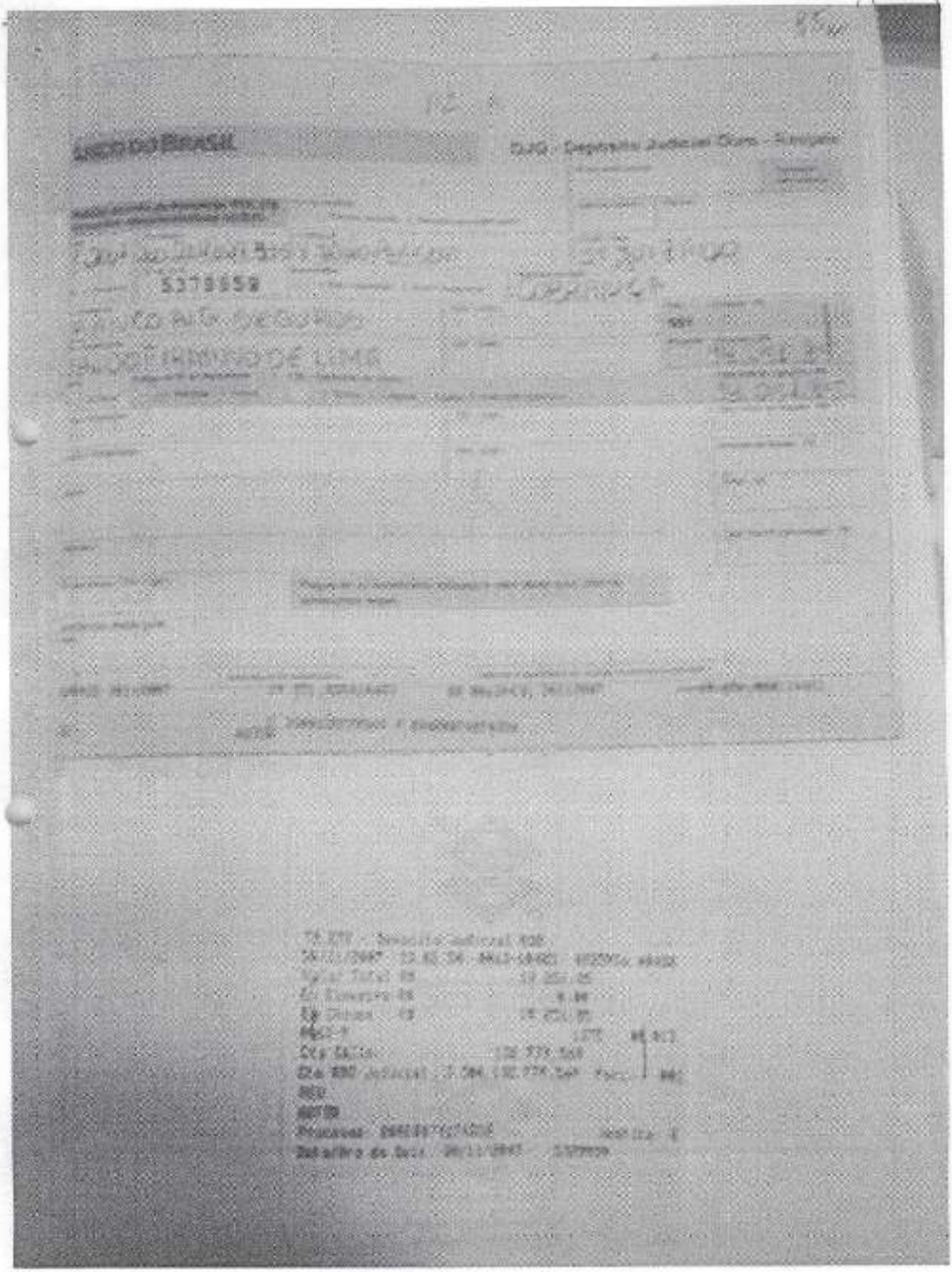
Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 30 de novembro de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:46
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344580300000035165932
Número do documento: 25052815344580300000035165932



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:46
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344580300000035165932
Número do documento: 25052815344580300000035165932

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344656900000035165935
Número do documento: 25052815344656900000035165935

232594

G|M ADVOGADOS | GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra-PB

Processo nº 0000227-20.2006.815.0411

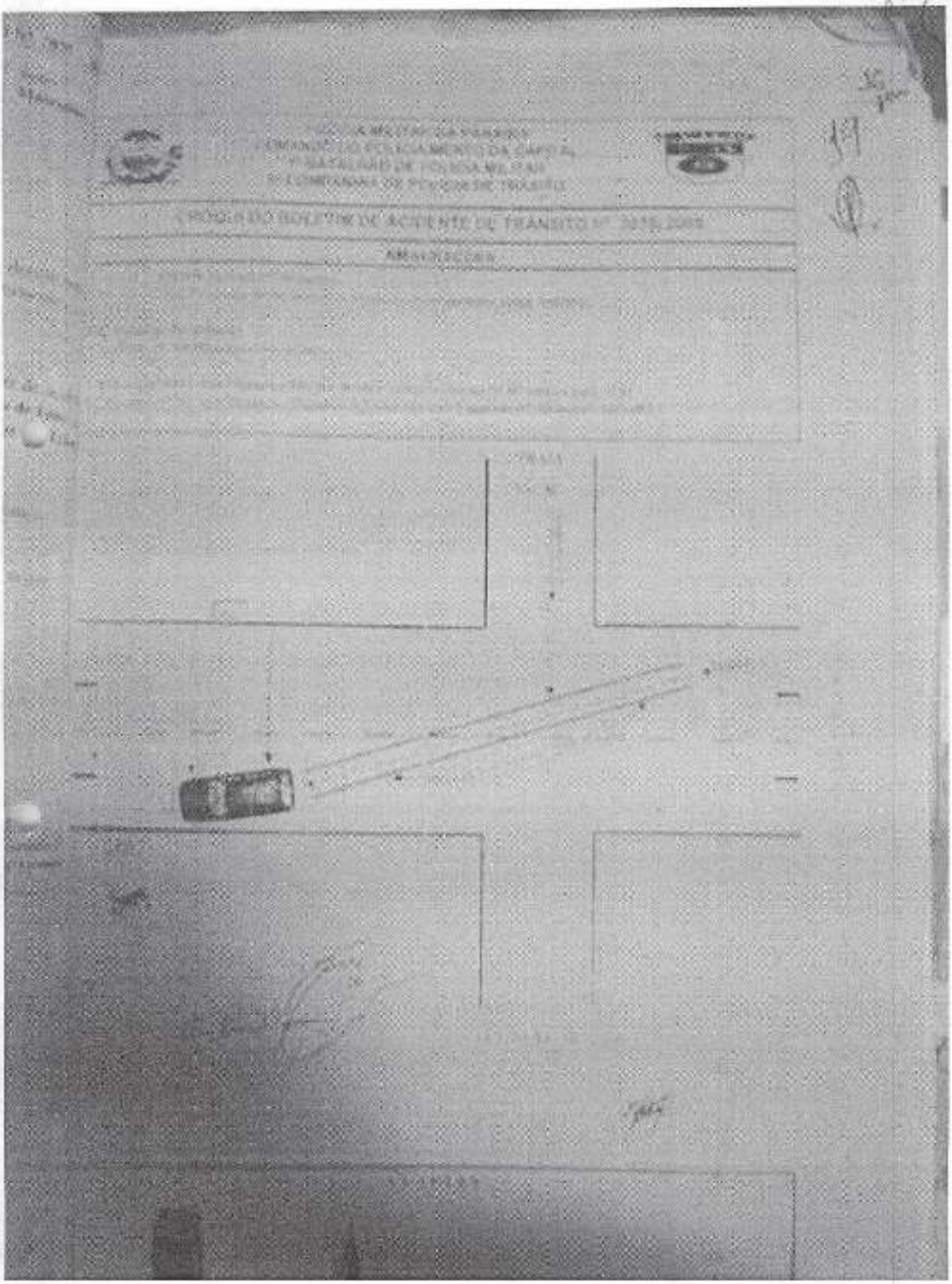
Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Agnaldo Firmino de Lima,** irresignado com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados in fine assinados, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, Nº 1843, 1º Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: TORRE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos arts. 1009 e seguintes do CPC/15, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo que se conheça do apelo, e digne-se a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e no mérito o seu provimento por ser da mais lidima justiça.

Oportunamente, requer a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, solicita que todas as intimações e/ou publicações sejam realizados exclusivamente em nome do advogado **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 03 de julho de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20111-A

EDNA APARECIDA
OAB/PB 11945



163

27

Pellon
& Associados
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Processo nº: 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Av. [illegible] São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste [illegible] que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe [illegible] DE LIMA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, [illegible] vistas dos autos, com fulcro nos artigos 30, e 31 da Lei 9.099/95 e [illegible] à espécie, apresentar sua

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951

[redacted]

[redacted]

Alega o Autor, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 20/11/2005, e que restou incapacitado permanentemente.

Disse ainda, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, junto a Seguradora ITAU SEGUROS S/A, sem, contudo, obter êxito.

Desta maneira, entendendo o Autor estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, ajuizou a presente demanda para requerer diretamente ao Poder Judiciário o valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, no importe equivalente a 40 salários mínimos, o que perfaz a quantia de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), pertinente a invalidez ocasionada.

Lecionamos, doutrinariamente, do alegado pelo Demandante, não deve prosperar o pedido exordial, pelos motivos abaixo descritos.

[redacted]

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Destarte-se que a indenização ora reclamada, foi devidamente regulada através da congênere ITAU SEGUROS S/A, a qual foi responsável em apurar o requerimento da indenização no âmbito administrativo, razão pela qual é inadmissível a propositura desta ação em face das empresas Rés, sendo, portanto, as mesmas definitivamente parte ilegítima para integrarem a lide.

Tal informação está contida no Banco de Dados referente ao Convênio DPVAT, chamado Sistema Mensalão, onde todos os sinistros reclamados administrativamente e/ou judicialmente são devidamente cadastrados, com o fito de que sejam evitadas as fraudes, onde, por exemplo, houve a negativa ou o pedimento realizado na esfera administrativa por uma Companhia de Seguros e, anos após, o beneficiário ter o mesmo pedido, no entanto, na esfera judicial em face de Cia. diversa.

[redacted] empresa MIGRADATA, há a indicação de que o requerente do sinistro em comento foi [redacted] seguradora indicada sob o código de sistema de número 3321, o qual corresponde a ITAU [redacted] tabela do código das seguradoras em anexo.

[redacted] requerente ITAU SEGUROS S/A é responsável pela regulação do Seguro [redacted] no sinistro narrado.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951

Pelloni & Associados

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951

Pellon& Associados

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Conforme Laudo de Perícia Médica realizada no Autor, o mesmo apresenta encurtamento de 3,2 cm no membro inferior esquerdo.

Ocorre que, tal qual se constata nos documentos anexados à peça de bloqueio, não há cobertura para os casos de lesões apontados pelo Demandante.

Impor à seguradora a cobertura além da legalmente estipulada seria o mesmo que lhe impor gratuidade, ação defesa ao Princípio da Legalidade, insculpido em nossa Carta Magna.

Destarte, tem-se que a seguradora não pode indenizar o Demandante, posto que as lesões sofridas encontram-se dentre as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

Instituído pela Lei n.º 8.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

O referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e é regulamentado pela Resolução do CNSP n.º 01/75.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP supracitada, principalmente a disposição constante do art. 8º, § 2º a seguir transcrita:

> § 2º - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

Conforme disposto nos autos, pelos documentos apresentados pela Parte Autoral, não houve incapacidade permanente, nem mesmo deformidade permanente. É o que taxativamente afirma o documento autoral, denominado LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

É necessário avaliar qual o comprometimento resultante do sinistro para, com base no percentual encontrado, ser calculado o valor da indenização securitária em comento.

Caso [illegible] o Autor vem a Juízo requer a avaliação do percentual da invalidez, faz-se mister a realização [illegible] pericial, providência inconcebível de produção em sede de Juizado.

[illegible] se o valor cabível a esse tipo de invalidez é satisfatório ou não, mas [illegible] em consonância com a já mencionada Resolução nº 1/75.

[illegible] ora colacionado, o que ora se admite apenas por hipótese, é a realização de exercício [illegible] confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às [illegible] Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados –

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951

CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, e que poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado pela Ré. Em tempo, se Vossa Excelência ignorar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar a disposta na Resolução nº 5/75 do CNSP, estiverão sujeitos aos limites indenizatórios estabelecidos pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, o que determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do fato, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Ressalte-se que cabera unicamente ao Autor os encargos decorrentes da produção da prova pericial, sendo ele vítima que é extremamente seu o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, pois foi ele que, tendo direito à quitação à Ré pelo prêmio já recebeu, vem à Justiça cobrar o valor já pago alegando ter direito à uma complementação indenizatória.

DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restarem permanentemente invalidas ou a morte originados pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada à mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda as especificações impostas pela Resolução nº 5/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do fato, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso seja o Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que por ventura possa advir com a produção desta prova, uma vez que, ao Autor, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES REFERENTES À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

O DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

[illegible] é fiscalizada pela SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, autarquia normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratuais não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "a" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e da outras providências) cabendo à SUSEP a prerrogativa de "*baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguros de acordo com as diretrizes do CNSP*".

Por todo do art. 8º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguros.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "*O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que versem as disposições desta Lei*", o Seguro DPVAT tem sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 172, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece atenta observância ao caso sub judice.

DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II DA LEI 6.194/74

Na remotíssima possibilidade de acolhimento do pedido autoral, questão que se resolve por exercício de controle, requer-se a esse MM Juízo que seja observada a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da monta de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, a mencionada Lei fixou um quinze vinculo, da referida indenização, com o salário mínimo nacional.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, por determinação da Lei nº 11.482/2007, não podem ultrapassar o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ad argumentandum tantum, mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no vencimento.

Juros são a remuneração do capital ou a recompensa que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

Todavia, ainda, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo de sua dívida.

Destarte, juros, são penas impostas a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. [illegible] juros são devidos.

[illegible] não for fixado [illegible] ou convênio que a elas tenha dado causa (Código [illegible] que a obrigação decorre de ato ilícito, a mora incide desde a prática

[illegible] artigos mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, [illegible] Lei de 1916 assim dispunham os referidos artigos, respectivamente:

redação anterior (Súm. 396/582, 397/960). Isto existia em conduzir que, nesse ponto, a nova legislação de 1916 se manteve inalterada, o que consiste inadmissível razão para ser revogada.

O seguro DPVAT, materializa-se por meio de seu contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo assim é, um contrato de seguro, não fosse a ordem mencionada acima estaria que o sinistrado, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro) É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apuração e análise de todas as situações fáticas e documentais, e muitas acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade ao contraditório.

Ainda disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acionar-la judicialmente.

É inexigível a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputável fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

No caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que o beneficiário entende que deveria ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu à tradicional, que assim determinou. Esta instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exerce suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que "O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Assim as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexequíveis se não se editassem normas administrativas com o propósito de regulamentá-las.

[illegible] OPORTUNIDADE APENAS SE UTILIZA DE DIREITO GARANTIDO PELA [illegible] DA PESSOAL, QUAL SEJA, O DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO [illegible]

[illegible] Sérgio Cavalieri Filho comentando o art. 160, I, do Código Civil de [illegible] a exceção aqui tratada, leciona:

[illegible] são os direitos e deveres são unilaterais absolutos – um exclui o [illegible] não há direito; onde há direito não pode existir dever [illegible] (exemplo no art. 160, I, do Código Civil que não se [illegible] em legítima defesa ou no regular exercício de um direito.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951

Pellon & Associados

Programa de Responsabilidade Civil - 2ª ed. 3ª tiragem, pag. 78/79

Em resumo, é lícito a parte autora pretender auferir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpre a obrigação a tempo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b - se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, consequentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c - se a seguradora não praticou qualquer ilícito, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex. Portanto, a inadimplência nas cobranças a partir da data do sinistro;

d - considerando-se esta relação jurídica contratual em que não foi convencionada a taxa de juros, os juros de mora, quando cabíveis, devem ficar limitados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, por expressa disposição do § 1º do art. 161, do Código Tributário Nacional, não sendo correto que os juros moratórios se processem sobre forças de investimento para os vencedores de litígios.

Assim, os juros de mora de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, recente Jurisprudência.

Quarto, à correção monetária, espera que seja observada a data da propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

DO PEDIDO E SUA PROCEDÊNCIA

Ante o exposto, aguarda-se, seguramente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos dos arts. 1º e 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela declaração da improcedência do pedido autoral, decorrente do julgamento final com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil, tendo a Ré amplamente demonstrado a total descabimento do pedido da exordial.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão, e documental suplementar, consubstanciada em expedição de ofício à [illegible] SEGUROS S/A, com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaberá - Parque Ibirapuera, São Paulo - SP, e à FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, no endereço da Rua Senador Dantas, 74, 1º andar, Centro, RJ, para que apresentem cópia do procedimento administrativo relativo ao sinistro noticiado, especificando a modalidade e o pagamento do mesmo.

Para fins do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua [illegible] de Souza, nº 400, Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer, 3º andar, sala [illegible], Campina Grande - PB.

Por fim, requer, ainda, a Vossa Excelência seja observado o nome do patrono subscritor da presente, Dr. [illegible], OAB/PB sob o nº 9927 e Dr. ADSON JOSE ALVES DE FARIAS, [illegible], sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951

Pellon & Associados

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 20 de junho de 2007

José Ulisses de Lyra Junior
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

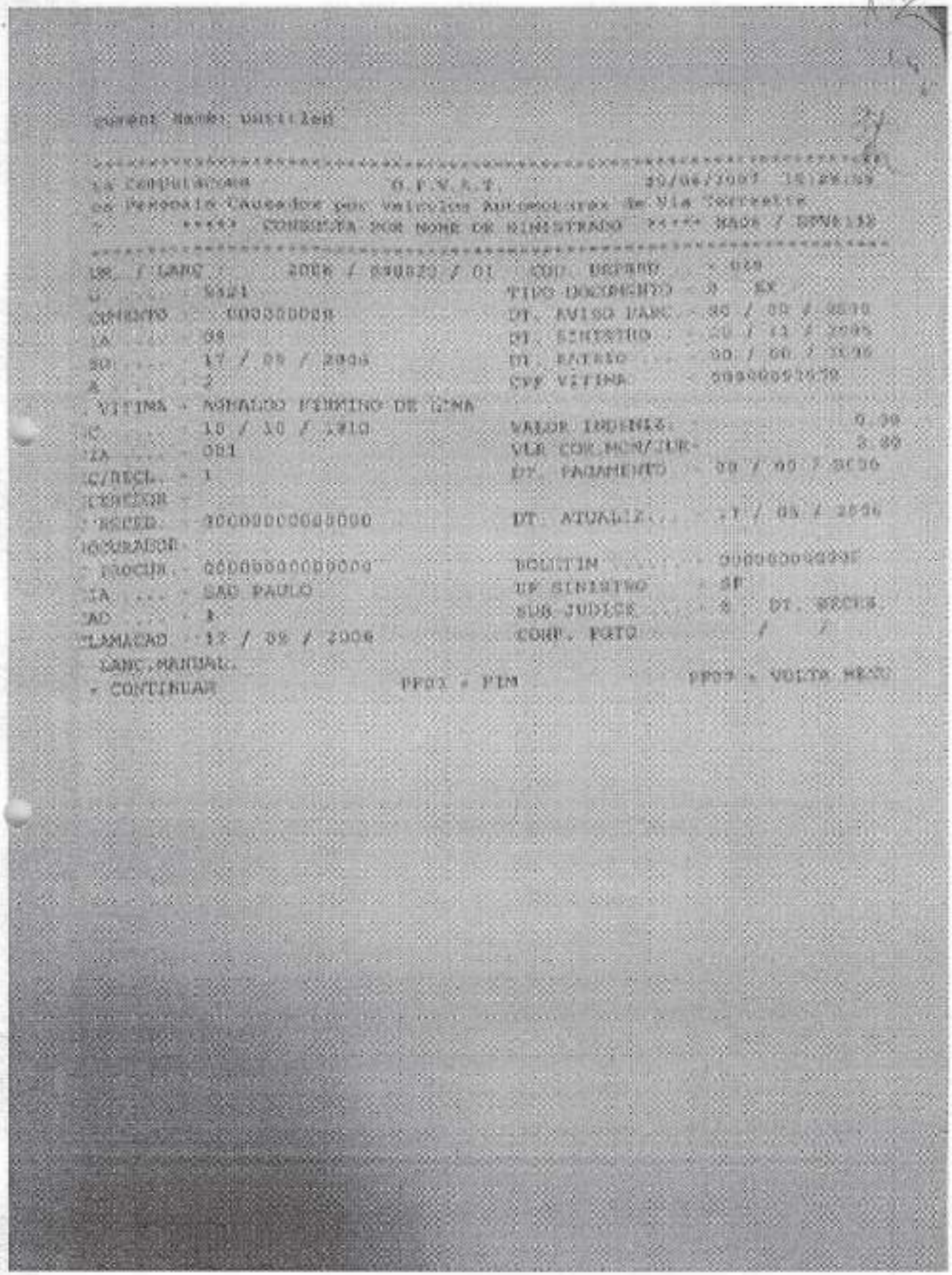
Jeferson Fernandes Pereira
Advogado OAB 11.419

Ana Flávia Moura
Advogada OAB/PB 12.082

Lílian Maria Duarte Souto
Advogada OAB/PB 11.490

Alexander Thyago G. N. de Castro
OAB/PB 12.240

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951

Proc. n.º 200.2001.027.xxx-x
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório
Promovente: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
Promovida: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

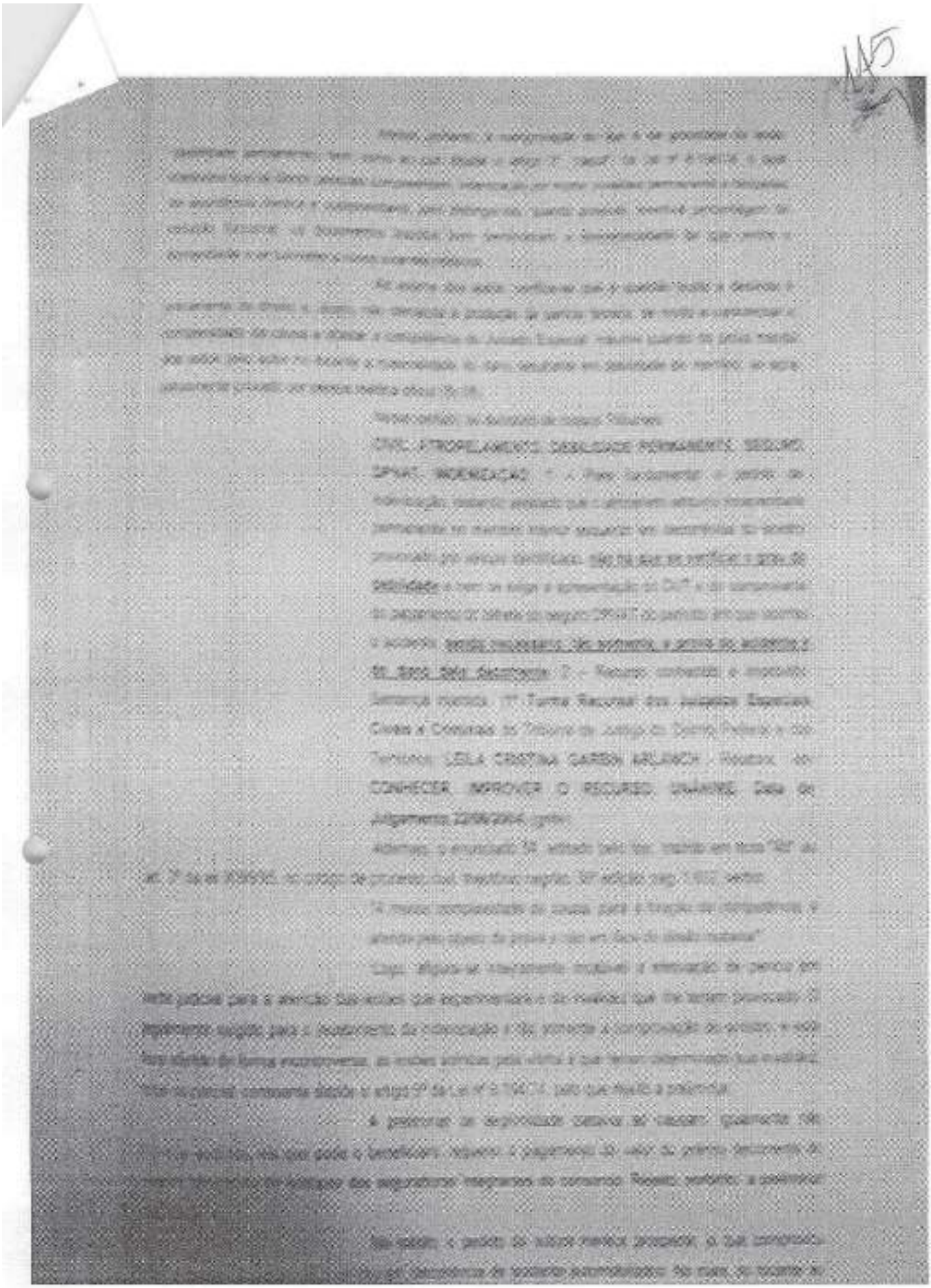
SENTENÇA

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO. LAUDO DO IML. PERÍCIA INCABÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT, [illegible] em que figura como AGNALDO FIRMINO DE LIMA, qualificado nos autos, representado por advogado habilitado, contra a UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., também qualificada nos autos, [illegible] sob a alegação de ser vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 20/01/2001, [illegible] em decorrência do acidente automobilístico.

A requerida, por sua vez, argüiu preliminar de incompetência do Juízo, sob a argumentação de que a causa ultrapassa vinte salários mínimos, [illegible] [illegible] [illegible]



assim, resta nítido que o valor do salário mínimo seja tomado como parâmetro para sua fixação, conforme a Resolução trazida no art. 3º, caput, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6.194/74, com redação dada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, substituído o critério de fixação da indenização em quantitativo de salário mínimo pelo em vigor. (Negrito)

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) ate 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente." (grifei).

Não se pode olvidar que tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante indenizatório, consoante jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, vejamos se:

"SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO. O valor do Seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos" (REsp. 152866/SP, Recurso Especial 1997/0075966-0, DJ de 29/06/1998, pág. 00200, Relator Min. Ruy Rosado De Aguiar, Data da decisão: 25/03/1998, Quarta Turma).

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos."

(REsp 35978/SP, Recurso Especial 1993/0016715-3, Relator Min. Costa Leite, Data da decisão: 13/06/1995, Terceira Turma).

Isto posto, diante das razões acima expostas, respeitando os princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, condeno a promovida UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a pagar ao promovente a quantia de R$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), a título de indenização do valor do seguro obrigatório DPVAT, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do CC e correção monetária a partir da presente decisão. Ciente a promovida acerca da incidência da multa constante a que alude o art. 475, "J", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se, remetendo os autos ao arquivo, com as baixas de estilo.

João Pessoa, 28 de junho de 2010.

GERALDO EMILIO PONTES, JUIZ DE DIREITO.

177

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 2002007027435-8

...ico e dou fé que a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado nº 2002007027435-8/001, foi ...ada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 30 de agosto de 2007.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

...ifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ...ária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura, julgou o ...ente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

...ORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, e em ...nonia com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça, conhecer do Recurso por ser ...pestivo, **rejeitar as preliminares**, e, no mérito, por igual votação, **negar-lhe provimento**, ...tendo-se os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a parte ...orrente ao pagamento de custos processuais, já previamente pagos, e honorários advocatícios, ...os à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do voto oral ...Relator. Compareceu à sessão, o Bel. Rodrigo Paredes Moreira."

...ticiparam do julgamento:

...lator: O Exmo. Juiz Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
...vogal: O Exmo. Juiz Dr. Aluízio Bezerra Filho
...vogal: O Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura
...radora: Dra. Vanúsia Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
...retário: Dr. Cileno Gama Correia Lima

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951

178

Peilon
& Associados
ADVOGADOS

EXMO DR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA PB.

Processo n.º 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DJO) em anexo, qual seja, no valor de **R$ 19.251,85(Dezenove Mil duzentos e cinqüenta e um Reais e oitenta e cinco Centavos)**, correspondente ao pagamento da condenação.

Diante disso, requer à Vossa Excelência, que seja, oficiando o BACEN para desbloqueio on-line das contas correntes da seguradora, caso tenha ocorrido o bloqueio on-line, bem como a extinção do presente feito com a conseqüente baixa na secretaria.

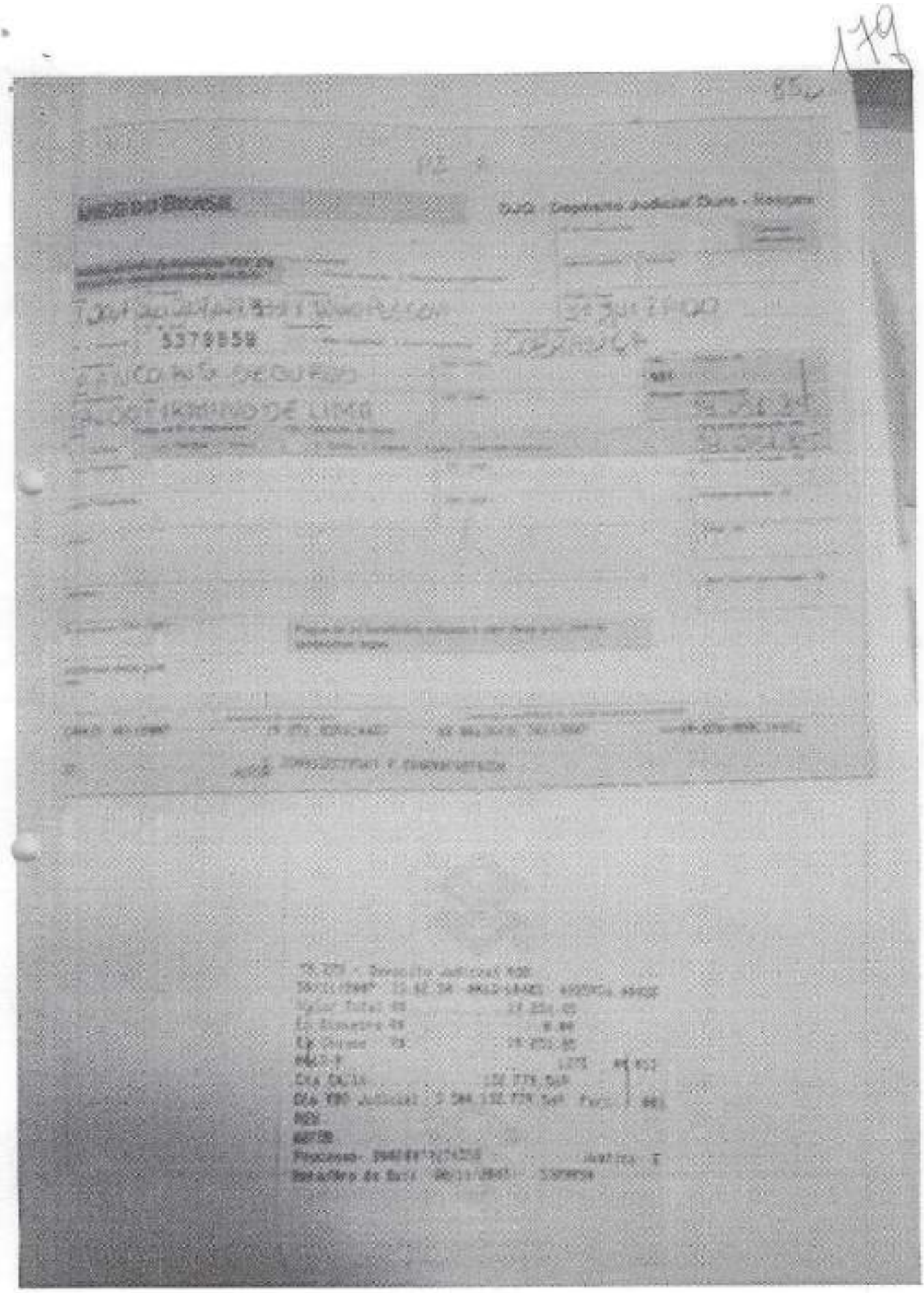
Termos em que, pede deferimento.

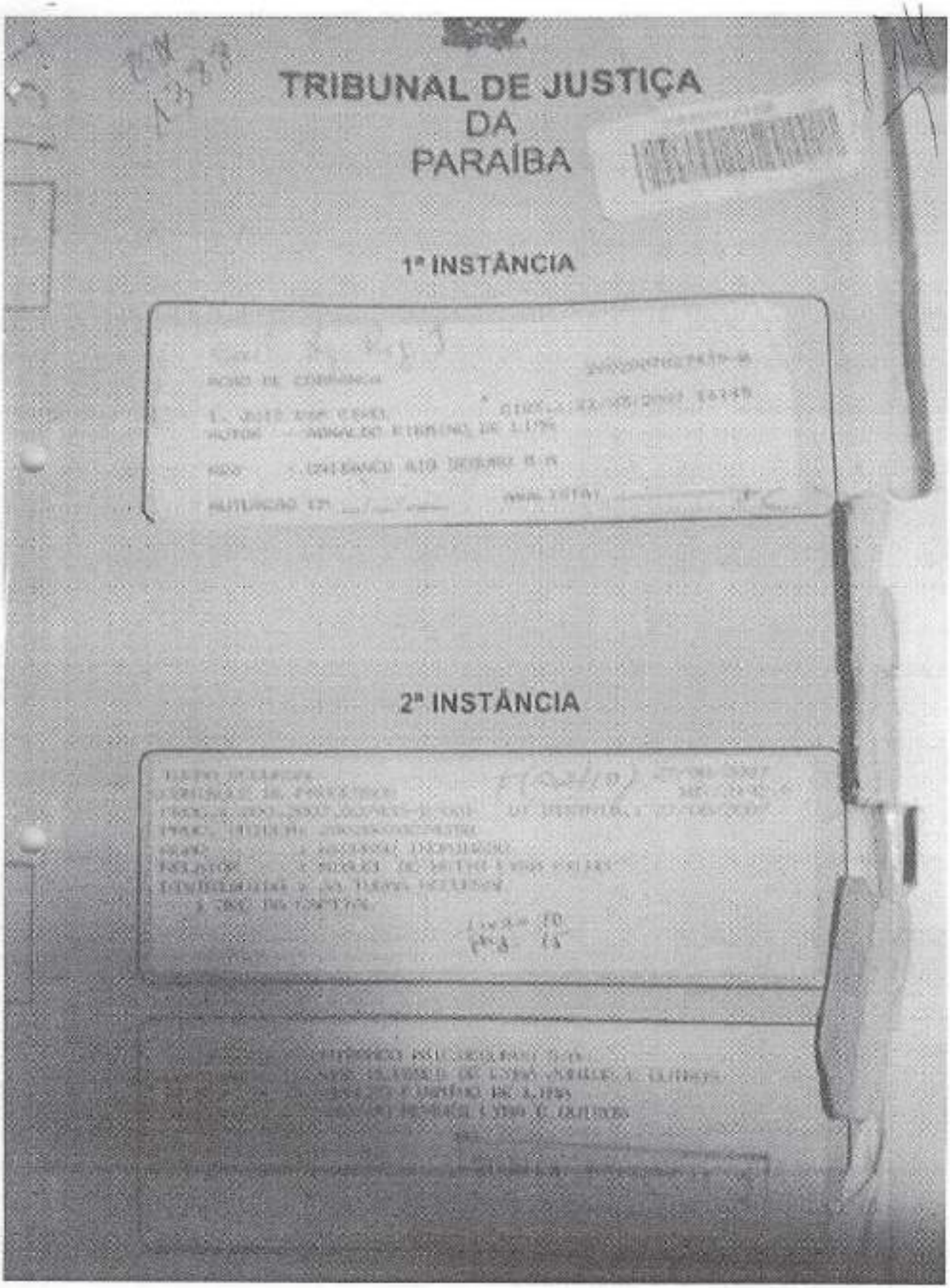
João Pessoa, 30 de novembro de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344716600000035165951
Número do documento: 25052815344716600000035165951




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
PARAÍBA
1ª INSTÂNCIA
2ª INSTÂNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB.

AGNALDO FIRMINO DE LIMA, [illegible] residente e domiciliado a Rua Projetada, s/n, Assentamento Dona Antonia, Cruz do Espírito Santo, nesta, comparecido nos termos do requerimento anexo, vem, com a devida vênia, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, propor a presente [illegible] em face da **UNIBANCO AIG SEGURO S.A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Parque Sólon de Lucena, 41 Centro João Pessoa – PB, onde pode ser encontrada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O Promovente [illegible] na data de acidente automobilístico ocorrido no dia 01/12/2008, quando foi abordado por um veículo conduzido pelo **BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO** em anexo.

Em decorrência do referido acidente [illegible] danos [illegible] [illegible] [illegible]

03

Despacho

DECISÃO: Rosimary Araujo Balbino Silva propôs ação de cobrança de seguro contra BEMGE Seguradora S/A, em que alega, em síntese, que no dia 08 de junho de 1991, faleceu seu marido, vítima de acidente automobilístico. Sendo beneficiário do seguro DPVAT, requereu e recebeu da seguradora apenas a importância equivalente a 4,9 salários-mínimos, quando, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, as indenizações por morte correspondem a 40 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país. 2. O juízo da primeira instância julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a 35,1 (trinta e cinco vírgula um) salários-mínimos devidos à autora (fls. 245). 3. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação protocolizado pela empresa, estando o aresto assim ementado: "EMENTA: Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Indenização com base em salários-mínimos. As Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já, esta, marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas."

(...). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2000. Ministro MAURICIO CORRÊA Relator."

Desta maneira deve o valor ser complementado até que atinja o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em respeito à lei, contra o que não há como, moral ou legalmente, algo argumentar a promovida.

DO DIREITO

Reza o nosso Código Civil

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o."

Restou comprovado que a promovida cometeu ato ilícito gerando dano à promovente a merecer a reparação pelo ato praticado, conforme será demonstrado a seguir.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344803700000035165952
Número do documento: 25052815344803700000035165952

A Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, rege em seu art. 3º

"(...) Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de morte;(...)"

Assim sendo, in claris legis non interpretatio, não há o que se discutir acerca da interpretação do texto legal, mediante sua clareza, sustenta a jurisprudência do STJ, in verbis:

"Processo RESP 82018/MG; RECURSO ESPECIAL 1995/0065235-8 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA. Data do Julgamento 27/02/1996. Data da publicação/fonte DJ 29.04.1996 p. 13423 Ementa SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADA PELO DISPOSTO NAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77. PRECEDENTES DA 2A. SEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso)

Processo RESP 222642/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0061722-3 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 00367 JBCC vol. 00190 p. 00297 Ementa

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para promover o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).

(...)

- A indenização correspondente a 40 salários-mínimos vigente à época do acidente deve ser atualizada segundo a correção monetária na conformidade com os índices oficiais.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344803700000035165952
Número do documento: 25052815344803700000035165952

RESP 12145/SP; RECURSO ESPECIAL 1991/0012976-3 Relator(a) Ministro ATHOS CARNEIRO (1083) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 08/10/1991 Data da Publicação/Fonte DJ 11.11.191 p. 16151 LEXSTJ VOL.: 00033 p. 00284

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194/74, ART. 3.; LEI 6205/75 E 6423/77.

AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LEI 6194/74, ART. 3.) EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTE TIPO DE SEGURO, QUER PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A QUE SE REFEREM AS LEIS SUPERVENIENTES. (...)

Desta forma, mas urge a tutela do que continuar a citar a farta jurisprudência, que demonstra inquestionavelmente o ato ilícito da promovida.

E em virtude da intransigência da mesma, não restou alternativa à promovente senão recorrer a Vossa Excelência para que seja restabelecida a justiça.

DO PEDIDO:

1. A citação da promovida por carta Cartorária, de acordo com o disposto no art. 222 do CPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

2. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares;

3. A condenação da Promovida, para que pague a importância referente a 40 (quarenta) salários Mínimos, por invalidez permanente, devidamente corrigidos desde a [illegible] do sinistro, bem como com juros de mora a partir da citação.

4. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis.

Dá-se à causa o valor de R$ 15.200,00 (Quinze mil e ducentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

140

05

João Pessoa, 14 de Maio de 2007.

ALUISIO PAREDES JUNIOR

OAB/PB 10893

RODRIGO PAREDES MOREIRA

OAB/PB 11.429

FABIANO MENDES LYRA

OAB/PB 8.999

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344803700000035165952
Número do documento: 25052815344803700000035165952

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: ARNALDO FITIMNO DE LIMA, [illegible]

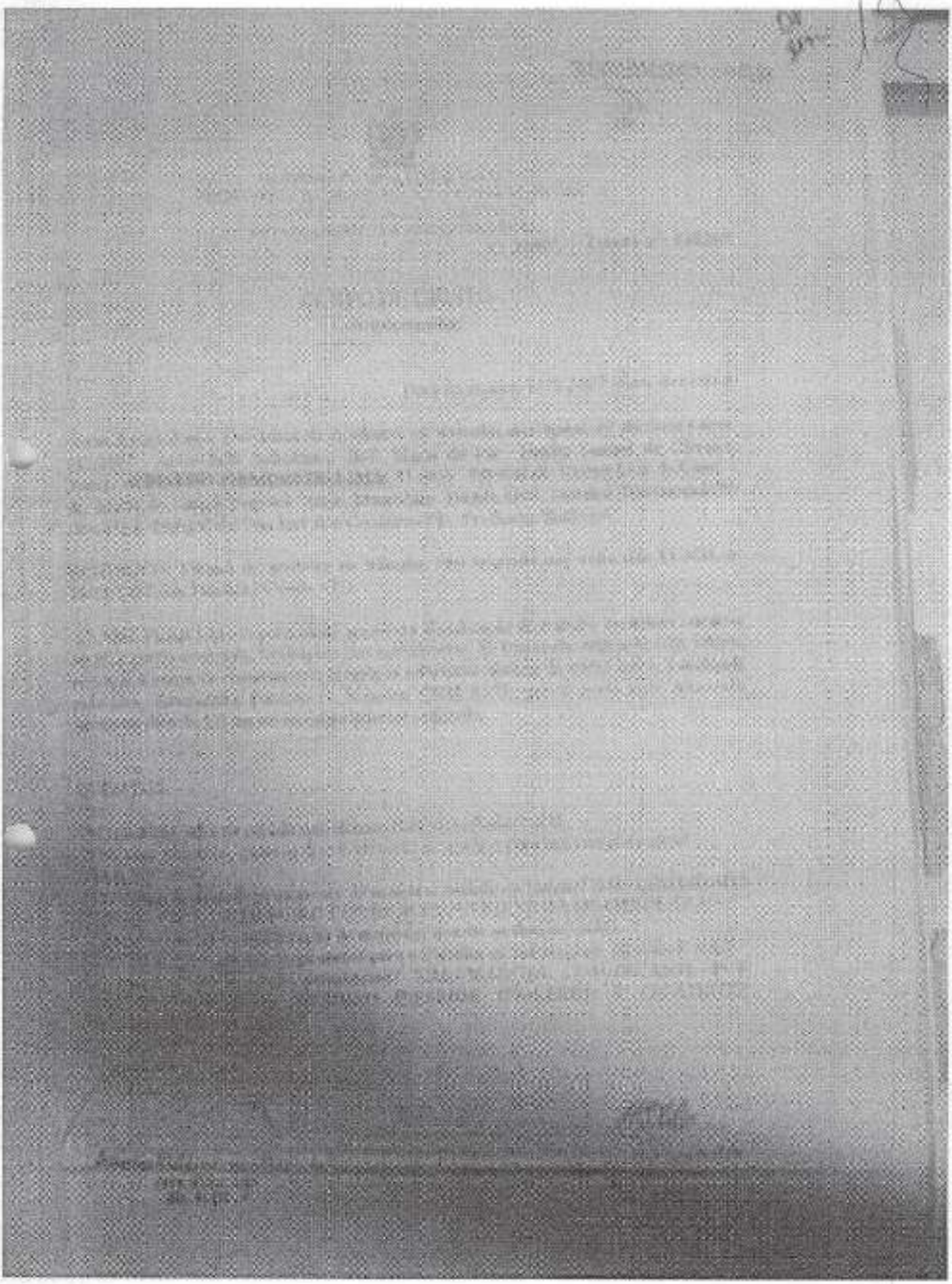
OUTORGADOS: FABIANO MENDES LYRA, BRASILEIRO, CASADO, [illegible]B/PB 03999, RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NA [illegible]B/PB 11.429 E ALUISIO PAREDES JUNIOR, OAB/PB 10693, TODOS COM ESCRITÓRIO SITO NA [illegible]A RODRIGUES CHAVES, 155, CENTRO, 1° ANDAR, SALA 05, NESTA CAPITAL, FONE 241-6199, ONDE [illegible]EBE INTIMAÇÕES.

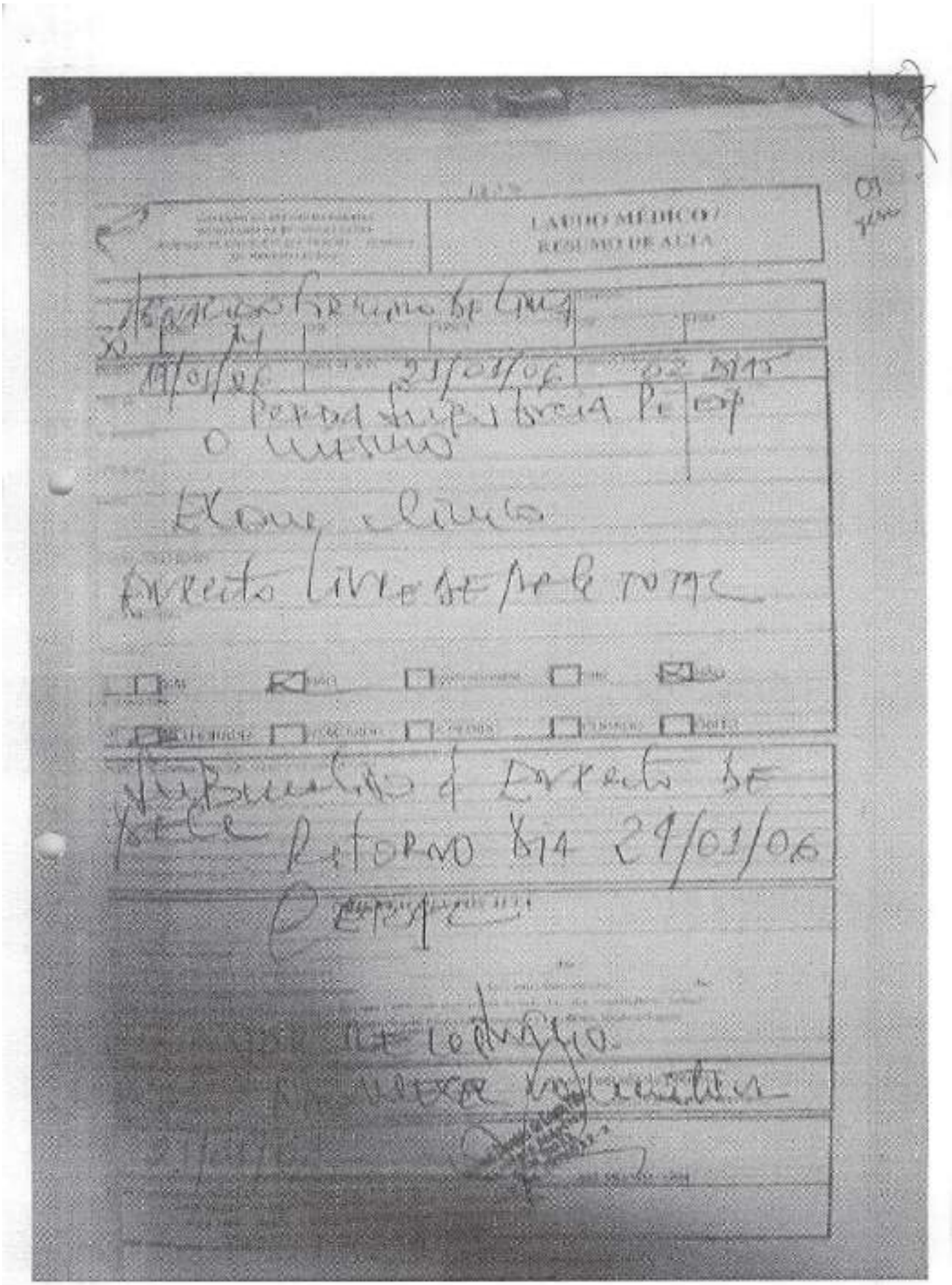
PODERES: A QUEM CONCEDE OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA", EM QUALQUER FORO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES COMPETENTES E [illegible]ONCEDER O OUTORGANTE NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO UMA E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO OS [illegible]SUPOSE LEGAIS, CONFERIDOS-LHES, AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA RETIRAR JUNTO AOS [illegible]RGÃOS COMPETENTES BOLETINS/CERTIDÕES DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE [illegible]RÂNSITO, ESPECIALMENTE JUNTO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CIPTRAN, DELEGACIAS [illegible]E ACIDENTE DE VEÍCULO OU A COMPETENTE PARA O CASO, IML/ROML ESTADUAL [illegible]ERTIDÕES DE REGISTRO DE ÓBITO OU OUTROS QUE POSSUIREM EM SEUS CADASTROS [illegible]OCORRÊNCIAS ATINENTES AO ÓBITO, BEM COMO AINDA, CONFESSAR, TRANSIGIR, DESISTIR, TIRA INQUIRIR AO [illegible]ESTEMUNHAS, ARROLAR, FIRMAR ACORDOS E COMPROMISSOS, RECEBER E DAR QUITAÇÕES, [illegible]ESTABELECER PRAZOS, PEDIDO DE INVENTARIANTE, IMPUGNAR CÁLCULOS E AVALIAÇÕES, AGINDO EM [illegible]UDICIO OU FORA DELE, ENFIM, PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO FIEL [illegible]ESEMPENHO DESTE MANDATO, SUBSTABELECENDO COM OU SEM [illegible]ESERVA DE PODERES, DANDO TUDO POR BOM, FIRME E VALIOSO O DESEMPENHO DESTE MANDATO.

JOÃO PESSOA, 02 DE [illegible] DE 2007

[illegible]

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344803700000035165952
Número do documento: 25052815344803700000035165952





LAUDO MÉDICO/
RESUMO DE ALTA

19/01/06 21/01/06 02 DIAS

Paciente [illegible] Pós-op
o mesmo

Exame clínico

Exercício livre de [illegible] normal

Prescrição de Exercício de [illegible]
Retorno dia 24/01/06

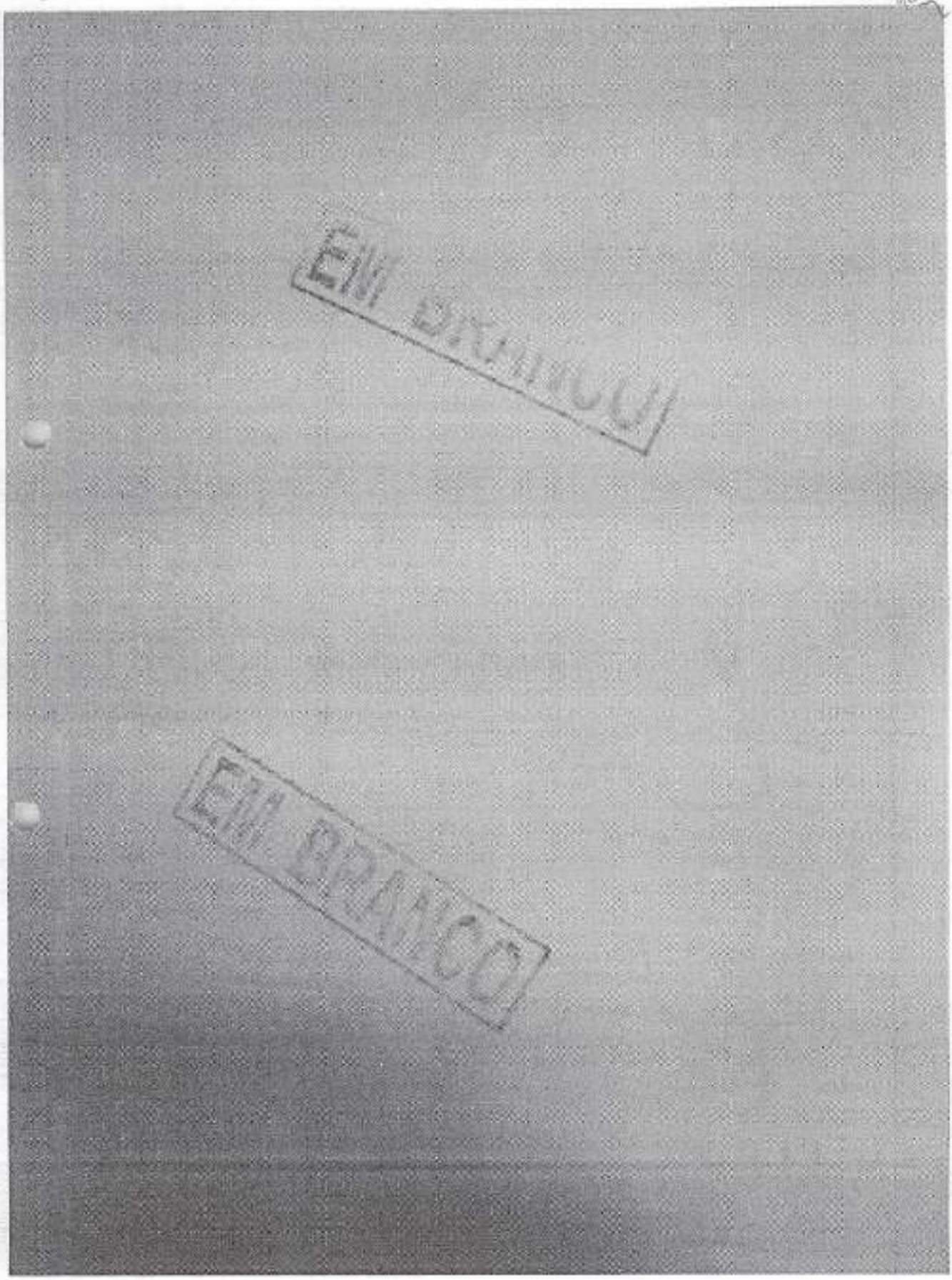
Exercício

Orientação

Alta

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344803700000035165952
Número do documento: 25052815344803700000035165952

153



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA MUNICIPAL DE CONDÉ

R. N. Sra da Conceição, n. 334, Centro, Conde-PB, fone: (083) 1298-1212

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Cartório Policial desta Delegacia de Polícia Civil do Município de Conde/PB, encontrei no Livro Tombo nº. 031/2004, o Inquérito Policial nº. 002/2006, com data do fato de 26-11-2005, com natureza do Inquérito por Portaria, baixada pelo(a) Bel.(a) CABIOLA MARIA OLIVEIRA COSTA, para apurar acidente de trânsito que vitimou com lesões de **natureza de fraturas expostas no pé, perna e tornozelo esquerdo** a(s) pessoa(s) de **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, brasileiro, natural de São José dos Cordeiros/PB, nascido no dia 22-04-1975, filho de Cicero Luis de Lima e de Matia do Carmo Ferreira, RG n. 3.760.469, 2ª Via - SSP/PB, residente na R. Projetada, S/N, Assentamento Dona Antonia, Conde-PB, o qual conduzia a motocicleta Honda Titan 125, de placa KIB-7767/PE, quando foi atingido pelo veículo GOL, de placa MNN-6590/PB, conduzido por Rafael Alves de Araújo, deste município do Conde-PB, tendo capotado o referido veículo, onde os mesmos foram encontrados já sem vida. À referida é verdade e dou fé. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

Conde, 09 de fevereiro de 2006.

TÉCNICA PERICIAL R. C. SOUZA
Polícia Civil
Mat. 165.287-5

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344803700000035165952
Número do documento: 25052815344803700000035165952

155

11 fls

2700449 16 OUT. 1959

ARNALDO FIRMINO DE LIMA

Cicero Luis de Lima
Maria do Carmo Ferreira

PARAIBA 22.04.1975

Cert. de Nasc. nº. 469- Flo.75.
Liv. A.01.

Fls 943148

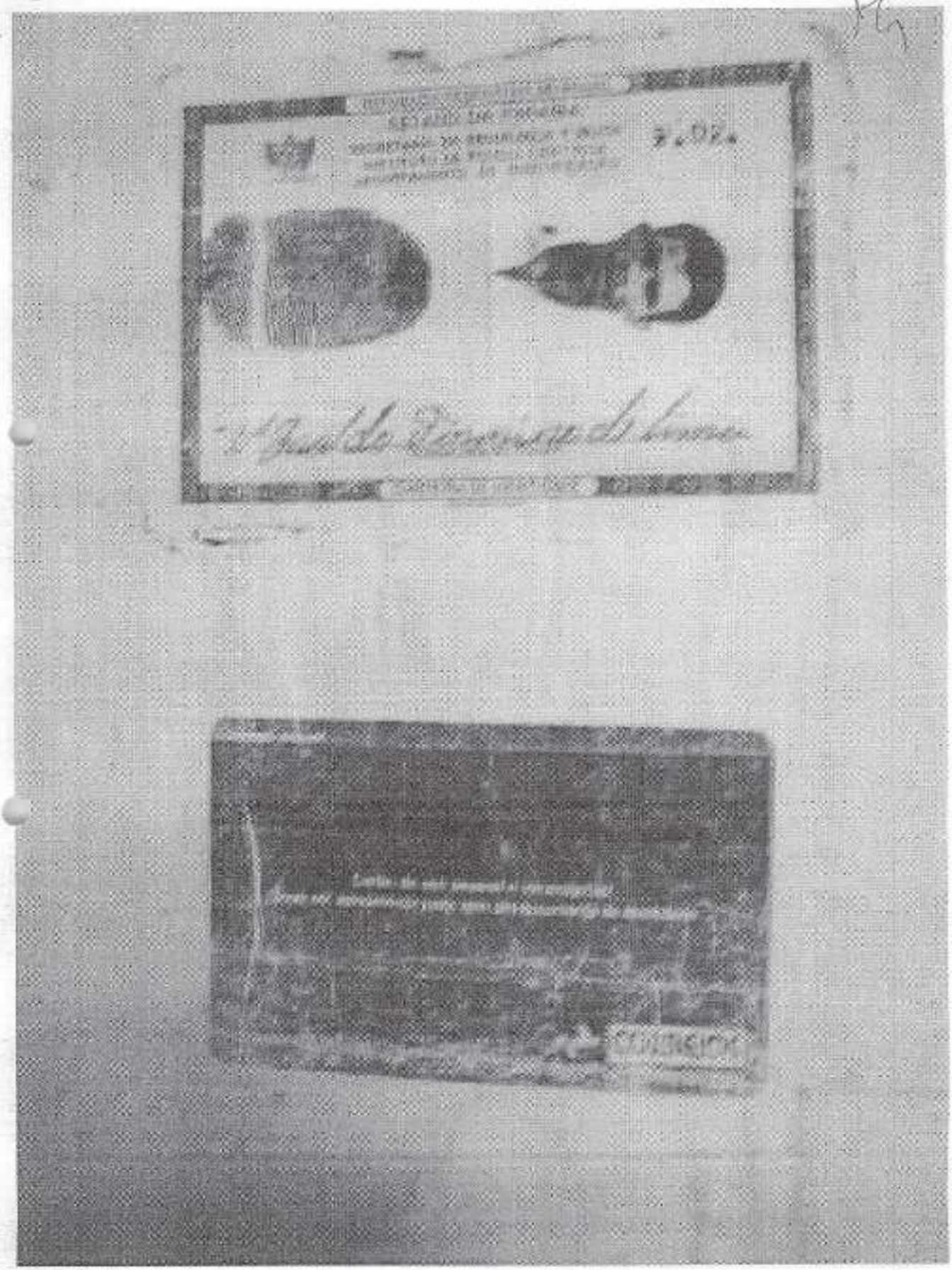


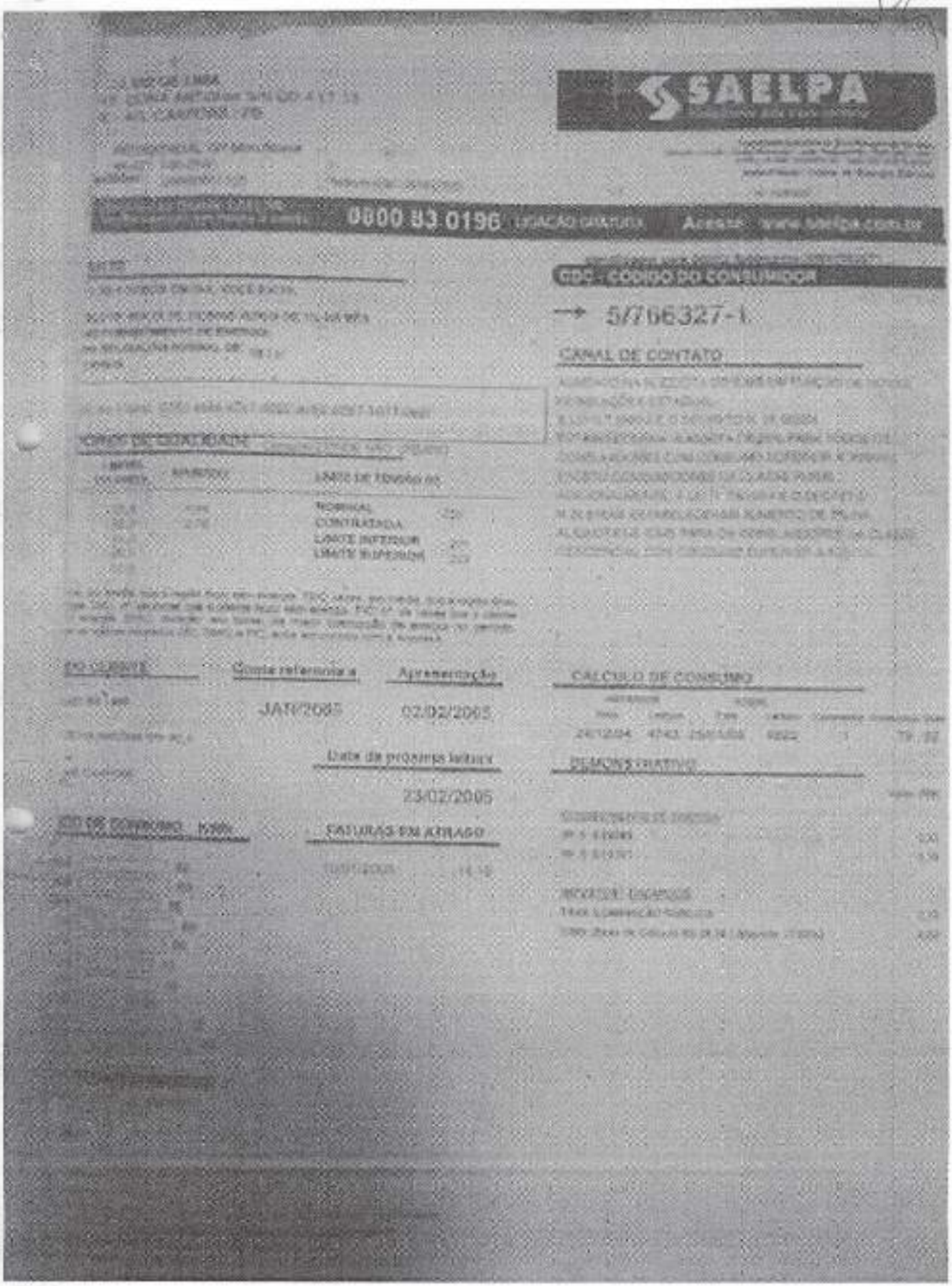
- AUTENTICAÇÃO -
CARTORIO DO REGISTRO CIVIL VIANA TERREIRA

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344803700000035165952
Número do documento: 25052815344803700000035165952

156




SAELPA
0800 83 0196
GDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
5/766327-1
CANAL DE CONTATO
Conta referente a
JAN/2005
Apresentação
02/02/2005
Data da próxima leitura
23/02/2005
CÁLCULO DE CONSUMO

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

João Pessoa, 07 de novembro de 2006

Ao Sr. Delegado

Encaminho ao presente para oficiando nos autos o Laudo de Exame Local, referente ao JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA, requisitado pelo DHL sob o nº [illegible], acostado a solicitação dos requisitos de fl. 06/2006, com a Guia de recolhimento.

Sem mais para o momento, apelo progressos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

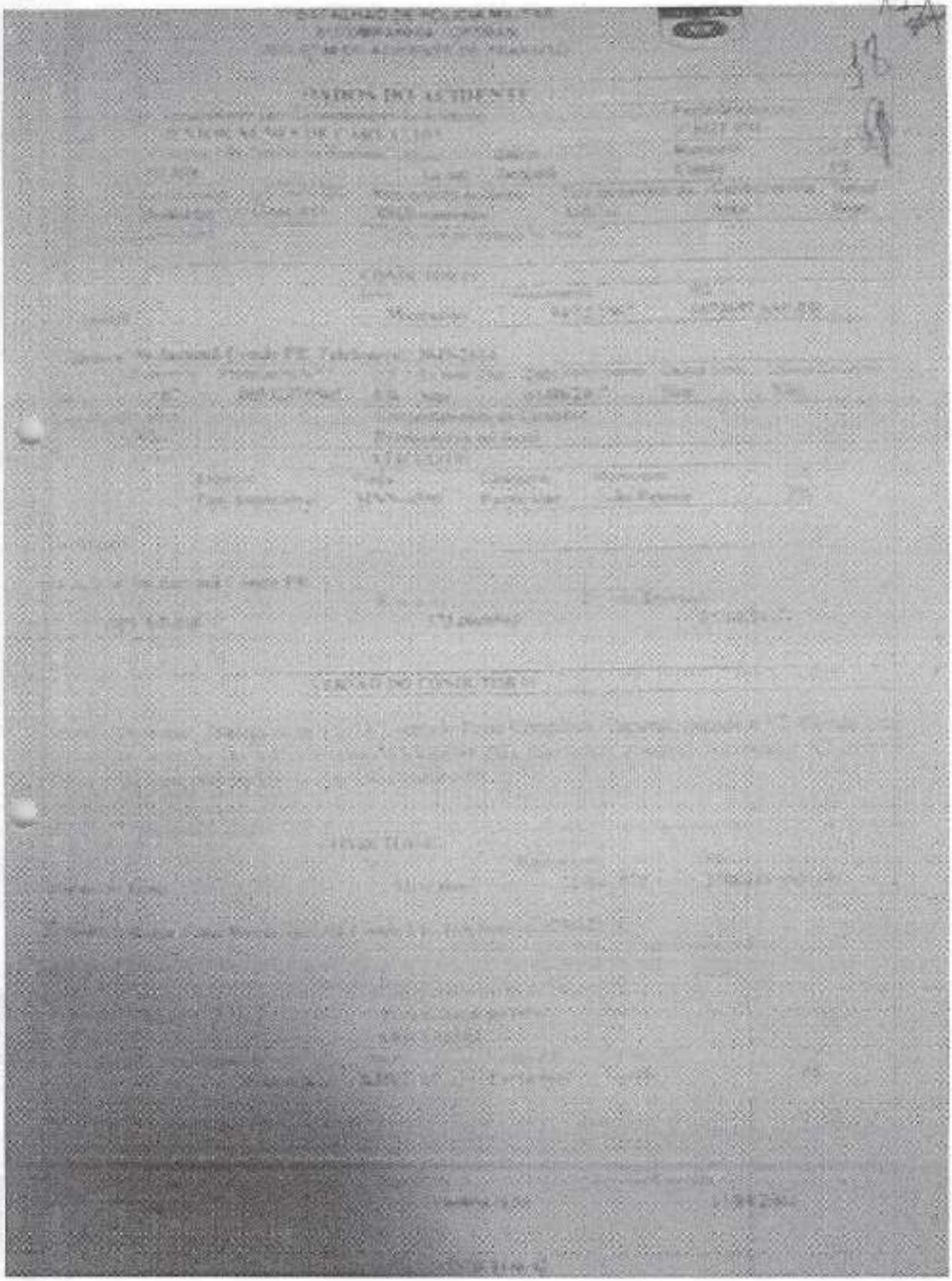
Dr. Gerardo Bento de Araújo
Médico do DML

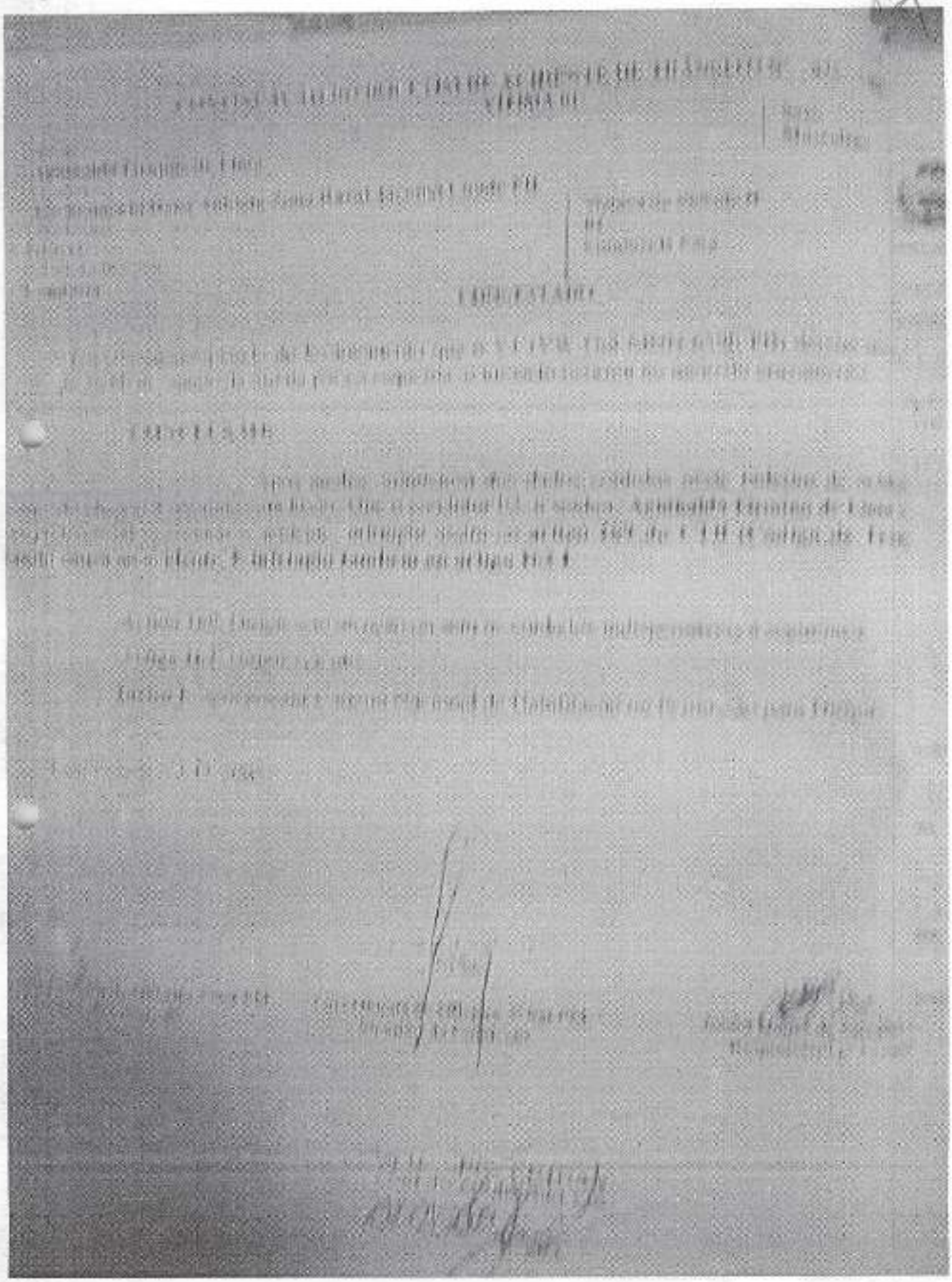
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:48
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344803700000035165952
Número do documento: 25052815344803700000035165952

159

LESÃO CORPORAL

QUESITOS





REQUERER HABILITAÇÃO

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL CHAMADO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4 26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:
00003151303 - 18/12/2017
NIRE: 33.3.0028479-6
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004
Hash: ECC51023-073D-4232-8033-7CC98430A9D8

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Representante legal da empresa

Local

Data

Nome:	
Assinatura:	
Telefone de contato:	
E-mail:	
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	24/01/2018
Data da 1ª entrada:	

00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDK4a56AFADE5ECF85FD5CF68740F233E496AFDABDE1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo.

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

(i) reeleição de Diretores Estatutários; e
(ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6979386FA48220CFDE4B56AFADE58CF8FF05CF68740F233E496AF0A8DE1F8E
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (iii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função especifica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028679-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD5974386FA48220CFD84B56AFADB5ECFBF9D5CF6B740F233E496AFDA80E19E8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presenta ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD697438CFA48120CFD64B56AFADE5ECFBFFD5CFE8740F233E496AFDA80E1F88
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela-digital, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00005149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974JB6FA48220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF8874CF233E636AFDA30E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13

PORTARIA Nº 705, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.323, de 10 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 4 do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.619788/2017-84, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da ALAN SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ n. 33.644.731/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

I - Aumento de capital social em R$ 400.169,00, elevando o para R$ 2.110.595,31, divididas em 179.266.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Determina que o período de R$ 183.145,00 do aumento de capital referido deverá ser integralizado até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 706, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.323, de 10 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.623603/2017-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 707, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.323, de 10 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pela Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.623616/2017-58, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 20 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Dorg n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017.", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com redação I e IV da art. 3º da Lei nº 8.933, de 20 de dezembro de 1994, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regimental da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 575, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 19 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 46;

Considerando que o inmetro foi credenciado por três vezes, consecutivas, o disposto no § 1º do art. 3º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, para avaliar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 18/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro nº 18, de 19 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 3º andar - Rio Comprido

CEP 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro nº 18/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro nº 18/2016 os Anexos E e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Inmetro nº 18/2016, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excetuam-se da determinação do caput os seguintes tanques de carga:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF.

§ 2º Para efeitos do contido nos tanques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores devem tanques de carga deverão enviar ao OCP anexado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação contendo os seguintes informações:

I - para os tanques de carga que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque: nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PF;

II - para os tanques de carga que após 15 de janeiro de 2018, se encontrem em processo de construção: nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PF."

Art. 5º A presente portaria aos registros ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 357, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, seção 01, página 49.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Inmetro nº 18/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria inicia a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 319, de 12 de setembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "a", do regulamento metrológico aprovado pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Os ajustes com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/03 e pela Portaria Inmetro nº 02/2004;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.268993/2017-17 e do Sistema Orgacon nº 692012, resolve:

Aprovar a família de modelos Prima 4908 de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Wesko Rossi.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna público, aos interessados da América, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pela Organização de Negociações Internacionais (ONINT), com o objetivo de coletar subsídios para definição de posicionamentos de governo brasileiro no âmbito da negociação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

2. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DECINT por meio da Primeira-Classe da Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

3. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro padrão, disponível na página desta Secretaria na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/comercio/SECEX/Normas/Nomenclatura/TEC_BK/Tratamento-administrativo.doc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7359 e 2027-7339 ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br.

4. Os esclarecimentos sobre a análise das propostas poderão ser realizados por meio do endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/index.php/component/content/article/comercio-exterior/84-perguntas-frequentes-sobre-a-nomenclatura-comum-do-mercosul.

5. Caso haja, posteriormente, acertos de notas realizados pelos técnicos em nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos cíclicos, ciclânicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	2	2917.20	Ácidos policarboxílicos cíclicos, ciclânicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	12
			2917.20.1	- Ésteres de ácidos policarboxílicos cíclicos	
			2917.20.19	Ciclohexanoato de dinicila	
			2917.20.19	Outros	
			2917.20.90	- Outros	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012018012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NUMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDC43A5EAFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDAE6E1FBB
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA
Pag. 6/13

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940
Num. 35738201 - Pág. 7

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D799CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

4896508

ARTIGO 8º– A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920829BB235403C7645C595
Arquivamento: 00002959603 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920829682354O3C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

4996510

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. L. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

15/19

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por **4 (quatro)** Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Serrardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

4996513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

4998514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8688392947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

4998515

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1° de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8688362947C618477D798CBA11812475AE9208298B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

de março de 1967.

4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635758S - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920829BB235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA,** brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA,** brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA,** brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA,** brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE,** brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA,** brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES,** brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES,** brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO,** brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ,** brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL — Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira — AD828690 088674

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (XD00005294533)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ de verdade.

Paulla Cristina A. D. Gaspar - Aut.

Conf. por: Serventia TJHFUNDOS Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paulla Cristina A. D. Gaspar
Escrevente

Selo de Fiscalização: ...

Consulte a validade deste selo em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,** RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato

SEGURADORA LÍDER - DPVAT - JURÍDICO

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL,** brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132

SEGURADORA LÍDER - DPVAT - JURÍDICO

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 01/07/2025 11:11:20
https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070111112000200000035791940
Número do documento: 25070111112000200000035791940

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Processo nº: 0000227-27.2006.8.15.0441
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações]
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
APELADO: AGNALDO FIRMINO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Itaú Seguros S/A** em face da **sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra**, que **julgou procedente o pedido formulado por Agnaldo Firmino de Lima na Ação de Cobrança, condenando a seguradora ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 70% do teto previsto na tabela própria para casos de invalidez ou debilidade permanente, com correção monetária e juros legais, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação**.

O recorrente aduz que a sentença merece reforma, inicialmente sob o argumento de ocorrência de **coisa julgada**, tendo em vista que o mesmo objeto da presente demanda já teria sido discutido e decidido no processo nº 200.2007.027.435-8,

tramitado perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, o qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor, com condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R$ 15.200,00.

Sustenta ainda a **carência da ação por ausência de interesse de agir**, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo à entidade gestora do seguro DPVAT, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240.

No mérito, alega que o laudo pericial reconhece apenas debilidade, e não invalidez permanente, de modo que o valor fixado na sentença excede os limites legais.

Argumenta que a indenização deveria observar o critério proporcional estabelecido na legislação específica e na tabela médica do Seguro DPVAT, apontando excesso na fixação de 70% da indenização máxima.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente **reforma da sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, por reconhecimento da coisa julgada ou por ausência de interesse de agir; subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de indenização, com adequação aos parâmetros legais e técnicos do seguro obrigatório**.

Em 09/09/2016, frente a instalação da comarca do Conde/PB autorizada pelo Tribunal de Justiça, o juízo de Alhandra declinou da competência e remeteu os autos ao juízo da comarca do Conde.

Em 14/08/2019, ato ordinatório determinando a digitalização do processo (id. 8950479 - Pág. 81).

A Procuradoria de Justiça, Id. 24746322, opinou pela intimação do apelado para informar se de fato, aforou outra ação com os mesmos pedidos e causa de pedir (relativamente ao acidente narrado) e se recebeu a indenização devida, oportunizando-lhe realizar o pedido de desistência da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, além de ser-lhe aplicada multa por litigância de má-fé, assim como, pela conversão do julgamento em diligência (art.938, §§ 3º e 4º do CPC), no sentido de intimar o(a) apelante a fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

As diligências foram determinadas reiteradamente.

Agnaldo Firmino de Lima peticiona id. 27465806, requerendo a desistência do recurso.

Esta relatoria homologa o pedido de desistência, declarando prejudicado o recurso. (id.28024145).

Certidão de trânsito em julgado (id.28667937).

Itau Seguros S.A peticiona requerendo que seja o feito remetido novamente ao juízo ad quem para apreciação do chamamento do feito à ordem a fim de tornar sem efeito a decisão 28024145 e determinar o prosseguimento do feito com julgamento da apelação interposta pelo réu, ora apelante, conforme ID 24404814.

Autos remetidos à instância recursal. (id. 29047112).

Esta Relatoria tornou sem efeito a decisão id. 28024145 que homologou a desistência, declarando prejudicado o recurso, além de ter determinado à escrivania que retificasse a autuação processual, eis que encontrava-se equivocada, invertendo os polos, eis que ITAU SEGUROS S/A é o apelante e AGNALDO FIRMINO DE LIMA, recorrido.

Intimado o ITAU SEGUROS S/A para fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

ITAU SEGUROS S/A traz cópias dos autos 200.2007.02.435-8 conforme documento id 32169577 - Pág. 1 a 18; id. 32169578 - Pág. 1 a18.

Instada a se manifestar (id. 32681977), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo o decisum vergastado em todos os seus termos, considerando que o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que documento ilegível acostado aos autos é tido por inexistente, de modo que não se pode extrair do suposto processo alegado pelo banco que fora paga indenização pelos mesmos fatos ao apelado, cabendo destacar ainda que sequer há comprovação de que fora efetivamente paga a suposta condenação.

As partes foram intimadas para conhecimento do parecer ministerial, além de o Itaú ter sido novamente intimado para fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

O Itaú Seguros requer a dilação do prazo originalmente fixado para apresentação da documentação, a fim de viabilizar as providências administrativas indispensáveis para a obtenção da cópia do feito em questão, além do

requerimento de expedição de ofício à Vara de origem para que informe se houve o recebimento da petição inicial no processo de nº 200.2007.027.435-8, quais foram as partes envolvidas, qual a matéria discutida e se há identidade de causa de pedir ou de pedido com a presente ação, fornecendo as cópias necessárias, bem como quaisquer informações que entender pertinentes à ratificação da coisa julgada alegada.

É o relatório.

Peço dia para julgamento em pauta virtual.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão
Relatora

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Presidência da 1ª Câmara Cível

PROCESSO: 0000227-27.2006.8.15.0441

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ITAU SEGUROS S/A

APELADO: AGNALDO FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta virtual para julgamento.

João Pessoa, data eletrônica.

Desembargador ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Presidente da 1ª Câmara Cível

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 24ª Sessão Ordinária - Virtual da 1ª Câmara Cível a realizar-se de 28/07/2025 às 14:00 até 06/08/2025.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 24ª Sessão Ordinária - Virtual da 1ª Câmara Cível a realizar-se de 28/07/2025 às 14:00 até 06/08/2025.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes do(a) 1ª Câmara Cível, apreciando o Processo nº **0000227-27.2006.8.15.0441**, da 24ª Sessão Ordinária - Virtual, decidiram **o mérito**:

Negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Presidiu a Sessão: Exmo. Des. Onaldo Rocha De Queiroga

Participaram do julgamento:

Relatora: Exma. Desa. Maria De Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão
Vogais:

- Exmo. Des. Onaldo Rocha De Queiroga
- Exmo. Des. Francisco Seraphico Ferraz Da Nobrega Filho

Acompanhou como representante do Ministério Público: Exmo. Procurador Socrates Da Costa Agra

João Pessoa, 7 de agosto de 2025.

DOCUMENTO AUTOASSINADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

---

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000227-27.2006.8.15.0441.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Apelante(s): Itaú Seguros S/A.

Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477.

Apelado(s): Agnaldo Firmino de Lima.

Advogado(s): Wamberto Balbino Sales – OAB/PB 6.846.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Itaú Seguros S/A contra sentença que julgou procedente pedido em Ação de Cobrança, condenando a seguradora ao pagamento de indenização securitária de R$ 21.250,00, correspondente a 70% do valor previsto na tabela própria do seguro DPVAT, acrescido de correção monetária, juros legais, custas e honorários advocatícios. O apelante alega ocorrência de coisa julgada com base em decisão anterior no processo nº 200.2007.027.435-8 e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo prévio. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor fixado. Após diligências para produção de prova documental, o recurso foi conhecido e julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio; (ii) estabelecer se incide a coisa julgada em virtude de decisão anterior sobre o mesmo fato; (iii) verificar a legalidade do percentual de 70% fixado a título de indenização securitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de contestação com impugnação de mérito pela seguradora caracteriza resistência à pretensão do autor, configurando interesse de agir, ainda que ausente requerimento administrativo prévio, nos termos da jurisprudência consolidada no RE 631.240 do STF.

4. A alegação de coisa julgada não se comprova, pois os documentos apresentados pela seguradora relativos ao processo nº 200.2007.027.435-8 são ilegíveis, inviabilizando a verificação de identidade de partes, pedido e causa de pedir, como exige o art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC.

5. Documentos ilegíveis são considerados inexistentes para fins de instrução processual, conforme entendimento reiterado do STJ e de Tribunais Estaduais, o que impede o reconhecimento de fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus incumbia ao réu apelante nos termos do art. 373, II, do CPC.

6. Não há comprovação de excesso na fixação da indenização em 70% do valor máximo previsto na tabela do DPVAT, tampouco demonstração técnica que justifique modificação do percentual fixado pela sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A apresentação de contestação com resistência de mérito pela seguradora afasta a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo prévio.

Documentos ilegíveis juntados aos autos são considerados inexistentes, inviabilizando o reconhecimento de coisa julgada ou de fato impeditivo do direito do autor.

O ônus da prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor incumbe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC/2015, arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º; 373, II; 485, V; 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 631.240, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.09.2014; STF, RE nº 824.712, rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, AgInt no AREsp nº 2491418/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 03.06.2024; TJ-SP, ApCiv nº 1000212-30.2021.8.26.0014, rel. Des. Maurício Fiorito, j. 12.06.2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Itaú Seguros S/A** em face da **sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra**, que **julgou procedente o pedido formulado por Agnaldo Firmino de Lima na Ação de Cobrança, condenando a seguradora ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 70% do teto previsto na tabela própria para casos de invalidez ou debilidade permanente, com correção monetária e juros legais, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação**.

O recorrente aduz que a sentença merece reforma, inicialmente sob o argumento de ocorrência de **coisa julgada**, tendo em vista que o mesmo objeto da presente demanda já teria sido discutido e decidido no processo nº 200.2007.027.435-8, tramitado perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, o qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor, com condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R$ 15.200,00.

Sustenta ainda a **carência da ação por ausência de interesse de agir**, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo à entidade gestora do seguro DPVAT, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240.

No mérito, alega que o laudo pericial reconhece apenas debilidade, e não invalidez permanente, de modo que o valor fixado na sentença excede os limites legais.

Argumenta que a indenização deveria observar o critério proporcional estabelecido na legislação específica e na tabela médica do Seguro DPVAT, apontando excesso na fixação de 70% da indenização máxima.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente **reforma da sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, por reconhecimento da coisa julgada ou por ausência de interesse de agir; subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de indenização, com adequação aos parâmetros legais e técnicos do seguro obrigatório**.

Em 09/09/2016, frente a instalação da comarca do Conde/PB autorizada pelo Tribunal de Justiça, o juízo de Alhandra declinou da competência e remeteu os autos ao juízo da comarca do Conde.

Em 14/08/2019, ato ordinatório determinando a digitalização do processo (id. 8950479 - Pág. 81).

A Procuradoria de Justiça, Id. 24746322, opinou pela intimação do apelado para informar se de fato, aforou outra ação com os mesmos pedidos e causa de pedir (relativamente ao acidente narrado) e se recebeu a indenização devida, oportunizando-lhe realizar o pedido de desistência da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, além de ser-lhe aplicada multa por litigância de má-fé, assim como, pela conversão do julgamento em diligência (art.938,

§§ 3º e 4º do CPC), no sentido de intimar o(a) apelante a fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

As diligências foram determinadas reiteradamente.

Agnaldo Firmino de Lima peticiona id. 27465806, requerendo a desistência do recurso.

Esta relatoria homologa o pedido de desistência, declarando prejudicado o recurso. (id.28024145).

Certidão de trânsito em julgado (id.28667937).

Itau Seguros S.A peticiona requerendo que seja o feito remetido novamente ao juízo ad quem para apreciação do chamamento do feito à ordem a fim de tornar sem efeito a decisão 28024145 e determinar o prosseguimento do feito com julgamento da apelação interposta pelo réu, ora apelante, conforme ID 24404814.

Autos remetidos à instância recursal. (id. 29047112).

Esta Relatoria tornou sem efeito a decisão id. 28024145 que homologou a desistência, declarando prejudicado o recurso, além de ter determinado à escrivania que retificasse a autuação processual, eis que encontrava-se equivocada, invertendo os polos, eis que ITAU SEGUROS S/A é o apelante e AGNALDO FIRMINO DE LIMA, recorrido.

Intimado o ITAU SEGUROS S/A para fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

ITAU SEGUROS S/A traz cópias dos autos 200.2007.02.435-8 conforme documento id 32169577 - Pág. 1 a 18; id. 32169578 - Pág. 1 a18.

Instada a se manifestar (id. 32681977), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo o decisum vergastado em todos os seus termos, considerando que o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que documento ilegível acostado aos autos é tido por inexistente, de modo que não se pode extrair do suposto processo alegado pelo banco que fora paga indenização pelos mesmos fatos ao apelado, cabendo destacar ainda que sequer há comprovação de que fora efetivamente paga a suposta condenação.

As partes foram intimadas para conhecimento do parecer ministerial, além de o Itaú ter sido novamente intimado para fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

O Itaú Seguros requer a dilação do prazo originalmente fixado para apresentação da documentação, a fim de viabilizar as providências administrativas indispensáveis para a obtenção da cópia do feito em questão, além do requerimento de expedição de ofício à Vara de origem para que informe se houve o recebimento da petição inicial no processo de nº 200.2007.027.435-8, quais foram as partes envolvidas, qual a matéria discutida e se há identidade de causa de pedir ou de pedido com a presente ação, fornecendo as cópias necessárias, bem como quaisquer informações que entender pertinentes à ratificação da coisa julgada alegada.

VOTO

O recurso de apelação deve ser desprovido.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto à falta de interesse de agir, ante a ausência do requerimento administrativo, tal preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista, apresentação de contestação por parte da Seguradora promovida, caracterizando, portanto a pretensão resistida.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que a seguradora apelada manifesta expressamente a sua oposição quanto ao direito postulado pelo recorrente, restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não

acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Sedimentando o entendimento já firmado no julgado acima, vejamos a recente decisão proferida pelo STF, da lavra da Ministra Carmen Lúcia nos autos do RE 824.712:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE

> ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Isso posto, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir.

No que se refere à **coisa julgada**, a seguradora recorrente alega que o objeto da presente demanda já foi julgado anteriormente no processo nº 200.2007.027.435-8, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB. Naquela ação, o pedido do autor foi julgado procedente, com condenação da seguradora ao pagamento de R$15.200,00, acrescido de honorários de sucumbência.

Alega que, por haver identidade de partes, causa de pedir e pedido, está configurada a **coisa julgada material,** matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme jurisprudência do STJ e do TJ-RS citadas nas razões recursais. Pugna, portanto, pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC.

O Código de Processo Civil assim determina :

> *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando :*
>
> *(...)*
>
> *V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**;*

A doutrina pátria ensina que os pressupostos processuais costumam ser classificados em: a) **pressupostos de existência (ou de constituição válida)**, que são os requisitos para que a relação processual se constitua validamente; b) **pressupostos de desenvolvimento,** que são aqueles a serem atendidos depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva.

Os primeiros **(de constituição válida)** podem ser objetivos ou subjetivos: os **subjetivos** relacionam-se com os sujeitos do processo, compreendendo a competência do Juiz para a causa, a capacidade civil das partes e a sua representação por advogado. Já os **objetivos** dizem respeito à forma procedimental e com a ausência de fatos impeditivos à regular constituição do processo, os quais, segundo a doutrina, compreendem p.ex., a observância da forma processual adequada à pretensão (artigo 2º, *in fine*, CPC) e a inexistência de litispendência, coisa julgada, compromisso, ou de inépcia da petição inicial (artigo 485, incisos V e VII, CPC).

Dispõe o art. 337, § § 1º, 2º e 4º do CPC/2015:

> Art. 337. (...)
>
> **§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**
>
> § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
>
> §3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
>
> **§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado**

De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova restou assim distribuído:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

> "(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas."

Ademais, é cediço que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 333 do CPC, e como assim não o fez, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Sobre o ônus probatório, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

> "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não inexistente." (THEORORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388)"

Ainda acerca da matéria, ensina o ilustre processualista:

> "Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."

Na hipótese, a parte demandada não cuidou de demonstrar os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do previsto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que, intimado para apresentar o processo judicial nº 200.2007.027.435-8, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB, trouxe aos autos cópias ilegíveis.

Destaco o parecer ministerial id.32681977 que opinando pelo desprovimento do recurso, a fim de manter o decisum vergastado em todos os seus termos, considera o entendimento jurisprudencial pátrio, no sentido de que **documento ilegível acostado aos autos é tido por inexistente,** de modo que não se pode extrair do suposto processo alegado pelo banco que fora paga indenização pelos mesmos fatos ao apelado, cabendo destacar ainda que sequer há comprovação de que fora efetivamente paga a suposta condenação.

Destaco entendimento jurisprudencial neste sentido :

> APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – MULTA DO PROCON – Sentença de improcedência por ausência de comprovação – Documento apresentado de forma ilegível – Possibilitada a regularização em duas oportunidades, o embargante apresentou novamente os documentos ilegíveis e, posteriormente, não atendeu ao comando judicial – **Jurisprudência do C. STJ que considera inexistente os documentos ilegíveis –** Descumprimento do disposto do artigo 434 do CPC – Provas imprescindíveis para o deslinde do feito – Ausência de comprovação dos fatos alegados – Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC - Não comprovados os fatos constitutivos de seu alegado direito – Sentença mantida – Recurso de apelação improvido.(TJ-SP - Apelação Cível: 1000212-30.2021 .8.26.0014 São Paulo, Relator.: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 12/06/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/06/2024).

> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO

> AJUIZAMENTO DA DEMANDA.\n1. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entendidos como aqueles sem os quais resta impossibilitado o julgamento do mérito da demanda. 2 . Versando os embargos opostos pelo executado acerca de suposta falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato objeto da execução, imprescindível ao seu julgamento a juntada de cópia do referido pacto, sob pena de inépcia da petição inicial.\n3. **A apresentação de documento ilegível, segundo jurisprudência consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, equivale a sua não apresentação**. APELAÇÃO DESPROVIDA .(TJ-RS - AC: 50034472720208210008 RS, Relator.: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 19/08/2021, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)

Segundo pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui ônus do recorrente possibilitar o devido exame da controvérsia, por meio de petição que permita a adequada compreensão dos argumentos apresentados, mormente quando transmita de forma eletrônica.

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 187/STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ .1.1. Intimada a recolher em dobro as custas recursais, a parte não juntou documento hábil a provar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1 .007, § 4º, do CPC/2015.1.2. "Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada ." (AgInt no AREsp n. 2.380.168/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023) . 2. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2491418 SP 2023/0351806-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM PRAZO . DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 . Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada. Precedentes. 2. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, o que não é a situação dos autos . 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2558214 RS 2024/0029961-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA ILEGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA PARTE . 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2 . A transmissão da peça recursal de forma incompleta ou ilegível inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido . (STJ - AgInt no AREsp: 2443542 BA 2023/0276297-5, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2024).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, em harmonia com o parecer ministerial, majorando o percentual imposto a título de honorários advocatícios em 5%, com base no artigo 85, §11 do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão: Exmo. Des. Onaldo Rocha De Queiroga

Participaram do julgamento:

Relatora: Exma. Desa. Maria De Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Vogais:

Exmo. Des. Onaldo Rocha De Queiroga

Exmo. Des. Francisco Seraphico Ferraz Da Nobrega Filho

Acompanhou como representante do Ministério Público: Exmo. Procurador Socrates Da Costa Agra

João Pessoa, 7 de agosto de 2025.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

G2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

---

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000227-27.2006.8.15.0441.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Apelante(s): Itaú Seguros S/A.

Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477.

Apelado(s): Agnaldo Firmino de Lima.

Advogado(s): Wamberto Balbino Sales – OAB/PB 6.846.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Itaú Seguros S/A contra sentença que julgou procedente pedido em Ação de Cobrança, condenando a seguradora ao pagamento de indenização securitária de R$ 21.250,00, correspondente a 70% do valor previsto na tabela própria do seguro DPVAT, acrescido de correção monetária, juros legais, custas e honorários advocatícios. O apelante alega ocorrência de coisa julgada com base em decisão anterior no processo nº 200.2007.027.435-8 e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo prévio. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor fixado. Após diligências para produção de prova documental, o recurso foi conhecido e julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio; (ii) estabelecer se incide a

coisa julgada em virtude de decisão anterior sobre o mesmo fato; (iii) verificar a legalidade do percentual de 70% fixado a título de indenização securitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de contestação com impugnação de mérito pela seguradora caracteriza resistência à pretensão do autor, configurando interesse de agir, ainda que ausente requerimento administrativo prévio, nos termos da jurisprudência consolidada no RE 631.240 do STF.

4. A alegação de coisa julgada não se comprova, pois os documentos apresentados pela seguradora relativos ao processo nº 200.2007.027.435-8 são ilegíveis, inviabilizando a verificação de identidade de partes, pedido e causa de pedir, como exige o art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC.

5. Documentos ilegíveis são considerados inexistentes para fins de instrução processual, conforme entendimento reiterado do STJ e de Tribunais Estaduais, o que impede o reconhecimento de fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus incumbia ao réu apelante nos termos do art. 373, II, do CPC.

6. Não há comprovação de excesso na fixação da indenização em 70% do valor máximo previsto na tabela do DPVAT, tampouco demonstração técnica que justifique modificação do percentual fixado pela sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A apresentação de contestação com resistência de mérito pela seguradora afasta a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo prévio.

Documentos ilegíveis juntados aos autos são considerados inexistentes, inviabilizando o reconhecimento de coisa julgada ou de fato impeditivo do direito do autor.

O ônus da prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor incumbe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC/2015, arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º; 373, II; 485, V; 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 631.240, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.09.2014; STF, RE nº 824.712, rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, AgInt no AREsp nº 2491418/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 03.06.2024; TJ-SP, ApCiv nº 1000212-30.2021.8.26.0014, rel. Des. Maurício Fiorito, j. 12.06.2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Itaú Seguros S/A** em face da **sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra**, que **julgou procedente o pedido formulado por Agnaldo Firmino de Lima na Ação de Cobrança, condenando a seguradora ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 70% do teto previsto na tabela própria para casos de invalidez ou debilidade permanente, com correção monetária e juros legais, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação**.

O recorrente aduz que a sentença merece reforma, inicialmente sob o argumento de ocorrência de **coisa julgada**, tendo em vista que o mesmo objeto da presente demanda já teria sido discutido e decidido no processo nº 200.2007.027.435-8, tramitado perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, o qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor, com condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R$ 15.200,00.

Sustenta ainda a **carência da ação por ausência de interesse de agir**, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo à entidade gestora do seguro DPVAT, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240.

No mérito, alega que o laudo pericial reconhece apenas debilidade, e não invalidez permanente, de modo que o valor fixado na sentença excede os limites legais.

Argumenta que a indenização deveria observar o critério proporcional estabelecido na legislação específica e na tabela médica do Seguro DPVAT, apontando excesso na fixação de 70% da indenização máxima.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente **reforma da sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, por reconhecimento da coisa julgada ou por ausência de interesse de agir; subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de indenização, com adequação aos parâmetros legais e técnicos do seguro obrigatório**.

Em 09/09/2016, frente a instalação da comarca do Conde/PB autorizada pelo Tribunal de Justiça, o juízo de Alhandra declinou da competência e remeteu os autos ao juízo da comarca do Conde.

Em 14/08/2019, ato ordinatório determinando a digitalização do processo (id. 8950479 - Pág. 81).

A Procuradoria de Justiça, Id. 24746322, opinou pela intimação do apelado para informar se de fato, aforou outra ação com os mesmos pedidos e causa de pedir (relativamente ao acidente narrado) e se recebeu a indenização devida, oportunizando-lhe realizar o pedido de desistência da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, além de ser-lhe aplicada multa por litigância de má-fé, assim como, pela conversão do julgamento em diligência (art.938, §§ 3º e 4º do CPC), no sentido de intimar o(a) apelante a fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

As diligências foram determinadas reiteradamente.

Agnaldo Firmino de Lima peticiona id. 27465806, requerendo a desistência do recurso.

Esta relatoria homologa o pedido de desistência, declarando prejudicado o recurso. (id.28024145).

Certidão de trânsito em julgado (id.28667937).

Itau Seguros S.A peticiona requerendo que seja o feito remetido novamente ao juízo ad quem para apreciação do chamamento do feito à ordem a fim de tornar sem efeito a decisão 28024145 e determinar o prosseguimento do feito com julgamento da apelação interposta pelo réu, ora apelante, conforme ID 24404814.

Autos remetidos à instância recursal. (id. 29047112).

Esta Relatoria tornou sem efeito a decisão id. 28024145 que homologou a desistência, declarando prejudicado o recurso, além de ter determinado à escrivania que retificasse a autuação processual, eis que encontrava-se equivocada, invertendo os polos, eis que ITAU SEGUROS S/A é o apelante e AGNALDO FIRMINO DE LIMA, recorrido.

Intimado o ITAU SEGUROS S/A para fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

ITAU SEGUROS S/A traz cópias dos autos 200.2007.02.435-8 conforme documento id 32169577 - Pág. 1 a 18; id. 32169578 - Pág. 1 a18.

Instada a se manifestar (id. 32681977), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo o decisum vergastado em todos os seus termos, considerando que o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que documento ilegível acostado aos autos é tido por inexistente, de modo que não se pode extrair do suposto processo alegado pelo banco que fora paga indenização pelos mesmos fatos ao apelado, cabendo destacar ainda que sequer há comprovação de que fora efetivamente paga a suposta condenação.

As partes foram intimadas para conhecimento do parecer ministerial, além de o Itaú ter sido novamente intimado para fazer juntada de documentos legíveis referentes ao processo nº 200.2007.02.435-8, tendo em vista que serão necessários para a correta análise da lide, notadamente a petição inicial, sentença, acórdão e comprovante de pagamento.

O Itaú Seguros requer a dilação do prazo originalmente fixado para apresentação da documentação, a fim de viabilizar as providências administrativas indispensáveis para a obtenção da cópia do feito em questão, além do requerimento de expedição de ofício à Vara de origem para que informe se houve o recebimento da petição inicial no processo de nº 200.2007.027.435-8, quais foram as partes envolvidas, qual a matéria discutida e se há identidade de causa de pedir ou de pedido com a presente ação, fornecendo as cópias necessárias, bem como quaisquer informações que entender pertinentes à ratificação da coisa julgada alegada.

VOTO

O recurso de apelação deve ser desprovido.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto à falta de interesse de agir, ante a ausência do requerimento administrativo, tal preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista, apresentação de contestação por parte da Seguradora promovida, caracterizando, portanto a pretensão resistida.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que a seguradora apelada manifesta expressamente a sua oposição quanto ao direito postulado pelo recorrente, restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º,

XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Sedimentando o entendimento já firmado no julgado acima, vejamos a recente decisão proferida pelo STF, da lavra da Ministra Carmen Lúcia nos autos do RE 824.712:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Isso posto, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir.

No que se refere à **coisa julgada**, a seguradora recorrente alega que o objeto da presente demanda já foi julgado anteriormente no processo nº 200.2007.027.435-8, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB. Naquela ação, o pedido do autor foi julgado procedente, com condenação da seguradora ao pagamento de R$15.200,00, acrescido de honorários de sucumbência.

Alega que, por haver identidade de partes, causa de pedir e pedido, está configurada a **coisa julgada material,** matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme jurisprudência do STJ e do TJ-RS citadas nas razões recursais. Pugna, portanto, pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC.

O Código de Processo Civil assim determina :

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando :

(...)

*V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**;*

A doutrina pátria ensina que os pressupostos processuais costumam ser classificados em: a) **pressupostos de existência (ou de constituição válida)**, que são os requisitos para que a relação processual se constitua validamente; b) **pressupostos de desenvolvimento,** que são aqueles a serem atendidos depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva.

Os primeiros **(de constituição válida)** podem ser objetivos ou subjetivos: os **subjetivos** relacionam-se com os sujeitos do processo, compreendendo a competência do Juiz para a causa, a capacidade civil das partes e a sua representação por advogado. Já os **objetivos** dizem respeito à forma procedimental e com a ausência de fatos impeditivos à regular constituição do processo, os quais, segundo a doutrina, compreendem p.ex., a observância da forma processual adequada à pretensão (artigo 2º, *in fine*, CPC) e a inexistência de litispendência, coisa julgada, compromisso, ou de inépcia da petição inicial (artigo 485, incisos V e VII, CPC).

Dispõe o art. 337, § § 1º, 2º e 4º do CPC/2015:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado

De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova restou assim distribuído:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

> "(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas."

Ademais, é cediço que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 333 do CPC, e como assim não o fez, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Sobre o ônus probatório, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

> "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não inexistente." (THEORORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388)"

Ainda acerca da matéria, ensina o ilustre processualista:

> "Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."

Na hipótese, a parte demandada não cuidou de demonstrar os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do previsto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que, intimado para apresentar o processo judicial nº 200.2007.027.435-8, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB, trouxe aos autos cópias ilegíveis.

Destaco o parecer ministerial id.32681977 que opinando pelo desprovimento do recurso, a fim de manter o decisum vergastado em todos os seus termos, considera o entendimento jurisprudencial pátrio, no sentido de que **documento ilegível acostado aos autos é tido por inexistente,** de modo que não se pode extrair do suposto processo alegado pelo banco que fora paga indenização pelos mesmos fatos ao apelado, cabendo destacar ainda que sequer há comprovação de que fora efetivamente paga a suposta condenação.

Destaco entendimento jurisprudencial neste sentido :

> APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – MULTA DO PROCON – Sentença de improcedência por ausência de comprovação – Documento apresentado de forma ilegível – Possibilitada a regularização em duas oportunidades, o embargante apresentou novamente os documentos ilegíveis e, posteriormente, não atendeu ao comando judicial – **Jurisprudência do C. STJ que considera inexistente os**

documentos ilegíveis – Descumprimento do disposto do artigo 434 do CPC – Provas imprescindíveis para o deslinde do feito – Ausência de comprovação dos fatos alegados – Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC - Não comprovados os fatos constitutivos de seu alegado direito – Sentença mantida – Recurso de apelação improvido.(TJ-SP - Apelação Cível: 1000212-30.2021 .8.26.0014 São Paulo, Relator.: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 12/06/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/06/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.\n1. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entendidos como aqueles sem os quais resta impossibilitado o julgamento do mérito da demanda. 2 . Versando os embargos opostos pelo executado acerca de suposta falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato objeto da execução, imprescindível ao seu julgamento a juntada de cópia do referido pacto, sob pena de inépcia da petição inicial.\n3. **A apresentação de documento ilegível, segundo jurisprudência consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, equivale a sua não apresentação**. APELAÇÃO DESPROVIDA .(TJ-RS - AC: 50034472720208210008 RS, Relator.: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 19/08/2021, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)

Segundo pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui ônus do recorrente possibilitar o devido exame da controvérsia, por meio de petição que permita a adequada compreensão dos argumentos apresentados, mormente quando transmita de forma eletrônica.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 187/STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ .1.1. Intimada a recolher em dobro as custas recursais, a parte não juntou documento hábil a provar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1 .007, § 4º, do CPC/2015.1.2. "Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a

impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada ." (AgInt no AREsp n. 2.380.168/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023) . 2. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2491418 SP 2023/0351806-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM PRAZO . DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 . Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada. Precedentes. 2. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, o que não é a situação dos autos . 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2558214 RS 2024/0029961-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA ILEGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA PARTE . 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2 . A transmissão da peça recursal de forma incompleta ou ilegível inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido . (STJ - AgInt no AREsp: 2443542 BA 2023/0276297-5, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2024).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, em harmonia com o parecer ministerial, majorando o percentual imposto a título de honorários advocatícios em 5%, com base no artigo 85, §11 do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão: Exmo. Des. Onaldo Rocha De Queiroga

Participaram do julgamento:

Relatora: Exma. Desa. Maria De Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Vogais:

Exmo. Des. Onaldo Rocha De Queiroga

Exmo. Des. Francisco Seraphico Ferraz Da Nobrega Filho

Acompanhou como representante do Ministério Público: Exmo. Procurador Socrates Da Costa Agra

João Pessoa, 7 de agosto de 2025.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

G2

Intimo as partes para conhecimento da Decisão / Acórdão proferida(o) neste caderno processual virtual, constante no expediente retro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0000227-27.2006.8.15.0441

APELANTE: ITAU SEGUROS S/A

APELADO: AGNALDO FIRMINO DE LIMA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, conforme registro de movimentações e expedientes do Sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe, o(a) Acórdão/Decisão do id. 36539976, **TRANSITOU EM JULGADO em 09/09/2025,** dia subsequente ao término do prazo recursal.

João Pessoa, 9 de setembro de 2025.

HUGO SAMPAIO SOUTO